



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 61/2015 – São Paulo, terça-feira, 31 de março de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016587-34.1988.403.6100 (88.0016587-7) - TECNOW INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DE MELLO MENDES(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Determino a busca de endereço em todos os sistemas disponíveis.

0005511-71.1992.403.6100 (92.0005511-7) - RADIO EMEGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ARROW BRASIL S/A(PR061087 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em que pese a petição de fls.328/334 do patrono da parte autora, não há como executar o requerido, uma vez que o momento propício para colocar a referida prioridade é no momento da expedição do ofício requisitório/precatório e, pelo que consta, o ofício precatório se encontra na fase de pagamento (fl.330). Aguarde-se o pagamento.

0039655-66.1995.403.6100 (95.0039655-6) - BENEDITO DA SILVA X BRANCA APARECIDA BORBA HIRAI X CANDIDO SOARES X CARLOS RONCONI SOBRINHO X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Defiro o requerimento do autor de fl.577, devendo-se remeter os autos ao SEDI para modificação do polo passivo para contar a União Federal. Devendo ainda a executada se manifestar quanto aos valores apontados a título de PSS de fl.578. Int.

0000679-53.1996.403.6100 (96.0000679-2) - SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora em sua petição de fls.222/225. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para modificação da parte autora, segundo fl.225. Diga a União Federal sobre a petição supra referida. Cabendo a parte autora juntar o contrato da sociedade de advogados, bem como comprovação de sua regularidade cadastral junto a Receita Federal.

0061072-07.1997.403.6100 (97.0061072-1) - GIRUS INDL/ LTDA(Proc. MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Indefiro a penhora requerida, pois determino que a União Federal promova a habilitação do crédito junto ao juízo da Falência.

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL SA(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Em face dos levantamentos, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

0026672-27.1999.403.0399 (1999.03.99.026672-7) - ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X BRAZ JESUS PUDO X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GETULIO THADEU BORGES X HILARIO PEREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Defiro o prazo requerido pelo patrono Dr. Orlando Faracco Neto de fls.499, a fim de que inicie a execução dos autores Braz Jesus Pudo e Esmeraldino da Cunha Moura.

0080136-63.1999.403.0399 (1999.03.99.080136-0) - ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA FERREIRA DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Apresentem os exequentes os valores devidos a título de PSS, individualizado por autor. E tendo em vista o caráter alimentar do ofício requisitório/precatório, dispensa-se a intimação da União Federal nos termos do art.100 da CF. Int.

0023040-25.2000.403.6100 (2000.61.00.023040-7) - CRISTINA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP128001 - MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JUSTICA FEDERAL MILITAR - ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

0007840-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007840-1) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Acolho os embargos de declaração e encerro a fase instrutória dos autos, uma vez que todos os elementos foram analisados para formação da convicção do juízo e também já analisados no agravo de fls.850/586. Apresentem as partes seus memoriais, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, no prazo legal. Int.

0019082-21.2006.403.6100 (2006.61.00.019082-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA AYKON LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

A representação processual ocorre mediante apresentação e juntada do instrumento de procuração, como descrito

nos artigos 36 e 37 ao Código de Processo Civil. Assim, se o advogado nunca foi nomeado por instrumento de mandado nestes autos, retire-se seu nome do sistema processual evitando-se futuras intimações em seu registro. Int.

0004093-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004093-5) - JOAO FRANCISCO FERNELLA - ESPOLIO X JOSEFA AGUADO FERNELLA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Apresente a parte autora os documentos requeridos pela União Federal de fls.267/267v.

0026264-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026264-6) - RENATO IOTTI LEMES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

0000247-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000247-5) - SERRARIAS ALMEIDA PORTO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001770-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001770-5) - FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da ausência de valores a serem bloqueados na conta corrente do executado (Bacenjud) e por estar o executado em local incerto, a executante requer a pesquisa de possível imóvel de sua propriedade para penhora. Indefiro, eis que o valor a ser executando em muito difere do valor de um imóvel por mais desvalorizado que este seja. No interesse de tal pesquisa, deve a executante proceder este intento por seus próprios meios. Int.

0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da discordância das partes, remetam-se os autos, novamente, ao contador. Int.

0045532-70.2011.403.6182 - DISNEP CONFECÇOES LTDA.(SP183160 - MARCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela União Federal.

0012125-91.2012.403.6100 - GRAFICA E EDITORA ANGLO LTDA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Converto o julgamento em diligência, apenas para que as partes apresentem suas alegações finais, no prazo legal.

0020587-03.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS DE QUEIROZ CABRERA(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004949-56.2015.403.6100 - MARIA TERESA DE PASCHOA(SP329099 - MARINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Pelos documentos de fls.44/45, este Juízo necessita de mais elementos trazidos pela contestação. Assim, mantenho a decisão de fl.74.

0005137-49.2015.403.6100 - NAVICON DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls.167/172 por seus próprios fundamentos. Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.

0006144-76.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X VALDEMAR MARQUES DE ARAUJO
Cite-se.

0006185-43.2015.403.6100 - MARINA DELAI(SP250335 - LUÍS FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP282537 - DANIELI GONÇALVES FILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 5 dias, para análise do pedido de gratuidade da justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017753-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010841-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA)

Diante da petição de fls.72/90 da parte embargada, remetam-se os autos ao contador judicial, haja vista a requisição de fl.65.

0010357-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-97.2001.403.6100 (2001.61.00.007597-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO LUDOLFO DE MORAES X JOSE CASEMIRO X JOSE GOMES DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que os embargantes providenciem os documentos indicados pela União Federal. Int.

0020583-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-55.1999.403.6100 (1999.61.00.004856-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Dispõe o art. 20 da lei nº 11.033/2004 que: Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Assim, o prazo para interposição dos embargos começa a contar da data em que a UNIÃO FEDERAL recebeu os autos com vista, que no caso dos autos principais, deu-se em 02 de outubro de 2014 (fl. 455). Interpostos os Embargos à Execução em 31/10/2014, resta afastada a alegada intempestividade, na medida em que o prazo para a UNIÃO FEDERAL interpor embargos é de 30 dias, nos termos do artigo 1º B da lei nº 9.494/97: Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). A Resolução nº134/10 do CJF, instituiu o manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteando os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

0002032-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069244-11.1992.403.6100 (92.0069244-3)) ESAME EMPRESA DE ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002978-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668098-27.1985.403.6100 (00.0668098-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X DEVILBISS S/A IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Não vislumbro por enquanto, urgência na análise do pedido de tutela antecipada, haja vista estarmos na fase de cumprimento de sentença. Diante das alegações da embargada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000442-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-66.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X KEZI ITO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO ITO(SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032067-47.1991.403.6100 (91.0032067-6) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Em face dos levantamentos, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

0738698-63.1991.403.6100 (91.0738698-2) - AGUAS PRATA LTDA X METRO-DADOS LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-SISTEMAS LTDA X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em face dos levantamentos, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042154-96.1990.403.6100 (90.0042154-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038459-37.1990.403.6100 (90.0038459-1)) GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X GIL LOURENCO PEREIRA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GIL LOURENCO PEREIRA

Defiro a expedição de ofício ao Juízo da Falência.

0046310-83.1997.403.6100 (97.0046310-9) - ANA DE JESUS X MARIA CECILIA DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X ANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0046073-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046073-5) - SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES ROSA) X INSS/FAZENDA X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Proceda-se a baixa da penhora realizada nestes autos. Após, novo alvará.

Expediente Nº 5870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-68.1978.403.6100 (00.0000680-7) - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0003572-17.2015.403.0000, interposto nestes autos. Int.

0572647-43.1983.403.6100 (00.0572647-6) - KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Fls. 517/522: Manifeste-se a União Federal, no prazo legal, acerca do pedido de ofício requisitório complementar. Int.

0667081-53.1985.403.6100 (00.0667081-4) - SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre a nova razão social da parte autora tal como consta no documento de fl. 1515. Sem prejuízo, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador do juízo, haja vista que para expedição de ofício requisitório será utilizado o cálculo de fls. 64/65 dos Embargos a Execução em apenso. Frise-se que no momento da recepção do ofício requisitório pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os valores serão automaticamente atualizado levando-se em conta a data em que foi realizado o cálculo usado para expedição do ofício expedido. Assim, desnecessária sua atualização. Int.

0024162-54.1992.403.6100 (92.0024162-0) - DECIO GILBERTO NATRIELLI X EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA X RICARDO AUGUSTO VARUZZA X VICENTE DE PAULA E SILVA X ALEXANDRE BRUNELLI X KAORU OGURA X HEITOR SEVIERI X KIOSHI MOROI X GABRIELLA MARESCA ROCCHICCIOLI X MILTON FILGUEIRA DA VILA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a petição de fls. 530/536 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fls. 529 pelos motivos nela declinados. Int.

0025470-91.1993.403.6100 (93.0025470-7) - ABEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR X VANIR APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Digam as partes sobre a decisão de fls.480/483.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025039-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-80.2002.403.6100 (2002.61.00.001653-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DEMONICO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020963-67.2005.403.6100 (2005.61.00.020963-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE ANTONIO FRASSAN X PEDRO OGAWA X NELSIO KENNITI TERASHIMA X MARLENE CORTEZ TONINI X VANIA TONINI X VALERIA TONINI X MAURICIO TONINI X MAURO TONINI(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012947-12.2014.403.6100 - MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em decisão. MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face

da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão dos apontamentos de restrição creditícia em seu nome, existentes nos cadastros da SERASA. Alega a autora, em síntese, que recebeu comunicado da Serasa-Experian, juntamente com um boleto bancário emitido pela autarquia ré no valor de R\$755,00, informando-lhe que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes sem que, no entanto, lhe fosse esclarecido qual era a origem do referido débito, nem o motivo da mencionada negativação e cobrança. Enarra que, tendo entrado em contato com a autarquia ré, não logrou obter maiores informações sobre a origem do aludido débito tendo, ainda, enviado notificações extrajudiciais por meio dos Correios sem que, no entanto, tivesse obtido qualquer esclarecimento sobre o valor objeto de cobrança. Aduz que, diante da falta de informações e esclarecimentos prestados pela ré, não lhe restou alternativa, senão ajuizar a presente ação para ter esclarecida qual a relação jurídica que fundamentou o apontamento realizado pela autarquia ré perante os cadastros da Serasa. Sustenta que, cabe à ré justificar os motivos pelo qual emitiu cobrança e restringiu o nome da autora no SERASA, e porque não atendeu às solicitações ou respondeu às notificações em benefício do bom relacionamento, da boa fé e da economia processual. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 08/30. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda contestação (fl. 34). Citada (fl. 40), a autarquia ré ofereceu sua contestação, por meio da qual sustentou que o débito inscrito na Serasa é originário do Auto de Infração nº 503.383 lavrado em face da autora, em razão de infração ao artigo 5º da Lei nº 10.209/01, e que foi processado por meio do Processo Administrativo nº 08.658.025.887/2010-14, no qual a autora, devidamente intimada, não apresentou defesa e, tampouco, quitou o débito, tendo aquela sido notificada por meio da Serasa sobre o valor da multa imposta e sua inscrição pela consequente inadimplência. Sustenta que, havendo causa idônea para a cobrança e inscrição, postula pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 49/69. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 70), a autora ofereceu réplica (fls. 80/83). Às fls. 71/72 a autora noticiou a realização de depósito judicial no valor da multa, postulando pela suspensão da exigibilidade do débito e exclusão do seu nome dos cadastros da Serasa. Intimada (fl. 73), a ré informou a insuficiência do valor depositado para garantia do débito (fls. 76/77). Em cumprimento à decisão de fl. 78, a autora se manifestou no sentido que os depósitos efetuados nos autos correspondem ao valor integral do débito, reiterando o pedido de concessão de antecipação de tutela (fls. 85/96). Em atenção à determinação de fl. 97, a autarquia ré informou que os valores depositados às fls. 72 e 88 são insuficientes para garantir o débito, existindo um saldo residual no importe de R\$11,15 (fls. 99/100). Intimada (fl. 101), a autora apresenta discordância quanto ao valor da diferença apresentada pela autarquia ré, sustentando que as quantias depositadas já se mostram suficientes para garantir o débito, reiterando, assim, o pedido de antecipação de tutela (fls. 103/108), tendo a ré, à fl. 110, ratificado as informações de fls. 99/100. Instadas as partes a se manifestarem quanto às provas (fl. 111), a ré postulou pela produção de prova documental (fl. 113). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão do apontamento existente nos cadastros da SERASA, relativo a débito no valor de R\$755,00. Analisando-se os documentos que instruem os autos, verifica-se que o valor levado a inscrição nos cadastros da Serasa são relativos ao Auto de Infração nº 503.383, lavrado em face da autora em 17/10/2010 (fl. 50) e constante do Processo Administrativo nº 08658.025887/2010-14 (fls. 49/57). No que concerne à imposição da multa pela autarquia ré, dispõe os artigos 1º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 10.209/01: Art. 1º Fica instituído o Vale-Pedágio obrigatório, para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras. 1º O pagamento de pedágio, por veículos de carga, passa a ser de responsabilidade do embarcador. 2º Para efeito do disposto no 1º, considera-se embarcador o proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte rodoviário de carga. 3º Equipara-se, ainda, ao embarcador: I - o contratante do serviço de transporte rodoviário de carga que não seja o proprietário originário da carga; II - a empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportador autônomo.(...) Art. 3º A partir de 25 de outubro de 2002, o embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no 5º deste artigo.(...) Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa administrativa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a ser aplicada pelo órgão competente, na forma do regulamento. Art. 6º Compete à ANTT a adoção das medidas indispensáveis à implantação do Vale-Pedágio obrigatório, a regulamentação, a coordenação, a delegação e a fiscalização, o processamento e a aplicação das penalidades por infrações a esta Lei. (grifos nossos) Assim, conforme se depreende do Auto de Infração nº 503.383 (fl. 50), a imposição de penalidade pela autarquia ré, foi decorrente do descumprimento, pela autora, do estabelecido na Lei nº 10.209/01, que estabelece o pagamento do denominado vale-pedágio obrigatório, que é de responsabilidade da empresa proprietária originária da carga, no caso, a autora da presente ação. Portanto, no exercício regular do poder de polícia atribuído legalmente à autarquia ré, esta lavrou o referido auto de infração, intimando a empresa autora, via postal, a apresentar defesa no âmbito do Processo Administrativo nº 08658.025887/2010-14, a qual se quedou inerte (fl. 52v.) e, em decorrência do decurso de prazo, sobreveio decisão administrativa no sentido da aplicação de penalidade de multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.209/01 que, levada a cobrança, não foi quitada pela autora, o que deu origem à inscrição do débito nos bancos de dados da Serasa. Afirma a autora que cumpriu as normas referentes ao Vale Pedágio previstas na Resolução n.

2.885/2008, que instituiu o regime especial para o vale pedágio obrigatório, no entanto, não traz qualquer prova. Note-se que, no boleto bancário enviado à autora, juntamente com o comunicado da Serasa, (fls. 22/23) consta expressamente o número do Auto de Infração 503.383, não se sustentado a alegação de que a cobrança se originaria de causa desconhecida pela autora, haja vista que as intimações expedidas no âmbito do Processo Administrativo nº 08658.025887/2010-14 (fl. 55/56) foram todas enviadas para o endereço constante no CNPJ da demandante (fl. 56v). Ausente, portanto, o requisito da verossimilhança das alegações da autora, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Quanto ao pedido subsidiário de depósito do montante integral do valor do débito, tem-se que este suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (STJ, Primeira Turma, REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Ademais, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a sua inscrição nos cadastros da Serasa, a exemplo do que ocorre com o Cadastro de Inadimplentes, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 10.522/02: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (grifos nossos) Observa-se que, de acordo com os documentos de fls. 89/92, mormente o boleto bancário de fl. 90, o montante depositado judicialmente às fls. 72 e 88 corresponde ao valor da multa decorrente do não pagamento do denominado vale-pedágio obrigatório, objeto do Auto de Infração nº 503.383. Assim, em consequência do depósito judicial do montante integral, e estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes. Desse modo, em face do depósito comprovado às fls. 72 e 88, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração nº 503.383 (Processo Administrativo nº 08658.025887/2010-14), bem como para que o débito não seja inscrito nos cadastros da Serasa, até decisão final. Intime-se a autarquia ré, para que cumpra a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista que não houve a publicação do despacho de fl. 84, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, ou diga acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. São Paulo, 11 de março de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011801-29.1997.403.6100 (97.0011801-0) - SERGIO RODRIGUES TIRICO X ROSA MARIA PASSARELLI TIRICO (SP026255 - FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA) X BANCO SAFRA S/A (SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019623-30.2001.403.6100 (2001.61.00.019623-4) - VICENTE DE PAULA AGUIAR X VICTOR RAFAEL

LAURENCIANO AGUIAR(SP090744 - ALVARO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tornem os autos ao Contador para analisar a petição da parte autora e ratifique seus cálculos e retifique se for o caso.

0006671-43.2006.403.6100 (2006.61.00.006671-3) - JOSE MARIA FENTENELLE COUTINHO X JACYRA CONCEICAO DE GOES FONTENELE COUTINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Tornem os autos à Contadoria para analisar a petição do Banco Itau e ratificar seus cálculos ou retificar se for o caso.

0008806-86.2010.403.6100 - OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X MARIA ALICE MORATO RIBEIRO(SP167203 - IVO LUIZ DE GARCIA BARATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0014098-52.2010.403.6100 - HAMILTON NISHI X RUTILEIA GUALBERTO NISHI X JURANDIR TOBIAS X IRENE VIEIRA TOBIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a CEF, expressamente, sobre a petição da autora às fls.320. Após, venham os autos conclusos.

0014240-56.2010.403.6100 - ANDERSON MARTINS JAJAH X VIVIA LIENE BATISTA JAJAH X MEIRY MOURA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP094092 - CLEBER PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, cumpra a CEF no prazo improrrogável de 10(dez)dias, a decisão de fls.167 e verso, ratificada no despacho de fls.177. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

0001654-16.2012.403.6100 - MARCELO DIAS(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X PERLI GENUINO DA SILVA(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA) X FABIO DOMINGUES(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA) X KATIA FERREIRA DE SOUZA DOMINGUES(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0002123-62.2012.403.6100 - MIGUEL ALVES DE SOUZA X ADELINA GODOY DE SOUZA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO E SP161254 - ROXANE ELISA DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos anoto que a CEF já promoveu a cobertura residual do saldo devedor apurado conforme critérios do FCVS e juntou comprovantes às fls.419/422. Anoto que ao Unibanco a sentença determinou a concessão de efetiva quitação do financiamento e o cancelamento da hipoteca desde que, satisfeitas as condições contratuais avençadas. Anoto que o Unibanco insiste em que o autor não pagou todas as prestações devidas acordadas. Com as considerações supra, intime-se a parte autora para que comprove nos autos o adimplemento do saldo devedor. Prazo:(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0011207-87.2012.403.6100 - VIVIANE DA SILVA BERNARDO X ROGERIO PEREIRA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Compulsando os autos anoto que a CEF juntou a Consolidação da propriedade às fls.193. Anoto que foi juntado

aos autos Certidão do Cartório às fls.164 do não comparecimento dos fiduciários para purgarem a mora.Tendo em vista que a CEF tem um valor para pagar aos fiduciários conforme declarado às fls.179 e à vista do interesse de ambas as partes na audiência de Conciliação, após publicação deste, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação-CECON, para que se inclua na pauta.

0010318-02.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO MENDONCA X DARCI BATISTA DE MENDONCA(SP251865 - TATIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

0014074-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013346-41.2014.403.6100) OSVALDO DA MOTTA JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.132/154: Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10(dez)dias a começar pela parte autora, devendo esta se manifestar também sobre a contestação.

0015443-14.2014.403.6100 - CLODOALDO RICHARD PIVETA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 116.
Prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

0020907-19.2014.403.6100 - TEREZA CRISTINA D MACEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.135/149: Mantenho a r. decisão de fls. 129/130 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.Int.

0022399-46.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)
Dê-se vista a CEF do depósito feito pela parte autora às fls.107/108 referente a honorários acordados entre as partes, para que requeira o que de direito. Prazo:10(dez)dias.Após, se em termos defiro desde já a expedição do alvará.Silente, aguarde-se em arquivo.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0024535-16.2014.403.6100 - EDILEIDE COSTA LEAO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X LUIS EDUARDO WETZEL BRANDAO DOS SANTOS
Fls.199/209:Mantenho a r. decisão de fls. 152 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009137-44.2005.403.6100 (2005.61.00.009137-5) - CLARICE DOS SANTOS FRANCO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CLARICE DOS SANTOS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que resultou negativa a tentativa de acordo, intimem-se as partes para que se manifestem dando prosseguimento a execução.

Expediente Nº 4413

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017778-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMARA HUSSEIN ALI IBRAHIM TAHA ZOGHBI X ABDUL HADI HASSAN ZOGHBI(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009862-38.2002.403.6100 (2002.61.00.009862-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X HERMENEGILDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT)

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais. Na sequência, desansem-se dando prosseguimento neste e encaminhando o principal para a Justiça Estadual.

0028049-21.2007.403.6100 (2007.61.00.028049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035517-56.1995.403.6100 (95.0035517-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X JOSE ROBERTO CARDASSI X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X LUIZ CARLOS DARDES X CELSO PINHEIRO DORIA X MASSAKO ODA ANGERAMI X WILSON YASSUMADA SATO X FRANCISCO RAIMUNDO DOMINGUES CASTRO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008495-66.2008.403.6100 (2008.61.00.008495-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001082-0)) WALTER AMANDIO BASSO(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) Dê-se vista às partes da estimativa de honorários periciais. Prazo: 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0025955-66.2008.403.6100 (2008.61.00.025955-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CELIA MARIA DOS SANTOS GONZAGA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

0023001-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000885-4)) AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Tendo em vista a estimativa de honorários periciais apresentada às fls.156/158, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10(dez)dias.

0014829-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-49.2010.403.6100) JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls.98.

0005961-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021234-32.2012.403.6100) BREVILERI E NAVARRETTE LTDA ME X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA

VILA BREVILERI(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls.63/94. começando pela parte autora.

0009752-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-75.1997.403.6100 (97.0012270-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls:151/169:Mantenho a r. decisão de fls. 144/145 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.

0010022-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-23.2013.403.6100) CASA DO FOLHETO LTDA MICROEMPRESA - ME X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls.110/142., começando pela parte autora.

0010302-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-52.2011.403.6100) DECIO LUIZ CASSULINO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro a expedição de ofício conforme requerido, uma vez que cabe a CEF o ônus de diligenciar junto a Secretaria da Fazenda Estadual.Após, publicação venham os autos conclusos.

0016445-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002521-0)) UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C X ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES X MIRNA ELOI SUZANO(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo requerido pela CEF.Após, venham os autos conclusos.

0022008-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016049-81.2010.403.6100) DENNIS DE OLIVEIRA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação da União.Após, venham os autos conclusos.

0010594-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-13.2014.403.6100) RACINE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO BONIFACIO X CARMEN SYLVIA BAGINSKI BATISTA SANTOS BONIFACIO(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0012081-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032560-19.1994.403.6100 (94.0032560-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Tendo em vista a discordância das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado.

0016710-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-05.2014.403.6100) GISELE PADUA DA SILVA - ME X GISELE PADUA DA SILVA X SUELI CAPATO DE PADUA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls.140155: Mantenho a r. decisão de fls. 121 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023257-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016049-81.2010.403.6100) CONCEICAO APARECIDA DE ASSIS BUENO(SP195041 - JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação da União. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013355-57.2001.403.6100 (2001.61.00.013355-8) - FOTOQUIMICA HEXA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FOTOQUIMICA HEXA LTDA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8770

MANDADO DE SEGURANÇA

0675905-98.1985.403.6100 (00.0675905-0) - COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 421/440: Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 422.001, intemem-se as partes para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Após, não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1151/1154vº: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução n. 237/2013, do CJF, até que sobrevenha decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 0028112-03.2013.403.0000. Intemem-se.

0013514-05.1998.403.6100 (98.0013514-6) - AKZO NOBEL LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP331431 - KAREN VASSERMAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
1741/1742: Ante a liquidação do Alvará de Levantamento n. 243/2014, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0024701-39.2000.403.6100 (2000.61.00.024701-8) - ALPHA MARKTEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos.Fl.s. 460/464: Defiro a expedição de certidão e vista fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0048060-18.2000.403.6100 (2000.61.00.048060-6) - TEXIMA S/A IND/ DE MAQUINAS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)
Ciência ao requerente (3ª interessada) sobre o desarquivamento dos autos.Fl.s. 294/295: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido.Decorrido prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0030503-76.2004.403.6100 (2004.61.00.030503-6) - IVAPE IND/ DE VALVULAS ELETRONICAS PECUNHA LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES E SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO(Proc. LILIANE K. ITO ISHIKAWA-OABSP106713 E SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005374-64.2007.403.6100 (2007.61.00.005374-7) - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010594-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010594-2) - MUNICIPIO DE BARBOSA - SP(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006619-42.2009.403.6100 (2009.61.00.006619-2) - ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR(SP240442 - MONICA ALVES VILLELA DE LIMA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0017297-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017297-6) - IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002406-85.2012.403.6100 - TWW DO BRASIL S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010826-79.2012.403.6100 - ANDERSON GONCALVES MENDES X TATIANE RODRIGUES DE ALMEIDA MENDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP269857 - DAIANA DA SILVA) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0021852-06.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP320261 - DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Compulsando os autos, verifiquei que a impetrante não cumpriu o segundo parágrafo do despacho de fl. 122. Desse modo, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039637-55.1989.403.6100 (89.0039637-4) - ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência ao requerente (3ª interessada) sobre o desarquivamento dos autos. Deve a parte interessada recolher as custas referente ao desarquivamento deste feito. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, devolvam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E SP199958 - DENILSON ANTONIO DE CASTRO)

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança de débito c/c ação condenatória de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS NOVAES DE SOUZA, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, SÔNIA DE OLIVEIRA MARICATO e MARIA APARECIDA DA SILVA, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da cobrança levada a efeito através da Ação de Execução Fiscal nº 2005.61.82.0066034, bem como a realização de exame pericial grafotécnico dos documentos que deverão ser apresentados pelas corrés SONIA DE OLIVEIRA MARICATO e MARIA APARECIDA DA SILVA e pela JUCESP, com o intuito de comprovar a falsidade de tais documentos. Requer, ainda, que as corrés sejam condenadas ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 29.521,47 (vinte e nove mil e quinhentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos) por dano moral, e R\$6.000,00 a título de danos materiais. Narra a parte autora que, em 02/12/2000, seu veículo fora roubado junto com todos os seus documentos pessoais, conforme se verifica do Boletim de Ocorrência nº 011893/2000, lavrado junto ao 11º Distrito Policial de Santo Amaro. Assevera que o veículo foi posteriormente encontrado pelo COPOM e devolvido ao proprietário, ora autor. Contudo, não obteve sucesso em recuperar seus documentos pessoais. Afirma, ainda, que após o roubo dos documentos foi surpreendido com a visita de um oficial de justiça munido de um mandado de citação referente ao processo de Execução Fiscal nº 2005.61.82.0066034, promovida em desfavor da empresa Cover Girl Confecções LTDA, onde o autor figurava com sócio. Relata que, conforme informações constantes na contrafé, a Fazenda Nacional considerou que a empresa executada procedeu à dissolução irregular e, como não foi localizada no endereço indicado no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, foi dado prosseguimento à execução na pessoa dos sócios. Assevera, nesse passo, que nunca foi sócio da referida empresa, tampouco tinha conhecimento de sua existência. Além disso, informa o autor que tramita perante a 1ª Vara Cível de Osasco-SP a Ação Declaratória nº 405.01.2003.005152-7, ajuizada à época por Érika Suely de Oliveira, atualmente representada por seu espólio, constando no polo passivo, além do Sr. Marcos, ora autor, da Sra. Sônia Maricato de Souza e Sra. Maria Aparecida da Silva, pessoas que o requerente afirma desconhecer. Esclarece que, no aludido processo, as corrés sustentam que venderam a empresa Cover Girl Confecções LTDA para a Sra. Erika e para o Sr. Marcos, alegação

esta que o autor não confirma. Aduz que, em consulta realizada junto à JUCESP, teve acesso a Alteração de Contrato Social nº 562886/01-1, onde consta o nome do autor, mas com dados incorretos (endereço, estado civil, profissão). Relata, neste diapasão, que há divergências de informações, dados e assinaturas, tanto nos documentos conseguidos junto à JUCESP quanto nos que constam nos processos nº 2005.61.82.0066034 (Execução Fiscal) e nº 405.01.2003.005152-7 (Ação Declaratória) Juntou documentos (fls. 15/119). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das Contestações (fl. 121). Houve pedido de reconsideração do despacho que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 129/130), indeferido à fl. 135. Devidamente citadas, as requeridas SONIA DE OLIVEIRA MARICATO e MARIA APARECIDA DA SILVA apresentaram contestações às fls. 141/145 e 155/159, respectivamente. Relatam que, em setembro de 2001, foram procuradas por duas pessoas que, se apresentando como Sr. Marcos Novaes de Souza e Sra. Érika Suely de Oliveira, declararam interesse em adquirir o nome e o CNPJ da empresa Cover Girl Confecções LTDA. Ato contínuo, em 10/10/2001, efetivaram a venda da empresa e, na ocasião, elaboraram um recibo com as firmas reconhecidas dos compradores. Na mesma data, as partes teriam elaborado e assinado, além dos documentos necessários à transferência nos órgãos municipais, estaduais e federais, a alteração contratual, que teria sido registrada junto à JUCESP. Ressaltam, ademais, que exigiram dos compradores, quando da celebração do contrato, certidões negativas e cópias de seus documentos pessoais, que foram devidamente apresentados. No que tange às divergências dos nomes apontadas pelo autor, esclarece a corré Sonia de Oliveira Maricato que tal fato decorre da mudança de seu sobrenome por ocasião de seu divórcio. Sustentam, ainda, que, embora a alteração contratual seja claramente fraudulenta, tal fraude se deu por negligência do autor, que, à época do roubo, deveria ter solicitado o cancelamento de seus documentos junto aos órgãos competentes, ou, ao menos, ter monitorado o uso dos documentos subtraídos. Postulam, por fim, pela improcedência da ação. Juntaram documentos. (fls. 146/156 e 160/166) A União apresentou contestação (fls. 169/181) alegando o não cabimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 475, II do Código de Processo Civil. Ademais disso, amparada pelo artigo 333, I do Código de Processo Civil, bate-se pelo afastamento da pretensão do autor em ser indenizado por dano moral, já que não restou comprovada a culpa da União quanto aos danos por ele suportados. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documento (fl. 182). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 188. O autor apresentou Réplicas. (fls. 196/203, 205/211 e 213/221). Nessa esteira, foi tomado como prova emprestada dos autos do processo nº 2005.61.82.0066234 o laudo pericial grafotécnico dos documentos apresentados no citado processo (fls. 252/272), que concluiu serem falsas as assinaturas atribuídas a Marcos Novaes de Souza e Érika Suely de Oliveira. Instados a produzirem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (fls. 203/2011). A União, por sua vez, deixou de requerer a produção de provas (fl. 232), enquanto as corrés Maria Aparecida da Silva e Sonia de Oliveira Maricato postularam pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 235 e 237). Às fls. 408/424, foi juntada aos autos petição em que o autor informa acerca da realização de penhora de veículos de sua propriedade nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.006603-4, bem como a oposição de embargos à execução (autos nº 2010.61.82.005096-4) naquele juízo, com incidente de falsidade documental (fls. 408/424). Às fls. 426/430, a parte autora juntou cópia do instrumento de alteração contratual correlato ao documento periciado, autenticado pela JUCESP. Intimadas a se manifestarem sobre o documento em apreço, as corrés Sônia e Maria Aparecida quedaram-se inertes e a União manifestou ciência (fl. 431v). Em agosto de 2011, então, foram julgados procedentes os embargos opostos pelo autor no processo de execução, determinando sua exclusão do polo passivo na Execução Fiscal nº 2005.61.82.006603-4 e a expedição de ofício para cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o veículo de sua propriedade (fls. 441). Em audiência realizada em 13/11/2012, ouvidas as partes, foi determinado: 1) que fosse a Jucesp oficiada para enviar a este juízo os originais do contrato social e das alterações contratuais referentes à empresa Cover Girl Confecções LTDA; 2) a reiteração de ofício ao Oficial do Cartório de Registro Civil das pessoas Naturais do 8º Subdistrito da Capital - Santana, para que fosse enviado a este juízo esclarecimentos e informações referentes às firmas reconhecidas em nome do autor; 3) ao Banco Itaú que esclarecesse se a empresa Cover Girl Ltda. possuía conta corrente junto ao Unibanco, conforme alegado pela corré Maria Aparecida, a fim de que seja juntado aos autos o original dos cartões onde constam as assinaturas dos sócios; 4) o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de possível cometimento de crime; 5) ao Posto Fiscal Estadual de Santo Amaro que informasse sobre o contador responsável pela empresa Cover Girl; 6) a realização de exame grafotécnico das requeridas Sônia e Maria Aparecida, por elas solicitada. Em resposta ao solicitado: 1) a JUCESP forneceu a ficha cadastral e cópias simples dos documentos da empresa Cover Girl Confecções LTDA. (fls. 703/774); 2) o Oficial do Cartório de Registro Civil das pessoas Naturais do 8º Subdistrito da Capital - Santana declarou que o autor, assim como a Sra. Érika Suely de Oliveira, não possui cartão de assinatura para reconhecimento de firma devidamente arquivado naquela Serventia; informou, ainda, que o reconhecimento de firma em nome do demandante, constante às fls. 165, não foi levado a efeito naquele estabelecimento, desconhecendo aquele Oficial em que situação ocorreu a oposição da assinatura do mesmo. Enfim, atestou que as assinaturas constantes nos reconhecimentos de firmas e autenticação em questão não são daquele Oficial e de nenhum outro preposto daquela Serventia (fls. 699/700); 3) o Banco Itaú, por sua vez, informou a impossibilidade de atender ao ofício recebido ante a ausência de dados essenciais para a realização da pesquisa. Ademais, declarou que não localizou

qualquer conta naquela instituição bancária em nome de Cover Girl Confeccões, CNPJ 60.705.290/0001-09 (fls. 702); 4) o Ministério Público Federal noticiou que o ofício nº 1317/2012, encaminhado por este juízo, deu origem à Peça Informativa nº 1.34.001.00 0173/2013-15; 5) o Delegado Regional Tributário responsável pelo Posto Fiscal Estadual de Santo Amaro apresentou os dados solicitados através do ofício nº 1289/2012 (fls. 785). Por fim, a parte autora informa a este juízo que, em 07/01/2014, a Fazenda Nacional peticionou requerendo a extinção da Execução Fiscal nº 0006603-75.2005.403.6182 em razão do pagamento do débito, no valor de R\$ 39.865,64, efetuado por Douglas de Oliveira Maricato após a citação Sônia de Oliveira Maricato. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO:Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Sem preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006603-75.2005.403.6182 POR NULIDADE DE TÍTULO.Consultando ao sistema processual dos autos da Execução Fiscal n.º 0006603-75.2005.403.6182, que tramitou perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, verifico que aquele juízo determinou, em 29 de outubro de 2012, a exclusão de Marcos Novaes de Souza, ora autor, do polo passivo daquela lide.Ademais, observo que aquela execução fora extinta pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, em decisão proferida em 04 de abril de 2014 e cujo trânsito em julgado se deu em 30 de junho de 2014.Neste cenário e considerando, ainda, que a sentença proferida nos autos nº 405.01.2003.005152-7 pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Osasco já declarou nulo o contrato de compra e venda da empresa Cover Girl Confeccões Ltda., resta prejudicado o pedido de declaração de inexigibilidade do débito objeto da Execução Fiscal nº 0006603-75.2005.403.6182 por nulidade de título.DO DANO MATERIAL O autor pretende a condenação das requeridas ao ressarcimento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizados, correspondente ao valor estimado que teria gasto com a contratação de advogado para representá-lo em três processos judiciais, bem como com a contratação de perito judicial, necessária à comprovação de que fora vítima de fraude.Em que pese a argumentação lançada na exordial, a insurgência não merece prosperar neste ponto.Destarte, não há nos autos qualquer prova concreta de prejuízo financeiro efetivamente suportado pelo demandante e, como é cediço, o dano material não se presume, já que exige prova precisa.JUIZADOS ESPECIAIS. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE TELEFONIA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONTEÚDO DA SENTENÇA MANTIDO. 1. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46. da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. O dano material não se presume, deve ser comprovado. Não há como reconhecer o dever de indenizar da recorrida se não restaram suficientemente comprovados os valores pagos pelo autor. O recorrente/autor poderia ter anexado aos autos as faturas, com a devida discriminação das ligações efetuadas e os respectivos comprovantes de pagamentos. 3. O mero inadimplemento contratual não acarreta a condenação por danos morais, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: STJ - REsp: 1183455, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 29/03/2011. 4. Na hipótese, não se vislumbra a ocorrência de dano extrapatrimonial, mas tão somente caso típico de descumprimento contratual, que não dá ensejo à reparação pecuniária. 5. Recurso conhecido e improvido. Conteúdo da sentença mantido. 6. O recorrente vencido deverá arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do caput do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais. Cobrança suspensa em face do deferimento da gratuidade de justiça. (TJ-DF - ACJ: 20140110459263 DF 0045926-44.2014.8.07.0001, Relator: MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO, data de Julgamento: 14/10/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/10/2014 . Pág.: 285)Quanto aos honorários advocatícios contratuais, estes não constituem dano material passível de indenização, devendo a parte vencida, ao final de cada ação, responder apenas pelos honorários de sucumbência, conforme a ementa abaixo transcrita: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. Os honorários advocatícios convencionados entre a parte autora e o seu procurador, para fins de ajuizamento da demanda, não constituem dano material passível de indenização. Os honorários advocatícios pelos quais a parte vencida na ação deve responder são, exclusivamente, os decorrentes da sucumbência, não alcançando os particularmente pactuados entre a parte vencedora e seu advogado. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. (TJ-RS - AC: 70051295541 RS , Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 22/10/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2012).Já em relação ao dano patrimonial decorrente da contratação de perito judicial, a insurgência traz à baila matéria alheia a este processo, já que a aludida contratação se deu nos autos da Ação Declaratória nº 405.01.2003.005152-7, em trâmite perante a Vara Cível de Osasco e, ainda que a prova tenha sido emprestada para elucidar os fatos analisados na presente demanda, eventual ressarcimento dos valores ora reclamados deveria ter sido discutido naquela lide.DO DANO MORAL. A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja

gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Do exame dos autos é possível depreender, indubitavelmente, que o autor teve seus documentos pessoais roubados e utilizados sem o seu consentimento. Os documentos apresentados, outrossim, demonstram que as corrés Maria Aparecida da Silva e Sônia de Oliveira Maricato celebraram contrato de venda da empresa Cover Girl Confecções Ltda. com pessoa desconhecida, que utilizou o nome do autor a partir da falsificação de seus documentos que haviam sido roubados. Assim, o autor acabou incluído no quadro societário da empresa supracitada e, nesta qualidade, em 29 de agosto de 2006 fora incluído no polo passivo da Execução Fiscal nº 2005.61.82.0066034. Não há dúvida, portanto, acerca do dano moral suportado pelo autor, que fora indicado como réu em duas longas disputas judiciais. Para o deslinde do feito, contudo, necessária a apuração da responsabilidade das demandadas em relação ao apontado dano. No ordenamento jurídico brasileiro, a cláusula geral da responsabilidade subjetiva está prevista no artigo 186 c/c o artigo 927 do Código Civil, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desta feita, entendo que as requeridas Maria Helena da Silva e Sônia de Oliveira Maricato agiram, no mínimo, de forma negligente no caso em apreço. Da leitura atenta dos autos verifico que as antigas sócias procederam à venda da empresa e alteração do contrato social em 10 de outubro de 2001. Entretanto, o documento juntado às fls. 102 demonstra que a Declaração de Desimpedimento do comprador interessado, ora autor, só fora emitida em 12 de novembro de 2001, ou seja, um mês após a celebração do negócio. Daí se nota a falta de zelo das requeridas no momento da transferência do negócio, já que a verificação da idoneidade do comprador, segundo o bom senso, deveria ter sido concretizada em data anterior ao registro da alteração do contrato social junto à JUCESP. Soma-se a isto o fato de as assinaturas lançadas na alteração do contrato social (fls. 100/101) e na Declaração de Desimpedimento (fls. 102) em nada parecerem com a assinatura aposta na cédula de identidade apresentada pelo suposto comprador (fls. 95), sendo nítida a qualquer leigo a falsificação. Outrossim, embora as requeridas afirmem em contestação que exigiram dos compradores, Marcos Novaes de Souza e Érika Suely de Oliveira, certidões negativas que demonstrassem sua idoneidade, não carregaram aos autos qualquer comprovação de que tais documentos tenham sido apresentados, o que leva à conclusão de que o negócio fora celebrado sem que as antigas sócias tivessem qualquer informação a respeito dos compradores de sua empresa. Enfim, quanto à argumentação das corrés de que não haveria razão para a transferência fraudulenta sustentada pelo autor, já que a empresa não possuía dívidas na época da celebração do negócio, insta ressaltar que não fora carregado aos autos qualquer documento capaz de demonstrar a alegada saúde financeira. Resta configurada, por toda a fundamentação exposta, a conduta negligente adotada pelas requeridas Maria Helena da Silva e Sônia de Oliveira Maricato durante o processo de transferência da empresa que a elas pertencia. Desta sorte, entendo presentes os três elementos necessários à caracterização da responsabilidade civil subjetiva: a culpa das requeridas (que agiram negligentemente), o dano ao autor (que respondeu a duas ações judiciais) e o nexo causal entre eles. Exsurge, pois, a configuração do ato ilícito descrito no art. 186 do Código Civil Brasileiro, bem como o dever de indenizar, amparado pelo artigo 927 do mesmo diploma legal. DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL O autor bate-se, por fim, pela obrigação da União Federal de reparar o dano moral por ele suportado em razão da demora na sua exclusão do polo passivo da Ação de Execução Fiscal nº 0006603-75.2005.403.6182. Da leitura do andamento processual dos autos executórios verifico que, tão logo o executado, ora demandante, através da juntada de cópia da perícia grafotécnica realizada na Ação Declaratória nº 405.01.2003.005152-7, comprovou ter sido vítima de fraude, a Fazenda Nacional concordou com sua exclusão do polo passivo daquela demanda, sem opor qualquer resistência à liberação da constrição que havia sido levada a efeito. Com efeito, não restou configurado qualquer ato ilícito por parte da Fazenda Nacional que lhe atribua o dever de indenizar. Pelo exposto, declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar apenas as corrés Maria Helena da Silva e Sônia de Oliveira Maricato ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no montante de R\$ 29.521,47 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos). Atualização

monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno as requeridas Maria Helena da Silva e Sônia de Oliveira Maricato ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0016927-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYANE DIAS

Intime-se novamente a CEF a recolher as custas conforme o ofício recebido da Comarca de Balneário Camboriú, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não cumprimento da Carta Precatória expedida.

0006113-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMAD BADREDDINE FARES

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor.

0009647-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEAZAR DELFINO

Intime-se novamente a CEF a recolher a custas das diligências, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não cumprimento das cartas precatórias.

0013539-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MOREIRA TURETA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos oficiais de justiça juntadas às fls. 76 à 79. Int.

0017466-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASHOP PRESENTES LTDA - ME(SP053435 - FUJIKO HARADA E SP174790 - SERGIO GIRÃO METELO BEIRANTE)

Tendo em vista o acordo celebrado às fls. 224/225, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0022703-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO LUIZ CORREIA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça juntada às fls. 48. Int.

0006513-07.2014.403.6100 - NELSON GREGORIO X ARIIVALDO SIANGA X BENEDITO DE OLIVEIRA CORREA X FERNANDO TAKAO X GLAUCIA TESSER X JOSE CARLOS MENDES MANZANO X MARIA DE FATIMA GONCALVES X NILSON BOLOGNEZ X RUBENS TESSER X WINSTON ANTONIO DE SOUZA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 227/228, intimando o autor a promover o desmembramento destes autos, vez que os autores residem em diferentes comarcas. Após, remetam-se os autos aos respectivos Juizados Especiais Federais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0018457-06.2014.403.6100 - VINICIUS NASTARI BARBOSA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 38/42 como emenda da inicial. Encaminhe-se ao SEDI para anotação do novo valor da causa conforme fl. 39v. Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0018458-88.2014.403.6100 - GEDIVALDO NOVAIS MARTINS(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 54/58 como emenda da inicial. Encaminhe-se ao SEDI para anotação do novo valor da causa conforme fl. 55v. Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0022020-08.2014.403.6100 - UZ TOYS GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Outra não é a orientação da jurisprudência, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DE ADEQUADO VALOR À CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 258 DO CPC C.C. ART. 3º DA LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS EM PODER DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. Hipótese em que a Vara de origem concedeu aos autores, em duas oportunidades, a possibilidade de emenda à inicial, com vistas à atribuição do adequado valor da causa, o qual, sem sombra de dúvidas, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, consoante disposições do art. 258 do CPC. 4. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta, daí decorrendo, portanto, a necessidade de demonstração do exato valor da causa, com vistas à determinação da competência do Juízo. 5. Contrariamente ao afirmado pelos apelantes, a estimativa do valor adequado poderia ser feita com base nas anotações de salários e seus aumentos da carteira de trabalho - CTPS, e, sobretudo, nos extratos colacionados aos autos, os quais foram juntados pelos próprios autores, tratando-se, por certo, de documentos que se encontram em seu poder. 6. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001630-20.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013) (grifo nosso). Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022022-75.2014.403.6100 - MAEK MAGAZINE DOS ELETRONICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Outra não é a orientação da jurisprudência, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DE ADEQUADO VALOR À CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 258 DO CPC C.C. ART. 3º DA LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS EM PODER DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. Hipótese em que a Vara de origem concedeu aos autores, em duas oportunidades, a possibilidade de emenda à inicial, com vistas à atribuição do adequado valor da causa, o qual, sem sombra de dúvidas, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, consoante disposições do art. 258 do CPC. 4. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta, daí decorrendo, portanto, a necessidade de demonstração do exato valor da causa, com vistas à determinação da competência do Juízo. 5. Contrariamente ao afirmado pelos apelantes, a estimativa do valor adequado poderia ser feita com base nas anotações de salários e seus aumentos da carteira de

trabalho - CTPS, e, sobretudo, nos extratos colacionados aos autos, os quais foram juntados pelos próprios autores, tratando-se, por certo, de documentos que se encontram em seu poder. 6. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001630-20.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013) (grifo nosso).Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022252-20.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA DE JESUS NORONHA(SP137197 - MONICA STEAGALL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o tópico final da r. decisão de fls. 66/69, sob pena de extinção do feito.Int.

0022938-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020293-14.2014.403.6100) CITIMAT IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X OFICIAL DO 10 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO - SP

Nada a deferir quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o deferimento da liminar nos autos da ação cautelar nº 0020293-14.2014.403.6100, cujo cumprimento, inclusive, já fora noticiado pelo 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo às fls. 82 daqueles autos.Cite-se.

0023556-54.2014.403.6100 - WALKIRIA LANG(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta dias) requerido pelo autor.Após, conclusos.Int.

0023557-39.2014.403.6100 - WALKIRIA LANG(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta dias) requerido pelo autor.Após, conclusos.Int.

0055187-61.2014.403.6182 - MARGARIDA TEREZA DOS SANTOS(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA E SP329461 - ANA CAROLINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 16.042,77 (dezesesseis mil e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0000948-28.2015.403.6100 - EMBRAESP - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP176039 - NANCY VOCOS E SP151638 - ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA E SP271929 - FERNANDA MANUELA DA SILVA MOTA VEIGA MENDES C) X EMBRASPI EMP BRASILEIRA DE ASSES E PLANEJ IMOBIL LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias.

0001043-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAILDO DE SOUSA SANTOS - ME

Fls. 59/63: Objetivando aclarar a decisão que determinou a regularização da representação processual, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em

que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão não padece de qualquer vício a ensejar a oposição de embargos de declaração. Destarte, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, o pedido revela efeitos meramente infringentes, razão pela qual mantenho a decisão embargada tal como foi lançada. Cumpra o autor a decisão de fl. 55.

0001308-60.2015.403.6100 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente o autor a regularizar a petição inicial promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no art. 365, IV, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002089-82.2015.403.6100 - ANA PAULA CIDREIRA DE MELO(SP157642 - JANICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0002208-43.2015.403.6100 - ALICE JACINTHO ALVES(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção, visto tratar-se de pedidos diferentes. Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0003188-87.2015.403.6100 - VIA INDICADORES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Primeiramente, emende o autor a petição inicial: 1- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; 2- apresentando cópia do CNPJ; 3- apresentando a contrafé; 4- esclarecendo o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0003345-60.2015.403.6100 - DELCIO MOREIRA PELEGRINELLI(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0003688-56.2015.403.6100 - EDNEIA DA SILVA CONCEICAO(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0003735-30.2015.403.6100 - MARIO FABIAO DE JESUS(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0003745-74.2015.403.6100 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(RJ103699 - BRUNO KIKOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, observo que a petição se trata de uma cópia e o autor deve regularizar juntando a petição original. Outrossim, emende a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

0003755-21.2015.403.6100 - ANA PAULA DE SOUZA X ANDREZZA PAULATTI ACUIO X JOAO FRANCISCO DE PADUA GUERRA X LIVIA RAMOS ANDRADE LEITE DIAS X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X NATALIA SAKAMOTO X ROGERIO ALMEIDA ALVES X RONALDO JULIANO FERNANDES X ROSANGELA VIEIRA DE VASCONCELOS X SILENE SANTANA X VALERIA PESSOLANI COSTA LOPES X WANDERLEY WILIAM DIAS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada às fls. 134/136 desta ação, visto que os objetos são distintos. A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). No mesmo prazo, intime-se ainda o autor a regularizar a petição inicial promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Após, conclusos.

0004059-20.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA X JANIO ANTONIO CARDOSO X KAREN REGINA PERES X SONIA MARIA MASCHIO PINHO X WLADMIR MACEDO SILVA(SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -corrigindo o valor atribuído à causa compatível com o benefício econômico esperado, complementando as custas processuais; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0004427-29.2015.403.6100 - LAI HUNG JEN(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0004919-21.2015.403.6100 - MARCOS VINICIUS ROSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

0004933-05.2015.403.6100 - MARIANGELA NASCIMENTO MORAS(SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do RG do autor; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

0005049-11.2015.403.6100 - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0005205-96.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada às fls. 40/43 desta ação, visto que os objetos são distintos.Intime-se o autor a regularizar a inicial juntando cópia do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após conclusos.

0005251-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-61.2015.403.6100) EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos em inspeção. Intime-se o autor a emendar a petição inicial apresentando cópia do RG, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0005285-60.2015.403.6100 - BENTO APARECIDO FIGUEIRA MARTIN(SP108417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do RG do autor;-habilitando a Marileide Vieira haja vista que consta no contrato bem como na partilha de bens.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005353-10.2015.403.6100 - ADEMIR OLIVEIRA SANTOS(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0006066-82.2015.403.6100 - GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original; -juntando cópia do contrato social/ata de assembléia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

Expediente Nº 8808

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023449-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON LUCAS DA SILVA

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 58), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0035095-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON

PIETROSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ROSITA NUNES PEREIRA - ME X EDUARDO AMORIM FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA X CARMELITA ROSA VIEIRA

Vistos, etc...Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MARIA ROSITA NUNES PEREIRA - ME, representada por MARIA ROSITA NUNES PEREIRA, EDUARDO AMORIM FERREIRA, ALEX SANDRO SOARES PEREIRA E CARMELITA ROSA VIEIRA, qualificados nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 104.602,05 (cento e quatro mil, seiscentos e dois reais e cinco centavos) atualizado até 31/10/2007, pelo inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (Contrato de abertura de limite de crédito para operar com garantia real e fidejussória, na modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico Pré-Datado garantido e Duplicata) n.º 0237-8700000181-4. Juntou os documentos de fls. 08/376. Devidamente citados os réus, Maria Rosita Nunes Pereira (fls. 604) e Eduardo Amorim Ferreira (fls. 398) não apresentaram impugnação. Tendo em vista que as tentativas de citação dos réus Alex Sandro Soares Pereira (fls. 392; 531; 576 e 606) e Carmelita Rosa Vieira (fls. 389; 534; 606 e 623) restaram infrutíferas, foi determinada a citação por Edital (fls. 631 e 639/640), não havendo manifestação dos réus no prazo legal (fls. 641). Por sua vez, a Defensoria Pública da União, por meio de seu representante apresentou Embargos (fls. 644/652). Preliminarmente, alega a ilegitimidade passiva da ré Carmelita Rosa Vieira, ao argumento de que a mesma não figura como sócia da pessoa jurídica, embora conste como co-devedora do contrato supracitado. Como preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente da presente ação monitória, com fundamento no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Alega que a presente demanda foi ajuizada em 19/12/2007, para cobrança de dívida constante de instrumento particular firmado em 21/06/2006 (fls. 19), sendo que o primeiro inadimplemento ocorreu em 22/10/2006 (fls. 20), e o último ocorreu em 09/12/2006 (fls. 21). A citação supostamente válida das requeridas ocorreu apenas em 09/05/2013 (fls. 639/640), passados, assim, mais de 05 anos. Quanto ao mérito, requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante dispõe seus artigos 2º e 3º. Defende que as Cláusulas 5ª, 9ª e 12ª do Contrato são nulas de pleno direito, nos termos do artigo 51 caput, inciso IV, 1º, incisos I, II e III do CDC. Requer, também, a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Requer o reconhecimento da abusividade da inclusão dos embargantes Alex Sandro Soares e Carmelita Rose Vieira, como co-devedores solidários da empresa devedora Maria Rosita Nunes Pereira, significando na prática a antecipação da desconsideração da personalidade jurídica desta empresa. Alega ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e outras taxas de serviço, previstas na Cláusula 5ª do contrato. Requer a declaração de nulidade das previsões contratuais que preveem a capitalização mensal de juros, a incidência da comissão de permanência, assim como a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e outros encargos (taxa de rentabilidade, juros moratórios ou remuneratórios e multa contratual - Súmula 472 do STJ, devendo a atualização observar a taxa da caderneta de poupança de forma simples, a partir da citação válida, ou determinando a observância do limite contratual da comissão de permanência até o ajuizamento da demanda e a partir de então, o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Requer a realização de perícia judicial elaborada por expert em contabilidade, para fiel aferição do montante devido e comprovação de anatocismo imanente ao sistema PRICE. Pugna, ao final por negativa geral. Manifestação da parte autora as fls. 667/687. As fls. 706, foi determinada a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial, para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (fls. 14/21). Apresentação do cálculo judicial as fls. 708, com o demonstrativo dos valores atualizados (fls. 709/710). Manifestação das partes as fls. 714 e 718. É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Carmelita Rosa Vieira, pois é princípio assentado na jurisprudência que quem, além de avalizar o título de crédito vinculado ao contrato, assume a posição de devedor solidário, responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo. Nesse sentido: CIVIL E COMERCIAL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - MÚTUO COM GARANTIA CAMBIARIFORME - AVALISTAS - SOLIDARIEDADE. I - Consolidado na jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que, se os avalistas também firmaram cláusula contratual onde se consubstancia o princípio da solidariedade inserto nos artigos 896 e 904, do Código Civil (instituto de solidariedade), então se vinculam à obrigação pactuada. II - Incidência da Súmula n. 26, deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Recurso conhecido a que se nega provimento. (STJ - RESP n.º 34010/PR - 3ª Turma - rel. Min. Waldemar Zveiter - j. em 08/06/1993 - DJ 23/08/1993, p. 16578) (grifei) DEVEDOR SOLIDÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AVALISTA. I - Responde também pelas obrigações decorrentes do contrato de financiamento quem, além de dar o seu aval ao emitente de título de crédito dele decorrente, assume a posição de devedor no aludido contrato. III - Recurso especial atendido. Unânime. (STJ - RESP n.º 3839/MG - 4ª Turma - rel. Min. Fontes de Alencar - j. em 18/09/1990 - DJ 05/11/1990, p. 12432) (grifei) A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 26, com o seguinte enunciado: Súmula 26. Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. No caso específico dos autos, em especial as fls. 15, os avalistas estão vinculados ao contrato como devedores solidários, pelo principal e acessórios, conforme consta: Comparecem ainda neste contrato, como CO-DEVEDORES, na condição de

devedores solidários, os principais sócios dirigentes, a seguir qualificados:(...) CARMELITA ROSA VIEIRA - RG nº 81.488.628-5 - CPF nº 844.963.208-00s quais respondem solidariamente por todas as obrigações decorrentes deste contrato e para esse fim firmam o presente instrumento em conjunto com a DEVEDORA/MUTUÁRIA(grifei)Desta feita, tendo assumido a posição de devedora solidária no contrato em questão, não pode a embargante-avalista se eximir da responsabilidade pelo pagamento integral da dívida.Igualmente, não prospera a alegação do agravante de ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.Conforme dispõe o artigo 206, 5º do Código Civil:Artigo 206. Prescreve:(...)5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Na presente hipótese, o contrato foi firmado em 21 de junho de 2.006, e a ação monitória foi ajuizada em 19 de dezembro de 2.007 (fls. 02/07. Exarado o despacho citatório em 30.05.2001 (fl.12), à toda evidência, não ocorreu a alegada prescrição.Tampouco se verifica a prescrição intercorrente, posto ter a parte autora praticado os atos que lhe competiam, não havendo que lhe ser imputada inércia na defesa de seus interesses, tendo em vista que não houve indevida paralisação do processo por mais de 5 anos.Verifico haver nos autos notícia de diversas diligências operadas pela Caixa Econômica Federal no sentido da satisfação de seu crédito, não se cogitando, portanto, de comportamento inercial. De rigor anotar que o co-réu Eduardo Amorim Ferreira foi citado em 24 de fevereiro de 2.008 (fls. 398).Por outro lado, a Caixa Econômica Federal juntou pesquisas realizadas perante os Dezoito Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, bem como junto ao DETRAN desta Capital (fls. 420/513).Inserido o feito no Programa de Conciliação, foi realizada audiência onde compareceu o advogado de Maria Rosita Nunes Pereira, restando resultando negativa a tentativa de acordo (fls. 600).É dos autos, também, que Maria Rosita Nunes Pereira-ME, na pessoa de Maria Rosita Nunes Pereira, foi citada em 28 de novembro de 2.011 (fls. 604).E, apesar de varias diligências, as citações de Alex Sandro Soares Pereira e Carmelita Rosa Vieira restaram negativas conforme certidões de fls. 392;531, 576 e 606 e fls. 389; 534, 608 e 625, respectivamente. Deferida a expedição de edital, em 17 de dezembro de 2.012, para a citação desses corréus, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil (fls. 630).Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, dado que não houve inércia da parte autora.Quanto ao mérito propriamente dito, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi).Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Cheque pré-datado, Cheque Eletrônico pré-datado e duplicata, firmado entre as partes em 21/06/2006 (fls. 14/19), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 20/21), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência.Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente(Ob. cit., p. 193).Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original).Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora,

não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. O contrato foi celebrado em 21 de junho de 2006 e nele está previsto os encargos na Cláusula Quinta - que sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios, calculados às Taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega dos Borderos, incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo primeiro - As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF a serem aplicados sobre os valores de cada liberação, serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão do Borderô entregue para a realização de cada operação de desconto dos cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datado garantidos e/ou Duplicatas. Parágrafo segundo - As tarifas de Abertura de Crédito e de Serviços a serem aplicadas sobre os valores de cada liberação, serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão da Tabela de Tarifas exposta em todas as agências da CAIXA e divulgadas via internet, por meio do site da CAIXA. Parágrafo terceiro - A CAIXA manterá em suas Agência, à disposição da DEVEDORA/MUTUÁRIA e CO-DEVEDORES, para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, inclusive os índices utilizados para a atualização da poupança e taxas de rentabilidade mensais que compõe a comissão de permanência. Não é outro entendimento pretoriano: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CEF. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INVIABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. CONTRATO DE ADESÃO. AJG. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CONFIGURAÇÃO. 1. A limitação relativa à taxa de juros remuneratórios, fixada pelo Decreto nº 22.626/33 em 12% ao ano, não é aplicável aos contratos firmados com instituição financeiras. 2. Vez que não há previsão no instrumento contratual quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros, impossível admitir a incidência da referida. 3. A Instituição Financeira deve cobrar a título de comissão de permanência apenas a taxa de juros prevista nos borderôs de descontos, excluindo o acréscimo de 20% nos primeiros sessenta dias de atraso e a correção monetária pela TR, a partir do 61º dia de inadimplência, em observância à Súmula 294, do STJ. 4. A multa prevista constitui-se em cláusula penal compensatória e não em cláusula penal moratória, esta sim sujeita à limitação do Código de Defesa do Consumidor. 5. É necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não bastando aos fins meras alegações genéricas, sem especificação e comprovação. 6. Admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de maneira inequívoca, a situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento das custas judiciais. 7. A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF4, AC 5060894-25.2012.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 02/05/2014) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CEF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anula contratada. (RESP 973827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, segunda seção, DJE 24/09/2012). 2. A Instituição Financeira deve cobrar a título de comissão de permanência apenas a taxa de juros prevista nos borderôs de descontos, excluindo o acréscimo de 20% nos primeiros sessenta dias de atraso e a correção monetária pela TR, a partir do 61º dia de inadimplência, em observância à Súmula 294, do STJ. 3. A multa prevista constitui-se em cláusula penal compensatória e não em cláusula penal moratória, esta sim sujeita à limitação do Código de Defesa do Consumidor. 4. A cláusula contratual que prevê o pagamento dos honorários advocatícios em até 20% sobre o valor da dívida é leonina, pois permite a estipulação do ressarcimento a título de honorários ao exclusivo talante de uma das partes (CEF). Ademais, tal matéria é privativa de apreciação pelo Juízo no caso concreto, não podendo haver previsão contratual a respeito. 5. Considero a sucumbência recíproca das partes, condenando cada uma ao pagamento de 50% das custas processuais, na forma do artigo 21, caput, do CPC. 6. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF4, AC 5006139-30.2012.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 03/04/2014) Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, pois a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000. Para corroborar tal posicionamento, destaco o seguinte julgado da Relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Federal Dr. José Lunardelli, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 12/12/2013, in verbis: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029895-39.2008.4.03.6100/SP - 2008.61.00.029895-5/SP (...) Nulidade das cláusulas quinta e décima

segunda Quanto à discussão acerca da legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, não assiste razão aos embargantes. Com efeito, havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito, que não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a tarifa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários em função das operações contratadas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. BANCÁRIO. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. CONTRATAÇÃO. COBRANÇA LEGÍTIMA. 1. A cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC), quando efetivamente contratadas, é legítima, pois não foram vedadas pela legislação regente e remuneram a instituição financeira por serviço prestado ao consumidor. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental provido para dar parcial provimento à reclamação. (STJ, Segunda Seção, AGRRL 12386, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE: 27/05/2013); CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Seção, REsp 1270174, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE: 05/11/2012). Ademais, quanto à alegação de ilegalidade da cumulação da TAC com outras tarifas de serviços indicadas na cláusula quinta e da pré-fixação da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, falece interesse recursal aos apelantes. Isto porque consoante se depreende das planilhas de cálculo que instruíram os autos, não houve a cobrança de tais encargos, inexistindo utilidade na pretendida declaração de abusividade. Cláusula-mandato Falece interesse processual à parte requerida para impugnar a validade e a extensão da cláusula de mandato. Isto porque, na hipótese, a Caixa Econômica Federal não se valeu de tal prerrogativa na persecução de seu crédito, valendo-se, ao contrário, do Poder Judiciário para ver os devedores compelidos ao adimplemento das obrigações contratualmente assumidas. De todo modo, não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos embargantes, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de empréstimo que lhe foi disponibilizado. Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional. Assim, a cláusula mandato prevista no contrato é válida quando não demonstrada nenhuma prática abusiva por parte da instituição financeira, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Comissão de permanência A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, in verbis: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Ainda, sobre a legalidade da comissão de permanência, foi editada a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista na cláusula décima primeira do contrato, nos seguintes termos: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do(s) borderô (s) de desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô (s) de desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Assim, a cobrança de comissão de permanência é lícita, não

podendo, todavia, ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. Com efeito, o referido encargo, cuja estipulação encontra respaldo em norma do Sistema Financeiro, editada com lastro nos artigos 4º e incisos e 9º da Lei n.º 4.595/64, tem por escopo a remuneração dos serviços do estabelecimento creditício pela cobrança de títulos descontados ou caucionados, ou em cobrança simples, a partir de seu vencimento, devendo ser mantido sempre que pactuado. Não fosse assim, ver-se-ia o contratante altamente favorecido, com sua condenação a solver apenas os juros moratórios, quando foi quem terminou por descumprir o pactuado. Por corolário direto, a comissão de permanência é de cobrança legal apenas a partir da data em que deveria ter sido adimplida a dívida, quando se opera a mora. Até tal data, as instituições financeiras percebem remuneração através dos juros e das taxas que cobram. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no julgamento do Recurso Especial nº 571.462/RS:(...) Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza triplíce: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão. Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores. É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida. Impende destacar que a apuração do encargo citado, com adoção da taxa de juros praticada como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência, não caracteriza ilegalidade e, sequer, unilateralidade. Em que pese não haver prévia indicação no instrumento contratual acerca da taxa aplicável dos juros remuneratórios, vê-se que, de acordo com o parágrafo primeiro da cláusula quinta, correspondem àqueles vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão do(s) borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto dos títulos de crédito apresentados. De fato, constam dos borderôs (a exemplo das fls. 61/62, 67/68, 74/75, etc.), os percentuais empregados, dos quais, saliente-se, detinha plena ciência a parte contratante signatária dos mencionados documentos. Ora, sendo sabida a taxa de juros no momento do desconto dos títulos de crédito, automaticamente, era conhecida a comissão de permanência exigida, eis que, conforme dito, esta era calculada tomando por base aquele encargo. Acolhida, portanto, tal forma de cálculo pelas partes, deve ser mantida a forma de apuração da comissão de permanência nos seus exatos termos. Neste sentido: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. CRÉDITO. DUPLICATAS. BORDERÔ DE DESCONTO. 1. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, art. 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes: IAIN nº 2001.71.00.004856-0/RS; DJU: 08/09/2004; Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 2. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no país, e permitiu ao Banco Central fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. 3. Para os Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, na hipótese de inadimplência, foi prevista a incidência de encargo específico (cláusula décima primeira), a ser apurado da seguinte forma: a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composição pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) Borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. 4. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 00006208620084047209, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 22/04/2010). Por sua vez, na Cláusula Décima Primeira do contrato em espécie, ficou pactuado entre as partes que, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio de Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros dos borderôs de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros dos borderôs de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. O Imposto sobre as Operações Financeiras - IOF incide nos contratos bancários por força de previsão constitucional (art. 153, V, da CF), de forma que sua incidência se dá independentemente de participação da instituição financeira, a qual atua apenas em substituição tributária. Ademais, é entendimento Jurisprudencial que a cobrança do valor do tributo diluído nas prestações do financiamento não implica em prática abusiva. Nesse sentido: CONTRATO

BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO. DESCONFIGURAÇÃO DA MORA. TAXAS. IOF. CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. (...) 6. Não há ilegalidade na cobrança IOF diluído em contrato de mútuo. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000764-63.2012.404.7102, 4a. Turma, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/08/2013) Quanto a alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela parte autora em sua inicial, tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Como constou do parecer técnico (fls. 708), de acordo com os cálculos desenvolvidos, verifica-se que os valores inadimplidos foram atualizados com base no índice de correção básica das cadernetas de poupança, mais a taxa de juros (contida nos borderôs) de 2,27% ao mês, conforme o que está previsto na cláusula décima primeira do contrato (fls. 18). E, diante disso, entendem que, do ponto de vista matemático, não há reparos a serem feitos nos cálculos apresentados. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Por fim, em relação à exclusão do nome dos réus dos órgãos de proteção de crédito, ressalto que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva, obsta a sua exclusão. Pelo exposto, rejeitando a defesa dos réus, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 104.602,05 (cento e quatro mil, seiscentos e dois reais e cinco centavos), em 31/10/2007, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pelos réus, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.

0021655-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA RODRIGUES CHAVES

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 141), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000950-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALVES MACHADO

Vistos, etc. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, noticiada pela parte autora à fl. 152, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013038-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL LUIZ DELLILLO(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença exarada às fls. 66/69vº, ao argumento de que houve omissão quanto ao pedido sucessivo constante do item III.2 da peça defensiva. Alega que a sentença é omissa, pois o valor encontrado pela parte ré foi de R\$15.673,91, impugnando expressamente os valores apontados pela parte autora em sua inicial. Conheço dos embargos de declaração de fls. 72/74, porquanto tempestivos. Quanto ao mais, certo é que a sentença embargada, proferida pela MMª. Juiz Federal Titular da 4ª Vara, Dra Raquel Fernandez Perrini, na ocasião, não fez a conferência das contas apresentadas pela parte ré. Nessa medida, os autos foram encaminhados para o Contador Judicial (fls. 77), que apresentou parecer às fls. 81/84. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial, a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos apresentados (fls. 89), entretanto Miguel Luiz Dellilo, parte ré, ficou inerte (fls. 90). Pois bem, deve ser acolhido o valor apresentado pela parte autora em sua inicial, tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Este Juízo não desconhece a possibilidade de

que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. Contudo, ainda que afastada a omissão, o resultado não se altera já que, como visto, a substância do decisum não teve sua fundamentação alterada. Pelo exposto, acolho os presentes embargos apenas para, integrando a sentença proferida, sanar a omissão apontada, em relação a análise dos valores que o requerido entende como corretos, bem como quanto a planilha de cálculos ofertada, mantendo-se, contudo, a procedência do pedido, na forma do dispositivo lançado a fls. 69 e verso. Registre-se na sequência atual do Livro de Registro de Sentenças, anotando-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. PRI.

0017899-34.2014.403.6100 - COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA.(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação monitória, ajuizada por COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento no importe de R\$1.523.674,37 (um milhão quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, com juros e correção monetária desde a data do fato gerador até o efetivo pagamento, nos termos da decisão judicial proferida no Processo Trabalhista n.º 0270200-39.2009.5.02.0006, que tramitou na 6ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo/SP. Alega que através de contrato, datado de 30/10/2009 e prorrogado até 29/09/2012, de prestação de serviços de Vigilância/Segurança Patrimonial, o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN/IPEN) e a empresa COPSEG Segurança e Vigilância Ltda., firmaram a prestação de serviços permanentes e ininterruptos de Vigilância/Segurança para proteção física e Patrimonial, nas áreas internas da CNEN-IPEN, conforme condições e exigências estabelecidas no contrato e Anexo II, Plano de Trabalho que passou a fazer parte integrante do mesmo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/217). A União federal asseverou que as verbas decorrentes de contrato celebrado com a Comissão Nacional de Energia Elétrica - CEN por intermédio do Instituto de Pesquisas Eletronucleares - IPEN, por serem estas pessoas jurídicas próprias, não se confundem com a União Federal. Alega, ainda, que o contrato social de fls. 29 e seguintes, constantes dos autos, demonstra cabalmente que a União Federal é parte totalmente estranha ao contrato supracitado, devendo ser declarada sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 255/256). Recebido em embargos monitórios (fls. 257). Impugnação da autora as fls. 258/265. Juntou documentos (fls. 266/273). É o Relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo réu. Da análise dos documentos juntados na inicial, verifico que o cerne da questão encontra-se cumprimento da sentença proferida no Processo Trabalhista n.º 0270200-39.2009.5.02.0006, que tramitou na 6ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo/SP, pelo descumprimento do contrato, datado de 30/10/2009 e prorrogado até 29/09/2012, de prestação de serviços de Vigilância/Segurança Patrimonial, firmados entre o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN/IPEN) e a empresa COPSEG Segurança e Vigilância Ltda. Nessa medida, resta inviável a pretensão da autora, ante a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para responder pelo ato praticado por entes que possuam personalidade jurídica própria, não sendo outro entendimento jurisprudencial, senão vejamos: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES FEDERAIS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. LEGITIMIDADE. INSS. PAGAMENTO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - Com efeito, em que pese a Lei nº 10.480/02 ter criado a Procuradoria-Geral Federal, órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, vinculado à Advocacia-Geral da União, o 2º do seu art. 12 dispõe expressamente que a remuneração de seus membros incumbe à autarquia ou fundação federal em que o servidor estiver lotado, até que o novo órgão tenha orçamento próprio. Ou seja, os Procuradores Federais lotados no INSS, autarquia com personalidade jurídica própria, são remunerados por ela, conforme inclusive se constata dos comprovantes de rendimentos acostados aos autos, daí resultando a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda. III - O percentual da GDAJ de cada Procurador que entrou em exercício no dia 02 de agosto de 2002 e foram avaliadas em janeiro de 2003 dentro dos 03 (três) meses de exercício de atividade jurídica com notas máximas -20% na avaliação individual e 10% na avaliação institucional é devida a GDAJ, no percentual de 30% (trinta por cento) na folha de pagamento das impetrantes a partir de fevereiro de 2003, conforme o artigo 4º da Portaria 492. IV - Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (REOMS 00124594320034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL

CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 423/STF. 2. A UNIÃO não tem legitimidade para integrar o polo passivo de ação movida por servidor público do INSS, uma vez que a Autarquia Previdenciária tem personalidade jurídica própria. 3. Nos termos da Súmula 339/STJ: é cabível ação monitória contra a Fazenda Pública. 4. Os documentos dos autos comprovam o reconhecimento da dívida pela Administração, com autorização de pagamento administrativo desde 2006. 5. A execução contra a Fazenda Pública segue o disposto no art. 730 do CPC e no art. 100 da Constituição Federal. 6. Honorários advocatícios que não se mostram excessivos e observam o disposto no art. 20, 4º, do CPC. 7. Apelação da União provida. 8. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas em parte.(AC 15281120084013400, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/09/2009 PAGINA:300.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IBAMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1 - Não se deve confundir a União, entidade política, com as suas autarquias (no caso o IBAMA, criado pela Lei 7.735/89), pois estas são entidades, com personalidade jurídica própria, integrantes da administração pública indireta e que devem ser defendidas, em sede judicial, pela Procuradoria Federal, cujas atribuições atualmente se encontram descritas na MP 2.229-43/2001. Ilegitimidade passiva da União, na espécie, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 2 - Processo extinto, de ofício, sem apreciação de mérito, com base no art.267, VI, do CPC, prejudicado o exame do apelo da parte ré.(AC 200271000410306, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 303.) Cumpre registrar, por fim, que, acolhido ou não o pedido por alguns dos argumentos trazidos à discussão, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, encerrando o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019165-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009926-62.2013.403.6100) DANIELA DE DOMENICO FLORENCIO(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 177/179. Alega que a r. sentença foi omissa, devendo ser sanada a omissão existente contida na cláusula oitava e parágrafo primeiro do contrato em espécie, decretando-se sua nulidade (fls. 181/183). DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005297-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005297-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA X ANDRE AVELAR DE MATTOS X

DENISE CRUZ LIMA DE MATTOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, noticiada pela parte autora à fl. 154, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o pedido levantamento de penhora requerido à fl. 147, tendo em vista os despachos de fl. 95 e 133, primeira parte. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006727-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X RAIMUNDA NONATA DE CARVALHO

Vistos, etc. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, noticiada pela parte autora à fl. 153, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022447-05.2014.403.6100 - MARIA MANZANO MALDONADO X APPARECIDA GEROSA ROCHA X LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. Decisão exarada (fls. 36/38 vº), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em

21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022466-11.2014.403.6100 - NICOLA SALGUEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. Decisão exarada (fls. 36/38 vº), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do

CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua

provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0022469-63.2014.403.6100 - CONCEICAO GUIZELINI VIEIRA X ANA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito.Decisão exarada (fls. 36/38 vº), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos.É o sintético relato.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extrai:a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min.

Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0022471-33.2014.403.6100 - ALDOIR PRIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito.Decisão exarada (fls. 36/38 vº), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos.É o sintético relato.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a

execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extrai:a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0022480-92.2014.403.6100 - EUNICE CRISTINA ROCHA SACCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito.Decisão exarada (fls. 36/38 vº), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos.É o sintético relato.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extrai:a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato

sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022491-24.2014.403.6100 - TEREZINHA PELLIZZONI (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. Decisão exarada (fls. 36/38 vº), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não

é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022542-35.2014.403.6100 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL PEREIRA (SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em

julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeat, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. Decisão exarada (fls. 36/38 vº), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso

Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022544-05.2014.403.6100 - DOMINGOS PAGANINI FILHO X NARCISO ZONTA (SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. Decisão exarada (fls. 36/38 vº), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal

de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023863-08.2014.403.6100 - NAIR PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. Decisão exarada (fls. 36/38 vº), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios

da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnaturaliza a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a

resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002686-51.2015.403.6100 - CARMEN CABRAL ABRANTES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. Decisão exarada (fls. 36/38 vº), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a

execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0016450-41.2014.403.6100 - LEONINA DE JESUS(SP104102 - ROBERTO TORRES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos, etc...Trata-se de ação cautelar de manutenção de posse, com pedido de liminar, ajuizada por LEONINA DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito de se manter na posse do imóvel em que reside, bem como seja anulado o leilão extrajudicial através do qual o bem fora arrematado. Requer, ainda, a anulação do contrato de compra e venda firmado entre a ré e o arrematante. Informa que adquiriu, em 05 de novembro de 2002, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção firmado com a Caixa Econômica Federal, o imóvel localizado à Rua Cruz do Espírito Santo, 605, apto. 514, Guaianazes - São Paulo/SP. Aduz que o referido instrumento consignava que o financiamento seria pago através de 240 parcelas mensais, com valor inicial de R\$ 247,22 (duzentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos). Assevera ter enfrentado graves dificuldades por conta do falecimento de seu companheiro, de sorte que, prevendo que não conseguiria arcar com o pagamento das parcelas, se viu obrigada a ajuizar ação com pedido de liminar para que a prestação fosse reduzida. Nesse passo, informa que o pleito fora deferido em 2006, possibilitando à demandante cumprir pontualmente com o pagamento das parcelas ali acordadas até que reestabeleceu sua condição financeira, ocasião em que teria procurado a CEF para que voltasse a proceder aos pagamentos das parcelas originais. Alega, entretanto, que não foi possível regularizar sua situação de devedora em razão da negativa da requerida em estabelecer diálogo neste sentido. Com efeito, argumenta que reside no imóvel desde 2002 e que sempre agiu com boa fé perante a instituição financeira. Porém, expõe que a CEF se mantém inflexível quanto às propostas de acordo formalizadas pela parte autora, tendo, inclusive, colocado o imóvel para ser arrematado em leilão extrajudicial sem que houvesse feito qualquer notificação à demandante. Assim, sustenta que a execução extrajudicial fora feita de forma arbitrária, sem oportunizar qualquer chance de defesa, de sorte

que merece ser totalmente anulada pelo Judiciário. Desta feita, requer a concessão de medida liminar a fim de ver reconhecido seu direito a se manter na posse do imóvel, bem como a anulação dos atos expropriatórios, especialmente o leilão extrajudicial e o contrato de compra e venda firmado entre a CEF e o arrematante. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através das petições juntadas às fls. 95/115 e 117. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 50). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/50vº) Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação de fls. 56/60. Juntos documentos fls. 61/104). Instada as partes a apresentarem provas, a caixa econômica noticiou que não tem interesse na produção de provas (fls. 107), a parte autora ficou-se inerte (fls. 108). É o breve relatório. Decido. No caso em tela a parte autora contesta a legalidade do procedimento administrativo de execução extrajudicial disciplinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, insurgindo-se pela anulação de todos os atos cometidos a fim de expropriá-la do imóvel objeto do feito, inclusive o leilão realizado. Da análise inicial dos argumentos arguidos pela autora não restou demonstrada, de plano, a verossimilhança do alegado, até porque a combatida execução extrajudicial está prevista no contrato assinado entre as partes, em suas cláusulas 28ª e 29ª (fls. 34/35). Cumpre anotar, ainda, que o atacado Decreto 70/66 já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF). A presente ação foi proposta em 10/09/2014. Todavia, verifico a ocorrência da adjudicação do imóvel em 19/09/2006 (fls. 92/95). Assim, quando ajuizada a demanda, já havia ocorrido a adjudicação, bem como o cancelamento da hipoteca do imóvel em tela, nada mais havendo para ser acautelado nesta demanda. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos. Tampouco o autor mantém a condição de proprietário do imóvel, ante a adjudicação do bem. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668/GO Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 2. Apelação não provida. Sentença mantida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000206450 Processo: 200133000206450/BA Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 6/3/2006 DJ 3/4/2006 P: 58 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL E REGISTRO DA CARTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. 1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta no Cartório de Registro de Imóveis, operando-se a extinção do contrato de financiamento. 2. Assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do autor. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170100007424/PR - 3ª TURMA Data da decisão: 16/06/2005 DJU 06/07/2005 PÁGINA: 632 Rel. Des. Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. AÇÃO PROPOSTA COM O INTUITO DE OBTER REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA E DA FORMA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR. 2. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. 3. COM A ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXTINTO RESTOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO,

CARACTERIZANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC).4. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo. 12 da Lei n 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10049

MANDADO DE SEGURANCA

0016348-44.1999.403.6100 (1999.61.00.016348-7) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a conclusão nesta data. Ante a ausência de impugnação da União Federal em face da decisão de fls. 505, no que se refere à impetrante Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., limitando-se, a União, na petição de fls. 513, a indicar o valor atualizado da CDA da outra impetrante, Empresa Nacional de Segurança Ltda, determino que seja dado cumprimento àquela decisão com a expedição de alvará de levantamento da conta nº 265.635.00182550-2 (fl. 518) em favor da impetrante Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, devendo constar no alvará o nome do patrono indicado às fls. 522/523. Após, intime-se a impetrante para que providencie a retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da data da publicação desta decisão. Com relação aos valores depositados pela impetrante Empresa Nacional de Segurança Ltda (fl. 517), em resposta às indagações da CEF juntada às fls. 533/535, considerando que o débito objeto da ação trabalhista encontra-se inscrito em Dívida Ativa sob nº CDA 80.5.13.012384-89, conforme fl. 499, determino que seja providenciada a transferência do valor atualizado da CDA, debitando-se da conta judicial nº 265.635.00182546-4 (fl.517) a partir do primeiro depósito até alcançar o valor da CDA, observando-se que a conta a ser aberta na Justiça do Trabalho deverá ser do tipo operação 635, a fim de que receba os mesmos índices de correção atribuídos à CDA. Dê-se vista à União Federal. Em seguida, comunique-se a CEF, por via eletrônica, e após, havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento. Juntados os alvarás liquidados, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672978-52.1991.403.6100 (91.0672978-9) - MILTON FIGUEIREDO JUNIOR(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0737389-07.1991.403.6100 (91.0737389-9) - ANTONY FAULKNER SMITH X ADHEMAR BELEM(SP061238 - SALIM MARGI) X AUGUSTO OLIVATO X BENTO DOS SANTOS X CEZARIO CORREA BARBOSA X HORAIDE PAES X JOSE CARLOS DE ALCANTARA X JOSE ALDIVINO BARBOZA X JOAQUIM FERRAZ DE MATTOS X JOSE INACIO RIBEIRO X LUIZ CARLOS FERNANDES X PEDRO APARECIDO SCACCHETTI X SANTANA JANDRA FERREIRA X SINESIO BERTONCINI X SEBASTIAO LUIZ WAISS X WAGNER LUIZ PEREIRA SOUTO X ADALGISA BELEM MARQUES X ALEXANDRE BELEM X ANGELA BELEM X IVONE MASSAUD BELEM(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP061238 - SALIM MARGI) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER

RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900481-40.1986.403.6100 (00.0900481-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS(SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS X FAZENDA NACIONAL(SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014659-81.2007.403.6100 (2007.61.00.014659-2) - NELZA EID BALDON(RS058905 - FERNANDO SANTI E RS049211 - LEANDRO MARCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELZA EID BALDON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4990

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021100-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MANOEL MESSIAS SILVA

Vistos, Ciência à parte autora da certidão de fls. 31, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, mormente em relação a ação consignatória de pagamento mencionada.Int.

0001477-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE ARCENIO TICIANELLI

Vistos. Trata-se de ação, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JOSE ARCENIO TICIANELLI, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca Honda, modelo CR-V EXL, cor preta, chassi n.º 3CZRE28708G501904, fabricação/modelo 2008/2008, placa EET0300, RENAVAL 00990319091, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD.É o relatório.
Decido.Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário n.º 000052933452, com alienação fiduciária de veículo em garantia, firmado entre o réu e o Banco PanAmericano (fls. 13-15), bem como a notificação do devedor-fiduciante quanto à cessão de crédito em seu favor (fls. 18-19).Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora de fls. 18-20, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CR-V EXL, cor preta, chassi n.º 3CZRE28708G501904, fabricação/modelo 2008/2008, placa EET0300, RENAVAL 00990319091, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da

diligência. Determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04. I. C.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0017897-79.2005.403.6100 (2005.61.00.017897-3) - FERNANDO AURELIO HOMEM X ROSANGELA FORTES SILVEIRA HOMEM (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da baixa dos autos. Fls. 400/402: Considerando o acordo firmado entre as partes, dê-se vista pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 339/343 revogou o benefício da assistência judiciária. Por outro lado, o perito contábil à fl. 269, requereu que seus honorários fossem arbitrados em R\$ 704,40 (Setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Pois bem, arbitro seu honorários em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), devendo a parte autora providenciar o depósito no prazo supra, no banco CEF, ag. 0265, informando ao juízo. Intime-se o perito deste despacho pela via eletrônica. I. C.

MONITORIA

0027850-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027850-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ADRIANA BARROSO DO NASCIMENTO (SP090163 - MARCIA BARROSO) X WILSON APARECIDO DA SILVA X CELIA BARROSO DO NASCIMENTO
Fls. 203: autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação dos valores que se encontram depositados nas contas-correntes abaixo elencadas, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo este Juízo ser informado, ao final do prazo estabelecido. Oficie-se. 1) 0265.005.00314382-4; 2) 0265.005.00314385-9; 3) 0265.005.00314384-0; 4) 0265.005.00314383-2; e 5) 0265.005.00314392-1. Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0005116-20.2008.403.6100 (2008.61.00.005116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MERCADO THASS DO VALE LTDA ME

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls. 194/197: Compulsando os autos, verifico que o réu MERCADO THASS DO VALE LTDA.-ME, foi devidamente citado à fl. 117, tendo o juízo convertido o mandado inicial em executivo e determinado a intimação para pagamento nos termos do artigo 475j do CPC (fl. 120). Considerando que o réu foi citado e ficou-se inerte, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Em relação à planilha de fls. 196/197, no montante de R\$ 22.056,71 (Vinte e dois mil, cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), atualização até 20/08/2014, o Juízo à fl. 190 determinou a utilização do convênio BACENJUD, tendo resultado infrutífero à fl. 191. Concedo dilação de prazo por 10 (dez) dias, a fim de que a CEF diligencie bens passíveis de penhora da parte executada. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I. C.

0006806-84.2008.403.6100 (2008.61.00.006806-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE CARVALHO (SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls. 106/107: Conforme despacho de fl. 104, regularize a patrona Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP Nº 166.349, sua situação processual no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. I. C.

0017057-64.2008.403.6100 (2008.61.00.017057-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RONALDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMIR CRUZ X ALCIDES ALVES BEZERRA

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls. 135/137: Defiro o desentranhamento de documentos originais que instruíram a inicial, desde que a parte interessada carree aos autos no prazo de 05 (cinco) dias cópias dos mesmos. Ultrapassado o prazo supra, tornem ao arquivo (baixa-findo). I. C.

0018896-27.2008.403.6100 (2008.61.00.018896-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAMANTA INACIO DOS

SANTOS X KIZAR INACIO DOS SANTOS X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS) X ROSANA FERREIRA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 167/170: Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a CEF o que é de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0015621-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSNY DE ANDRADE

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 85: Em complemento ao despacho de fl. 84, verifico que o Dr. Jorge Francisco de Sena Filho, OAB/SP Nº 250.680, não tem poderes para receber e dar quitação, haja vista o substabelecimento de fls. 34/35. Assim, determino seja expedido ofício para a CEF - Ag. 0265, a fim de que se aproprie do valor depositado na conta: 0265-005-00314541-0, no valor de R\$ 588,37 (Quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, informando ao juízo. Dê-se vista à CEF pelo prazo legal para que promova o regular andamento do feito. I.C.

0006241-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO E SP178993 - FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Aceito a conclusão, nesta data.1. A advogada subscritora da petição de fls. 359 substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos por WILLIAM ROMANO, SEM reservas de poderes (fls. 348)0, ao advogado Fabio Daniel Romanielo Vasques (OAB/SP nº 178.993) e, diferentemente do alegado, a petição não é apócrifa, sendo, assim, perfeitamente válida. Isto posto, exclua-se do sistema de controle de movimentação processual, rotina AR-DA, o nome da advogada Cristiane Ramos de Azevedo (OAB/SP nº 234.237), após a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo.2. Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC.Int. Cumpra-se.

**0014519-42.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0006673-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE VASCONCELOS DINIZ

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ciência à CEF da baixa dos autos. Fls. 99/103: Considerando que o E. TRF-3 anulou a sentença de fl. 88, dê-se vista ao autor pelo prazo legal para que forneça o endereço atualizado da ré DENISE VASCONCELOS DINIZ, CPF: 407.176.778-26. Fica o autor ciente que às fls. 64/67 já foram utilizados os convênios WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0010553-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RODRIGO REIS ARAN

Fls. 82: conforme requerido pela parte autora, proceda-se à liberação dos valores bloqueados por meio do BACENJUD (fls. 72/72-verso).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0011311-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS PEREIRA CAVALCANTE

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ciência à CEF da baixa dos autos. Fls. 129/132 e 147/152: Considerando que o E. TRF-3 manteve a sentença de fl. 108, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0011684-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO MADEIRA DE LUCENA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF-3. Fls. 90/94: Verifico que a sentença de fl. 79 foi anulada pelo E. TRF-3. Por outro lado, a demanda foi distribuída em 13/07/2011 (fl. 02), contudo o réu MURILO MADEIRA DE LUCENA, CPF: 088.818.079-98, ainda não foi citado. Há que se levar em conta que o juízo já utilizou os convênios BACENJUD, RFB e SIEL, restando infrutíferos (fls. 64/66). Dê-se vista ao autor para que no prazo de 10 (dez) informe o endereço atualizado dele. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0014037-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALMIRA DIAS SANTOS

Aceito a conclusão, nesta data. Tendo em vista a certidão de fls. 114, intime-se a autora para que esclareça o endereço a ser diligenciado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se. I.C.

0018150-57.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0021791-53.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002042-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELANI MARTA KOPP
Fls. 83/88: manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo legal. Int.

0013037-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO PEREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA
Vistos. Ciência ao banco-autor do desarquivamento dos autos. Fls. 46/47: Esclareça a CEF no prazo legal, por que efetuou o recolhimento via GRU de R\$ 178,91 (Cento e setenta e oito reais e noventa e um centavos), haja vista que as custas do desarquivamento correspondem a R\$ 8,00 (Oito reais). Fls. 41/42: Compulsando os autos, verifico que o réu MÁRCIO PEREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF: 181.680.208-55, foi devidamente citado, quedando-se inerte, tendo o juízo convertido o mandado inicial em executivo à fl. 44. Para o prosseguimento do feito, ora em fase de execução, decreto a revelia de MÁRCIO PEREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF: 181.680.208-55, e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença (STJ, RESP 200901211780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2011). Portanto, reconsidero em parte, o despacho de fl. 44, no que diz respeito à necessidade de expedição de mandado de intimação para o início da fase de cumprimento de sentença. Intime-se a CEF, para no prazo legal, requerer o que é de direito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0018133-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON JOSE GARCIA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ciência ao autor da baixa dos autos. Fls. 56/59: Considerando que o E. TRF-3 anulou a sentença de fl. 37, dê-se vista à CEF pelo prazo legal, a fim de que promova a citação do réu GÉRON JOSÉ GARCIA, CPF: 053.425.088-27. Fls. 33/34: Fica a parte autora ciente de que a carta precatória nº 199/2013 não foi cumprida, haja vista o não recolhimento de custas perante o juízo deprecado (fl. 34). Após, voltem-me conclusos. I.C.

0000404-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X OTAVIO DOS SANTOS FLORES X LUIZ DONIZETE RIBEIRO FLORES
Vistos, Fls. 163: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. I.C.

0023077-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO TEIXEIRA CANABRAVA

Vistos, Fls. 69/75: Tendo em vista o retorno da carta precatória nº 13/2015, não cumprida por falta do recolhimento de custas de diligência do Oficial de Justiça, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020396-21.2014.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS GREGAS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea d do Código de Processo Civil). Observo que o processamento da presente ação regressiva de ressarcimento de danos, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência não raro é infrutífera, relativamente à possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação, nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Proceda-se, junto Ao SEDI, às anotações pertinentes. Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001013-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013581-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013581-1)) RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA GRAFICA - ME X RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015459-95.1996.403.6100 (96.0015459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO(SP228035 - FERNANDA CASSIA DE MACEDO E SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 498/503, intime-se a parte interessada para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.I.C.

0016646-26.2005.403.6100 (2005.61.00.016646-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CIA/ SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)

Fls. 424/425: dê-se vista à exequente, a qual deverá comprovar o cumprimento da solicitação do Juízo deprecado, com a presteza que o caso requer, sob pena de os autos virem a ser devolvidos a este juízo, sem cumprimento da diligência deprecada.Cumpra-se.

0003641-29.2008.403.6100 (2008.61.00.003641-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0015541-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES

Vistos, Fls.255: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se. I.C.

0001089-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001089-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X UBIRAJARA SILVA DE LIMA X FLAVIO MARTINS DA SILVA

Vistos. Ciência à EBCT do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo legal para que carreie aos autos endereços atualizados dos dois coexecutados. Silente, tornem ao arquivo (baixa-endo). I.C.

0003422-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003422-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR GOMES

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Inclua-se a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP Nº 166.349, no sistema processual, a fim de que seja intimada desta decisão. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que regularize sua situação processual, juntando aos autos substabelecimento. No mesmo prazo, informe o endereço atualizado do executado, haja vista que ainda não foi citado. Ultrapassado em branco o prazo supra, determino o desentranhamento da petição de fls. 36/37, arquivando-a em pasta própria e o retorno dos autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0010210-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SILVIA MARQUES DE BRITO COSMETICOS ME X SILVIA MARQUES DE BRITO

Vistos, Fls. 267/269: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, cumpra a exequente o último parágrafo do despacho de fls. 257.Silente, arquivem-se. I.C.

0015460-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEMA ENGENHARIA LTDA X PEDRO AURELIO BARBOSA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN)

Fls. 244/246: o documento expedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 246) refere-se a uma quitação de dívida relativa aos contratos nºs 21.1617.606.00000028-20 e 21.1617.197.00000076-02.Considerando que somente foi identificado, nestes autos, o segundo contrato, intimem-se as partes para que apresentem documentação que comprove a liquidação integral do débito objeto da presente ação de execução, em 10 dias.Apos, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001898-42.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005011-33.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008233-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMNE ABOU NASSIF

Vistos, Tendo em vista o resultado negativo das diligências, conforme certidões de fls. 54/57, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017283-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOAQUIM PESSOA

Vistos, Ciência à requerente da certidão de fls. 53, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023631-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MORAIS X JOSEFA MARIA DE LIMA

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Fls. 93/96: Considerando o acordo firmado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

Expediente Nº 5000

ACAO CIVIL PUBLICA

0047459-12.2000.403.6100 (2000.61.00.047459-0) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 957/959: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, mormente sobre sua legitimidade para representar os servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Fls. 964/965: conforme requerido, reiterem-se os termos do ofício encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, DESDE QUE o Autor ofereça cópia da listagem que deverá instruí-lo (fls. 966/1001), em igual prazo. Oficie-se à Justiça Federal de 1ª Instância de São Paulo, reiterando-se os termos do ofício nº 199/2014, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora (fls. 965). Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, para ciência de todo o processado. Da mesma forma, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int. Cumpra-se.

0024230-71.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Em audiência realizada no dia 21/03/13 (fls. 1530/1532), suspendeu-se o processo, nos termos do art. 265, inc. IV, letra b, por analogia do Código de Processo Civil, até que se verificasse a publicação da Política Nacional de Doenças Raras. Considerando a publicação de referida política, noticiada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (1653/1662), não mais subsiste fundamentação para a suspensão do feito. Assim, em prosseguimento da ação, defiro o pleito ministerial de fls. 1653/1654, para determinar: a) oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia das decisões que concederam, por via administrativa, o fornecimento do medicamento Idursulfase para Gabriel Capra e Rodolfo Gomes Barbosa; b) intime-se a UNIÃO FEDERAL, para promover, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia da decisão relativa ao processo que indeferiu a incorporação do medicamento Idursulfase para o tratamento de portadores da Síndrome de Hunter; Tendo em vista o interesse do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na oitiva de testemunhas (rol às fls. 1654), digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos novamente conclusos, para a designação de audiência e outras providências. Int. Cumpra-se.

0020491-51.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RADIO VIDA FM LTDA - EPP X GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO X CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO X COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA X JUANRIBE PAGLIARIN X ARLETE ENGEL PAGLIARIN X GISELE EMERENCIANO X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. Trata-se de ação civil pública, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO, UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando: (i) a invalidação da execução do serviço de radiodifusão sonora por Rádio Vida FM Ltda. (96,5 MHz), com encerramento das atividades nas estações transmissoras de São José dos Campos e de Mogi das Cruzes; (ii) em relação a Rádio Vida FM Ltda., Gedalva Lucena Silva Apolinário, Carlos Alberto Eugênio Apolinário, Comunidade Cristã Paz e Vida, Juanribe Pagliarin, Arlete Engel Pagliarin e Gisele Emerenciano, pretende sua declaração de inidoneidade, com a vedação na participação de novos procedimentos licitatórios que versem sobre a execução de serviços de radiodifusão e o impedimento para receberem novas outorgas, sua condenação no ressarcimento à União de R\$ 20.880.000,00 e na reparação de danos extrapatrimoniais; (iii) a condenação da União Federal para que se abstenha de conceder aos réus futuras outorgas para execução de serviços de radiodifusão; (iv) a condenação da ANATEL na elaboração e execução, em conjunto com o Ministério das Comunicações, de um plano de fiscalização, in loco, de todas as outorgas de execução de serviços de telecomunicações concedidas no Estado de São Paulo. Em antecipação de tutela, requer (i) a suspensão da execução do serviço de radiodifusão sonora por Rádio Vida FM Ltda. (96,5 MHz) em São José dos Campos e Mogi das Cruzes, (ii) a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus e (iii) que a União se abstenha de conceder novas outorgas aos réus para execução de serviços de radiodifusão. Aduz que a Rádio Vida FM Ltda. e seus representantes legais, Gedalva Lucena Silva Apolinário e Carlos Alberto Eugênio Apolinário, atuaram de forma irregular com: a) exploração de radiodifusão sonora em município não autorizado (Mogi das Cruzes); b) manutenção de duas estações transmissoras (em Mogi das Cruzes e São José dos Campos); c) aumento de potência de emissão de ondas sonoras sem permissão (de 3 kw para 100 kw); d) utilização de serviço auxiliar (SARC) não outorgado, com funcionamento do estúdio principal em local (São Paulo) diverso do permitido; e) transferência da execução de serviço de radiodifusão para terceiros. Quanto à Comunidade Cristã Paz e Vida e seus representantes legais, Juanribe Pagliarin, Arlete Engel Pagliarin e Gisele Emerenciano, alega terem executado serviços de

radiodifusão sonora por meio de contrato particular de cessão de direitos sem observância de procedimento licitatório.À fl. 106, foi determinada a prévia manifestação das pessoas jurídicas de Direito Público, na forma do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92.A União Federal apresentou informações (fls. 111-123) aduzindo que o Ministério das Comunicações tem atuado nos termos de sua competência legal, bem como que não há interesse de agir contra si, por não haver omissão quanto à fiscalização da execução de serviços de radiodifusão e em razão do dever legal de observância das penalidades previstas na legislação própria, de sorte que eventual condenação judicial das rés será observada em qualquer procedimento licitatório nos termos da legislação vigente.A ANATEL se manifestou (fls. 124-249), alegando a falta de interesse de agir, uma vez que somente cessou as atividades fiscalizatórias em relação aos fatos em cumprimento à determinação judicial no processo n.º 0021381-44.201.403.6100, bem como que executa regularmente, em conjunto com o Ministério das Comunicações, a fiscalização das outorgas de serviços de telecomunicações, nos estritos termos do respectivo plano plurianual, já tendo sido fiscalizadas 65% das emissoras do Estado de São Paulo, com vistoria presencial em 935 estabelecimentos dos 2.614 existentes.Às fls. 252, foi determinada a juntada de documentos pelo autor, bem como manifestação sobre os contratos de fls. 65/86.Com a juntada dos documentos e manifestação do MPF, da UNIÃO e da ANATEL, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Para a antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que se encontram parcialmente presentes no caso.Irrelevante no atual momento processual a discussão a respeito do cumprimento efetivo do dever de fiscalização pela ANATEL, tendo em vista que não há pedido de antecipação de tutela nesse sentido.O Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62) determinava que competia privativamente à União:Art. 10. Compete privativamente à União:I - manter e explorar diretamente:a) os serviços dos troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais; (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)b) os serviços públicos de telégrafos, de telefones interestaduais e de radiocomunicações, ressalvadas as exceções constantes desta lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao serviço internacional;II - fiscalizar os Serviços de telecomunicações por ela concedidos, autorizados ou permitidos.Entendeu-se que essa lei foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme ADI nº 561 - DF, de relatoria do e. Ministro Celso de Mello, julgada em 23.08.1995, publicada no DJ de 23.03.01. A Constituição Federal, por sua vez, passou a dispor, de acordo com o artigo 21 da Constituição Federal, que compete à União:XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)Sobreveio a Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que revogou parcialmente o Código Brasileiro de Telecomunicações, conforme disposto do artigo 215, permanecendo em vigor tão somente os dispositivos referentes à matéria penal não tratada na nova lei, bem como os preceitos relativos à radiodifusão.A nova lei organizou de forma mais sistemática o setor, determinando competir à União, por meio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, incluindo o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços, a implantação e funcionamento das redes de telecomunicações, bem como utilização dos espectros de radiofrequência, dentre outros (artigo 1º.).Criou ainda a ANATEL, agência reguladora submetida a regime autárquico especial, cuja função é de regulação das telecomunicações, estando vinculada ao Ministério das Comunicações (artigo 8º.), determinando que cabe à ANATEL, especificamente, editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções (artigo 19, IX).Reconheceu que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se um bem público, administrado pela ANATEL (artigo 157 da LGT).Também estabeleceu que tanto a exploração do serviço de telecomunicações no regime privado quando o uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependem de prévia autorização da agência (artigos 131 e 163).Finalmente, determinou que havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, a autorização para radiofrequência dependerá de licitação, conforme artigo 164 da LGT.Sob a égide do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62), foi expedido o Decreto 52.795/63, que prevê que os serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, obedecerão aos preceitos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, deste Regulamento e das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações, observando, quanto à outorga para execução desses serviços, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996) (artigo 1).Determina ainda o artigo 90 que nenhuma transferência, direta ou indireta de concessão ou permissão, poderá se efetivar sem prévia autorização do Governo Federal, sendo nula, de pleno direito, qualquer transferência efetivada sem observância desse requisito.No presente caso, observa-se que a Rádio Vida, então chamada de Rádio Gospel, obteve autorização para funcionamento em São José dos Campos, conforme se verifica dos documentos de fls. 91/102, na frequência 96,5 MHz, Classe A1, Canal 243, nos termos da Portaria 267/1995,

conforme corroborado às fls. 36v., 42, 43 e 92. Observa-se ainda que a Classe A1 possibilita a utilização de potência de 30 kW (potência máxima 50 kW), conforme Relatório Técnico de fls. 201/205. Contudo, depreende-se da análise dos autos que a Rádio Vida passou a manter duas estações concomitantemente, uma em São José dos Campos e outra em Mogi das Cruzes, sendo que em relação a Mogi das Cruzes não possui autorização. Além disso, passou a utilizar frequência muito superior à autorizada (100 kW), atingindo toda a Grande São Paulo, conforme propaganda da própria Rádio Vida às fls. 61/63. Ademais, conta com serviço auxiliar não autorizado e estúdio principal em local diferente daquele que lhe foi autorizado, qual seja na Rua Doutor Zuquim, 87, Santana - São Paulo/SP. Quanto ao ponto, embora esteja documentado formalmente que esse seria o estúdio auxiliar, o fato é que se constatou que toda a programação é feita nas dependências desse estúdio, bem como todos os funcionários da Rádio nele trabalham fisicamente. Todas essas circunstâncias foram documentadas no Relatório de Fiscalização da ANATEL (fls. 28/41), em que foram constatadas diversas irregularidades junto à Rádio Vida, quais sejam: A entidade possui outorga para São José dos Campos/SP, mas encontra-se instalada irregularmente em Mogi das Cruzes/SP, a cerca de 43 km da sede do município de outorga, além de ter uma segunda estação operando simultaneamente em São José dos Campos/SP, na coordenada autorizada. (...) Observa-se que a área atendida por estas estações é muito superior ao autorizado à entidade. (...) O estúdio principal está instalado na Rua Alto da Boa Vista, 998 - Jardim Teleparker - São José dos Campos/SP. Porém, apesar das informações prestadas dizendo que ali é o estúdio principal de fato, observou-se a incapacidade técnica de gerar e gravar qualquer programação neste endereço. (...) No endereço Rua Doutor Zuquim, 87, Santana - São Paulo/SP existe uma estrutura identificada, pelo Coordenador da entidade, como estúdio auxiliar. Porém, deste estúdio é gerada toda a programação da veiculada e concentra todos os funcionários da emissora envolvidos na geração e gravação da programação. Como toda a programação é gerada deste local, este é o principal estúdio de fato. O Sr. Vinicius informou como a programação gerada neste local chega até as estações do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada: o sinal gerado neste estúdio é enviado até o endereço Rua Doutor Olavo Egídio, 420, Santana - São Paulo/SP, por meio de estação do SARC - Ligação para Transmissão de Programas, que foi vistoriada. Deste endereço o sinal é enviado para a Serra do Itapeti em Mogi das Cruzes, por meio do mesmo tipo de SARC, estação que também foi vistoriada. É importante lembrar que na Serra do Itapeti está instalada a estação não-outorgada amparada por liminar. Da Serra do Itapeti, o sinal é enviado para a estação licenciada em São José dos Campos, por meio do mesmo SARC, que não foi vistoriado. Todas as estações do SARC citadas neste parágrafo não possuem as devidas licenças para funcionamento (fls. 36v-37). Anoto que a ação judicial ajuizada pela Rádio Vida para que pudesse operar em Classe Especial (E1) com o seu sistema irradiante de Mogi das Cruzes/SP, conforme pedido formulado junto à ANATEL (pedido n 53000.005709/95) foi julgado improcedente em primeira instância (fls. 329 e ss.). No mais, sobreveio a notícia de que a apelação interposta pela Rádio Vida foi improvida, conforme fls. 359/368. Dessa forma, decisão favorável à ré Rádio Vida, se é que persistia anteriormente, não mais subsiste. Finalmente, note-se ainda que a Rádio Vida, de forma ilegal, cedeu a totalidade de seus horários de transmissão para a Comunidade Cristã Paz e Vida, consoante se depreende do contrato colacionado às fls. 65/86 (contrato firmado em 07 de maio de 2013), mediante contraprestação pecuniária. Conforme disposto em contrato, entre janeiro de 2009 e dezembro de 2013, a Rádio Vida cobrou R\$ 300.000,00 mensais pela transferência, totalizando R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) pela utilização do serviço público. No segundo contrato, vigente a partir de 2014, o valor do pagamento mensal foi corrigido para R\$ 480.000,00 mensais, o que implicaria pagamento de R\$ 28.800.000,00 (vinte e oito milhões e oitocentos mil reais) nos próximos 5 anos. Observo desde logo que a apreensão desse documento se deu em razão de busca e apreensão legal, na medida em que decorrente de determinação judicial, conforme se observa às fls. 386/409 dos autos, de onde se verifica a legalidade da prova em questão. Como bem analisado na Nota Técnica de fls. 343/344, há dupla usurpação de bem público pela Rádio Vida, qual seja o espectro de radiofrequência (artigo 157 da LGT), na medida em que a Rádio Vida (i) ampliou sem autorização a sua potência de transmissão e transferiu seu sistema irradiante para Mogi das Cruzes, de forma a atingir toda a Grande São Paulo; e (ii) alugou a sua concessão, o que é proibido, mediante vultoso ganho financeiro. Dessa forma, utilizando-se de um bem público de caráter limitado, ganha vultosas quantias em dinheiro mediante a transferência da outorga para terceiro, qual seja a Comunidade Cristã e Paz. Verifica-se portanto a ilicitude reiterada da conduta da Rádio Vida, afrontando diretamente o quanto disposto nos artigos 131, 157, 163 e 164 da LGT, bem como os artigos 1º e 90 do Decreto 52.795/63, a caracterizar o *fumus boni iuris*, ilicitude esta que se renova diariamente com a manutenção do funcionamento de referidas estações, configurando o *periculum in mora*. Assim sendo, pela gravidade dos fatos relatados, e estando presentes os requisitos necessários, entendo ser imperiosa a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão da execução do serviço de radiodifusão sonora da Rádio Vida FM Ltda. (96,5 Mhz), nos municípios de São José dos Campos e Mogi das Cruzes, bem como determinando que a União abstenha-se de conceder novas outorgas de serviços de radiodifusão aos réus. No que diz respeito à decretação de indisponibilidade dos bens dos réus indicados, entendo ser cabível, na medida em que se visa ao resguardo de eventual ressarcimento dos danos causados à União, em virtude dos danos causados decorrentes da cessão ilegal da integridade da transmissão. Contudo, em relação aos sócios, observo que o autor não trouxe aos autos cópia do contrato social das rés Rádio Vida e Comunidade Cristã Paz e Vida, a fim de verificar quem seriam os sócios

de referidas pessoas jurídicas. Dos demais documentos carreados aos autos, somente é possível verificar a situação de sócios (administradores) de Gedalva Lucena Silva Apolinário e Juanribe Pagliarin, que representaram a Rádio Vida e a Comunidade Cristã Paz e Vida, respectivamente, no contrato de fls. 65/86, bem como Carlos Alberto Eugênio Apolinário, que figura como sócio da Rádio Vida no documento de fls. 99, bem como seu procurador, conforme fls. 415/417. Não existem documentos que comprovem nem mesmo a qualidade de sócias de Arlete Engel Pagliarin e Gisele Emerenciano, motivo pelo qual deve ser indeferida a decretação de indisponibilidade de seus bens. Quanto ao ponto, determino que o MPF traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os contratos sociais das pessoas jurídicas de direito privado réus, sob pena de parcial indeferimento da inicial. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando: (i) a suspensão a execução do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ 56.787.377/0001-97), operando na frequência 96.5 Mhz, nos municípios de São José dos Campos e Mogi das Cruzes; (ii) que a UNIÃO e a ANATEL abstenham-se de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão aos réus; (iii) a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ 56.787.377/0001-97), COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (CNPJ 52.844.412/0001-01), GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO (CPF 043.050.638-40), CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO (CPF 478.974.578-34) e JUANRIBE PAGLIARIN (CPF 674.454.978-20). Traga o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, os contratos sociais das pessoas jurídicas de direito privado réus, sob pena de parcial indeferimento da inicial. Notifiquem-se os cartórios de registro de imóveis, bem como se proceda ao bloqueio nos sistemas BACENJUD e RENAJUD dos bens dos réus cuja indisponibilidade é ora decretada. Intimem-se. Citem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023591-92.2006.403.6100 (2006.61.00.023591-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO BATISTA MARINHO - ESPOLIO X DANIELLA LIRA MARINHO (SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X TANIA GORETE MENDES DA SILVA (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos, Verifica-se que a petição do ESPÓLIO DE JOAO BATISTA MARINHO (fls. 2274/2277) trata de questão alheia ao objeto do presente feito, razão pela qual a documentação que a instrui (fls. 2282/2347) em nada contribui para o deslinde da ação. Assim, determino o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 2282/2347, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que sejam retirados pela advogada do ESPÓLIO, mediante recibo. Decorrido o prazo assinalado, os documentos desentranhados deverão ser arquivados em pasta própria. A petição, embora contenha matéria estranha ao processo, deverá ser mantida, tendo em vista que referida peça trouxe, também, aos autos, o instrumento da representação (procuração) do ESPÓLIO DE JOAO BATISTA MARINHO (fls. 2278); o documento de identidade de Daniella Lira Marinho (fls. 2279); a decisão proferida pela 9ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, que a nomeou Inventariante (fls. 2280); e a certidão de óbito de JOAO BATISTA MARINHO (fls. 2281). Fls. 2354: dê-se ciência às partes. Certifique-se o decurso de prazo para o co-réu ESPÓLIO DE JOAO BATISTA MARINHO oferecer memoriais. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0143065-05.1979.403.6100 (00.0143065-3) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X EDUARDO NAMI HADDAD - ESPOLIO X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD X RENATA NAMI HADDAD SAADE X ROBERTO FAKHOURY X JOSE EDUARDO FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY JUNIOR X CRISTIANO ROBERTO FAKHOURY (SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP019633 - MIGUEL VIGNOLA)

Vistos. Fls. 1.122 e 1.124: Em relação ao depósito de fl. 1.106, o despacho de fl. 1.113 já autorizou a expedição de alvará de levantamento, uma vez que se trata de honorários de advogado. Expeçam-se, oportunamente, alvarás de levantamento em favor dos co-réus: ALICE MATILDE ASSAD HADDAD (fl. 1.114); RENATA NAMI HADDAD SAADE (fl. 1.115); JOSÉ EDUARDO FAKHOURY (fl. 1.117); ROBERTO FAKHOURY JÚNIOR (fl. 1.118) e CRISTIANO ROBERTO FAKHOURY (fl. 1.119), com os dados do patrono à fl. 1.122. Fl. 1.116: Suspendo a expedição de alvará de levantamento em favor de ROBERTO FAKHOURY, por 90 (noventa) dias. I.C.

0675986-47.1985.403.6100 (00.0675986-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR E SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA)

Dê-se ciência da redistribuição e do desarquivamento. Verifica-se, já na contestação ofertada (fls. 21/22), que o expropriado JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA é falecido, tendo sido juntada cópia do termo de compromisso de

inventariante (fls. 24), ficando a representação do ESPÓLIO sob a incumbência da cônjuge supérstite, Carolina de Paula Almeida. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte ré promover a regularização do polo passivo, devendo ser juntada certidão atualizada de inventariança ou, caso se tenha encerrado o processo de inventário, deverá ser juntada certidão do formal de partilha, a fim de se proceder à habilitação dos sucessores hereditários do expropriado falecido, ressaltando que o aludido incidente processual dar-se-á nestes próprios autos, independentemente de sentença, com supedâneo no artigo 1.060, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0743799-91.1985.403.6100 (00.0743799-4) - EDUARDO DE ARRUDA BOTELHO(SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA) X EUGENIA DE MOURA(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X JULIA DE MOURA GALVAO X ROBERTO VILANI X LUIZA DE MOURA PEREIRA X MARIA DO NASCIMENTO X JOAO ELIAS MARQUES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X FRANCISCA MARIA MARQUES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X ANTONIO ELIAS MARQUES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X LUZIA MARQUES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X CLEMENTINO ELIAS MARQUES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X MARGARIDA SANTOS LEITE MARQUES(SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA)

Aceito a conclusão, nesta data. Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de outros 02 (dois) processos dependentes, a saber: a) interditos proibitórios nº 0090930-59.1992.4.03.6100 (antigo 92.0090930-2), movido por IMOLA S/A - IMOVEIS DE LAZER em face de CLEMENTINO MARQUES E OUTRO; b) interdito proibitório nº 0090931-44.1992.4.03.6100. (antigo 92.0090931-0), que também envolveria as mesmas partes. Assim, antes de dar prosseguimento ao feito, determino o desarquivamento dos autos dos referidos processos, para analisar a eventual necessidade do processamento conjunto e, portanto, de seu apensamento. Após, venham-me os autos novamente conclusos, para ulteriores deliberações. Sem prejuízo, a parte autora deverá indicar todos os integrantes do polo ativo, regularizando suas respectivas representações processuais, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0008944-82.2012.403.6100 - WELLINGTON RIBEIRO GOMES(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS)

Vistos. Trata-se de ação, proposta por WELLINGTON ROBEIRO GOMES, representado pela Defensoria Pública da União, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB - SP, objetivando o reconhecimento da aquisição da propriedade do imóvel localizado à Rua Inácio Raimondi, nº 589, apto. 44ª, Cidade Tiradentes, São Paulo - SP, em razão do usucapião, conforme o previsto no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil. Informa que mantém posse com animus domini há mais de 12 anos do referido imóvel, sendo que a requerida nunca exerceu ato possessório algum no local e nem sequer ofereceu oposição ao domínio do requerente. Inicialmente ajuizada perante o juízo estadual, os autos foram redistribuídos à este juízo em razão do reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo, uma vez que figurava no polo passivo a Caixa Econômica Federal, credora hipotecária do imóvel usucapiendo (fls. 136/137). Recebidos os autos por este juízo, foram ratificados todos os atos praticados perante o juízo estadual, determinada a inclusão no polo passivo da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB - SP e a regularização do feito com aditamento pelo autor (fl. 142). O Ministério Público Federal solicitou a expedição de ofício ao respectivo cartório de registro de imóveis a fim de fornecer certidão atualizada do imóvel objeto da lide, para que se pudesse verificar sua atual situação (fls. 147/148). A fl. 155 foi deferida a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; deferido o pedido de citação editalícia de Roberval José Ferreira, pessoa que quitou o imóvel (fl. 116), conforme o pedido de fls. 150/152 do autor; e determinada a anotação da falta de interesse da União, conforme petição de fl. 153. Reconsiderada a decisão de fl. 155 no tocante a expedição de edital, determinando-se a tentativa de citação pessoal de Roberval José Ferreira (fl. 160). A diligência restou negativa (fls. 164). Certidão atualizada da matrícula do imóvel nº 131.281 acostada aos autos as fls. 165/166. Solicitadas informações à Prefeitura Municipal de São Paulo (fl. 170), em cumprimento à decisão de fl. 169, esta informou a ausência de registro do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal (fl. 175). A Caixa Econômica Federal compareceu aos autos a fl. 178 informando que o imóvel objeto da lide não permanece mais no rol de garantias das dívidas do Agente Financeiro COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB - SP, esclarecendo que este último obteve recursos para a construção e comercialização de Unidades Habitacionais, entre elas o imóvel objeto da lide, por

meio de contrato de empréstimo junto ao extinto BNH, sucedido pela Caixa Econômica Federal, mas que, no entanto, referido contrato foi liquidado e a garantia está disponível para ser liberada com o levantamento do registro de hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis. As. fls. 190/1914 o Ministério Público Federal manifesta-se requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo-se a incompetência absoluta deste juízo, uma vez que a Caixa econômica Federal não é mais credora hipotecária do imóvel usucapiendo. Verifico que o deslocamento da competência para este juízo se deu em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide. No entanto, uma vez que não subsiste mais o interesse desta, já que o ônus que gravava o imóvel já fora liquidado, não sendo mais a Caixa Econômica Federal credora hipotecária do imóvel objeto da lide, constato a incompetência deste juízo para o julgamento da lide. Assim, diante de todo o exposto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito, em razão de sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é mais credora hipotecária do imóvel objeto da lide e, por consequência, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos à 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. I. C.

Expediente Nº 5014

MANDADO DE SEGURANCA

0022580-62.2005.403.6100 (2005.61.00.022580-0) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0015990-89.1993.403.6100 (93.0015990-9) - JOSE ROBERTO AFLALO MACHADO FLORENCE X ANTONIO DA SILVA MELLO FILHO X JOSANE PINHEIRO CANDEO MONTANO X ARISTIDES ANTONIO DE ARAUJO MONTEIRO X JOSE DONIZETI DA SILVA X JOSE MARIA ALVARENGA NETO(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7133

ACAO CIVIL PUBLICA

0025085-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025085-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em inspeção. Fls. 2388/2405 - Considerando-se a notícia de que foi NEGADO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal sob o nº 0002761-57.2015.4.03.0000 (fls. 2406/2410), cumpra a ré o determinado a fls. 2373/2374, no prazo ali consignado. Com ou sem manifestação, remetam-se os

autos ao Ministério Público Federal, para que tenha ciência das decisões proferidas a fls. 2353/2355 e seguintes. Oportunamente, intime-se o Perito Judicial, para a elaboração de seu Laudo Complementar. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057377-27.1969.403.6100 (00.0057377-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X YOSHIKATSU TAKAMORI

Diante da informação supra, reputo prejudicado o pedido formulado a fls. 88/89. Forneça a expropriante o número de C.P.F. do expropriado, bem como a certidão de matrícula atualizada do imóvel que pretende obter a constituição da Servidão Administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à BANDEIRANTE ENERGIA S.A. (no endereço constante da procuração de fls. 58), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se nos autos. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0057245-23.1976.403.6100 (00.0057245-4) - UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN X DILZA MARIA BLANCO MARTIM X ANA CAROLINA MARTIM DE PAULA X NIVALDO APARECIDO DE PAULA X LETICIA MARTIM DE PAULA X MURILO MARTIM DE PAULA X JULIO FERNANDO MARTIM(SP032867 - JOSE ALVARO CAUDURO PADIN E SP002233 - JOAO CASTELAR PADIN E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 1180/1189 - Regularize o espólio do Perito Gaspar Debelian, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, devendo apresentar a cópia atualizada da certidão de inventariante, caso a Ação de Inventário esteja em curso, ou o Formal de Partilha, se finda a referida ação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para a apreciação do pedido formulado. Silente, proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, conforme determinado a fls. 1178. Intime-se.

0057252-15.1976.403.6100 (00.0057252-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X HELIO LEMES(SP010250 - MOACYR EDUARDO REBELLO RAGGIO E SP042051 - LYA CINELLI BARROS REBELLO RAGGIO)

Expeça-se o edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41, devendo FURNAS providenciar a retirada do documento mediante recibo nos autos, para posterior publicação em jornal de grande circulação. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a expropriante comprove o cumprimento das determinações acima, bem como para que traga aos autos as cópias necessárias à expedição da carta de constituição de servidão. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0674427-55.1985.403.6100 (00.0674427-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SAULO JOSE GUEDES(SP005196 - RAIF KURBAN E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 320/323 - Trata-se de pedido de desarquivamento formulado pela sucessora do Perito Gaspar Debelian, objetivando verificar a existência de eventual crédito devido ao aludido Perito. Ciência ao requerente, acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, em Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0014313-34.1987.403.6100 (87.0014313-8) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X LEO PEREIRA LEMOS NOGUEIRA FILHO(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X TERESA CRISTINA DEL PORTO SANTOS NOGUEIRA X ANA MARIA NOGUEIRA RUIZ X CONRADO DE ASSIS RUIZ X MARIA BEATRIZ LEMOS NOGUEIRA X PEDRO LEMOS NOGUEIRA NETO X SIBELE LOPERGOLO NOGUEIRA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 721/723 - A expedição de alvará de levantamento, atinente à indenização, somente será determinado após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. No tocante aos honorários advocatícios arbitrados a fls. 697/698, registro que sequer houve o pedido de intimação da expropriante, para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sendo incabível, destarte, o pleito de penhora on line. Cumpra a expropriante a ordem determinada no 1º parágrafo de despacho de fls. 718. Intime-se.

0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP258552 - PEDRO GUILHARDI E SP315590 - IURI RIBEIRO NOVAIS DOS REIS) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ
Fls. 2132/2283 - Dê-se ciência aos expropriados, acerca das respostas oriundas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, conforme determinado a fls. 2122.Intime-se.

0023812-77.2004.403.0399 (2004.03.99.023812-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CELIA VALENTE(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA E SP029981 - MATHEUS CESTARI FILHO) X CELIA VALENTE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Fls. 451/452 - Concedo à expropriante o prazo suplementar de 10 (dez) dias, tal como requerido.Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, conforme determinado a fls. 450.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023923-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-14.2013.403.6100) ANDRE LUIS BONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos por ANDRE LUIS BONELLO, representado pela Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Os embargos foram opostos na data de 10/12/2014.Certificada a intempestividade dos mesmos (fls. 141), vieram os autos à conclusão.É o relato. Decido.Compulsando-se os autos da ação principal, há de se reconhecer a intempestividade dos presentes embargos à execução.Citado por edital o réu ANDRE LUIS BONELLO, o mesmo quedou-se revel, tendo a Defensoria Pública da União sido intimada pessoalmente na data de 07/11/2014 (fls. 139), iniciando-se a contagem do prazo para interposição dos embargos em 10/11/2014 (1º dia útil seguinte à intimação).Como a DPU tem prazo em dobro para recorrer (art. 5º, 5, da Lei 1060/50), o prazo de 30 (trinta) dias expirou em 09/12/2014. No entanto, os presentes embargos foram opostos somente em 10/12/2014.Desta feita, por consistir em matéria de ordem pública, há de se reconhecer, de ofício, a intempestividade dos embargos à execução.ISTO POSTO, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 739, I, do mesmo diploma legal. Considerando que a parte embargada não se manifestou na presente ação, deixo de condenar o embargante no pagamento dos honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se, após, os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001705-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906073-65.1986.403.6100 (00.0906073-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA DAVIDSON(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)
Apensem-se aos autos principais, processo n.º 0906073-65.1986.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020051-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0)) MARIA CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS X RENAN MORAN X RODRIGO MORAN(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Considerando a satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0018475-27.2014.403.6100 - ROBERT ALLEN SCHAMBACH(SP254771 - JOÃO ROBERTO GOUVEA

RABELLO) X NAO CONSTA

Vistos, etc. O requerente, devidamente qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando ser natural de Nova York, Distrito de Manhattan, nos Estados Unidos da América, e preencher os requisitos legais, porquanto é filho de mãe brasileira, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, nº 388, apto 81, cep: 01244-010, Higienópolis, São Paulo/SP. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/14). Em sua manifestação a fls. 19/20-verso, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos de documentos aptos a comprovar a a fixação de residência com ânimo definitivo em território nacional. Instado a atender ao requerido pelo Ministério Público Federal, o requerente ficou-se inerte (fls. 23). A União Federal manifestou-se a fls. 24, reiterando o requerimento do MPF. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. No caso em exame, verifica-se que o requerente cumpre apenas o primeiro requisito, senão vejamos: No documento de fls. 13, comprova ser filho de Odette da Silva, a qual é brasileira, conforme certidão de nascimento lavrada no Registro Civil das Pessoas Naturais, no Rio de Janeiro (fls. 10). Quanto ao segundo requisito, na exordial sustenta residir em São Paulo. Ocorre que, como bem observou o Ministério Público Federal, não restou comprovada a fixação de sua residência com ânimo definitivo, de modo que não preenche o segundo requisito necessário à concessão da nacionalidade brasileira. O requerente, apesar de instado a trazer aos autos elementos que comprovem a residência no País, ficou-se inerte. Deste modo, a opção da nacionalidade não pode ser homologada, porque não restou comprovada a fixação de residência no País. Por não se cuidar de jurisdição contenciosa, mas sim voluntária, nos termos do disposto pelo art. 1.111 do Código de Processo Civil, a parte poderá renovar, há qualquer tempo o pedido ora não acolhido, desde que comprove nos autos a inovação probatória, então solicitada. Isto posto, à vista da argumentação expendida, rejeito o pedido de opção de nacionalidade, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União Federal. Custas processuais pelo requerente. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0025012-39.2014.403.6100 - MADB - TRANSPORTES LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento da diferença das custas no prazo legal (artigo 257, do Código Processo Civil). Publique-se. Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018868-54.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RA CATERING LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

Dê-se ciência à INFRAERO, acerca da transferência noticiada a fls. 326/327. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0021192-12.2014.403.6100 - HUGO HURTADO VALDERRAMA(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 221/222 - Cumpra o requerente adequadamente o contido no 2º parágrafo do despacho de fls. 212, ajustando o seu pedido inicial ao disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Expediente Nº 7135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672126-28.1991.403.6100 (91.0672126-5) - YOICHI TAKAHATA(SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES E SP276290 - DÉBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0034900-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034900-4) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES

SALAZAR)

Indefiro o aditamento à inicial pretendido pela Autora ante a discordância manifestada pela União Federal a fls. 813, ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil é vedado qualquer alteração do pedido após o saneamento. Quanto à documentação necessária ao atendimento dos quesitos formulados pela Ré ao Perito Judicial, adote a União Federal as providências administrativas necessárias à sua obtenção, comprovando nos autos e acostando-a através de mídia eletrônica, conforme requerido pelo expert. Com relação à verificação acerca de eventual recolhimento da contribuição previdenciária aos cofres públicos, entendo que tal medida deve ser atribuída à Autora, a fim de comprovar o direito pretendido. Intime-se a União Federal e publique-se.

0003487-06.2011.403.6100 - ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)
Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001437-49.2012.403.6301 - CARLA DE MORAES PRADO(SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)
Vistos em inspeção.Promova a parte Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 517, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0006728-80.2014.403.6100 - FERRARIS E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009452-57.2014.403.6100 - ESPN DO BRASIL LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 127/149 - A cláusula 8ª do contrato social acostado a fls. 132/149 prevê que a sociedade autora será representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro em conjunto com um procurador, esclareça, portanto, a parte autora, em 05 (cinco) dias, a quem se refere a segunda assinatura aposta na procuração de fls. 111, comprovando que referida pessoa ostenta a qualidade de procurador da sociedade, nos termos determinados na retro mencionada cláusula.Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0011430-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0011760-66.2014.403.6100 - JAGUARIUNA III EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X SUMARE MATAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CAMPINA VERDE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011764-06.2014.403.6100 - BARROCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 15 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011765-88.2014.403.6100 - H M 25 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 28 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 16 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 17 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X JAGUARIUNA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011766-73.2014.403.6100 - TECHNO SUPPLY MANUTENCAO PREDITIVA LTDA. - EPP X TECHNO SUPPLY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X THESA CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - ME(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017825-77.2014.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0019980-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAFECREDITO NEGOCIOS LTDA - ME(SP077878 - HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0024708-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019363-93.2014.403.6100) FERPOWER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0006707-83.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022033-41.2013.403.6100) ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001454-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA PAULINO DA COSTA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0001680-09.2015.403.6100 - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 425/456: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003684-19.2015.403.6100 - APARECIDO CARLOS GRULKE X DENIZE TEIXEIRA LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O autor já formulou pedido idêntico perante este Juízo, cujo feito teve sua distribuição

cancelada por deixado transcorrer in albis o prazo para o recolhimento das custas processuais. Tal fato, de acordo com o que prega o artigo 268 do Código de Processo Civil, exige que o autor faça o pagamento das custas processuais devidas na ação anterior a fim de que a presente ação tenha condições de prosseguimento. Nesse passo, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie o pagamento das custas devidas na ação movida anteriormente e nesta, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003687-71.2015.403.6100 - ERLINDA ALVES SANTANA(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando que o valor da causa é critério de competência absoluta e deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, nos termos dos Artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os parâmetros utilizados para a fixação do valor da presente, acostando o competente demonstrativo de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003697-18.2015.403.6100 - HERMES VITORIANO FERREIRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando que o valor da causa é critério de competência absoluta e deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, nos termos dos Artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os parâmetros utilizados para a fixação do valor da presente, acostando o competente demonstrativo de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004436-88.2015.403.6100 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

0004807-52.2015.403.6100 - VANILDA FLAUSINA DE SOUZA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 22/32) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089080-67.1992.403.6100 (92.0089080-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos em inspeção. Fls. 805/822 - Fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento determinado a fls. 775. Intime-se.

0090473-27.1992.403.6100 (92.0090473-4) - EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP051820E - VALERIA KASABKOJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 452/460: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos.. Anote-se. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores depositados nas contas indicadas a fls. 415/416 para o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Diadema-SP, vinculando aos autos da ação de execução fiscal n.º 009480-68.2004.8.26.0161, observando-se os dados da conta mencionada a fls. 400. Comprovada a transferência dê-se vista à União Federal e na ausência de manifestação, comunique-se àquele Juízo, bem como ao Juízo deprecado (autos n.º 0012379-07.2015.403.6182, em trâmite na 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais). Por fim, arquivem-se os autos. Int.

0062124-38.1997.403.6100 (97.0062124-3) - ELVIRA MARANA SERPONE BUENO(SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em inspeção.Fls. 315: Indefiro a remessa ao Setor de Cálculos, uma vez que a atualização ocorre no momento do pagamento conforme determinado no art. 100, parágrafo 12 da Constituição Federal.Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita a compensação dos valores devidos à União Federal a título de honorários advocatícios, nos moldes indicados a fls. 311/312 dos autos.Havendo concordância, elabore-se a minuta de ofício requisitório, observando-se a compensação pleiteada e os termos determinados nas decisões trasladadas a fls. 295/306 dos autos, intimando-se, posteriormente, as partes para que sobre ela se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011.Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento.Intime-se.

0030806-95.2001.403.6100 (2001.61.00.030806-1) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para o pagamento da diferença apurada pela União Federal a fls. 339/340, nos termos do Artigo 475 J, do CPC.Int.

0020507-54.2004.403.6100 (2004.61.00.020507-8) - BASILIO RAIMUNDO DE SEIXAS NETO X ELIZABETH MONTANHA GOULART(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca da averbação da baixa da hipoteca comprovada a fls. 517/521, bem como, sobre o termo de liberação de hipoteca juntado a fls. 513/514 (cópia) e fls. 525 (original).Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025886-05.2006.403.6100 (2006.61.00.025886-9) - ADALBERTO FRANCO X MARIANGELA BARBOSA DE MORAES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em inspeção.Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 652, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0013141-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que a executada possui automóvel, porém com alienação fiduciária e restrições judiciais, conforme extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a exequente se possui interesse na constrição.Em relação ao pedido de consulta ao INFOJUD, este Juízo verificou que o executado não apresentou declarações de IRPJ desde o ano de 1999, conforme se infere do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0015444-33.2013.403.6100 - EMERSON BISPO DE SOUZA(SP280418 - LUCIANO TEODORO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos (findo).Int.

0015750-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X ROBSON RODRIGO DOS SANTOS X AMANDA NAYLA AQUINOS DOS SANTOS(SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA E SP218674 - VANESSA ALVES FREIRE)

Vistos em inspeção.Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003588-38.2014.403.6100 - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Vistos em inspeção.Fls. 112/150: Defiro, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003705-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017189-83.1992.403.6100 (92.0017189-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LUCILIA JUNQUEIRA X EDUARDO RODRIGUES PERPETUA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI)

Vistos em inspeção.Apensem-se aos autos principais 0017189-83.1992.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649188-83.1984.403.6100 (00.0649188-0) - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Vistos em inspeção.Fls. 599/602 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se (sobrestado) o pagamento do ofício precatório, conforme determinado a fls. 580.Intime-se.

0015824-91.1992.403.6100 (92.0015824-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-03.1992.403.6100 (92.0001545-0)) HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 772/775. Anote-se.Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante penhorado (R\$ 77.278,39 em 18/11/2014), a ser retirado da conta n.º 1181.005.50668267-5, para conta a ser aberta na agência 2527- PAB Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais nos autos n.º 0015021-07.2002.403.6182.Solicite-se à Instituição Financeira que informe a este Juízo o saldo da referida conta após a transferência.Efetivada a transação, dê-se vista à União Federal e na ausência de impugnação, comunique-se àquele Juízo.Por fim, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta n.º 1181.005.50668267-5, bem como dos saldos totais das contas n.º 0265.00710445-9 (fls. 752), 1181.005.40070244-3 e 1181.005.50607167-6 (fls. 777 e 785).Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0738470-88.1991.403.6100 (91.0738470-0) - GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X DANREAL IND/ E COM/ LTDA X RACHID DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA X CLASSIC PEN COM/ IMP/ LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 765/767 e 769/774 - Dê-se vista a parte autora conforme já determinado a fls. 763/763-vº.Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 7140

EMBARGOS A EXECUCAO

0001264-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010607-95.2014.403.6100) ROSANGELA DA SILVA SOUTO(SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA E SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Em face da informação supra, atente a Secretaria para a remessa mais célere dos autos à conclusão.Apensem-se aos autos principais, processo n.º 0010607-95.2014.403.6100.Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se

a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011708-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RSO GESTAO EMPRESARIAL LTDA X PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Fls. 267 - Pretende a Caixa Econômica Federal a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu, no caso dos autos, em relação aos devedores. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados RSO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, que (consoante extratos anexos) referem-se aos anos de 2010 para RSO Gestão Empresarial LTDA, e 2011 para Priscila Nascimento da Silva. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Fls. 280/298 - Trata-se de requerimento formulado pelo arrematante FRANCISCO MAGANHA SEGURA, para que seja efetivada a transferência de propriedade do veículo arrematado a fls. 249, independentemente do pagamento dos débitos de IPVA e multas de trânsito, que perfazem o valor de R\$ 10.675,24 (dez mil seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Pugnou, ainda, pela retirada da restrição de transferência realizada, via RENAJUD. O artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional preceitua que nenhuma obrigação tributária será transferida ao arrematante de bem imóvel, sendo de rigor, assim, a sub-rogação no preço do bem, isto é, o pagamento do tributo deverá ser descontado do lance pago pelo arrematante. Destarte, o pagamento do tributo devido ao Estado, bem como a quitação das multas devidas em face da Municipalidade de São Paulo, deverão ser descontados do lance pago pelo arrematante, visto que este não pode ser responsabilizado por obrigações tributárias que recaiam sobre o imóvel. Nesse sentido, transcrevo a ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 187 DO CTN. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 957.836/SP. 1. É certo que a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário, por força da aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN (REsp 1.128.903/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.2.2011). No entanto, essa regra deve ser compatibilizada com o disposto no art. 187, parágrafo único, do CTN, o qual estabelece uma única hipótese de concurso de preferência do crédito tributário entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: 1) União; 2) Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; 3) Municípios, conjuntamente e pró rata. (g.n.) 2. Nesse contexto, havendo a alienação judicial de veículo automotor, a satisfação de eventuais créditos tributários decorrentes da propriedade do bem (devidos ao Estado-membro) é condicionada à satisfação integral do débito tributário devido à Fazenda Pública Federal, não sendo possível efetuar-se a reserva de numerário quando não implementada a condição mencionada, sob pena de afronta ao art. 187, parágrafo único, do CTN. Esse foi o entendimento adotado pela Primeira Seção/STJ no julgamento do REsp 957.836/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010, acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1322191, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador - Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJE de 26.09.2012). Logo, os débitos decorrentes do IPVA e das multas de trânsito devem ser sub-rogadas no valor da arrematação. Registre-se, por oportuno, que o crédito

da Caixa Econômica Federal (Empresa Pública Federal), não se sobrepõe aos créditos fiscais do Estado e Município, a teor do disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional. Destarte, não há falar-se em concurso de credores, em função do princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o interesse do particular. Assim sendo, ACOLHO o pedido formulado pelo arrematante, para deduzir do valor depositado a fls. 251, os valores devidos aos Fiscos Estadual e Municipal, até a data de arrematação do veículo. Oficie-se à Fazenda do Estado de São Paulo, para que esta indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o montante atualizado devido a título de IPVA, em relação ao veículo Kia Cerato SX3 1.6 TNB, ano 2011/2011, Placas EMV 2670/SP, RENAVAM nº 324867379, até a data de sua arrematação (23/10/2014). Oficie-se, outrossim, à Municipalidade do Estado de São Paulo, para que esta também indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado das multas de trânsito incidentes sobre o veículo Kia Cerato SX3 1.6 TNB, ano 2011/2011, Placas EMV 2670/SP, RENAVAM nº 324867379, até a data de sua arrematação (23/10/2014). Oficiem-se, ainda, aos Juízos da 8ª Vara Cível do Foro Central da Capital (processo nº 0062182-96.2012.8.26.0100) e 2ª Vara Cível da Comarca de Descalvado/SP (processo nº 58/12-F), para que promovam a retirada da restrição cadastrada para o veículo KIA Cerato SX3 1.6 TNB, ano 2011/2011, Placas EMV 2670/SP, o qual foi restrito por este Juízo, em 14/11/2013, e arrematado em 23/10/2014. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 181/186, 218, 249/250 e desta decisão. Sem prejuízo, promova o arrematante FRANCISCO MAGANHA SEGURA o pagamento do IPVA atinente ao ano de 2015. Proceda a Secretaria à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, a fls. 186. Assevere-se, por fim, que o valor que sobejar do depósito de fls. 251 será levantado pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001234-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SERGIO SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 111/112 - Em que pese ser admissível a penhora sobre veículo alienado fiduciariamente à própria exequente, indique a Caixa Econômica Federal novo endereço, para viabilizar o cumprimento do Mandado de Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que a diligência da busca e apreensão do veículo resultou infrutífera, consoante se extrai das fls. 54/55. Registre-se que nem mesmo por ocasião da citação do devedor houve a localização do bem (fls. 92). Fls. 114/116 - Anote-se. Silente, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005470-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL DA SILVA PEREIRA

Vistos em inspeção. Fls. 101 - Em que pese ser admissível a penhora sobre veículo alienado fiduciariamente à própria exequente, indique a Caixa Econômica Federal novo endereço, para viabilizar o cumprimento do Mandado de Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que a diligência da busca e apreensão do veículo resultou infrutífera, em virtude da apreensão da moto em blitz policial (fls. 42). Registre-se que nem mesmo por ocasião da citação do devedor houve a localização do bem (fls. 59). Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007763-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO BELIZARIO DE ALCANTARA ALMEIDA

Vistos em inspeção. Primeiramente, ratifico o teor do despacho proferido a fls. 79. Fls. 89 - Em que pese ser admissível a penhora sobre veículo alienado fiduciariamente à própria exequente, indique a Caixa Econômica Federal novo endereço, para viabilizar o cumprimento do Mandado de Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que o devedor foi citado por hora certa, consoante se extrai das fls. 60, ocasião em que não foram localizados bens, para a efetivação da penhora. Fls. 91/92 e 93/95 - Anote-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009907-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEVERTON DA SILVA MOGEIKA

Vistos em inspeção. Fls. 95 - Em que pese ser admissível a penhora sobre veículo alienado fiduciariamente à própria exequente, indique a Caixa Econômica Federal novo endereço, para viabilizar o cumprimento do Mandado de Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que a diligência da busca e apreensão do veículo resultou infrutífera, consoante se extrai das fls. 43/44. Registre-se que nem mesmo por ocasião da citação do devedor houve a localização do bem (fls. 60). Silente, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022107-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

PS CALL SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA. - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS X ELIANA DE SOUZA RAMOS

Fls. 144 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, foi infrutífera, passo à análise do segundo pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados PS CALL SERVIÇOS DE TELEMARKEETING LTDA-ME, ELIANA DE SOUZA RAMOS e LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de 2012 (para a pessoa jurídica) e 2014 (para as pessoas físicas). Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada. Fls. 127/139 - Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003044-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR MARTUCCI - ME X CARLOS CESAR MARTUCCI

Vistos em inspeção. Fls. 85/93: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o resultado dos leilões a serem realizados. Intime-se.

0005803-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADELSON CESAR GARCIA

Fls. 58: Defiro. Expeça-se mandado de citação nos seguintes endereços: 1) Rua Belisario Palermo, n. 59 - Cidade Tiradentes - São Paulo/SP - CEP: 05596-070; 2) Rua Tiburno, n. 468 - Casa 01 - Jardim Adelfiori - São Paulo/SP - CEP: 05223-100; 3) Rua Antonio Madi, n. 161 - Jardim Oriental - São Paulo/SP - CEP: 04347-000 e; 4) Rua Willis Roberto Banks, n. 549 - Apto. 21 - Parque Maria Domitila - São Paulo/SP - CEP: 05128-000. Restando infrutíferas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória à Subseção de Santo André/SP, intruindo-a com o endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fls. 58, qual seja, Av. Atlântica, n. 329 - Vila Val Paraíso - Santo André/SP - CEP: 09060-000 e, em caso negativo, expeça-se Carta Precatória à Subseção de Osasco/SP no endereço indicado a fls. 58 (Av. Hildebrando de Lima, Km 18 - Osasco/SP - CEP: 06190-160. E, na impossibilidade de localização do Executado nos endereços acima mencionados, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0008813-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON MARCELO FUSCO

Fls. 70/72: Defiro. Expeça-se mandado para nova tentativa de citação do executado nos endereços elencados nos itens 1, 3, 4 e 5 de fls. 70. Restando negativas as diligências, desentranhe-se a Carta precatória de fls. 61/68, aditando-a com o endereço constante no item 2, também de fls. 70, remetendo-a, em seguida, à Subseção de Araraquara/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010607-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA

SILVA SOUTO

DESPACHO DE FLS. 91: Vistos em inspeção. Observo que a petição de fls. 89/90 deveria ter sido protocolada nos autos dos Embargos à Execução - Processo nº 0001264-41.2015.403.6100, e não neste feito. Destarte, proceda a Secretaria ao desentranhamento de tal petição, juntando-a, em seguida, nos autos dos aludidos Embargos, para que lá haja o devido prosseguimento. Após, publique-se o despacho de fls. 88. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 88: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, aguardem-se as providências a serem adotadas nos autos dos Embargos à Execução n. 0001264-41.2015.403.6100. Intime-se.

0011422-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP X LEISE APARECIDA PEGORARO X FLAVIO SOUZEDO

Fls. 181/188: Quanto à co-executada S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP, indefiro o pedido de nova tentativa de citação no endereço fornecido no item 1 de fls. 181, tendo em vista a certidão de fls. 173. Defiro, entretanto, a tentativa de citação nos demais logradouros. Destarte, expeça-se novo mandado de citação, intruindo-o com os endereços elencados nos itens 2 a 6 de fls. 181. Restando negativas as diligências, fica deferida a expedição de Carta Precatória à Comarca de POÁ/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. No que tange ao co-executado FLÁVIO SOUZEDO, defiro a nova tentativa de citação, conforme pleiteado. Assim sendo, expeça-se novo mandado de citação, intruindo-o com os endereços elencados nos itens 1, 2 e 4 de fls. 182. Restando negativas as diligências, fica deferida a expedição de Carta Precatória à Subseção de ITAPEVA/SP, intruindo-a com o endereço fornecido no item 3 (fls. 182). No que diz respeito à co-executada LEISE APARECIDA PEGORARO, defiro, também, a tentativa de nova citação, como requerido. Para tanto, expeça-se novo mandado de citação, intruindo-o com os endereços elencados nos itens 1 a 4 de fls. 182. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018875-41.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO AUGUSTO PEREIRA

Fls. 47/49 - Defiro o pedido de suspensão da execução, até a data de 30/03/2015. Findo referido período sem que haja notícia do cumprimento do acordo, o feito retomará seu curso, conforme disposto no parágrafo único do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019466-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGERA COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME X DIEGO MENDES GONTIJO X ANDREA DE CASSIA PALOMINO X CARLOS EDUARDO MENDES GONTIJO

Vistos em inspeção. Fls. 183/222 e fls. 227/233 - Defiro à Caixa Econômica Federal o pedido de vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0024783-79.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO MATTOS DE SABOYA ANDRADE

Vistos em inspeção. Fls. 20/21 - Indefiro os pedidos formulados, porquanto a inicial sequer foi recebida, encontrando-se os autos pendentes do esclarecimento determinado no despacho de fls. 19. Cumpra o exequente imediatamente o disposto no referido despacho, sob pena de indeferimento do pedido exordial. Cumpra-se.

0024793-26.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA MENDES TENORIO

Fls. 22/25 - Defiro o pedido de suspensão da execução, até a data de 10/06/2015. Findo referido período sem que haja notícia do cumprimento do acordo, o feito retomará seu curso, conforme disposto no parágrafo único do artigo 792 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do Mandado de Citação, expedido a fls. 21. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006148-16.2015.403.6100 - RITA DE CASSIA BOSCO ARIENZO(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem

judicial que determine o reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais de sua própria lavra, com a consequente liberação do seguro desemprego e posterior recebimento de tal benefício pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral. Juntou procuração e documentos (fls. 23/31). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não verifico a presença de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa. A impetrante pleiteia na presente ação mandamental, medida judicial que assegure a liberação do seguro desemprego aos que eventualmente tiverem conflitos trabalhistas solucionados por ela. No entanto, a medida encontra óbice no Artigo 6 do Código de Processo Civil, que prevê que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, considerando que valor atinente ao seguro desemprego pertence ao seu titular, somente ele tem legitimidade para ingressar com demanda visando a liberação de tais valores. Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Processo: 200161000089260 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300208072 Fonte DJF3 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 318 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300202472 Fonte DJF3 DATA: 01/12/2008 PÁGINA: 429 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0023834-55.2014.403.6100 - VERA LUCIA DE JESUS HYPPOLITO (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Com a vinda da resposta da instituição financeira, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o trânsito em julgado da decisão da ação coletiva. Cumpra-se, intimando-se ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7959

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004788-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO FRANCISCO DE SOUSA GALVAO

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FI, cor PRATA, chassi n 9BD17106LA5610426, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa HMY-4471, Renavam n 00199191239, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7). É o relatório. Fundamento e decido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 13/15). O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento, foi promovido o envio de notificação pessoal do réu para o endereço dele descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 18/19). A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Por força da ordem judicial de busca e apreensão, determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0014777-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BENICIO BRITO LTDA EPP X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO

1. Realizada a citação por edital (fls. 287, 288, 290/291 e 299/300) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 301), nomeio, como curadora especial dos réus CHURRASCARIA E CHOPERIA BENÍCIO BRITO LTDA. EPP, MARCELO SANT´ANNA BORREGO e JOSÉ BENÍCIO BRITO a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0011306-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INALDO MELO DE ASSIS(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.134,98 (quinze mil cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) em 05.06.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3012.160.0000905-42, firmado em 21.09.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 57/58). A autora impugnou os embargos (fls. 75/77). As partes informaram ter firmado acordo e requereram a extinção do processo (fls. 80 e 81). Apresentou a Caixa Econômica Federal comprovante de recolhimento das custas judiciais (fls. 87/88). É o relatório. Fundamento e decido. A transação noticiada por ambas as partes gera a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a autora nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa e a autora já recolheu a metade faltante (fl. 88). Sem condenação em honorários advocatícios, os quais já foram pagos pelo réu diretamente à autora (fls. 83/84). Exclua o Gabinete da pauta a audiência marcada

para o dia 31 de março de 2015 (fl. 79).Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

0000432-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MR ART BORDADOS E CONFECÇOES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU

1. Fl. 268: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências de buscas de bens dos executados. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 4 da decisão de fl. 259.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão

de novos prazos.

0020190-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO COUTINHO CAJE(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS)

1. Fl. 64: indefiro o pedido dos autores de prazo para apresentar a Defesa que couber. O prazo para pagamento ou oposição de embargos não é judicial e sim legal, de modo que não cabe ao juiz dispor dele, alterando-o ou suspendendo-o. Trata-se de ato processual vinculado, e não discricionário, razão porque não está sujeito a disciplina judicial com base em critérios de conveniência e oportunidade. 2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos pelos réus. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos que entender pertinentes, bem como se manifestar sobre o interesse dos réus na designação de audiência de conciliação. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021498-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0)) ANDREIA TIEMI TABA X ALVARO KENMATSU TABA X CLAUDIA AKEMI TABA(SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Embargos de declaração opostos pelos embargantes em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Afirmam os embargantes que a sentença contém dois erros materiais, uma vez que, embora acolhido integralmente o pedido, constou do dispositivo a procedência parcial e a imposição a eles, embargantes, dos ônus do sucumbimento. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração não podem ser providos. Não há nenhum erro material na sentença. Os erros apontados pelos embargantes são de julgamento. Erros de julgamento não se corrigem por meio de embargos de declaração. Estes se destinam a corrigir apenas erros de procedimentos, ausentes na espécie. Erros de julgamento se corrigem por meio de apelação. A procedência do pedido é parcial. Os embargantes postularam a procedência para inclusive condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Mas na sentença se reconheceu, com base no enunciado da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, que os embargantes deram causa à oposição destes embargos. Isso porque eles próprios causaram a constrição indevida ante sua omissão, ao não providenciarem o desmembramento do imóvel e o registro do ato no Ofício de Registro de Imóveis. Desse modo, os embargantes sucumbiram e devem arcar com os encargos daí decorrentes. Daí a procedência parcial dos embargos: foram atribuídos aos embargantes os ônus da sucumbência, e não à embargada. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005487-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENR-TEK FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X MARIA IGNEZ DE CAMPOS(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X VIRLEI COELHO DA SILVA(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)

1. Fl. 464: indefiro. A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens do executado para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observar o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das

situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos.

0000569-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA

1. Ante a certidão de fl. 286, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado ELNOUR SALIH ALI AWOUDA (CPF nº 231.121.718-61). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 280/282). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é

porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado ELNOUR SALIH ALI AWOUDA (CPF nº 231.121.718-61) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

0015786-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELEVAR EMBALAGENS LTDA - ME X FRANCISCA ANGELA VIEIRA DA SILVA DUDA X VILMA LUCIA SANTOS DA SILVA

1. Fls. 161/162: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada ELEVAR EMBALAGENS LTDA. ME (CNPJ nº 15.538.672/0001-22). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada FRANCISCA ANGELA VIEIRA DA SILVA DUDA (CPF nº 169.422.088-50). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 155/158). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada FRANCISCA ANGELA VIEIRA DA SILVA DUDA (CPF nº 169.422.088-50), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada. 3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 5. Ante a existência nos autos de endereços da executada VILMA LUCIA SANTOS DA SILVA (CPF nº 205.037.808-47) em que ainda não foram realizadas diligências, situado no Município de Itapeverica da Serra/SP, que não é sede de Vara Federal, expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual, para cumprimento nos endereços indicados na certidão de fl. 183, na qual já constam os endereços apresentados pela CEF na petição de fls. 161/162. 6. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual, relativamente aos seis endereços relacionados na certidão de fl. 183, nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0003120-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CLEUZA GARCIA DE OLIVEIRA

1. Fl. 76: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada CLEUZA GARCIA DE OLIVEIRA (CPF nº 140.913.978-67). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido

de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0004408-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X QUEIROZ RODRIGUES EIRELI - EPP X RUBENS RODRIGUES JUNIOR X KAMILA SOARES QUEIROZ
1. Fl. 65: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, QUEIROZ RODRIGUES LTDA EPP (CNPJ nº 10.621.186/0001-50), RUBENS RODRIGUES JUNIOR (CPF nº 148.986.278-11) e KAMILA SOARES QUEIROZ (CPF nº 304.179.658-93), até o limite de R\$ 68.555,12 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), para fevereiro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 46.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos registrados em nome dos executados no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores. No Renajud não há veículos registrados nos números do CNPJ e CPF dos executados. Junte a Secretaria aos autos as informações extraídas do RENAJUD. A presente decisão vale como termo de juntada dessas consultas.Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0) - VERA REGINA ALVES X ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI X ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE X JUPIRA MARTINS NEVES X LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MONTEIRO X MARIA CECILIA MAGALHAES X NAILA MIRANDA SALVIATI X MARIA APARECIDA FERREIRA - ESPOLIO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172046 - MARCELO WEHBY E Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

1. Fls. 679/680: não conheço do pedido dos reclamantes de condenação do INSS por litigância de má-fé. A não localização das fichas financeiras ou demonstrativos de pagamento dos reclamantes não se enquadra em nenhuma das condutas descritas nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, que caracterizam a litigância de má-fé. Além disso, o INSS comprovou que realizou diligências para localizar tais documentos, sem êxito até o momento. A conduta do réu pode revelar falha na gestão das informações de interesse público, mas não má-fé. Cabe frisar que a consequência da falta injustificada da prestação, pelo executado, de informações indispensáveis à elaboração da memória de cálculo, é a presunção de que os cálculos apresentados pelo exequente estão corretos, nos termos dos 1 e 2 do artigo 475-B CPC:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)2. Fls. 682/687: defiro o requerimento formulado pelo INSS. Expeça a Secretaria ofício ao Ministério da Defesa solicitando a apresentação a este juízo, no prazo de 30 dias, das fichas financeiras ou demonstrativos de pagamento dos reclamantes, admitidos na Fundação Projeto Rondon, por meio de convênio com o extinto Instituto Nacional da Previdência Social - INPS, no período das admissões até o efetivo desligamento deles, necessários para a realização dos cálculos aritméticos para execução do julgado.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7) - FERNANDES PIKAUSKAS(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI E SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDES PIKAUSKAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 292: Considerando que o valor do depósito recursal efetuado pela reclamada foi creditado na conta vinculada em nome do reclamante (fls. 283/286), fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados necessários para a transferência (número do banco, agência e conta). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019400-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM(SP257157 - TAMARA SEGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM

Fl. 86: defiro à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 dias para cumprimento da determinação contida no item 3 da decisão de fl. 84.

0008602-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO FERNANDES MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO FERNANDES MARTINHO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a certidão de fl. 91 verso e a certidão lavrada pelo oficial de justiça de fl. 46, proceda a Secretaria à expedição de nova carta de intimação do réu, no endereço residencial: Rua Celso de Azevedo Marques, n. 361 - ap. 93 - Bloco B - Mooca - São Paulo/SP - CEP 03122-010. Publique-se.

0010869-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA

1. Fls. 313/315: defiro o pedido da exequente de penhora dos direitos contratuais da executada EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA (CNPJ n.º 55.896.229/0001-48), em relação ao veículo marca/modelo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, ano de fabricação 2009, ano do modelo 2010, placa EMC 5845. A penhora de créditos está prevista no artigo 671 do Código de Processo Civil. No contrato de alienação fiduciária de veículos, os direitos contratuais do arrendatário são a opção de compra, no final de contrato, ou eventual saldo remanescente em dinheiro, em caso de alienação do veículo, pela instituição financeira arrendadora, por motivo de inadimplemento daquele. A penhora dos direitos contratuais da executada relativamente ao contrato de alienação fiduciária do veículo se faz mediante a intimação da instituição financeira arrendadora, a fim de que: i) não entregue ao arrendatário, em caso de opção de compra, no final do contrato, o documento de transferência do veículo, a fim de evitar a alienação do bem para terceiro; ou ii) não entregue ao arrendatário eventual saldo remanescente, em caso de alienação do veículo por motivo de inadimplemento do arrendatário; e iii) em qualquer uma dessas situações, encaminhe a este juízo o documento de transferência do veículo, no caso de opção de compra do arrendatário no final do contrato, ou deposite à ordem deste juízo eventual saldo remanescente gerado pela venda do veículo pela arrendadora, em caso de inadimplemento do arrendatário. Assim, trata-se de penhora de direitos, que, por ora, não pode incidir sobre o veículo, o qual pertence a terceiro que não é parte na demanda. Daí por que deixo de proceder ao registro da penhora no Renajud. 2. Em 10 dias, sob pena de ser declarado prejudicado o pedido de penhora e determinado o arquivamento definitivo dos autos, indique a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS o nome e o endereço da instituição financeira arrendadora, a fim de que esta seja intimada para as finalidades acima especificadas. Publique-se.

0017669-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON DIAS X ALESSANDRA RODRIGUES ALVES DIAS(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DIAS

1. Fl. 114: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 68/69), transitada em julgado (fl. 71). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Anote a Secretaria no

sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. No prazo de 15 dias, recolha a Caixa Econômica Federal a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.4. Fl. 127: os extratos ora apresentados pelo executado não demonstram a origem salarial dos valores penhorados. No entanto, ante a ausência de impugnação da CEF ao pedido de levantamento da penhora e a composição amigável havida entre as partes, fica a penhora levada a efeito por meio do Bacenjud levantada, independente de qualquer outra providência, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. Ante o exposto, reconheço o direito do executado de proceder ao levantamento dos valores penhorados (fls. 122/125).5. Concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.6. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, uma vez comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0021071-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO BANDEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BANDEIRA NUNES

1. Fl. 69: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, SÉRGIO BANDEIRA NUNUES (CPF nº 177.069.178-27), até o limite de R\$ 66.164,09 (sessenta e seis mil cento e sessenta e quatro reais e nove centavos), em 03.01.2014, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 49/50.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15481

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019420-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 193, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital de Citação para publicações. Data de publicação por esta Vara: 08/04/2015

Expediente Nº 15482

MANDADO DE SEGURANCA

0001958-10.2015.403.6100 - LUCIANA MARINHO SANTORO(SP299818 - BRUNO ANDRE FERREIRA COSTA DE JESUS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar que lhe assegure a matrícula no primeiro semestre de 2015, a fim de cursar o oitavo semestre do curso de Engenharia da Universidade Paulista, até julgamento final. Não observo a plausibilidade das alegações da impetrante. No caso em exame, a renovação da matrícula da impetrante foi indeferida em virtude da falta de aditamento do contrato de financiamento estudantil em relação ao 1º e 2º semestres de 2014 e do 1º semestre de 2015. Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, em que pese a ausência de aditamento do contrato de financiamento, a instituição de ensino permitiu que a impetrante continuasse o curso durante todo o período de 2014, sem que houvesse qualquer pagamento de mensalidade. Em razão do não pagamento das mensalidades, seja pela impetrante, seja pela falta de repasse do agente público, a instituição de ensino recusou a matrícula para o primeiro semestre de 2015. É imperioso ressaltar que a instituição de ensino particular não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente, a teor do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Com efeito, a relação existente entre a impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações. É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabente à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus). Além disso, o artigo 477 do referido diploma faculta à parte lesada pelo inadimplemento requerer a rescisão do contrato com perdas e danos. Portanto, não pode um dos contratantes pretender forçar o outro a cumprir sua parte, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação. Diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos. A Carta Magna prevê, também, a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições mencionadas em seus incisos I e II. É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que se possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades. Cumpre ressaltar que não há nos autos comprovação de que a falta de aditamento do contrato de financiamento decorreu de erro não imputável à impetrante. O documento extraído do Sistema de Controle do Financiamento Estudantil, com data de 26.08.2014, juntado às fls. 39, informa para o Aditamento 01/2014 que: Não será possível realizar o aditamento deste aluno, pois o seu prazo de financiamento está expirado. Caso necessário, deve-se requerer uma Dilatação na própria IES. O pré-aditamento deverá ser cancelado para a realizar dilação de prazo. Os aditamentos não simplificados de contrato de financiamento, juntados às fls. 29/32, indicavam os períodos para comparecimento ao banco e não há nenhuma demonstração de que a impetrante tenha observado os prazos fixados. Há apenas um requerimento para a Ouvidoria do FNDE, por ela redigido, solicitando a solução de seu caso, no qual informa que o banco não consegue concluir o aditamento. Observa-se, assim, que a situação não está suficientemente esclarecida nos autos, salvo o fato de que as razões que levaram à falta de aditamento do contrato do financiamento não são de responsabilidade da autoridade impetrada. De tal sorte, não é razoável obrigar à instituição de ensino a prestar seus serviços à impetrante, sem a contraprestação remuneratória. Ressalte-se que o mandado de segurança exige prova préconstituída, não se admitindo dilação probatória. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 15484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005489-6) - RICARDO BARROS NASCIMENTO(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de processo inserido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, redistribuído a este Juízo, e, ainda, que tem por objeto verba de natureza alimentar, o que revela seu caráter de urgência no encerramento da atividade jurisdicional. Entretanto, não é possível a prolação de sentença nesta data, uma vez que há questões fáticas obscuras, que devem ser resolvidas mediante instrução probatória. De fato, o autor requer a pensão na condição de filho inválido. Ainda que se admita a existência de presunção relativa de dependência econômica para tal classe de dependentes, é evidente que a existência de indícios probatórios contrários pode relativizar a

aplicação pura e simples de tal presunção. No caso dos autos, há a informação de que os endereços de instituidor e dependente (autor) não coincidem e, ainda, que o autor desenvolveu vida independente, em que pese sua incapacidade. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já fixou o entendimento de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa e fica afastada quando ele auferir renda própria (TNU, Pedilef 0500518-97.2011.4.05.8300). Por tais razões, converto o feito em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2015, às 15 horas, na sede deste juízo, devendo as partes arrolar as testemunhas que entendem pertinentes no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, deferida a juntada pelo autor de todos os documentos que visem a comprovação de sua dependência econômica em relação ao segurado falecido. Por fim, em observância à manifestação do MPF de fls. 353, deixo de acolhê-la em virtude da conclusão apresentada pela perícia judicial a fls. 224, no sentido de que Não foi constatada alienação mental ou incapacidade para a vida independente, dispensando, portanto, a necessidade de curatela. Determine-se ao SEDI a exclusão do nome de Maria Stela Barros Nascimento dentre os réus. Int.

Expediente Nº 15485

CARTA PRECATORIA

0005407-73.2015.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X IRIS LODEIRO CHAGURI(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Vistos em inspeção. Designo o dia 23/04/2015, às 15:00h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Expeça-se mandado. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o. Int.

Expediente Nº 15486

MONITORIA

0009832-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERI DA SILVA SANTANA
Fls. 133/134: Prejudicado, tendo em vista que o réu já foi devidamente intimado para o pagamento do débito, quedando-se inerte (fls. 121 e 122, respectivamente). Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744300-45.1985.403.6100 (00.0744300-5) - S/A LANIFICIOS MINERVA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.021303-0 às fls. 387/390. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 361. Int.

0749393-86.1985.403.6100 (00.0749393-2) - BRAMPAC S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Fls. 16.616 e 16.617: Ciência às partes. Sobrestem-se os autos, até nova comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou eventual provocação da parte interessada. Int.

0722611-32.1991.403.6100 (91.0722611-0) - EDSON LUIZ AMABILE X ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU E SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 296: Vista à União Federal, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0053813-34.1992.403.6100 (92.0053813-4) - RJ KORSAKAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
Considerando a ausência de resposta do Juízo solicitante da penhora de fls. 310/312 quanto à subsistência da penhora efetuada no rosto destes autos e que, a despeito da manifestação da União de fls. 322/324, a liberação dos

valores depositados depende de anuência expressa daquele Juízo, arquivem-se os autos, permanecendo os valores em depósito judicial indisponível, cabendo à parte interessada requerer o que for de direito diretamente perante o Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no sentido de levantamento da penhora de fls. 310/312.Int.

0017511-69.1993.403.6100 (93.0017511-4) - EMBALAGEM AUXILIAR MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 485/492: Ciência às partes Arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do ofício precatório transmitido às fls. 457 e/ou efetivação da penhora no rosto dos autos.Int.

0037620-94.1999.403.6100 (1999.61.00.037620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042859-16.1998.403.6100 (98.0042859-3)) DALLE LUCCA, HENNEBERG - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em virtude da manifestação da União Federal às fls. 323, arquivem-se estes autos, sendo que eventual deliberação acerca dos valores a converter/levantar deve ser efetuada nos autos da Medida Cautelar nº 98.0042859-3, caso ainda não tenha sido efetivada.Int.

0007170-32.2003.403.6100 (2003.61.00.007170-7) - MARCELO KANAAN PEDROSA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 167 e 168: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 142, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0006421-44.2005.403.6100 (2005.61.00.006421-9) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 849: Razão assiste à União.De fato, o depósito comprovado às fls. 847 se refere à saldo devedor remanescente apurado exclusivamente pela União, após o parcelamento, conforme se verifica da memória de cálculo de fls. 838/839.Destarte, referido depósito deverá ser convertido integralmente em renda da União, nos termos requeridos às fls. 849.Torno sem efeito o despacho de fls. 848.Expeça-se ofício para conversão em renda da União relativamente ao depósito de fls. 847.Outrossim, cumram-se as demais determinações de fls. 835.Int.

0026214-66.2005.403.6100 (2005.61.00.026214-5) - COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA 103 LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002531-47.2012.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP238176 - MARIANA BOLLIGER MANIGLIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 299/301: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003287-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO VILA ESPERANCA LTDA - ME X TERCILIO LORENZO FILHO X MARCOS ROBERTO RIBEIRO

Fls. 144/162: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF.. Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012716-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLY DE SIQUEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)

Fls. 126: Esclareça a CEF o seu pedido de penhora BACENJUD tendo em vista o imóvel que se encontra penhorado às fls. 65.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003443-85.1991.403.6100 (91.0003443-6) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP148250 - ADELIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 275/279: Ciência à União Federal. Fls. 275/279 e 283/290: Ciência à parte autora, devendo, ainda, se manifestar quanto ao requerimento formulado pela União às fls. 291.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026094-33.1999.403.6100 (1999.61.00.026094-8) - CENTER FABRIL TEXTIL LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP155420 - CHRISTIANA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 497/503, 504/505: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica recebida às fls. 506/507.Fls. 506/507: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos efetuada, referente à Execução Fiscal nº 0058688-23.2014.403.6182, comunicando-se ao Juízo solicitante nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Informe ainda ao Juízo solicitante da penhora que o valor do crédito em favor de Prescila Luzia Bellucio é de R\$ 4.291,20, atualizado para 22/07/2013, bem como que ainda não houve o pagamento em favor da beneficiária, vez que pende de transmissão referido ofício.Uma vez que o ofício requisitório expedido às fls. 494 já se encontra com a anotação de levantamento à ordem deste Juízo, proceda-se a sua transmissão, bem como a do ofício de fls. 493, em face da concordância expressa apresentada pela União (fls. 497).Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento.Int.

ACOES DIVERSAS

0025136-42.2002.403.6100 (2002.61.00.025136-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020045-05.2001.403.6100 (2001.61.00.020045-6)) IND/ DE TECIDOS HOBBLYN LTDA X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP222428 - CARINA FERNANDA OZ E CE015748 - CAROLINA MARTINS DE ARAGAO E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 842/846: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15487

IMISSAO NA POSSE

0018551-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NELSON DE FREITAS NEVES JR X NELSON DE FREITAS NEVES X CONCEICAO DA CRUZ NEVES

Fls. 183: Razão assiste à CEF.Com o advento da Lei 11.232/2005, a execução de título judicial deixou de ser um processo autônomo para tornar-se apenas uma fase do processo de conhecimento, sob a denominação de cumprimento de sentença.Em se tratando de executado revel, como é a hipótese dos autos, deve-se passar diretamente para os atos de execução.Isto porque o Defensor Público, ao representar a parte intimada fictamente, não atua como seu advogado, mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento regular do processo, apesar da revelia do réu na fase de execução e de sua intimação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público, que atua como curador especial, o encargo de comunicar a condenação do réu, pois não é advogado da parte. O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua

disposição os instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RÉU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE.(...) - Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC.- Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdure dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência e o descaso com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, seria mais vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art. 475-J do CPC. Assim, eximir o devedor da multa do art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que sua revelia for confirmada na fase de cumprimento da sentença, apenas o estimulará a se ocultar desde o início da ação, furtando-se das citações e intimações reais (por mandado ou pelo correio), pois, além de não suportar a referida sanção, também se verá livre daquelas despesas inerentes ao comparecimento em juízo para se defender. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1009293/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/04/2010). Deste modo, uma vez que inócua neste caso a intimação do Curador Especial para o pagamento, pois o Curador, diversamente do advogado constituído, não tem acesso à parte da qual representa, a fim de comunicá-la a respeito dos atos processuais, determino o prosseguimento dos atos executórios independentemente da prévia intimação da Defensoria Pública da União. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise do pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Int.

MONITORIA

0012554-63.2009.403.6100 (2009.61.00.012554-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE LOBO BATISTA X ANA MARIA LIMA LOBO

Fls. 114: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 111. Quanto ao desentranhamento dos documentos originais, a referida sentença já fez menção. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001485-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAM ELAINE ARAUJO DE LIMA

Fls. 133/134: Defiro a suspensão do feito nos termos requeridos. Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte credora. Int.

0007603-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PERREIRA DA SILVA

Fls. 78: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 78. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0016799-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER PEQUENO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

Fls. 208/209: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 202/204. Certifique-se o trânsito em julgado da mesma. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009677-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEIA CANDIDA CARDOSO

Fls. 169: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0010162-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEI APARECIDA MARQUES DE CAMPOS

Fls. 50/52: Prejudicado, tendo em vista que a ré sequer chegou a ser citada, de forma que incabível a pesquisa neste momento processual de bens para a constrição. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0012297-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN LEITE DOS SANTOS

Devido ao tempo transcorrido, defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0017583-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENITO BIFANO

Fls. 70: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 70. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006199-03.2010.403.6100 - ICARROS LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/216: Ciência à União Federal. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0003413-78.2013.403.6100 - DANIEL PASIN AZAMBUJA - ME X DANIEL PASIN AZAMBUJA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 139: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CARTA DE SENTENCA

0044675-14.1990.403.6100 (90.0044675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-78.1990.403.6100 (90.0006304-3)) FREIOS VARGAS S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Medida Cautelar nº 0006304-78.1990.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030961-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030961-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DESMILWATTS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 211/222. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0035006-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 366/368. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0035010-75.2007.403.6100 (2007.61.00.035010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RCC DO BRASIL COM/ E IMP/,EXP/ E REPRESENTACAO COML/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO CARVALHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 402/416, devendo, ainda, fornecer o endereço atualizado da executada e seu cônjuge a fim de intimá-los da penhora procedida às fls. 412. Após, prossiga-se nos atos executórios, com a intimação acima indicada, bem como a nomeação de fiel depositário. Int.

0011926-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X WAGNER SQUINCALI DE OLIVEIRA X CRISTINA ANDRADE FERREIRA SQUINCALI

Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 473, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0019718-16.2008.403.6100 (2008.61.00.019718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KATIA MARIA BORGES VIEIRA ME X KATIA MARIA BORGES

Tendo em vista as certidões do oficial de justiça de fls. 132/140, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0024144-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA ZOLCSAK - ME X MARIA CRISTINA ZOLCSAK
Fls.112, Defiro pelo prazo requerido.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019796-34.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON CAMILO ALVES X NELCI DE GOIS ALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 71. Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022798-27.2004.403.6100 (2004.61.00.022798-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCO-OMNI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UDI TRUNKING MANUTENCAO DE REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA EPP(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA E SP295747 - SIMONE RODRIGUES LEITE)

Fls. 384: Apresente a exequente memória de cálculo do débito exequendo, devidamente atualizada.Após, cumpra-se o despacho de fls. 383, segundo parágrafo.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005257-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CAROLINA DA SILVA VICOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CAROLINA DA SILVA VICOTE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 53.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005262-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILIANA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIANA SILVA COSTA

Em face do tempo já decorrido, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 57.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 15488

DESAPROPRIACAO

0014311-64.1987.403.6100 (87.0014311-1) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

Fls. 766/767: Anote-se. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, CNPJ n° 04.172.213/0001-51.Tendo em vista a manifestação da parte Expropriada às fls. 768/770, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do Agravo de Instrumento n° 0024947-11.2014.403.0000, cabendo à parte Expropriada igualmente noticiar este Juízo por ocasião do julgamento do recurso. Int.

MONITORIA

0018484-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO CARLOS DE PAULA

A Lei n°. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei,

no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 145/145vº.

0018556-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CANAPI DA SILVA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 79/79vº.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033490-66.1996.403.6100 (96.0033490-0) - MINAMO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUARIA LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Tendo em vista o quanto informado na consulta supra, solicite-se ao SEDI e exclusão da sigla ME da razão social da parte autora, tal como cadastrado junto à Receita Federal. Cumprido, atenda-se à determinação de fls. 357. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls. 360.

0020230-82.1997.403.6100 (97.0020230-5) - LAZARO CORREA DE CARVALHO X COSME PEDRO DE SOUZA X BENEDITO DA SILVA X RONALDO DE ALMEIDA X JOSE GOMES X NAGIB RIBEIRO X NORMA DA SILVA X DECIO DI NAPOLI JUNIOR X HELIO PESSUTI X JOSE TOMAZ DA SILVA (SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a superveniência de decisão no recurso especial digitalizado e em trâmite eletrônico perante o Colendo STJ. Int.

0032963-70.2003.403.6100 (2003.61.00.032963-2) - THAYS LEOPOLDO CHINAGLIA X RICARDO CHINAGLIA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002986-23.2009.403.6100 (2009.61.00.002986-9) - PEDRO ANTONIO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005016-26.2012.403.6100 - JUARES ALEXANDRE DA SILVA(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0903148-96.1986.403.6100 (00.0903148-0) - FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 360 a fim de determinar que a transferência recaia sobre os montantes depositados nas contas n.ºs 506695076 (fls. 321) e 507264770 (fls. 343), decorrentes do pagamento do Precatório n.º 2010078590, uma vez que o depósito de fls. 336 diz respeito ao pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia em favor da patrona, portanto, não sujeito, neste caso, à penhora, vez que o ato construtivo referiu-se apenas ao crédito da empresa autora.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 423/423vº e da certidão de fls. 462 para os autos da Ação Ordinária n.º 0008434-16.2005.403.6100, desapensando-os. Antes do cumprimento do despacho de fls. 494, informem os réus o nome do patrono que deverá constar nos alvarás de levantamento a serem expedidos. Após, cumpra-se o referido despacho. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057625-71.1999.403.0399 (1999.03.99.057625-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X EDISON CORREA LEITE X JAIR GIBIM GONCALEZ JUNIOR X MARIA ANGELA FURTADO X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA X VANIA MARIA NUNES MOREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X VANIA MARIA NUNES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDISON CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X JAIR GIBIM GONCALEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA FURTADO X UNIAO FEDERAL X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos. Razão assiste à União. De fato, verifica-se que o valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência supera o limite previsto para pagamento sob a forma de requisição de pequeno valor. Necessária, portanto, a observância aos princípios da unicidade e indivisibilidade que permeiam o regime de precatórios, nos termos do artigo 100, parágrafo 8º da Constituição Federal. Assim, revogo o despacho de fls. 516. Proceda a Secretaria ao cancelamento das minutas expedidas às fls. 524/527-verso. Indique a parte autora o nome, inscrição da OAB e no

CPF/MF do advogado que vederá constar no ofício precatório de sucumbência. Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024214-74.1997.403.6100 (97.0024214-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOEL GARCIA DA SILVA - ME X JOEL GARCIA DA SILVA X MARIA ALICE ALVARES DA SILVA X DAVID GARCIA X NEUSA MARIA DE SOUZA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL GARCIA DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL GARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE ALVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA DE SOUZA GARCIA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Publique-se o despacho de fls. 276.Em face da consulta supra, antes da expedição de novo mandado de intimação, apresente a CEF memória atualizada e individualizada do débito exequendo.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.DESPACHO DE FLS. 276:Fls. 275: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL para a localização do endereço atualizado dos executados DAVID GARCIA e NEUSA MARIA DE SOUZA GARCIA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à intimação dos executados para pagamento do débito.Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado dos executados acima referidos no prazo de 10 (dez) dias.No que se refere à manifestação de fls. 275, parágrafo segundo, esclareça a CEF se o requerimento também engloba a pessoa jurídica executada. Int.

Expediente Nº 15489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000212-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA. - EPP

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

0001099-91.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

0003379-35.2015.403.6100 - AERoclUBE DE SAO PAULO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPACO AEREO

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a regularização da procuração apresentada às fls. 17, a fim de que seja identificado o seu representante legal de acordo com seu estatuto.Intimem-se.

0004597-98.2015.403.6100 - CISA TRADING S/A(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

0005284-75.2015.403.6100 - GOODWAY CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Pretende a autora a concessão de liminar para autorizá-la a efetuar o depósito do montante total da multa cobrada pela ré, no valor de R\$ 5.000,00.O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda da União.Destarte, defiro a liminar para autorizar a autora a efetuar o depósito em juízo da multa decorrente do Auto de Infração nº. 11128-729.323/2014-72, no montante integral, ficando resguardado o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão da quantia depositada.Cite-se e intimem-se.

0005925-63.2015.403.6100 - GP7 LOGISTICA LTDA - ME(MG080459 - CHRYSTIAN CASTRO PEREIRA)

X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001605-72.2012.403.6100 - DIRECT SAUDE SERVICOS DIGITAIS LTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3056

ACAO CIVIL PUBLICA

0001673-56.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO - CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Por ora, considerando os termos da cota do autor de fls. 1402/1403 vº, bem como diante dos documentos de fls. 1212/1224, onde constam acessos ao sistema do Detran por herdeiros de pessoa falecida que ostentava a qualidade de despachante, manifestem-se os réus, no prazo de 10(dez) dias, informando se efetivamente é possível o amplo acesso ao sistema e consequente obtenção do registro como despachante por qualquer indivíduo ou se foram adotadas providências no sentido de cumprir integralmente a medida liminar, impedindo referido credenciamento. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004151-66.2013.403.6100 - JIMENEZ E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Fls. 260/331: Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para decisão saneadora. Int.

0007581-26.2013.403.6100 - CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X MARIA MARTA ROSA X JOSE ROBERTO DENOBILE X AMAURI FERNANDES MACHADO X IVAN MATOS GOMES X ANITA ARANTES X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X SUELI DE MELO ROCHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Em face do correio eletrônico encaminhado pela perita anteriormente nomeada Dra. Fernanda Fernandes Zapata Marchini, com a indicação de novo perito, intime-se o Dr. Rafael Augusto Tamasauskas Torres, a dizer em 10(dez) dias se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que os autores são beneficiários da gratuidade e que sua remuneração se sujeita ao pagamento pela Tabela de Honorários Periciais constantes da Resolução nº 558 de 22/05/2007. Arbitro, desde já os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Aceita a nomeação, solicite-se ainda, eletronicamente, ao Perito Médico os dados necessários ao cadastro no sistema AJG - INTERNET. Aceito o encargo, resta o perito supra mencionado nomeado. I.C.

0012712-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X KARLA LUIZA OLIVEIRA LEITE

Vistos em despacho. Fls. 154/161 - Requer a CEF, a reapreciação da liminar de reintegração da posse, de modo que seja determinado a expedição do mandado de imissão de posse contra quem quer que ocupe o imóvel, objeto da presente ação. Verifico ainda, nos termos da tutela antecipada apreciada às fls. 77/79, que constou expressamente:....Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a desocupação pela ré ou por quem esteja na posse do imóvel descrito nos autos. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de desocupação/reintegração de posse, observando-se o procedimento ordinário. Outrossim, por força da concessão de efeito suspensivo ATIVO nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.023101-4 interposto pela ré representada pela Defensoria Pública da União-DPU, restou susgado provisoriamente a reintegração da CEF na posse do imóvel(fls. 123/126). Dessa forma esclareça a CEF o pedido formulado, uma vez que resta prejudicado a reapreciação de liminar sob os mesmos fundamentos. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0003292-16.2014.403.6100 - ANDERSON LOURENCO DA SILVA(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE. Intime-se o autor para que regularize sua representação processual trazendo via original da procuração de fl.24. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados, CITE-SE O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, no endereço indicado à fl.05. Silente, intime-se o autor por Carta de Intimação com AR. I.C.

0007581-89.2014.403.6100 - AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos em despacho. Dê-se vista à parte autora acerca da complementação de Autos de Infração, conforme novo CD juntado pela ré à fl.194, no prazo de dez dias. Após, dê-se ciência à ré da decisão de fls.189/192. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0022009-76.2014.403.6100 - SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA.(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SANTA CLARA MANUFATURA E COSMÉTICOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e do INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de realizar qualquer ato de infração em face da requerente, tendo como objetivo a ostentação do selo de conformidade do INMETRO nas toucas térmicas, bem como se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório em face da mesma, como fechamento ou paralisação do estabelecimento industrial, aplicação de penas pecuniárias ou qualquer medida que implique restrição no exercício da atividade econômica da requerida, concedendo-lhe o prazo de até 24 meses para a regularização dos produtos do mercado, desde que possível, pois em caso, em que a responsabilidade for de terceiros que a multa seja aplicada em face deste que deu causa a infração, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de tutela

antecipada foi postergada para análise após a vinda das contestações. Contestação às fls. 71/107 e 157/195. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise preliminar dos autos, depreendo que a autuação se deu por agente competente, e que todo o procedimento administrativo observou aos ditames legais. De acordo com a contestação de fls. 71/106, a autora teve um prazo de 2 (dois) anos para adequar a empresa às novas normas e, após 4 (quatro) anos de publicação da Portaria INMETRO nº 317/2009, ainda constam produtos irregulares. Ademais, o fornecedor, ora autora, e o comerciante do produto respondem solidariamente pelos vícios de qualidade de um produto, razão pela qual não há que se falar em ausência de responsabilidade para pagamento da multa. Por fim, em que pesem as considerações tecidas pela autora, observo que a análise da legalidade da autuação envolve a apreciação do mérito - e não apenas um juízo superficial. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0025255-80.2014.403.6100 - IMTEP - INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANA LTDA(PR023903 - FERNANDA LOPES MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Vistos em decisão. Recebo as petições de fls. 134/137 e 139/141 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INDÚSTRIA DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a suspensão da execução das penalidades de multa impostas à autora até decisão final, restituindo-se o valor da primeira multa já glosada dos valores mensais (R\$ 10.565,48) e impedindo-se a aplicação da segunda penalidade no valor de R\$ 25.281,68, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação às fls. 144/178. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública sob o aspecto da legalidade e da moralidade. Assim, o exame das normas previstas no edital se limita à observância do atendimento aos comandos legais. O artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal exige o dever de licitar quando da contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados as hipóteses previstas em lei, estando a ECT sujeita ao referido dispositivo, na qualidade de empresa pública. Após a realização da licitação a ECT contratou a autora para a prestação de atendimento médico em ambulatória da ECT - Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, com alocação de equipe especializada. Contudo, tendo em vista o descumprimento contratual, qual seja a ausência de profissionais no ambulatório médico, e após a apresentação de defesa e recursos no âmbito administrativo, houve a imposição de multas contratuais, nos valores de R\$ 10.565,48 e 25.281,68. Dispõe a Lei nº 8.666/93: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...) III - fiscalizar-lhes a execução; IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste (...) Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial. (...) Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. (...) Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; Portanto, a Administração Pública aplicou as sanções nos termos do contrato firmado com a autora, razão pela qual não verifico qualquer irregularidade na aplicação das multas, pelo menos em uma análise preliminar. Ademais, conforme informa a ré em sua contestação, os valores das duas multas já foram retidos. Por fim, em que pesem as considerações tecidas pela autora, observo que a análise da legalidade da aplicação das multas envolve a apreciação do mérito - e não apenas um juízo superficial. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0025364-94.2014.403.6100 - FERNANDO TAKESHI GONDO(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 103/106: Verifico que, por equívoco, o autor recolheu as custas iniciais utilizando-se de guia relativa à Justiça Estadual. Desta forma, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor regularize o pagamento das custas que deverá ser realizada na CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, conforme Lei N° 9.289/1996 e Resolução N° 426/2011. Esclareço que maiores informações poderão ser obtidas através do site www.jfsp.jus.br/custas-judiciais. Regularizados, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 96/97. I.C.

0047022-25.2014.403.6182 - JOAO JORGE DEMETRIO(SC016220 - FABIANO SALLES BUNN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo as petições de fls. 264/273 e fls. 283/288 como aditamento à inicial. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação, sobretudo para esclarecer a alegação de decadência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço n° 01/09 - CEUNI se a decisão acima mencionada.

0005619-94.2015.403.6100 - EQUILOJA SPUR ARTIGOS DE COURO - EIRELI(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Regularize a autora sua representação processual, juntando a procuração em nome da empresa. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme previsto na Resolução n° 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação, sobretudo para informar acerca da regularidade do pagamento do parcelamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço n° 01/09 - CEUNI.

0005678-82.2015.403.6100 - HELI NUNES ALVES(SP337209 - ALINE SOUZA SANTOS BICALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor cópia para a composição de contrafé. Diante da possibilidade de prevenção entre os feitos, indicada no termo de prevenção on-line às fls. 78/79, junte o autor cópia da petição inicial dos autos de n°s 0000894-85.2008.403.6301, 0008081-47.2008.403.6301, 0048795-49.2008.403.6301 e 0087626-06.2007.403.6301, que tramitam perante o JEF/SP. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Regularizado o feito, voltem conclusos. I.C.

CARTA PRECATORIA

0004868-10.2015.403.6100 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X EDUARDO ALVES SIQUEIRA DA SILVA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Nomeio a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli como perita e designo o dia 22/04/2015, às 10:30 horas, para realização de perícia no autor, nos termos da ordem deprecada, devendo ser procedida a intimação do autor para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Rua Atlântica, 400, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Encaminhe-se, via e-mail institucional, a documentação necessária à Sra. Perita para realização do ato. Após a apresentação do laudo perante este Juízo, proceda-se à solicitação de pagamento da

perita via sistema de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Resolução nº 558/2007. Após, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s), devendo o expediente ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0005094-15.2015.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO BULGARELI X JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI X NELSON VIRGILIO GRANCIERI X ADELSON LELIS DA SILVA X GABRIEL SILVA RIBEIRO(SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para oitiva do réu Gabriel Silva Ribeiro, nos termos desta Carta Precatória, para 20/05/2015 às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s), devendo o expediente ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA

0012631-97.1994.403.6100 (94.0012631-0) - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em despacho. Fl. 383: Defiro aos impetrantes o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0008172-71.2002.403.6100 (2002.61.00.008172-1) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004966-15.2003.403.6100 (2003.61.00.004966-0) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAUINT - ITAU PARTICIPACOES INTERNACIONAIS S/A X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 1150/1152: Providencie a impetrante ITAÚSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S/A, procuração ad judicium com poderes para receber e dar quitação, em via ORIGINAL. Prazo: 15 (quinze) dias. Quanto à impetrante ITB - HOLDING BRASIL, a procuração ad judicium em via original já se encontra à fl. 1099 dos autos. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à União Federal do despacho de fls. 1145/1146, e para que se manifeste quanto aos depósitos elencados às fls. 1150/1151. Intimem-se.

0001166-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001166-6) - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES X INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(SP150922 - TELMA DE

MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 2509/2513: Manifestem-se os impetrantes COINVALORES e FATOR S.A, quanto aos valores apresentados pela União Federal, e a impetrante CORRETORA SOUZA BARROS, quanto à existência de diversos débitos em seu nome. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007364-22.2009.403.6100 (2009.61.00.007364-0) - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000034-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000034-1) - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão. Diante do requerimento apresentado pela impetrante às fls. 1260/1261, que deseja habilitar seu crédito e restituir o indébito na esfera administrativa, nos termos do artigo 81, parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, HOMOLOGO a renúncia à execução judicial dos valores oriundos do v. acórdão transitado em julgado. Não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000031-43.2014.403.6100 - GALDERMA BRASIL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013586-30.2014.403.6100 - JORGE CUSTODIO DE SOUZA NETO X FILIPE TADEU CUSTODIO DE SOUZA X ILKA CASTILHO(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Petição de fl. 128: Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022205-13.2014.403.0000 (fls. 120/124), que deu provimento ao recurso da União, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para reconhecer a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91 a partir da vigência da Lei nº 10.256/01, autorizo o depósito judicial dos valores em discussão, nos termos do artigo 151, II, CTN. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0015729-89.2014.403.6100 - JOELMA PIMENTA DE SOUZA(SP187630 - PATRICIA MENDES DE LIMA E MG144644 - GRAZIELA PARO CAPONI) X COORDENADOR PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS PROUNI DA FACULDADE MEDICINA SANTA MARCELINA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017826-62.2014.403.6100 - JULIANA LIMA MAPURUNGA E SILVA(MA006677 - JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO EBSE RH EMPRESA BRASILEIRA SERV HOSPITALARES

Vistos em decisão. Fls. 192/193: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA LIMA MAPURUNGA E SILVA, objetivando o deferimento de dois pontos da avaliação de títulos suprimidos da impetrante, e a reformulação do resultado final do concurso para o cargo de terapeuta ocupacional. Em seu aditamento de fls. 192/193, a impetrante indicou a autoridade coatora correta, qual seja, o PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, com sede em BRASÍLIA - DF. DECIDO. Na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959),

entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Seção de BRASÍLIA - DF, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Intime-se. Cumpra-se.

0020990-35.2014.403.6100 - FELIPE DOURADO(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE)

Vistos em despacho. Em seu parecer de fls. 126/128, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio de competência para a Justiça Estadual, sob o fundamento de que foi o Secretário de Educação do Estado de São Paulo, e não o Presidente do Conselho Regional de Imóveis, quem anulou os diplomas do Curso Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Colisul. Ocorre que o ato atacado no presente writ, é o cancelamento do registro da impetrante perante o CRECI, e não o ato praticado pelo Secretário de Educação de São Paulo, que tornou nulo o diploma da impetrante. Assim sendo, tendo em vista que o ato coator atacado foi proferido pelo Presidente do Conselho Regional de Imóveis, é ele a parte legítima para figurar no pólo passivo dos autos, uma vez que foi ele quem ordenou a prática concreta do ato, e tem competência para o seu desfazimento. Isto porque, a autoridade coatora é a pessoa física que, em nome da pessoa jurídica à qual esteja vinculada, tem poder de decisão, isto é, de desfazimento do ato guerreado no Mandado de Segurança. Dessa forma, afastado a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022068-64.2014.403.6100 - NEUSA BRISOLA BRITO(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA 3a TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIP DA 18 TURMA DE GUARULHOS/SP X SECRETARIO GERAL DA OAB SECAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0025377-93.2014.403.6100 - SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 356/358: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0004290-14.2015.403.0000, que deu provimento ao recurso da União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000783-78.2015.403.6100 - LUCAS AUGUSTO DA CUNHA X RENAN BERNARDI DA SILVA X RAFAEL GARCIA GARDILLARI(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos em despacho. Cumpram os impetrantes a determinação de fl. 74, fornecendo uma cópia da petição inicial e de todos os documentos (fls. 02/68), para instruir a contrafé destinada à autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001116-30.2015.403.6100 - FLAVIA DA SILVA SARDINHA X VALONIA SAMPAIO BARBOSA X DEBORA ANDRADE SILVA DE FREITAS X ANDRE LUIZ ROSA X KATIA RODRIGUES FRANCISCO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em despacho. Fls. 86/143: Regularize o impetrado sua representação processual, apresentando procuração ad judicium, e documento que comprove que tem poderes para subscrevê-la. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das informações. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001983-23.2015.403.6100 - ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 115/118: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0005721-83.2015.403.0000, que deferiu a medida pleiteada pela União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0005550-62.2015.403.6100 - LUIS FILIPE MAGALHAES RODRIGUES(SP330051 - PEDRO IGOR MANTOAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Regularize o impetrante sua representação processual, juntando procuração ad judicium em nome do advogado que subscreveu a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0005651-02.2015.403.6100 - ANTONIO PEDRO NARDINI FILHO X HEIDY APARECIDA DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO SHIMABUKURO PORTELLA X JULIANA RAMOS PECANHA X MAURICIO ALBERTO BARBOSA GARCIA X MIRIAN RODRIGUES CLAUDIO X ERICA PIRES DE OLIVEIRA X MARCIA PEREIRA VINAS X THIAGO TEIXEIRA X IVONE MIDORI YUKI X ALVARIM JOSE LISBOA X JAIR DO ROSARIO BRAZ X JULIANNY BATISTA SANTOS X AMILTON BATISTA SANTOS JUNIOR(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Verifico não haver prevenção com os processos elencados no termo de fls. 104/105, uma vez que os objetos são distintos. Esclareça a impetrante MARCIA PEREIRA VINAS, a divergência do nome indicado na petição inicial e documento de fl. 36 (MARCIA VINAS DE OLIVEIRA), e o nome que consta na autuação do processo, que utiliza os dados constantes de seu CPF (MARCIA PEREIRA VINAS). Providenciem ainda, os impetrantes, mais uma cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação destinado ao representante judicial do impetrado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005787-96.2015.403.6100 - ISIS MOREIRA LIONAKIS VAZ(SP071652 - JULIO CESAR BELDA) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Segundo alega, a impetrante não efetivou a sua inscrição devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. A Lei nº 10.260/01 dispõe que a gestão do FIES é responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivo. Dessa forma, indique corretamente o polo passivo da demanda. Ademais, indique as autoridades coatoras (pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal), que deverão figurar, nessa qualidade, no pólo passivo da ação, e não o órgão a que pertencem. Forneça, ainda, contrafé completas (inicial e documentos), para notificação das autoridades coatoras, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005919-56.2015.403.6100 - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Providencie o impetrante cópia da petição inicial do processo nº 0000816-68.2015.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal-SP, a fim de que seja apreciada possível prevenção, conforme apontado no termo de fl. 45. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681335-21.1991.403.6100 (91.0681335-6) - MARLENE TENUTA DAVID(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 236/238: homologo os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados às fls. 198 e 245 (diferença apontada pela contadoria), intimando-se a advogada requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0024241-47.2003.403.6100 (2003.61.00.024241-1) - HASSAN ABDUL KARIM ABDALI(SP191739 - FERNANDA MARTINS BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA - CARTOES DE CREDITO(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Fls. 616/617: intime-se a parte autora para promover a retirada do alvará. Outrossim, face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0013116-38.2010.403.6100 - ODAIR RASNE(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora conforme requerido à fl. 94, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Com a liquidação e ante a satisfação do crédito pelo devedor, arquivem-se os autos. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2) - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 1044/1048: homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para que produza seus regulares efeitos. Defiro a expedição de alvará dos depósitos efetuados às fls. 927 e 958, conforme requerido. No mais, manifeste-se a parte autora, acerca dos créditos efetuados pela CEF (fla. 1059/1062). I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0002363-66.2003.403.6100 (2003.61.00.002363-4) - STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA

Vistos em inspeção. Fl. 639: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, intimando a Eletrobrás para retirá-lo e liquidá-lo em 5 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 5146

ACAO CIVIL PUBLICA

0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0046275-89.1998.403.6100 (98.0046275-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL
Cumpra a ACETEL o despacho de fl. 1779, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025390-05.2008.403.6100 (2008.61.00.025390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022714-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022714-6)) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0045791-12.1977.403.6100 (00.0045791-4) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOSE DE MORAES(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD E SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES)

Intime-se Furnas Centrais Elétricas S/AS para se manifestar acerca da titularidade da concessão das linhas de transmissão envolvidas nos presentes autos, em 5 (cinco) dias.

0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X VICENTE JOSE GUIDA(SP083172 - GILMAR APARECIDO ARENA E SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO)

Intime-se Furnas Centrais Elétricas S/A para se manifestar acerca da titularidade da concessão das linhas de transmissão envolvidas nos presentes autos, em 5 (cinco) dias.I.

MONITORIA

0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA

Fls. 256: indefiro, tendo em vista que os réus foram citados por edital.Tornem conclusos para sentença.Int.

0004619-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM CESAR COSTA MOURA GARCIA

Fls. 273: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000760-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO VAZ DOS SANTOS

Fls. 90: indefiro.Requeira a CEF o que de direito acerca dos veículos penhorados às fls. 72/74, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003773-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

0021235-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA MARANGON(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

Intime-se a CEF para manifestar se há interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0023523-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MARCEL TEIXEIRA RUSSO(SP052026 - FATIMA MARIA GRANATA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios, especificamente acerca do pedido de audiência de conciliação. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446746-02.1982.403.6100 (00.0446746-9) - IND/ ANDRADE LATORRE S/A(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fl. 324: indefiro, por ora, o pedido de aplicação de multa, considerando as diligências efetuadas pela parte autora. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. I.

0743826-74.1985.403.6100 (00.0743826-5) - EMPRESA PALADAR S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Face à certidão retro, arquivem-se os autos. I.

0012923-53.1992.403.6100 (92.0012923-4) - CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X PANIFICADORA TULA LTDA X ISMAEL R A TOME X DECIO SCALET & CIA/ LTDA X ARTSOM MATERIAL DE COMUNICACAO E REPRESENTACOES LTDA X PLINIO BERNARDES & CIA/ LTDA X ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA X SPINELLI CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fl. 578: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARA LUCIA BATISTA FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fls. 773/774: Defiro o pedido de intimação da CEF para que deposite em juízo o reembolso das custas processuais, sob pena de execução forçada. Após, aguarde-se a decisão do agravo interposto, no arquivo sobrestado. Int.

0022807-33.1997.403.6100 (97.0022807-0) - MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ X NEUSA MARIA SANTOS ROSARIO X VERA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS X DENISE DE OLIVEIRA X JANDIRA TELLES X DURCELINA REIS DA FONSECA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fl. 326: indefiro o pedido de nova citação da União Federal considerando a decisão nos autos do Embargo à Execução às fls. 303/310. Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF e a data de nascimento do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento. Int.

0042307-85.1997.403.6100 (97.0042307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP318478 - RAFAEL SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Fl. 471: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0042308-70.1997.403.6100 (97.0042308-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Fl. 265: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0043691-83.1997.403.6100 (97.0043691-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP318478 - RAFAEL SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Fl. 596: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0008895-95.1999.403.6100 (1999.61.00.008895-7) - MARIA ALICE RODRIGUES PEREIRA X LEONI APARECIDA DORNELLES X LUIZ GUSTAVO ORTELLADO SENISE X LEILA ARAUJO X VERA LUCIA SOUTO BRANDAO X NEYDE VISANI ROSSI X LEDA MARIA VASQUES X JOAO CARLOS DE MEO X LILIANA ADELE FACCHINA AVELINO X ROBERTO GAUI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Promova a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0000029-25.2004.403.6100 (2004.61.00.000029-8) - REGINA DE ARAUJO CHAVES(SP170581 - ALEXANDRE DE MOURA BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0029463-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029463-5) - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 928: defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias.I.

0015571-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015571-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6)) LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Int.

0008432-74.2009.403.6110 (2009.61.10.008432-5) - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Fl. 266: defiro o pagamento via boleto bancário a ser emitido pelo Conselho.Intime-se a requerente para que forneça o seu endereço eletrônico, em 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo réu.I.

0014932-55.2010.403.6100 - MONTESP COM/ E MONTAGENS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004955-68.2012.403.6100 - GRAZIELLA BUFFONE(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 1174/1175, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.

0000266-44.2013.403.6100 - WANDERSON DIAS SANTOS X VALESCA MOREIRA SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Intime-se o patrono da parte autora para que informe se o Sr. Wanderson Dias dos Santos comparecerá à audiência, independente de intimação, considerando a notícia de que se encontra em missão no exterior, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência à CEF acerca da redesignação da audiência, conforme despacho de fl. 260. I.

0023021-62.2013.403.6100 - LETICIA CORREA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARCIA RAQUEL SOARES DA SILVA X RAFAEL RESENDE DA SILVA X JULIO MARQUES DA LUZ JUNIOR X MARISA CONCEIÇÃO DOMINGOS SALVIANO DA SILVA(DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 226: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0002173-20.2014.403.6100 - EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA X FABIO HENRIQUE DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 377, em 5 (cinco) dias. I.

0004272-60.2014.403.6100 - GISLAINE DE LIMA(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fl. 176: defiro a devolução de prazo requerido pela CEF. I.

0005349-07.2014.403.6100 - ALBIS ANDRE MAGALHAES BORGES X AMANDA BARBOSA CARVALHO TEIXEIRA DE MELLO X ELIANA SOUTO OMENA DE MELO X LUCA DE PAULA LAZZAROTTO X MICHELE RANGEL DA CUNHA X MONICA FREITAS MACHADO(RJ158860 - ALBIS ANDRE MAGALHAES BORGES) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0014086-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

Face à certidão de fl. 107, promova a ECT a citação da ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0022144-88.2014.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0023158-10.2014.403.6100 - ALEXANDRE MACARIO CARDOSO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023337-41.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003194-94.2015.403.6100 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004829-13.2015.403.6100 - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA(SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006107-49.2015.403.6100 - GINALDO BARBOSA DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor GINALDO BARBOSA DE ARRUDA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja autorizado a depositar judicialmente as parcelas vincendas relativas ao contrato discutido nos autos nos valores que entende corretos, bem como seja determinado à ré que se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito (CADIN, Serasa e SPC), bem como promover a execução extrajudicial com fundamento na Lei nº 9.514/97. Relata, em síntese, que em 10.10.2012 firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, no valor de R\$ 207.000,00, a serem pagos em 420 parcelas, com juros efetivos de 8.85% ao ano pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega que a ré aplica método incorreto do saldo devedor, corrigindo-o antes de amortizar parte da dívida, bem como não abate do saldo devedor a totalidade das prestações pagas. Sustenta a ocorrência de anatocismo, violação do Código de Defesa do Consumidor face à ausência de informações, aplicação de método comercial desleal, cláusulas abusivas, onerosidade excessiva, ilegalidade da cobrança da taxa de administração e imposição ao mutuário do seguro habitacional, além da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/74. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, não vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual. Com efeito, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, a verossimilhança das alegações trazidas pelo autor, já que a constatação de que a ré tenha deixado de abater do saldo devedor as prestações pagadas pela autora somente poderá ser verificada oportunamente na fase instrutória. Destarte, diante da necessidade de produção de prova para confirmar as alegações da autora, resta ausente um dos requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela no que diz respeito ao pedido de depósito das prestações no valor em que a autora entende correto. Quanto ao critério de amortização, numa análise preliminar, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Entendo, ainda em análise sumária, que, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização no sistema SAC. Improcede, pois, tal alegação. Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que a autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar a verossimilhança desta alegação. No que toca à taxa de administração mencionada pelos autores, presume-se tratar da Taxa de Operação Mensal a que se refere o item D8 do contrato (fl. 37). Entendo, contudo, que sua cobrança pela ré não se reveste de ilegalidade, desde que previamente pactuadas no contrato, como é o caso dos autos. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência, conforme julgado que abaixo transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MOVIMENTAÇÃO. FGTS. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público (STJ, REsp 1004478/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/09/2009). 2. É legítima a estipulação da cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração), desde que pactuadas no contrato. No caso, não há como se reconhecer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. 3. Não cabe a discussão a respeito da aplicação do 3º ou do 4º, art. 20, do CPC, se, com a reforma parcial da sentença há o reconhecimento de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). 4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para reformar, em parte a sentença, a fim de manter a incidência das taxas de administração e de risco de crédito. Apelação dos Autores prejudicada. (negritei)(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 200538000155299, Relator Desembargador

Federal João Batista Moreira, e-DJF1 03/10/2012)O contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (fl. 34), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...)Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.(...)Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.Neste sentido, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor no mecanismo previsto na citada lei que permite à Caixa Econômica Federal (fiduciária) a retomada do bem imóvel na hipótese de inadimplência do devedor/fiduciante.Por tais razões, não há que se falar no depósito das parcelas nos valores que o autor entende corretos.Diversamente, em relação à inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito, entendo que o pedido antecipatório deve ser acolhido, tendo em vista que a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido da impossibilidade na hipótese de as cláusulas do contrato estar sendo objeto de discussão judicial, consoante se vê do precedente a seguir transcrito:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA CAIXA. REJEITADA. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS CONTRATUAIS. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. DESCABIMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACETRIZADA. (...) 6. No que tange à inclusão do nome da mutuária nos registros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e CADIN), entendo que em face da existência de discussão judicial sobre o real valor das prestações referentes a imóvel financiado pelo SFH, o nome do mutuário não deve ser inscrito nos sistemas de proteção ao crédito. 7. O saldo da revisão contratual reconhecida judicialmente, com a constatação de valores pagos a maior pelo mutuário, deve ser restituído, e que, se ele estiver inadimplente, deverão esses valores ser abatidos de seu saldo devedor até o montante de sua inadimplência, não se aplicando o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC em razão da ausência de má-fé da instituição financeira. 8. Considerando que houve sucumbência recíproca, deve cada parte arcar proporcionalmente com os honorários advocatícios do seu advogado, nos termos do art. 21, caput do CPC. 9. Apelação da CEF parcialmente provida para determinar que a devolução dos valores pagos a maior pela parte autora se dê de forma simples, afastando-se a repetição em dobro. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 200783000008406, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 10/06/2010)Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à ré que se abstenha de lançar o nome do autor em cadastros de inadimplência (Cadin, SPC, Serasa) até julgamento final desta ação.Comprove o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cite-se e intime-se.São Paulo, 27 de março de 2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0419751-83.1981.403.6100 (00.0419751-8) - YOITI KATO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para apresentar, em 5 (cinco) dias, o cálculo da execução.Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.I.

0023754-91.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DE BRANGANCA(SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0012173-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE E SP331736 - BRUNA DE OLIVEIRA SILVA)

Preliminarmente, comprove o executado, documentalmente suas alegações, sob pena de manutenção das penhoras. I.

0011970-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM DE SOUZA DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0018181-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LEIA BATISTA GOMES

Fl. 29: preliminarmente manifeste-se a OAB, pontualmente, se pretende a manutenção ou o desbloqueio do montante penhorado. Após, tornem conclusos. I.

0018753-28.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAISE MERY NUNES DA COSTA

Fl. 32: preliminarmente manifeste-se a OAB, pontualmente, se pretende a manutenção ou o desbloqueio do montante penhorado. Após, tornem conclusos. I.

0024490-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOUGUE BOI BRANCO LIDER LTDA - ME X MAGNO LIMA ROCHA X LEANDRA DE ALMEIDA LIMA

Certidões de fls. 142 e 157, manifeste-se a CEF, promovendo a citação dos exequentes, sob pena de extinção. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005283-27.2014.403.6100 - ELIANE IGUCHI NICOLAU(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009065-42.2014.403.6100 - RICARDO ALBERTO DAY X YVETTE BARCELLOS MICHEL DAY(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009596-31.2014.403.6100 - BRASBANCO S/A BANCO MERCANTIL X BRASBANCO DIST TIT VALORES MOB LTA EM LIQ ORDINARIA(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP101984 - SANTA VERNIER) X GERENTE TECNICO DO DEPARTAMENTO DE ORGANIZACAO DO SISTEMA FINANCEIRO - BACEN X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017753-90.2014.403.6100 - EDNEY POSTERAL SILVA LIMA(SP097896 - NEIDE POSTERAL) X COORD COMISSAO ENSINO POS GRADUACAO DEPTO FARMACOLOGIA DA UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005043-04.2015.403.6100 - ANA LUIZA CASSAROTTE X MATHEUS STOCKMANN X FELIPE ROSANTE PRATES FERREIRA X FABIOLA MATTOS PERON (SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL Cumpram os impetrantes o 3º parágrafo do despacho de fl. 34 apresentando a contrafé, em 5 (cinco) dias. Após, defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido à fl. 36.I.

0006173-29.2015.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA X T.A. LOGISTICA LTDA (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 387, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. As impetrantes TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA. E TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA. requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da Contribuição Previdenciária (cota patronal) sobre as seguintes verbas: (i) férias usufruídas/gozadas, (ii) adicional de 1/3 sobre as férias usufruída/gozadas, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) auxílio-doença e auxílio-acidente, (v) auxílio-alimentação, (vi) vale-transporte, (vii) auxílio-creche, (viii) salário-maternidade, (ix) indenizações pagas na rescisão do contrato de trabalho pagas a título de (ix.1) indenização do artigo 479 da CLT, (x.2) incentivo à demissão, (x.3) indenização paga aos empregados demitido no período de 30 dias anterior à data base (Lei nº 7.238/84, artigo 9º), (x.4) multa do artigo 477, 8º da CLT, (x.5) indenizações previstas em convenção coletiva e por tempo de serviço, (x.6) multa de 40% do FGTS devida ao empregado dispensado sem justa causa (Lei nº 8.036/90). Relata, em síntese, que no desempenho de suas atividades se sujeitam ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 22, I da Lei nº 8.212/91. Argumenta, contudo, que diversas verbas que não possuem natureza salarial compõem a base de cálculo da referida contribuição, o que acarretou recolhimentos indevidos pelas impetrantes nos últimos cinco anos. Discorre sobre as hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e rechaça a incidência sobre cada verba discutida nos autos. Pleiteia, ao final, o reconhecimento do direito de não incluir as verbas discutidas nos autos na base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida sobre a folha de salários (cota patronal), bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa selic. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/385. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante a concessão de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos a (i) férias usufruídas/gozadas, (ii) adicional de 1/3 sobre as férias usufruída/gozadas, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) auxílio-doença e auxílio-acidente, (v) auxílio-alimentação, (vi) vale-transporte, (vii) auxílio-creche, (viii) salário-maternidade, (ix) indenizações pagas na rescisão do contrato de trabalho pagas a título de (ix.1) indenização do artigo 479 da CLT, (x.2) incentivo à demissão, (x.3) indenização paga aos empregados demitidos no período de 30 dias anterior à data base (Lei nº 7.238/84, artigo 9º), (x.4) multa do artigo 477, 8º da CLT, (x.5) indenizações previstas em convenção coletiva e por tempo de serviço, (x.6) multa de 40% do FGTS devida ao empregado dispensado sem justa causa (Lei nº 8.036/90). A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante. (i) férias usufruídas/gozadas As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se

insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, 2, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014)(ii) adicional de 1/3 sobre as férias usufruída/gozadasNo tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)(iii) aviso prévio indenizadoNo que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo).A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária.Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts.22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)(iv) auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento do empregado)Da mesma forma, tal como sucedeu em relação ao adicional constitucional de férias, o C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os

primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014)(v) auxílio-alimentação in natura Em relação ao auxílio-alimentação in natura, a jurisprudência do C. STJ firmou o entendimento de que referida verba não deve compor a base de cálculo da contribuição guereada por não ostentar natureza salarial. Situação diversa é aquela em que o benefício é pago habitualmente em pecúnia, hipótese em que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é o recente julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1493587/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 23/02/2015)(vi) vale-transporte Por sua vez, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (negritei) Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (negritei)(STJ, Segunda Turma, MC 21769/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/02/2014)(vii) auxílio-creche O auxílio-creche consiste no valor pago pelo empregador às empregadas como substituição à obrigação prevista pelo 1º do artigo 389 da CLT e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham. Nestas condições, resta evidente a natureza indenizatória da verba, já que não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada. Registre-se, por necessário que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Sendo assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-creche. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões

que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. (...) 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. (...) 14. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 508250, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/02/2014)(viii) salário-maternidade Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Neste sentido, transcrevo recente julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória (art. 148 da CLT), razão pela qual sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/08/2011; EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1466424/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 05/11/2014)(ix) indenizações pagas na rescisão do contrato de trabalho pagas a título de: (x.1) indenização do artigo 479 da CLT, (x.2) incentivo à demissão, (x.3) indenização paga aos empregados demitidos no período de 30 dias anterior à data base (Lei nº 7.238/84, artigo 9º), (x.4) multa do artigo 477, 8º da CLT e (x.5) indenizações previstas em convenção coletiva e por tempo de serviço. O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 que prevê a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevê expressamente que as parcelas previstas pelo 9º do artigo 28 do mesmo diploma legal não integram a remuneração para fins de incidência da contribuição, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (...) (negritei) Por sua vez, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e

limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.y) o valor correspondente ao vale-cultura.Como se percebe, há expressa previsão legal de que referidas verbas não integram o salário de contribuição e, por conseguinte, não integram a remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária que, assim, deve ter sua exigibilidade suspensa.Neste sentido, transcrevo:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 7.238/84. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT. GRATIFICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. (...) V - Não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional da Lei nº 7.238/84 e indenização por tempo de serviço, porquanto os dispositivos das Medidas Provisórias nº. 1.523/96 e nº. 1.596/97 e reedições, que acrescentavam os abonos e as verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, foram objeto de veto presidencial quando de sua conversão na Lei nº. 9.528/97, restando prejudicada, portanto, após a edição desse diploma legal, a questão da incidência das contribuições sobre tais verbas. VI - A indenização do artigo 479 da CLT constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Inclusive, o próprio artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão. (...) X - Agravos legais não providos. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00192857020124036100, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/10/2014)(x.6) multa de 40% do FGTS devida ao

empregado dispensado sem justa causa (Lei nº 8.036/90). Por fim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de multa de 40% aos empregados dispensados sem justa causa, por se ostentar evidente natureza indenizatória. Neste sentido, transcrevo: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e a multa de 40% do FGTS, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1929420, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 15/04/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. (...) 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por acidente, férias indenizadas, auxílio-creche, auxílio-transporte, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, abono de férias, saldo do FGTS e a multa de 40%. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Diante da natureza indenizatória dessas verbas, não devem sobre elas incidir as contribuições para terceiros. 5. Incide a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia). 6. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (Súmula 688 do STF). 7. Incide a contribuição previdenciária sobre as horas extras e respectivo adicional, bem assim sobre os adicionais noturno e de periculosidade (REsp 1.358.281-SP, representativo da controvérsia, r. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção do STJ). 8. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade e férias gozadas. Precedentes do STJ. 9. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ). 10. Apelações da União e do SESI e remessa de ofício desprovidas. Apelação da impetrante parcialmente provida. (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Juíza Convocada Lana Lígia Galati, AMS 00170154320124013800, e-DJF1 13/03/2015) Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 sobre as férias usufruída/gozadas, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-alimentação, vale-transporte, auxílio-creche, e indenizações pagas na rescisão do contrato de trabalho pagas a título de (1) indenização do artigo 479 da CLT, (2) incentivo à demissão, (3) indenização paga à empregados demitido no período de 30 dias anterior à data base (Lei nº 7.238/84, artigo 9º), (4) multa do artigo 477, 8º da CLT, (5) indenizações previstas em convenção coletiva e por tempo de serviço e (6) multa de 40% do FGTS devida ao empregado dispensado sem justa causa (Lei nº 8.036/90). Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 27 de março de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0021817-80.2013.403.6100 - BENEDITO BORGES DA SILVA(SP134207 - JOSE ALMIR) X UNIAO FEDERAL

As verbas rescisórias mencionadas na inicial foram recebidas no ano de 2005 (15.12.2005), conforme documentos de fls. 12/13; contudo, os documentos de fls. 76/77 se referem à declaração informativa dos rendimentos recebidos no ano de 2004. Sendo assim, determino ao requerente que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias junte aos autos cópia integral da declaração de renda transmitida à Secretaria da Receita Federal em que informou os rendimentos recebidos no ano de 2005, quando recebeu as verbas rescisórias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 27 de março de 2015.

PETICAO

0045650-84.2000.403.6100 (2000.61.00.045650-1) - JOSE MIRANDA X ODAIR FERREIRA BERNARDINO X JOSE ARTUR CURTOLO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036002-56.1995.403.6100 (95.0036002-0) - M.S. PARTICIPACOES LTDA - ME(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X M.S. PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor referente ao Precatório encontra-se liberado para saque, conforme extrato de fl. 453, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 456. Intime-se a Dra. Carla Aparecida Kilda Rodrigues para proceder a devolução do alvará de levantamento, em 5 (cinco) dias.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005423-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013394-73.2009.403.6100 (2009.61.00.013394-6)) JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fl. 113: defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias ao exequente.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027053-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP097338 - CARLOS CEZAR TOME) X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO
Fls. 257: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003163-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIANA DE JESUS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZIANA DE JESUS MARTINS
Fls. 157: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0010231-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO GOMES
Fls. 135: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8613

CARTA PRECATORIA

0015447-51.2014.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X LETICIA PINHEIRO BARRA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a manifestação das partes fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00, devendo a parte autora providenciar o depósito em 10 dias. Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 10 dias, informar este Juízo do dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munido(a) de documento de identificação, bem como eventuais exames e receitas médicas que possuir. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

**JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9654

MONITORIA

0012284-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CATARINA DOS SANTOS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fls. 65, arbitrando os honorários advocatícios pelo valor mínimo dos Processos extintos sem resolução de mérito (R\$ 149,12) consoante na tabela I, do anexo único da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, cumpra-se determinação contida às fls. 67. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004669-57.1993.403.6100 (93.0004669-1) - SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH LEISTER)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0019691-58.1993.403.6100 (93.0019691-0) - RACHEL ANSARAH RUSSO(SP053624 - MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO TERAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.311/322: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024492-07.1999.403.6100 (1999.61.00.024492-0) - METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

ACOLHO os embargos de declaração de fls.477/479 e HABILITO o espólio do advogado José Roberto Marcondes, representado pela inventariante PRESCILA LUZIA BELLUCIO. Ao SEDI para inclusão. Outrossim, considerando a expressa concordância da União Federal em relação à verba honorária (fls.415), EXPEÇA-SE ofício requisitório da verba honorária em favor da inventariante que deverá proceder o levantamento e remessa para os autos do inventário para eventual partilha. Intimem-se as partes do teor da requisição a teor do disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, conclusos para transmissão. INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para que constitua novo advogado para prosseguimento da presente execução. Int.

0015572-19.2014.403.6100 - SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP279000 - RENATA MARCONI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0020966-07.2014.403.6100 - MEGALIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013333-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024492-07.1999.403.6100 (1999.61.00.024492-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Considerando o falecimento do patrono do autor-embargado, SUSPENDO o curso dos embargos a teor do disposto no artigo 265 inciso I do CPC. Intime-se, pessoalmente, o autor-embargado para que constitua novo patrono no prazo de 10(dez) dias. Após, restitua-se o prazo para manifestação dos embargados a partir de fls.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0058875-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058875-9) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Entendo que a questão do levantamento/e ou conversão dos depósitos judiciais transferidos à disposição deste Juízo (fls. 1217/1226), deve ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, com escritório na Rua Padre Machado, n.º 96 - apto. 34 - Vila Mariana - CEP 04127-000, telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504, email: peritocontabil@live.com. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte impetrante, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003496-60.2014.403.6100 - GRAFICA ROMITI LTDA.(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRÁFICA ROMITI LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o adicional de 1% na COFINS-Importação, nos termos da Lei n.º 12.715/2012, bem como reconheça o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior a título do mencionado adicional. Alternativamente, requerer-se seja autorizado à impetrante apropriar-se dos créditos de COFINS-Importação à alíquota de 8,6% e, ainda, o direito de apropriar-se dos créditos de COFINS-Importação que não puderam ser aproveitados. Segundo a impetrante, o art. 12 da Lei n.º 12.715/2012, que majorou a alíquota da COFINS- Importação, somente produziria efeitos a partir de sua regulamentação, conforme disposto no art. 78, 2º, o que não ocorreu. Sustenta, ainda, que a majoração da alíquota da COFINS-Importação viola o princípio da não-discriminação previsto no GATT/OMC do qual o Brasil é signatário, bem como está eivada de inconstitucionalidade, eis que o art. 195, 9º, da Constituição Federal, determina que apenas a contribuição prevista no inciso I do referido artigo poderia ter alíquotas diferenciadas. Por fim, alega que a vedação ao crédito relativo à majoração da COFINS-Importação em 1% distorce o sistema não cumulativo aplicado à contribuição em testilha. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 177/181), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 188). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. À fls. 187 a União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 227). Já a União Federal requereu a denegação da ordem. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. No mérito, sem razão a impetrante. A COFINS-Importação foi criada pela Medida Provisória n.º 164/2004, convertida na Lei n.º 10.865/2004, que estabelece, no seu art. 8, II, a alíquota de 7,6%, a incidir sobre a base de cálculo da exação. Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: (Vide Medida Provisória n.º 668, de 2015) (Vigência)(...)II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-

Importação. Posteriormente, por meio da Medida Provisória n.º 563/2012, convertida na Lei n.º 12.715/2012, a alíquota acima mencionada foi majorada em 1%, conforme disposto no art. 53 21º: Art. 53. Os arts. 8º e 28 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência e produção de efeito) Art. 8º 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Segundo a impetrante, a exigência do aumento da referida alíquota somente seria aplicável após sua regulamentação, tendo em vista o previsto no art. 78, 2º da Lei n.º 12.715/2012: 2º Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória no 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação (...). No entanto, a majoração da alíquota da COFINS-Importação já continha todos os elementos necessários à execução imediata. De fato, a regulamentação acima aludida era destinada a regular a contribuição previdenciária sobre a receita, criada em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento (art. 22, I e II da Lei n.º 8.212/91). Cabe mencionar que a jurisprudência pacificou-se no sentido de entender desnecessária a edição de lei complementar para tratar das contribuições à seguridade social. Assim, se a própria COFINS-Importação foi instituída por lei ordinária, não há como se exigir prévia lei complementar para mera majoração da respectiva alíquota. Haveria violação aos preceitos do GATT apenas se houvessem provas de que produtos nacionais similares aos importados pela impetrante não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS. Não se vislumbra tal demonstração nos autos, pelo que fica rejeitada a alegação. Nesse sentido, segundo já decidiu o E. TRF da 3ª Região em caso semelhante: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS - LEI 10.865/04 - POSSIBILIDADE. 1. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. (...) 3. É válida a incidência da COFINS e do PIS sobre o desembaraço de mercadoria importada de país integrante do GATT e do Mercosul, quando não estiver o produto nacional também desonerado dessas contribuições. 4. O reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS somente para os contribuintes optantes do regime de apuração pelo lucro real não ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois o regime de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido é favor fiscal (...). (4ª Turma, AMS 289793, DJ 02/02/2012, Rel. Juiz Fed. Convoc. Paulo Sarno). Por fim, não prospera a pretensão subsidiária da impetrante de dedução de crédito adicional, no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS, em percentual equivalente ao da alíquota prevista no art. 53, 21º da Lei n.º 12.715/2012, sem que se cogite com isso distorção do sistema não cumulativo. Com efeito, a própria Constituição Federal determina caber à lei definir os setores da atividade econômica para os quais a COFINS será não cumulativa (art. 195, 12º). Assim, se a lei permite a apuração dos créditos para a COFINS dentro da alíquota de 7,6% (art. 15, 3º, da Lei 10.864/2004 c/c art. 2º da Lei 10.833/2003), silenciando acerca do mesmo procedimento quanto à parcela de 1%, não pode o Judiciário substituir-se ao legislador. Neste sentido, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 352314, DJ 24/11/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO E RESPECTIVO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. A COFINS - Importação e o seu

respectivo adicional foram legitimamente instituídas pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Havendo expresse suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inc. IV do art. 195 pode-se dar por meio de lei ordinária. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, previsto no 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, não viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 3. Segundo entendimento desta Corte e do egrégio STF, a base de cálculo da COFINS-Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04. 4. Sentença mantida. (TRF - 4ª Região, 2ª Turma, APELREEX 500408728 20124047215, DJ 13/09/2013, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona) TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL À COFINS. LEGITIMIDADE. 1. Legítima a incidência da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pelo art. 149, 2º, III, a, da CF (EC nº 42/2003). 2. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição Federal. 3. A COFINS - Importação e o seu respectivo adicional foram legitimamente instituídos pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. 4. O adicional à COFINS - Importação não afronta ao disposto no art. 149, viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 5. Não prospera o argumento que a exigência do aumento da alíquota do tributo somente seria aplicável após regulamentação do dispositivo. A simples elevação da alíquota da COFINS-Importação, desde sempre, prescindiu de regulamentação. (TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 5000391-62.2014.404.7134, DJ 26/11/2014, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre). Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Intime-se a União Federal. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0003946-03.2014.403.6100 - MICHAEL DOS SANTOS OLIVEIRA (SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL E SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)
Fls. 125/141: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0004052-92.2015.4.03.0000.
Fls. 143/147: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0004052-92.2015.4.03.0000 (2015.03.00.004052-7/SP) que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para permitir que o agravante realize o curso de vigilantes. Intimem-se as partes para providências necessárias. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos à AGU/PRU. Int.

0010536-93.2014.403.6100 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS (filial 13) e RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS (filial 26) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o reconhecimento judicial de que a parte impetrante não se sujeita ao previsto no art. 1º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, dispensando-a, por conseguinte, do recolhimento sob a alíquota de 15 % (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por intermédio de cooperativas. Pleiteia-se também o reconhecimento do direito de compensar o que foi recolhido indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos a título da contribuição em epígrafe, com os acréscimos legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade apresentou informações. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. O fato da empresa matriz das impetrantes estar localizada em Ribeirão Preto é irrelevante. A competência no mandado de segurança, como é bem sabido, é aferida com base na circunscrição afeta à autoridade tida por coatora. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL.

ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO. 1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada. 3. Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. 4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI 522644, DJ 03/10/2014, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a simples não observância da legislação impugnada na exordial certamente resultaria em autuação fiscal em face da parte impetrante, o que evidencia a necessidade do amparo judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.No mérito, com razão a parte impetrante.Conforme prevê e determina expressamente o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). Em conclusão, relativamente às pessoas jurídicas, podem ser instituídas contribuições sociais incidentes sobre: 1 - folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2 - receita ou faturamento e, finalmente, 3 - lucro. Qualquer outra hipótese somente poderá ser exercida dentro da competência residual para tributar, expressa no art. 154, I, da Constituição Federal de 1988 e, especificamente, para as contribuições sociais, prevista no art. 195, 4º, também da Carta Magna. E, conforme expressamente determina o art. 154, I retro-mencionado:Art. 154 - A União poderá instituir:I - mediante lei complementar impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo dos discriminados nesta Constituição (...). A mesma regra é aplicável às contribuições sociais. O 4º do art. 195 da Carta Magna é expresso ao determinar que: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. O art. 1º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou a redação do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, incluindo em tal dispositivo o inciso IV, cuja redação é a seguinte: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Significa dizer que quem contratar os serviços de qualquer cooperativa na forma do art. 1º retro citado deverá recolher, em benefício da previdência social, 15 % (quinze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura. Trata-se, efetivamente, de nova contribuição social, somente admitida através da competência residual para tributar. É que, conforme se depreende da singela leitura do art. 195, I, a, não existe previsão de incidência de contribuição social quando o pagamento for realizado em benefício de outra pessoa jurídica, no caso a cooperativa.A previsão constitucional é expressa, isto é, existirá incidência apenas sobre: Folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, não se admitindo interpretação extensiva em detrimento do contribuinte. Ora, tratando-se de competência residual, era de rigor a utilização de lei complementar, o que não foi observado, implicando na inconstitucionalidade da nova contribuição social, pretensamente instituída pelo art. 1º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999. Evidentemente, não se pode confundir a cooperativa (que é uma pessoa jurídica) com a figura dos cooperados, que efetivamente exercerão o trabalho. O pagamento é realizado para a cooperativa e esta, em atendimento às suas disposições sociais, repassará a importância aos cooperados. Isto não significa dizer, juridicamente, que o trabalho foi prestado pelos cooperados, mas, ao contrário, quem prestou os serviços foi a cooperativa. Segundo expressamente preceitua o art. 4º da Lei 5.764/71: Art. 4º - As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituída para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características (...).Já nos idos de 21 de julho de 2000, a desembargadora federal Suzana Camargo, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2000.03.00.033976-1, decidiu: Verifica-se, destarte, ter sido criada uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa mas sim da empresa tomadora de serviços e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas (...). Aliás, esse entendimento já era defendido pelo subscritor dessa decisão nos idos de 2004, na obra Impostos e contribuições federais (Rio de Janeiro: Renovar, p. 484/489). Também não pode prevalecer o art. 1º da Lei 9.876/99, naquilo em que alterou o art. 15 da Lei 8.212/91, no sentido de equiparar a cooperativa à empresa. Segundo a nova redação do art. 15 mencionado: Art. 15 - Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em

relação ao seguro que lhe presta serviço, bem como a Cooperativa, a Associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Efetivamente, em termos jurídicos, a cooperativa, sendo pessoa jurídica especial (art. 4º da Lei 5.764/71), jamais poderia ser equiparada pelo legislador à empresa com vistas a justificar a exação combatida na inicial. Entendimento contrário seria certamente afrontar a norma do art. 110 do Código Tributário Nacional (que possui status de lei complementar) cuja redação é a seguinte: Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Segundo Leandro Paulsen: O art. 110 tem como substrato o foro exclusivo das regras de competência na Constituição Federal. Não pode o legislador ordinário utilizar-se de artifícios para alterá-la, direta ou indiretamente, como aconteceria livremente o significado ou conteúdo dos institutos, conceitos e formas de direito privado invocados pelo constituinte (Direito tributário. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1998, p. 268). Na mesma banda, ensina Hugo de Brito Machado que Admitir que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por qualquer norma da Constituição é admitir que a lei modifique a Constituição. É certo que a lei pode, e deve, reduzir a vagüidade das normas da Constituição, mas, em face da supremacia constitucional, não pode modificar o significado destas (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 80). Em prestígio ao que ora se afirma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUIÇÃO. ALCANCE POLÍTICO. SENTIDO DOS VOCÁBULOS. INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe uma adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que as revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos, quer, no caso do direito pela atuação dos Pretórios (...) (Plenário, RE nº 166.772, Rel. Min. Marco Aurélio). Especificamente acerca do tema em pauta, é de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, in verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (Plenário, RE 595.838, j. 23/04/2014, Rel. Min. Dias Toffoli). Destaco que o Supremo Tribunal Federal optou por não determinar a modulação dos efeitos de sua decisão: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Plenário, RE 595.838, j. 18/12/2014, Rel. Min. Dias Toffoli). Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante de exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal

de Justiça. Tratando-se de débito tributário, a correção dos créditos da parte impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Em conclusão, CONCEDO A SEGURANÇA, no sentido de afastar da esfera jurídica da parte impetrante os ditames do art. 1º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, dispensando-a do recolhimento, sob a alíquota de 15 % (quinze por cento), sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperativas, restando confirmada a liminar anteriormente concedida. Reconheço também o direito à compensação do que foi recolhido a maior pela parte impetrante nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, desde que na forma do art. 74 da Lei 9.430/96 e após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), com incidência exclusiva da SELIC a título de correção. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I.

0003219-10.2015.403.6100 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do registro da impetrante aludido Conselho, bem como obstar a aplicação de qualquer penalidade ou inscrição de débitos em dívida ativa e a cobrança de valores em decorrência da ausência de registro, tudo conforme os fatos e fundamentos constantes da exordial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A impetrante recebeu notificação em virtude de não estar registrada perante o CRA-SP, conforme se verifica à fl. 164. Diante da ausência de efetivação do registro pela empresa, foi lavrado o Auto de Infração nº S001931, para pagamento de multa no valor de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), conforme documento de fl. 167. A impetrante apresentou impugnação administrativa e, posteriormente, diante da decisão proferida, interpôs recurso administrativo (fls. 205/231). A decisão proferida em sede de recurso administrativo entendeu que as empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra tem por atividade-fim o próprio fornecimento de mão-de-obra, caracterizando-se pela experiência e qualificação do profissional, razão pela qual devem estar registradas perante o Conselho de Administração (fls. 231/244). No caso presente, verifico que o objeto social da impetrante é a prestação de serviços de vigilância patrimonial, escolta armada e vigilância de segurança pessoal privada, segurança pessoal e escolta de carga, armada ou desarmada, em instituições financeiras e outros estabelecimentos públicos ou privados, de acordo com as disposições específicas da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, este alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995 e Portaria nº 387/2006 DG/DPF de 28 de agosto de 2006, alterada pela Portaria 515 de 28/11/2007. (fl. 24). Do contrato social, constato que a atividade exercida pela impetrante não está relacionada com atividade sujeita à fiscalização pelo CRA-SP, nos termos da Lei nº 4.769/65. Nesse sentido, destaco precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. 3. Porém, a empresa que terceiriza serviços de mão de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância ou transporte de valores, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 4. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 00048503120024013600, DJ 11/02/2011, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Administração de Pernambuco em face de sentença que, nos autos de Ação Ordinária, julgou procedente a demanda, ao entendimento de que uma empresa que se dedica à prestação de serviços de vigilância não está

obrigada a se registrar no CRA/PE, nem a proceder ao registro de seu responsável técnico ou ao registro e certificação de seus atestados de capacidade técnica no referido Conselho. 2. Rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir, por considerar que a existência ou não de Autorização de Funcionamento da Polícia Federal é irrelevante para o julgamento da causa. 3. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). Entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça. 4. A empresa que exerce serviços de vigilância armada e desarmada não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 5. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, APELREEX 27494, DJ 06/06/2013, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer a desnecessidade do registro da empresa impetrante perante o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, bem como para determinar que o impetrado se abstenha de aplicar qualquer penalidade ou que efetuar a cobrança de valores em decorrência da ausência de registro.A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do CRA-SP, no sentido de identificar eventual futura modificação na natureza da atividade desenvolvida pela impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.Intime(m)-se.

0004079-11.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X REPRESENTANTE LEGAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP E REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SENAI incidentes sobre verbas de caráter indenizatório ou assistencial, referente a: 1) férias indenizadas, 2) férias gozadas, 3) adicional de férias de 1/3, 4) descanso semanal remunerado, 5) adicional noturno, 6) horas extras, 7) auxílio acidente, 8) insalubridade, 9) abono pecuniário, 10) décimo terceiro pago na rescisão, 11) abono de férias, 12) gratificação, 13) prêmio, 14) atestado médico, 15) auxílio creche, 16) auxílio doença, 17) salário maternidade, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.É o relatório.Decido.Afasto a hipótese de prevenção apontada.A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.As contribuições para o SENAI tem destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional, visando atender ao setor industrial, mediante o desenvolvimento de programas de aprendizagem. Segundo o Supremo Tribunal Federal, essas exações têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Tais contribuições, portanto, possuem contornos e destinações diversas das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas o mesmo entendimento. Neste sentido, destaco:(...) 9. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. (AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553).(TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AC 0004312062014 4013802, DJ 06/02/2015, Rel. Juíza Fed. Convoc. Maria Cecília de Marco Rocha).(...) VI - As contribuições para terceiros (SESC, SESI, SENAI, etc), posto que arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema da seguridade social, tem destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. VII - Tais exações, segundo o Supremo Tribunal Federal, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, tem contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas o mesmo entendimento destas (AG n. 00059221-23.2010. 4.01.0000, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, T7, e-DJF1 10/09/2010), sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. Precedentes: AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/05/2013 e

APELREEX 001921932 20124058300, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/02/2014. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 2ª Região, 4ª Turma Especializada, AG203068, DJ 28/08/2014, Rel. Des. Fed. Sandra Chalu Barbosa). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN- CIÁRIA. PATRONAL. INCRA. SESC. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. 1. As verbas que não compõem o salário-de-contribuição são as do parágrafo 9º, d, do art. 28 da Lei nº 8.212/90, que não exclui as horas extras. 2. Não incide a referida exação, por se tratar de verbas indenizatórias, sobre: a) aviso prévio indenizado; b) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. 3. Precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 4. As contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação - FNDE etc.) são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622981; RE nº 396266), razão pela qual não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal. (...)6. Apelações do SEBRAE e do SENAI/SESI providas. Apelação da empresa impetrante parcialmente provida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não-providas. (TRF da 5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00192193 220124058300, DJ 10/02/2014, Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0005565-31.2015.403.6100 - ATICOM ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA - ME (SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Afasto a hipótese de prevenção apontada. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime(m)-se.

0005984-51.2015.403.6100 - PRISCILA PEREIRA MARTINIANO DA SILVA (DF041003 - MAURICIO PEREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PRISCILA PEREIRA MARTINIANO DA SILVA em face INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP E GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada proceder à liberação de mercadoria importada e ilegalmente apreendida. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, pela documentação apresentada (fls. 12), bem como alegações da impetrante, é de se notar que a autoridade impetrada está sediada em Guarulhos. Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 463134, DJ 13/12/2013, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada está sediada em Guarulhos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001222-26.2014.403.6100 - SIGUERU KOBAYASHI X RIKA MIYAHARA KOBAYASHI (SP077048 -

ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se ação cautelar oposta por SIGUERU KOBAYASHI E RIKI MIYAHARA KOBAYASHI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, tendo por objeto a exibição de planilhas contendo a evolução do débito respeitante ao contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigação e quitação parcial n. 1816.1.4134778-5, firmado entre as partes, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/31). A liminar foi indeferida (fls. 41/42). Contestação devidamente apresentada pela requerida (fls. 51/96). Réplica às fls.100/102.É o relatório. Decido.Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando a exibição de planilhas com a evolução do débito do contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigação e quitação parcial n. 1816.1.4134778-5.Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal apresentou as planilhas referentes ao contrato n. 1816.1.4134778-5, de titularidade dos requerentes SIGUERU KOBAYASHI E RIKI MIYAHARA KOBAYASHI (fls. 76/93).Anoto, ainda, que não houve resistência da Caixa Econômica Federal que exibiu os documentos que estão em seu poder, bem como inexistiu prova cabal de que se recusou a atender ao pedido dos requerentes.Dessa forma, de rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida (TRF-3ª Região, 6ª turma, AC 1362220, DJ 24/05/2013, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001706-41.2014.403.6100 - RANDALOS DIAS CUSTODIO DA CONCEICAO MADEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se ação cautelar oposta por RANDALOS DIAS CUSTODIO DA CONCEIÇÃO MADEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exibição dos contratos ns.º 4009700730438494, no valor de R\$ 301,96, 5187671213303078, no valor de R\$ 136,33 e 0800000000000218, no valor de R\$ 1.533,08, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/19). A liminar foi indeferida (fls. 33/34). Contestação ofertada às fls. 40/52. Posteriormente, a requerida requereu a juntada de novos documentos (fls. 54/77). Houve réplica (fls. 80/87). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos, tendo em vista que a requerente aponta os números dos contratos que pretende sejam exibidos (fls. 15/18).Também afastado a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a requerida foi notificada a fornecer cópias dos contratos, omitindo-se a respeito, tornando necessária a utilização da via judicial.No mérito o pedido é procedente.A Medida Cautelar de Exibição Judicial tem previsão legal no art. 844 do CPC, sendo que pelo disposto no inciso II desse artigo, tem lugar a exibição em relação a documento próprio ou comum, em poder do cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor, dentre outras hipóteses. É o caso da requerida, que se encontra na posse dos documentos requisitados pela requerente.No presente caso, o requerente alega que desconhece os débitos exigidos nos contratos ns.º 4009700730438494, no valor de R\$ 301,96, 5187671213303078, no valor de R\$ 136,33 e 0800000000000218, no valor de R\$ 1.533,08. Assim, entende que tais documentos seriam indispensáveis para verificar eventual cobrança indevida.Ademais, muito embora o documento de fls. 51/52 aponte os contratos que se pretende exibir, a requerida anexou aos autos documentos diversos (fls. 55/77). Dessa forma, reconheço o direito do autor à exibição dos documentos indicados na exordial.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à exibição dos contratos ns.º 4009700730438494, no valor de R\$ 301,96, 5187671213303078, no valor de R\$ 136,33 e 0800000000000218, no valor de R\$ 1.533,08.Condeno o requerido na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016254-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058875-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058875-9)) ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Trata-se ação cautelar oposta por ALLIANZ SEGUROS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, tendo por objeto o cancelamento da inscrição em dívida ativa do processo administrativo n.º 16.327.001403/2006-27 e da inscrição do seu nome do CADIN. Alternativamente, requereu a suspensão da exigibilidade dos valores constantes no mencionado processo administrativo até decisão definitiva acerca do

levantamento/ conversão em renda dos depósitos realizados nos autos da ação cautelar n.º 2001.03.00.035519-9 e transferidos para conta a disposição deste Juízo (fls. 417/428), tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/290). A liminar foi concedida (fls. 275). Contestação devidamente apresentada pela requerida (fls. 283/286). Não tendo sido requerida a produção de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, para concessão da medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter incidental, dependente do processo principal anteriormente ajuizado e ao qual esta foi distribuída por dependência. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, visando a requerente a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. Com efeito, a requerida às fls. 284 noticia que há saldo de depósito vinculado ao mandado de segurança n.º 0058875-11.1999.403.6100 suficiente para garantir o valor referente ao processo administrativo n.º 16.327.001403/2006-27. Assim, considerando os termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional de que o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, é de se comprovar a existência do *fumus boni iuris*. Também está presente o *periculum in mora*, ante a possibilidade de cobrança do valor devido pelo Fisco através da execução fiscal n.º 024625-11.2010.403.6182. Não é o caso, contudo, de cancelamento do processo administrativo n.º 16.327.001403/2006-27, já que os débitos ali constantes são oriundos da diferença entre o valor devido e que não havia sido garantido pelos depósitos judiciais (fls. 119/120), pelo que entendo que não se encontram preenchidos as hipóteses previstas no art. 156 do CTN. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a medida cautelar requerida apenas para suspender a exigibilidade do crédito constante do processo administrativo n.º 16.327.001403/2006-27 até o deslinde da questão sobre o levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos judiciais a ser dirimida no mandado de segurança n.º 0058875-11.1999.403.6100. Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida (TRF-3ª Região, 2ª Seção, EI 206327, DJ 05/10/2012, Relatora Des. Fed. Regina Costa). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do mandado de segurança n.º 0058875-11.1999.403.6100. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022885-32.1994.403.6100 (94.0022885-6) - SHARP IND/ E COM/ LTDA(SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO E SP109501B - SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X SHARP IND/ E COM/ LTDA Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Manaus, nos termos do artigo 475-P do CPC, conforme requerido (fls.1430/1435).

Expediente Nº 9656

DESAPROPRIACAO

0904177-84.1986.403.6100 (00.0904177-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) Diante da certidão de fls. 289 expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 53-verso em favor da parte expropriada. Com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0020053-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020053-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA GRACIELA RODRIGUEZ Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 118/119, intimando-se a parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Intime-se.

0022480-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HABIB BARAKAT BARAKAT(SP292534 - NAGIB MOHAMED CARDILLO BARAKAT) Recebo os presentes embargos de fls. 61/71 e suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Digam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004667-87.1993.403.6100 (93.0004667-5) - SIND TRAB NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP083279 - ADOLFO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LESITER)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0008105-24.1993.403.6100 (93.0008105-5) - JOSE CELIO SILVA VEIGA X JOAO LUIZ QUIRICI X JOAO BATISTA DE CASTRO X JOAO ROBERTO SCAGLIA X JOSE VICENTE BUENO X JOSE ARIMATEIA CAVALCANTE CARLOS X JOACIR JOSE BOSELLI X JOAO PEDRO GIAVITI X JOSE EVANDRO DUARTE X JOCILDE DE FATIMA NADOLNY SANSON(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0044910-49.2007.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0000771-65.1995.403.6100 (95.0000771-1) - LUIZ FRANCISCO IAPICHINI X LUCILIA BARCELOS DOS SANTOS X LUCIANE APARECIDA ROSA LIMA X LUIZ ALBERTO ORLANDINI X LUIZ FERNANDO SAQUETO X LAERCIO VENTURINI X LUIZ CARLOS BASSANETTO X LUIZ CARLOS SOARES X LUIZ ANTONIO EQUI X LUIZ TADEU BOSIO JORGE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.514/519: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0041329-45.1996.403.6100 (96.0041329-0) - LUCIO ANGELO ABRAMO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls.321/326: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0002640-14.2005.403.6100 (2005.61.00.002640-1) - HERMES GOMES PEREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP152935 - VERA LUCIA GOMES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso II c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020568-31.2012.403.6100 - VITACHEMIE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 388/389: ciência ao autor. Após, cumpra-se a determinação de fls. 361/362, intimando-se a Sr(a) perita para estimativa de honorários. Int.

0019167-26.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021556-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011988-46.2011.403.6100) FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA X DORIVAL DA SILVA X JOSE PAULA DE CASTILHO X TERESINHA MARLI HION DE CASTILHO X CRISTINA MANDL DA SILVA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON

ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Vistos, etc...Recebo os embargos de declaração de fls. 444/447, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Analisando a decisão proferida à fl. 441, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração interpostos às fls. 444/447 possuem nítido caráter infringente, eis que a parte embargante pretende que seja revisto o mérito da decisão objeto de inconformismo. A concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, nos termos do 1º do art. 739-A do CPC, depende do preenchimento de três requisitos a saber: a) a relevância dos fundamentos alegados nos embargos; b) o receio manifesto que o prosseguimento da execução gere grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado; c) a execução se encontre garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em exame, inexistente a garantia do Juízo, mas tão somente a garantia contratual, que por sua vez não autoriza a concessão do efeito suspensivo pretendido e, via de consequência, impossibilita o reconhecimento do cancelamento da negativação. Portanto, deixo de acolher os embargos de declaração de fls. 215/245, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado. Expeça-se mandado de penhora nos autos apensos, devendo incidir primeiramente sobre os imóveis apontados à fl. 445, deprecando-se se necessário. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012796-37.2000.403.6100 (2000.61.00.012796-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WELLINGTON SILVA NASCIMENTO

Fl. 117 - Tendo em vista o bloqueio dos valores de fls. 97/99, intime-se a parte exequente para que informe sobre eventual interesse no aproveitamento do referido numerário antes da extinção do feito. Intime-se.

0001969-59.2003.403.6100 (2003.61.00.001969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X APARECIDA ANGELA DI LUIGI

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 94/95 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. Fl. 131 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, em razão de os ofícios de fls. 119/120 demonstrarem revelar-se medida estéril. 3. Oportuno registrar que a criação de sistemas eletrônicos integrados entre diversos órgãos públicos e o Poder Judiciário trouxe utilidade ao trâmite processual, porém, considerando o elevado número de feitos em curso neste Juízo, compete a parte exequente socorrer-se da via eleita somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços e bens dos executados, pois sabe-se que a exequente dispõe de meios para realizar tal pesquisa, como consultas ao Serasa/SPC, Telefonica/VIVO, IIRGD, sites especializados, etc. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. 4. Assim, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novos elementos que propiciem a desenvoltura do feito. 5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

0012012-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012012-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA CRISTINA SABINO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP105519 - NICOLA AVISATI E SP193623 - MICHELLE FERREIRA DE MORAIS PINTO)

1. Fl. 119 - Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada (fls. 88/90). 2. A pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) abona o entendimento de que o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. 3. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020552-19.2008.403.6100 (2008.61.00.020552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMIA DO PRADO

Indefiro o requerido às fls. 74, visto que, conforme certidão de fls. 78, não consta abertura de inventário dos bens deixados por NOEMIA DO PRADO. Destaco que o atestado de óbito (fls. 75) informa que a falecida não deixou bens. Assim, não faz sentido incluir o Espólio no polo passivo, pelo que, com base no art. 791, III, suspendo o curso da execução. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0011988-46.2011.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA X DORIVAL DA SILVA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X CRISTINA MANDL DA SILVA X

JOSE PAULA DE CASTILHO X TERESINHA MARLI HION DE CASTILHO

Expeça-se mandado de penhora a incidir sobre os imóveis matrículas nº 44.251 e 70.007, que garantem o contrato que deu azo à presente execução, apontados às fls. 40vº e 41. Depreque-se, se necessário. Int.

0023508-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS APARECIDO DE LIMA

Fl. 76 - Dê-se vista à parte exequente, conforme requerido. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011304-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013435-5)) AMERICA LATINA REFRIGERACAO LTDA(MG086343 - GILSON ADRIANE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Suspendo o curso processual até o trânsito em julgado do título definitivo. Registro que o procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição Federal, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença para a expedição de requisição de pequeno valor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de informações da parte interessada acerca do desfecho dos recursos. Intimem-se.

Expediente Nº 9657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032342-59.1992.403.6100 (92.0032342-1) - MONTANO BORTONE(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP090488 - NEUZA ALCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0073281-81.1992.403.6100 (92.0073281-0) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP151918 - SILVIA SCORSATO E SP182681 - SILVANA DE MAMBRE MOREIRA) X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Fls.461/481: manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006246-31.1997.403.6100 (97.0006246-5) - BENJAMIN TIBURCIO DA FROTA JUNIOR X DIMAS LUIZ SILVIANO X FERNANDO PERPETUO BARBOSA DA SILVEIRA X HANS GUNTER SEITZ X JOSE RAMOS REIS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RIBEIRO SOUTO X PAULO DEREVTSOFF X SPYRIDION PANAGOTE BOUKI X WALTER RIBEIRO SOUTO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP158157 - ROGÉRIO HALUKI HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0025223-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020437-71.2003.403.6100 (2003.61.00.020437-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Trata-se de ação anulatória proposta por MAKRO ATACADISTA S/A., objetivando a nulidade do lançamento do débito consubstanciado na NFLD nº 35.002.678-5 relativo à diferença de recolhimento entre o percentual de 2% a 3%, da contribuição destinada ao SAT - Seguro Acidente do Trabalho e terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), no período de janeiro de 1991 a novembro de 1997, em relação às 25(vinte e cinco)

lojas da requerente. Com o propósito de demonstrar a ilegalidade da utilização da alíquota de 3% da contribuição ao SAT, a autora requereu a realização de prova pericial, mediante inspeções in loco, com vistas a comprovar que a requerente sempre exerceu a atividade atacada de forma diferenciada e que sempre existiram consideráveis investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais e a melhoria das condições de trabalho. Foram apresentadas cópias do Processo Administrativo (fls.284/2732). Foi deferida a prova pericial e nomeado perito (fls.2780). DECIDO. O enquadramento das atividades quanto ao grau de risco (leve, médio e grave), para incidência da contribuição ao SAT, foram dados pelos decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99), tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. Em que pese o deferimento da prova pericial cumpre, observar que o período da dívida discutido é de janeiro/1991 a novembro/1997, portanto, há mais de 15(quinze) anos. Eventual perícia na atual fase do processo avaliaria as condições atuais de risco da empresa, e não o grau de risco associado à atividade econômica preponderante à época em que ocorreram os fatos geradores objetos da NFLD, razão pela qual entendo que a sua realização não seria útil ao deslinde da controvérsia. Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a prova pericial. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020373-95.2002.403.6100 (2002.61.00.020373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073281-81.1992.403.6100 (92.0073281-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA X W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Expeça-se ofício precatório/requisitório da verba honorária devida ao Banco Real (fls.804), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020437-71.2003.403.6100 (2003.61.00.020437-9) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-22.1992.403.6100 (92.0001201-9) - PINCEIS TIGRE S A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PINCEIS TIGRE S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.338/344: manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009977-20.2006.403.6100 (2006.61.00.009977-9) - BENJAMIN TIBURCIO DA FROTA JUNIOR X DIMAS LUIZ SILVIANO X FERNANDO PERPETUO BARBOSA DA SILVEIRA X HANS GUNTER SEITZ X JOSE RAMOS REIS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RIBEIRO SOUTO X PAULO DEREVTSOFF X SPYRIDION PANAGOTE BOUKI X WALTER RIBEIRO SOUTO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008747-16.2001.403.6100 (2001.61.00.008747-0) - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO

ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA

Fls.1402/1403: manifestem-se os exequentes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023194-52.2014.403.6100 - ESTEVAO FRANCISCO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.63. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7065

DESAPROPRIACAO

0007113-39.1988.403.6100 (88.0007113-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X FRANCISCO LAMBIAZZI FILHO X GERMANO LAMBIAZZI(SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP079448 - RONALDO BORGES E SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS)

Expeça-se Carta de Adjudicação, devendo a expropriante retirá-la mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco), para registro da servidão administrativa junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0004498-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ BELARMINO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fls. 151. Apresente a CEF, no prazo de 48(QUARENTA E OITO) horas, as guias de recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente junto ao Juízo Deprecado (2ª VARA - FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS), para o regular prosseguimento da Carta Precatória nº 0004636-94.2014.8.26.0106. Int.

0007599-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACIARA DE JESUS SANTANA

Vistos em Inspeção. Fls. 153. Apresente a CEF, no prazo de 48(QUARENTA E OITO) horas, as guias de recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente junto ao Juízo

Depecado (1ª VARA CÍVEL - FORO DE TABOÃO DA SERRA), para o regular prosseguimento da Carta Precatória nº 0001504-38.2015.8.26.0609. Int.

0012062-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO OLIVEIRA

Fls. 62-64. Determino a expedição de nova carta precatória para citação da parte Ré na Comarca de Franco da Rocha, diante da devolução da anteriormente expedida por falta de recolhimento das custas de distribuição e de diligências do sr. Oficial de Justiça. Após seu encaminhamento, publique-se a r. decisão de fls. 56. Cumpra-se. DESPACHO - FLS. 56: Diante da certidão de fls. 55 onde não foi informado o local da diligência realizada para citação da parte ré, determino a expedição de nova Carta Precatória a ser cumprida nos mesmos endereços da anterior, devendo o sr. oficial de justiça diligenciar também junto ao serviço de ambulâncias do Município de Franco da Rocha, ficando desde logo autorizado a proceder nos termos do art. 172 do CPC. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expedida a Carta Precatória para a citação da parte ré, determino que a parte autora - Caixa Econômica Federal, acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (FRANCO DA ROCHA), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008551-36.2007.403.6100 (2007.61.00.008551-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005931-2)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP298297A - MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BOAS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 3420-3442. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réus (UF-PFN e CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021174-35.2007.403.6100 (2007.61.00.021174-2) - BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Vistos. Fls. 1812-1841. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (ITAÚ UNIBANDO S.A.), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 1847-1854. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela ré (UF-PFN), remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025693-19.2008.403.6100 (2008.61.00.025693-6) - NEIDE GUEDES DO COUTO VASCONCELLOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 452-456. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (NEIDE GUEDES DO COUTO VASCONCELLOS), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (UF-PRF.3ªR-INSS) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006546-65.2012.403.6100 - ANDREA FONTES COLLARO DE FREITAS X ELAINE PATRICIA FERRAZ ANTONIO GOMES X JOAO RODRIGO GONCALVES DE SANTANNA X LUCELIA APARECIDA THEODORO CARBONI X LUCIA MARIA ROCCO PALHARES FERREIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP257036 - MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos. Fls. 457-460v e 462-465. Recebo o recurso de apelação interposto pelos Autores (ANDREA FONTES COLLARO DE FREITAS e outros) e pelo Réu (PRF.3R-INSS), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se

as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016181-70.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO NAZARETH JUNIOR X THAIS GUIMARAES NEGISHI(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 303-308. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(CARLOS EDUARDO NAZARETH JUNIOR e outra), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu(CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004529-22.2013.403.6100 - ULISSES DA SILVA BRAGA(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA BENEFICENTE SERVIDORES DO BRASIL

Vistos. Fls. 82-84. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(ULISSES DA SILVA BRAGA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu(CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011324-44.2013.403.6100 - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP073834 - ROGERIO FELIPPE DA SILVA E SP240120 - FABIANA VIEIRA PAULOVICH) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 630-661. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (PETROBRÁS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a autora(CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM) para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, ciência a UF-AGU (Assistente Simples). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017777-55.2013.403.6100 - IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO LTDA.(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 108-111. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(UF-PFN), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Dê-se vista ao Autor(IMUNOTEC LABORATÓRIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SÃO PAULO LTDA) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019604-04.2013.403.6100 - JOSE WELLINGTON DE CAMARGO SOARES - ESPOLIO X EULALIA DA COSTA SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 182-194. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(JOSÉ WELLINGTON DE CAMARGO SOARES - ESPOLIO), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020927-44.2013.403.6100 - EDINELIO SOUSA DAS FLORES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 214-234. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(EDNÉLIO SOUSA DAS FLORES), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu(CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023053-67.2013.403.6100 - L.P.M. TELEINFORMATICA LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 204-276. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(L.P.M. TELEINFORMÁTICA LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023583-71.2013.403.6100 - RUTE MARLENE BATISTA X SERGIO ANTONIO DO PRADO X SERGIO

RABELLO X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X SIDNEI DE LIMA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Vistos. Fls. 300-326. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores(RUTE MARLENE BATISTA e outros), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES-IPEN - PRF3ªR) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000119-81.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Vistos. Fls. 1833-1888. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(NOTRE DAME SEGURADORA S/A), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PRF.3R-ANS) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001841-53.2014.403.6100 - IVONILDO ARAGAO DA CRUZ(SP178478 - KELLY CRISTINA SOLBES PIRES E SP146539 - ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Vistos,Tendo em vista o desmembramento da ação e o envio do processo 0003689-41.2015.403.6100 à Justiça Estadual, determino a exclusão da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (CNPJ/MF 05.808.792/0001-49), do polo passivo deste feito.Ao SEDI para as providências necessárias.Fl.s.246-254 e 262-276. Recebo os recursos de apelação, interpostos pelo autor (IVONILDO ARAGÃO DA CRUZ) e pelo réu (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.3ªR, observadas as formalidades legais.Int.

0004481-29.2014.403.6100 - MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP309127 - PATRICIA ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 120-155. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(MODEL PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009288-92.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMP-LIFE VILA OLIMPIA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X CHRISTIAN DO AMARAL X VIVIANE APARECIDA DE BARROS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
Vistos. Fls. 158-168. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMP-LIFE VILA OLIMPIA) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011541-53.2014.403.6100 - JOAO SARAIVA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos. Fls. 229-240. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001035-81.2015.403.6100 - CARINA DAYAN KAMKHAJI(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X UNIAO FEDERAL
Vistos,Fls. 77-96. Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora (CARINA DAYAN KAMKHAJI), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026599-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NEUROSE CONFECÇOES LTDA EPP(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X BEATRIZ MEDICI SILVEIRA(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oriundo de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.0255.704.0001096-33, celebrado em 07 de dezembro de 2004, que a Caixa Econômica Federal move em face de NEUROSE CONFECÇÕES LTDA. EPP e dos co-executados avalistas ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI e BEATRIZ MEDICI SILVEIRA. Regularmente citados, os executados ajuizaram os embargos à execução 2008.61.00.003623-7. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente os embargos, para declarar nula a cláusula 21.1 do contrato de empréstimo/financiamento, quanto à aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A Caixa Econômica Federal apresentou nova planilha de cálculos dos valores devidos (R\$ 71.592,23 em 25.03.2010), nos termos da r. sentença proferida nos embargos à execução, bem como requereu a substituição dos bens penhorados, em razão de não despertarem interesse de possíveis licitantes, o que foi deferido às fls. 175. Realizada a penhora on line de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, foi penhorado apenas o veículo automotor Renault Clio, placa DDC 9832. Posteriormente, foi deferida a expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos devedores. Em 23 de setembro de 2011, em audiência realizada pela Central de Conciliação, as partes celebraram acordo judicial. No entanto, diante do não cumprimento pelos devedores, foi requerido o prosseguimento da execução pelos valores originalmente cobrados. Foram expedidos mandados de constatação e avaliação do veículo penhorado, bem como de penhora do bem imóvel indicado pela exequente: 01 (uma) Vaga de Garagem objeto da matrícula 98.500, do 4º CRI SP. A executada ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI, proprietária do imóvel penhorado apresentou impugnação à penhora, alegando que a nulidade da constrição por se tratar de bem de família. Às fls. 396-400, foi proferida decisão afastando esta alegação e determinando o prosseguimento da execução com a designação de datas para leilão. Às fls. 474-475 foram designadas novas datas para a realização de leilão do imóvel penhorado e intimação pessoal da proprietária. Em 25.02.2015 a Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região - CEHAS lavrou o Auto de Arrematação do imóvel de matrícula nº 98.500 (vaga de garagem), do 4º CRI SP, Contribuinte 299.113.0126-3 (maior área) a seguir descrito: UMA VAGA DE GARAGEM, localizada no sub-solo do EDIFÍCIO MARANHÃO, sito à Rua Alvorada, nº 298, no 28º Sub-distrito - Jardim Paulista, com área útil e total de 21,30526ms e a fração ideal no terreno de 0,36451%, pelo valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), oferecidos por PEDRO DE VASCONCELOS, brasileiro, advogado, inscrito no CPF MF 021.812.593-63, RG 50.313.673-6, casado pelo regime da comunhão parcial de bens na vigência da Lei 6.515/77, com a Sra. Fabíola Flores de Oliveira, brasileira, professora, RG 50.313.674-8, CPF 072.125.597-33, com endereço na Avenida Doutor Adhemar de Barros, nº 566/408, CEP 12.245-011, São José dos Campos SP, cel (12) 9 8893-5669, email: oab341656@gmail.com. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o (...) 2o No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 703. A carta de arrematação conterá: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - a cópia do auto de arrematação; e (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - a prova de quitação do imposto de transmissão. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB Execuções Fiscais, solicitando a conversão dos valores depositados na conta 2527.005.534508-3 (R\$ 112,50), em renda da União (custas judiciais - leilão) - fls. 514. Expeça-se alvará de levantamento do valor do preço depositado na conta 2527.005.005344512-1 (fls. 513 - R\$ 22.500,00) em favor da exequente Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-a a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que o arrematante Pedro de Vasconcelos apresentou o comprovante de recolhimento do ITBI devido, determino a expedição da referida Carta de Arrematação, nos termos do artigo 703 do Código de Processo Civil. Após, cientifique o arrematante, por correio eletrônico, para retirá-la mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Aguarde-se o retorno do mandado de substituição de depositário, remoção e reavaliação do veículo penhorado RENAULT CLIO RN 1.6, 2001, placa DDC 9832, RENAVAL 754205959. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de adjudicação do bem pelo exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014939-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017782-

77.2013.403.6100) MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X ROBERTA DA SILVA LIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Fls. 86-105. Recebo o recurso de apelação interposto pelas autoras (MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA e ROBERTA SILVA LIRA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu(CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024519-04.2010.403.6100 - EVANI RODRIGUES MORAIS(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 379-422. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus(CEF e EMGEA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a autora(EVANI RODRIGUES MORAIS) para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista a União Federal (AGU - Assistente Simples). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ªR, observadas as formalidades legais. Int.

0015227-24.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO PANDOLFI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

Vistos. Fls. 169-186. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(BANCO SAFRA S.A.), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor(JOSÉ FRANCISCO PANDOLFI) para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista a União Federal (AGU-Assistente Simples) Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017527-56.2012.403.6100 - JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA X ITALA MARIA BAZZARELLI PEREIRA DA SILVA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Fls. 315-352. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(CEF), no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor(JOSÉ MANOEL RIZZI DA SILVA e outra) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005630-94.2013.403.6100 - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 219-246. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021670-54.2013.403.6100 - JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. X JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos, Fls. 353-373. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (UF-PFN), no efeito devolutivo nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista às autoras (JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA e outras) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005941-51.2014.403.6100 - VLADIMIR AMANCIO DE ABREU(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls.73-88. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(VLADIMIR AMÂNCIO DE ABREU), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020489-86.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE RODINEU BASSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Vistos em Inspeção.Fls. 106-108. Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante (UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Embargado (JOSÉ RODINEU BASSO) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016450-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036570-04.1997.403.6100 (97.0036570-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOSE ARMANDO RAUCCI X JOSE CARLOS CURY ABRAHAO X JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X JOSE RUBENS DOMINGUES X KISEKO HIRONO X LAURA AUGUSTA GATTI VITRAL X LAURO DE MELLO CARVALHO X LEOVIR CARVALHAES X LIA BICUDO MONTENEGRO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Fls. 98-99v. Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante(UF-P.F.N.), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos Embargados (JOSÉ ARMANDO RAUCCI e outros) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009279-33.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X JOSE GIUNTOLI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Fls. 23-27. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado(JOSÉ GIUNTOLI), no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a Embargante(UF-PFN) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7127

ACAO CIVIL PUBLICA

0004217-84.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ADAMA BRASIL S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP234495 - RODRIGO SETARO)

Vistos, em Inspeção. Fls. 506-508: Expeça-se a carta precatória para a Seção Judiciária do Distrito Federal/Brasília. Ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas arroladas nos autos da Carta Precatória nº 0003028-47.2015.403.6105, designada para o dia 20 de maio de 2015 às 14:30h pela Quarta Vara Federal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme fls. 514-515. Intimem-se com urgência.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530045-37.1983.403.6100 (00.0530045-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo da presente demanda para constar INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA, tendo em vista decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0007176-20.2014.403.6100, juntada às fls. 348/351. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, as decisões definitivas dos Agravos de Instrumento n. 0004734-23.2010.403.0000 e 0007176-20.2014.403.0000.
Intimem-se.

0670129-20.1985.403.6100 (00.0670129-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo da presente demanda para constar INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA, tendo em vista decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0006992-98.2013.403.0000, juntada às fls. 291/293. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0018701-04.1992.403.6100 (92.0018701-3) - TRAMACON TRANSPORTES LTDA X BELTEC PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BELTEC PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre o comunicado e bloqueio do valor do requisitório expedido de fls. 631/634, Após, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0036307-45.1992.403.6100 (92.0036307-5) - A CARNEVALLI & CIA/ LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X A CARNEVALLI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre o comunicado e bloqueio do valor do requisitório expedido de fls. 521/524. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0069891-06.1992.403.6100 (92.0069891-3) - EGIDIO FERNANDES BARBOSA X GILSON TRISTAN X IVO FRANCISCO DOS REIS X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO X NILTON PARRA VASCONCELLOS X TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES X WILSON BUSA X WISON DURO(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X EGIDIO FERNANDES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GILSON TRISTAN X UNIAO FEDERAL X IVO FRANCISCO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO X UNIAO FEDERAL X NILTON PARRA VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X WILSON BUSA X UNIAO FEDERAL X WISON DURO X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fl. 342, que acolheu os cálculos de fl. 257, pois realizados em consonância com a decisão do agravo de instrumento n. 0042494-402009.403.0000. Aditem-se os requisitórios de fls. 230/235, nos termos do Provimento n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0028908-57.1995.403.6100 (95.0028908-3) - MARIA AURITA GOMES(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E SP251055 - LARA DOURADO SVISSERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X MARIA AURITA GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002788-35.1999.403.6100 (1999.61.00.002788-9) - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA X ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008884 - AYRTON LORENA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Anote-se a penhora. Comunique-se o Juízo solicitante, informando a situação do crédito. Ciência ao executado.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido. Promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 780/787. Intime-se.

0027446-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027446-0) - ANTONIO JOSE ALVES DE AMORIM - INCAPAZ X LUANA FRANCA AMORIM(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Diante das dificuldades apresentadas pelo exequente, defiro o requerido à fl. 322. Intime-se a ré, na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, para apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as declarações de Imposto de Renda referentes aos anos de 1994 a 2003. Intime-se.

0001681-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001681-6) - CONDOMINIO EDIFICIO ERICA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP322242 - SIDNEI ROBERTO RAMOS)

Intime-se o Oficial Maior do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que proceda ao levantamento da penhora efetivada à fl. 99, informando que os presentes autos tramitaram na 3ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista e foram redistribuídos a este Juízo em 01/02/2010. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004910-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-94.2011.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0020446-52.2011.403.6100 - JORGETE BATISTA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001211-65.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Ciência às partes sobre a Carta Precatória de fls. 1452/1501. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0010696-89.2012.403.6100 - IVONE RODRIGUES DA COSTA(SP254068 - CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/138, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0021829-31.2012.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, consoante determinado à fl. 191.

0002316-43.2013.403.6100 - FRANCISCO CELSO IGNARRA X TELMA IGNARRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal-CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011132-14.2013.403.6100 - JMS COMERCIO DE PECAS PARA CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA E SP120477 - ANDREIA CAMARGO SALES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 193/197, para esclarecer se renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Prazo: 05(cinco) dias. Intime-se.

0015413-13.2013.403.6100 - GISLAINE EIKO KUAHARA CAMIA(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021091-09.2013.403.6100 - ROSILDA CARVALHO DA ROCHA X ADELMO BEZERRA LIMA X TERESA DE JESUS REIS DE SOUZA X ZACARIAS RAIMUNDO NEVES X MARIA AUXILIADORA MIQUELE DE MELO X REGINALDO DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004679-66.2014.403.6100 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP120709 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011482-65.2014.403.6100 - JORGE LUIS DE SOUZA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0013750-92.2014.403.6100 - VIVIANE COSTA DA SILVA(SP331780 - EDGARD DOLATA CARNEIRO E SP330690 - DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0014162-23.2014.403.6100 - ALEXANDRO HISSATO TERAQ X RITA AURORA DE CASSIA SANT ANNA X LILIAN ALIMARI X WALTER BIACCA JUNIOR(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0014257-53.2014.403.6100 - VANIA VALENTINA METTA PRADO(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a

remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0015249-14.2014.403.6100 - GICELIO MENDES DOS SANTOS(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0016336-05.2014.403.6100 - ADILEUSA CORIOLANO DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL

Promova o autor a citação da União Federal, juntando as cópias da petição inicial e documentos para instrução do mandado, nos termos do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67. Intime-se.

0016389-83.2014.403.6100 - VALDIRENE DE OLIVEIRA BUENO LIMA(SP284544A - MARLON DANIEL REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0016633-12.2014.403.6100 - EDNA FRANCK(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0017408-27.2014.403.6100 - SEITI AKITA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020340-85.2014.403.6100 - SILVINO GUIDA DE SOUZA(SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 66, para inclusão de Cintia Cristina Barbosa de Brito no polo ativo da ação, tendo em vista que o feito já foi sentenciado e a sentença de fl. 62, transitou em julgado. Arquivem-se os autos como baixa-finco. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085244-86.1992.403.6100 (92.0085244-0) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP219223 - PATRICIA CARVALHO DO ROSARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o comunicado e bloqueio do valor do requisitório expedido de fls. 434/437. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031265-68.1999.403.6100 (1999.61.00.031265-1) - EDGARD MONARI RAMALHO(SP031329 - JOSE LUIZ

CORAZZA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X EDGARD MONARI RAMALHO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 4394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025140-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025140-9) - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP304781A - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 660/661: Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a anulação do débito fiscal consubstanciado no processo administrativo n. 11020.002364/2002-82, oriundo da COFINS, apurado em conformidade com o parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Lei nº. 9.718/88, no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001. À fl. 618 foi deferida a realização de prova pericial contábil e após a análise dos quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes, os autos tornaram conclusos para fixação dos honorários periciais. Entendo desproporcional o número de horas estimado pelo senhor perito em relação à complexidade dos trabalhos, tendo em vista que se pretende unicamente a identificação da natureza de alguns lançamentos de 1999 a 2001, não a recomposição das bases de cálculo. Ademais, há disparidade nos critérios de avaliação de fl. 643. Para carga e compromisso 2 horas são mais que suficientes. Os autos têm 3 volumes, apenas um deles tem muitos documentos, 40 horas, ou seja 5 dias, para sua análise é um tempo manifestamente abusivo, sendo 4 horas mais que suficiente. Levantamento de dados/diligências é muito genérico, sendo em condições normais 1 dia de trabalho, 8 horas, suficiente. Elaborar planilhas e compor laudo são um trabalho conexo, para o que 3 dias de trabalho, 24 horas, são, a princípio, suficientes, pelo que consta do auto de infração. Assim, chega-se a um valor razoável de R\$ 5.500,00, com os valores base do próprio perito. Desta forma, dada a abusividade da proposta anterior, destituo o perito antes indicado, fixo os honorários provisórios no valor de R\$ 5.500,00, passíveis de complementação justificada ao final dos trabalhos, nomeando em seu lugar o perito Sidney Baldini, com inscrição do CRC nº 1SP071032/0-8 e endereço na Rua Hidrolândia n. 47, CEP 02307-210, São Paulo. Determino que a autora deposite o valor dos honorários fixados, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação. Intimem-se. Fl. 670: Mantenho a decisão de fls. 660/661 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a publicação da decisão de fls. 660/661.

0012668-60.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) VISTOS E ETC... Indefiro o requerimento do autor de fls. 266/267, uma vez que desnecessária a análise técnica dos elementos já constantes nos autos, em face da divergência posta. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021462-70.2013.403.6100 - JENNIFER CLAIR POCOOCK(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Trata-se de ação proposta para anulação do débito fiscal constante da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - nº 2007/608451454804199. Em contestação a ré alega falta de interesse de agir, uma vez que a autora não esgotou a via administrativa, haja vista a existência de recurso administrativo pendente de julgamento. Alega, também, a inépcia da inicial por ausência de comprovação da situação de não residente no país e declaração de saída permanente. Passo à análise das preliminares alegadas. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois é desnecessário o esgotamento da via administrativa, visto que é inequívoca a pretensão resistida, além de a ação judicial levar à perda de objeto do recurso administrativo. Quanto a preliminar de inépcia da inicial, verifico que a comprovação da situação de não residente no país e declaração de saída permanente é questão de mérito relativa à instrução. Indefiro o requerimento da autora de fl. 200, uma vez que tais fatos se provam por documentos. Ciência à União Federal da petição e documentos juntados às fls. 208/209. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021517-84.2014.403.6100 - BERTILO LEO SULZBACH(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários

mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0024063-15.2014.403.6100 - CELSO KASUO OBA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0025082-56.2014.403.6100 - ELFRIDA BESERRA STEINER(SP280736 - SARA REGINA BARBOSA ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 47 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o polo passivo do feito para constar União Federal. Forneça a autora o original da guia de recolhimento de fl. 66, bem como cópia do aditamento de fls. 47/48 para instrução do mandado de citação da ré. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

0001458-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOTA SERVICOS DE APOIO AO TRANSPORTE POR TAXI LTDA - ME

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002207-58.2015.403.6100 - VERGINIA JACINTHO ALVES(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 65 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para constar como R\$ 29.938,00. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0003532-68.2015.403.6100 - IVONILDO SILVA SANTOS(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR E SP285539 - ANDERSON MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome do SERASA e do SCPC, do valor de R\$ 3.028,72, referente ao contrato nº 5187 6715 1743 4447, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Requer, como provimento final, seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes no que concerne ao valor apontado na inicial e a condenação da ré no pagamento de danos morais, no valor de R\$ 51.488,24. Requer os benefícios da assistência judiciária, prioridade na tramitação do feito em razão da idade e inversão do ônus da prova. O autor relata que mantinha junto à instituição ré o cartão de crédito nº 5187 6715 1743 4447, da bandeira Mastercard. No dia 03 de dezembro de 2014 diz ter sido surpreendido com uma ligação telefônica da Caixa Econômica Federal, indagando sobre a legitimidade das compras efetuadas nos dias 1º e 2 de novembro de 2014, ao que retorquiu que não. Em razão de sua resposta, foi orientado pela instituição a inutilizar o cartão e que este seria bloqueado. Foi novamente surpreendido com a fatura de 17/11/2014, no valor de R\$ 3.038,72, uma vez que suas despesas atingiam, na verdade, o montante de R\$ 201,07. Todos os demais valores lançados alega desconhecer, e pondera que devem ser fruto de clonagem de seu cartão. No início de dezembro de 2014 recebeu formulários para preenchimento, momento em que contestou as despesas que não realizou. Entretanto, teve seu nome lançado no rol dos maus pagadores. Levou o fato à autoridade policial, que elaborou o Boletim de Ocorrência que junta. Juntou procuração e documentos (fls. 12/44). Às fls. 48/44 requereu autorização para depósito judicial dos valores que entende devidos. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, o autor. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da

natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Neste caso, é verossímil a fundamentação de manutenção indevida do registro do nome do autor no SCPC e na SERASA, como devedor, porque o autor alega não ter efetuado os gastos apontados pela ré. Ademais, pela anotação de fl. 34 e registro de fl. 35 expedidos pela SERASA e SCPC, constam a pendência em nome do autor, tendo como informante a Caixa Econômica Federal o que corrobora as alegações do autor. Em que pese não considerar a prova das alegações desde já inequívoca para decidir definitivamente sobre a indevida manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes, há que se analisar se efetivamente tais apontamentos são indevidos, bem como qual o procedimento adotado pela CEF ou ainda se não foi adotado nenhum procedimento. Contudo, até a citação da ré e a ampla dilação probatória, o autor sofrerá danos irreparáveis em razão da manutenção de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela. Assim, neste momento processual, são provas suficientes as anotações negativas, e o boletim de ocorrência de fls. 37/38. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie, imediatamente, a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, desde que o único óbice seja o discutido nos presentes autos. Defiro à parte autora o depósito judicial dos valores que entende devidos. Serve a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004424-74.2015.403.6100 - ARACI DA SILVA RODRIGUES (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sustação de retenção de imposto de renda incidente sobre proventos de pensão, por incidir a isenção de que trata o art. 6º da Lei n. 7.713/88, sendo portadora de neoplasia maligna, diagnosticada em 18/07/2009. Alega já ter obtido referida isenção, mas, em razão da sua validade pelo prazo de cinco anos, requereu novamente, em 24/02/2014, novo pedido para continuidade da isenção. Em 16/12/2013 obteve relatório do médico que a assiste, em que constam os tratamentos quimioterápicos a que foi submetida, além da informação de que está com a doença em remissão, em acompanhamento periódico. Todavia, teve seu novo pedido recusado. Juntou documentos às fls. 23/75. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela estão presentes os requisitos. Sustenta a autora que faz jus à isenção de que trata o art. 6º, XIV e XXI, da Lei n. 7.713/88, razão pela qual teria direito à sustação da retenção a título de imposto de renda incidente sobre proventos de pensão que recebe, visto ser portadora de neoplasia maligna. Eis o texto legal: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Tal prescrição legal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo extensão ou analogia à norma isentiva, nos termos dos arts. 108, 2º, e 111, II, do CTN. Como é expresso e claro no texto legal, a isenção ora pleiteada alcança apenas acréscimo patrimonial decorrente de proventos, desde que percebidos por portadores das doenças graves arroladas, entre elas a neoplasia

maligna. Neste exame de cognição sumária, entendo presentes elementos de verossimilhança destes requisitos, comprovado que a autora percebe proventos de pensão, sujeitos à retenção do IRPF, fl. 18, bem como que foi acometida por neoplasia maligna, conforme relatórios médicos de 03/08/2009, fl. 32, e de 16/12/2013, fl. 42. Ressalto que não se exige laudo pericial por serviço médico oficial, desde que haja outros elementos suficientes à convicção do juízo, tampouco prova de contemporaneidade da doença, visto que ainda que o paciente não apresente sinais de persistência ou recidiva a doença, a isenção em tela tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, que persistem mesmo após recuperação. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido. (RESP 200802000608, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008) O perigo da demora também está presente, pois a continuidade das retenções privará a autora de verba alimentar importante ao tratamento de sua saúde e à sua subsistência com dignidade. De outro lado, não há risco inverso, pois, em caso de denegação da segurança, poderá a Fazenda cobrar os tributos pelos meios diretos e indiretos lícitos que decorrem de sua exigibilidade. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de imposto de renda de pessoa física incidentes sobre os proventos de pensão da autora, sustando sua retenção pela fonte pagadora. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (fl. 79). Comunique-se o INSS desta decisão, para que deixe de proceder às retenções. Defiro desde já a produção de prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário. O perito nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é ou foi portador de neoplasia maligna? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: 2.1. Qual a data provável do início da doença? 2.2. Essa doença é suscetível de recuperação? Se já houve recuperação, qual sua data provável? Após a recuperação, é necessário controle rigoroso, acompanhamento médico diferenciado ou uso de medicamentos? De que forma e com que frequência? 3. Não sendo o periciando portador da referida doença, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 4. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 4.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a neoplasia maligna? 5. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Cite-se a União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004429-96.2015.403.6100 - DALVA SOARES DA COSTA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial para que esclareça a divergência entre o valor da causa apontado na inicial e o constante na planilha de fls. 27/34. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004811-89.2015.403.6100 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004821-36.2015.403.6100 - GABRIEL EDUARDO BIRENBAUM X CLAUDEMIR FERNANDO FURLAN(SP228473 - RODRIGO FÁVARO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005312-43.2015.403.6100 - IMC BRASIL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas iniciais, se houver. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça cópia do aditamento à inicial e procuração para instrução do mandado de citação da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005784-44.2015.403.6100 - MARIZETE RIBEIRO BATISTA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006090-13.2015.403.6100 - JOSE LEO JUNIOR(SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha as respectivas custas iniciais. Considerando que o senhor Uirá Costa Cabral encontra-se baixado no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, regularize o autor sua representação processual mediante a juntada de nova procuração, uma vez que este não possui capacidade postulatória. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor cópia dos documentos juntados, inclusive procuração e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006215-78.2015.403.6100 - ABCON - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS CONCESSIONARIAS PRIVADAS DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO X SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONARIAS PRIVADAS DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO(SP207716 - RENATO ROSSATO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Comprove o Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto - SINDCON os poderes conferidos ao senhor Giuliano Vito Dragone para constituir procuradores em seu nome. Juntem os autores o original da guia de recolhimento das custas iniciais de fl. 229, bem como forneçam cópia dos documentos juntados, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006232-17.2015.403.6100 - SERGIO SUNAO AOKI(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012099-59.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X

SUPERMERCADO FERRO DE PAULINIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. À contadoria para análise, no tocante ao montante a ser restituído, devendo ser levada em conta especialmente a compensação nos períodos de março e julho a agosto/1999, noticiada à fl. 11vº. Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9263

MONITORIA

0004499-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004499-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO
Consta no preente feito, pesquisas de endereços do réu realizado pelo autor às fls. 49/50 e 126/129 e através dos sistemas Webservice às fls. 77, 119 e 146, BACENJUD às fls. 79/80 e Siel à fl. 112. Consta ainda, as diligências negativas às fls. 32, 45 e 109. Diante do exposto, revogo o despacho de fl. 145 e determino a expedição de nova minuta de Edital para Citação do réu. Após, intime-se a parte autora para a retirada do Edital para publicação nos termos do art. 232, inciso III do CPC, devendo comprovar nos autos a respectiva publicação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060559-39.1997.403.6100 (97.0060559-0) - MARGARET MARIKO SHIGUEMATSU X MARLI DA CRUZ X OLGA XAVIER ANTONIO X ROSANGELA APARECIDA DIOGO X RUTH DIAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003544-63.2007.403.6100 (2007.61.00.003544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060559-39.1997.403.6100 (97.0060559-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARGARET MARIKO SHIGUEMATSU X MARLI DA CRUZ X OLGA XAVIER ANTONIO X ROSANGELA APARECIDA DIOGO X RUTH DIAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0010099-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-54.1989.403.6100 (89.0013072-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GUILHERME RUIZ FILHO(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS E SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0011103-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA -

FILIAL(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.

0004159-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038032-88.2000.403.6100 (2000.61.00.038032-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Publique-se o despacho de fls. 59/61.Int.Despacho de fls. 59/61 - 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0004159-43.20EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ESCRITÓRIO LEVY CORRETORA DE CAMBIO S/ADECISÃOCompulsando os autos observo que a aferição dos valores a serem repetidos pelo embargado depende da solução de, basicamente, um ponto controverso. A embargante, União Federal, considera que o embargado tem direito à restituição do valor referente a 1,8% do Salário de Contribuição dos segurados empregados na competência de 09/89, correspondente à majoração da alíquota trazida pela Lei n.º 7.787/89. Fundamenta sua afirmação no fato de que antes da alteração legislativa a contribuição era assim distribuída, resumidamente: 10% de contribuição básica incidente sobre o salário de contribuição dos segurados empregados, trabalhadores avulsos, temporários empregador; 1,5% para custeio de abono anual 4% para custeio do salário-família 0,3% para custeio do salário-maternidade 2,4% para custeio do Pro-rural 2,5% no caso específico das corretoras, (mantido pela nova legislação).Assim, considerando indevida a majoração da alíquota de 10% para 20%, todos os demais percentuais mostrar-se-iam devidos. Desta forma, entende a União que pela nova sistemática, (afastada pela decisão transitada em julgado), a contribuição da autora seria calculada com base na alíquota de 22,5% enquanto pela sistemática antiga, (a ser aplicada), incidiria no percentual de 20,7%.Neste contexto, faria a embargada jus a repetição da diferença entre o que recolheu com base na nova legislação, (22,5%) e o que deveria ter recolhido com base na lei antiga, (20,7%), resultando em um percentual de 1,8%.A embargada alega que a nova lei suprimiu o percentuais concernentes ao salário-família, salário-maternidade, abono anual e pro-rural e que a sentença foi expressa ao considerar inaplicável à competência de setembro de 1989 apenas a majoração da alíquota, entendendo pela aplicabilidade das disposições concernentes aos percentuais suprimidos.Neste contexto, para dirimir a questão controversa, faz-se necessário analisar o andamento do feito principal.É o sucinto relatório. Passo a decidir.Em sua petição inicial, a autora requereu a declaração de inexigibilidade da obrigação tributária consubstanciada no recolhimento da majoração da contribuição previdenciária de 10% para 20%, estabelecida no inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787 de 03 de Julho de 1989, antes de completado o decurso do prazo nonagesimal, estabelecido no 6º do art. 195 da CF, o que se deu em 01.10.1989.Sentença de fls. 225/228 julgou extinto o feito com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição.O acórdão proferido em sede de recurso de apelação, fls. 258/268, reformou a sentença afastando a prescrição e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar restituível a diferença entre o valor que deveria ter sido recolhido no mês de outubro de 1989 (fato gerador de setembro de 1989) e o que efetivamente foi recolhido pela apelante, com contribuições sociais à cargo das empresas arrecadadas e administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apuradas em períodos subsequentes, observando que os pagamento efetuados pela recorrente deveriam sofrer atualização monetária, conforme critérios adotados pelo Provimento n.º 26/2001, posteriores ao recolhimento da contribuição indevida e serão devido juros de mora de 1% ao mês somente a partir do trânsito em julgado da sentença. Honorários advocatícios fixados ao índice de 10% sobre o montante da condenação, a teor do que dispõe o parágrafo3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.Dado parcial provimento aos embargos de declaração, fls. 301/211, a incidência dos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado foi afastada, devendo incidir unicamente a taxa Selic.O Recurso Especial foi admitido fl. 347, mas teve negado seu provimento, fls. 354/359, e rejeitados os embargos de declaração opostos, fls. 372/376.O Recurso Extraordinário foi admitido e dado provimento, fls. 422/424, para determinar o retorno dos autos ao E. STJ para reapreciação do Recurso Especial ao qual foi negado provimento ao final, fls. 428/430.Por fim foi negado provimento ao agravo regimental, fl. 455.Do exposto, infere-se que a parcial procedência da ação declarou restituível a diferença entre o valor que deveria ter sido recolhido no mês de outubro de 1989 (fato gerador de setembro de 1989) e o que efetivamente foi recolhido pela apelante, com contribuições sociais à cargo das empresas arrecadadas e administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (grifei)Em outras palavras, no mês de outubro de 1989, (fato gerador de setembro de 1989), deve incidir unicamente a alíquota de 10%, devendo ser restituído à autora a diferença entre o total por ela recolhido e o resultado da incidência deste percentual.Independentemente da legislação vigente à época, a decisão transitada em julgada foi clara ao declarar restituível a diferença entre o que deveria ter sido recolhido, (percentual de 10% incidente sobre a totalidade do salário de contribuição sem qualquer exclusão), e o total do valor efetivamente recolhido pela embargada, valores nos quais estão abrangidas contribuições sociais à cargo das empresas arrecadadas e administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que elaborem suas contas nos exatos

termos desta decisão.Int.São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0005445-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687663-64.1991.403.6100 (91.0687663-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP095828 - RENATO SOARES)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0018558-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019384-11.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X ARLINDO LOPES GUIMARAES X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 38.Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme despacho de fl. 36.Int.

0005044-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043218-29.1999.403.6100 (1999.61.00.043218-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Apensem-se estes autos aos autos de nº 0043218-29.1999.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0059952-94.1995.403.6100 (95.0059952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JULIO DE QUEIROZ NETO(SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0010588-70.2006.403.6100 (2006.61.00.010588-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050385-34.1998.403.6100 (98.0050385-4)) NESTLE BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Diante do Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Extraordinário interposto, aguarde-se a decisão final, no arquivo sobrestado.Int.

0022452-08.2006.403.6100 (2006.61.00.022452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061300-79.1997.403.6100 (97.0061300-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO(SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO E SP075588 - DURVALINO PICOLO)
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Traslade-se os instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária nº 97.0061300-3 para estes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013072-54.1989.403.6100 (89.0013072-2) - GUILHERME RUIZ FILHO(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS E SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X GUILHERME RUIZ FILHO X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à União Federal das minutas dos ofícios requisitórios expedidos para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0081944-19.1992.403.6100 (92.0081944-3) - ADELAIDE DE OLIVEIRA X ALBERTINA DE CASTRO

CARVALHO X ALBERTINA VANUCCI BEEKE X ALDICE CANTANHEDE DO LAGO BRANCO X ALDIVINA ALVES MURILIA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X ALICE PIMENTA SANDES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ALITA LYGIADE CARVALHO ALBUQUERQUE X ALMIRA DA REDEMPCAO DO LAGO PIANELLI X AMALIA ANDRADE X AMELIA SANTANA X ANA MARIA FONTOURA SILVA RAMOS(SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA) X ANTONIA MARIA PIMENTA MOYA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X DIRCE CANTANHEDE DO LAGO BRASIL X WILMA PEREIRA LEITE(SP047798 - PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELAIDE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 367/376, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a falta de manifestação da autora, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito.Int.

0043218-29.1999.403.6100 (1999.61.00.043218-8) - TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO E SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA) X TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA)
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7) - IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA - FILIAL(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA X UNIAO FEDERAL
Diante do traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução juntado às fls. 478/489, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0081170-86.1992.403.6100 (92.0081170-1) - ITIRO CHIYODA(SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ITIRO CHIYODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP043084 - HIDEO MARUYAMA)
Mantenho a decisão de fl. 268 por seus próprios fundamentos.Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido.Int.

0050385-34.1998.403.6100 (98.0050385-4) - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZACAO DO MAGISTERIO(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
Diante do Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Extraordinário interposto nos autos dos Embargos à Execução ° 0010588-70.2006.403.6100, aguarde-se a decisão final, no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 9289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022800-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X HAROLDO NUNES FARIA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA) X JOSE DO BOM FIM BERABA(SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA) TIPO A22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0022800-31.2003.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: CONSTRUTECCA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, HAROLDO NUNES FARIA e JOSÉ DO BOM FIM BERABA REG. N.º: _____ / 2015SENTENÇATrata-se de ação ordinária de cobrança em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 33.398,09 (trinta e três mil, trezentos e noventa e oito reais e nove centavos), relativa ao contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória, no montante de setecentos mil cruzados reais, conforme contrato de fls.

09/13. Alega que o réu utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. À fl. 53, a CEF requereu a expedição de ofício ao IIRGFD, Delegacia da Receita Federal e Serviço de Proteção ao Crédito - SPC para localizar o atual paradeiro do devedor, o que foi indeferido à fl. 54. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 60/69, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo ativo, fls. 77/80, e, posteriormente, negado provimento, fls. 82. Às fls. 74/73, a CEF requereu a desconsideração da pessoa jurídica, o que foi deferido à fl. 93. Em 05 de dezembro de 2009, Haroldo Nunes Faria foi citado, conforme certidão de fl. 154, vindo a contestar o feito às fls. 155/170. Preliminarmente, alega a ausência de extratos que comprovem a efetiva utilização do limite de crédito que lhe foi disponibilizado. No mérito, requer a aplicação do CDC ao caso dos autos, aduz a cobrança de juros excessivos, a ilegalidade na cobrança de comissão de permanência e a capitalização de juros. Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 151. Réplica às fls. 185/197. Às fls. 200/279 a CEF apresentou nos autos extratos da conta pertencente à empresa ré. O réu Haroldo Nunes de Faria manifestou-se sobre os documentos apresentados, alegando a ocorrência de preclusão para a sua juntada, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial, fls. 285/287. José do Bom Fim Beraba foi citado em 25.05.2011, conforme certidão de fl. 334, não tendo contestado o feito. Determinada a citação da empresa ré, fl. 351, e não tendo sido esta localizada, a CEF manifestou-se pelo prosseguimento do feito ante a citação de seus sócios, o que foi deferido pela decisão de fl. 382. A produção de prova pericial foi deferida pela decisão de fl. 387, ocasião em que as partes foram instadas a apresentar quesitos, tendo a CEF se manifestado às fls. 388/389. Em razão de seu silêncio, o réu Haroldo foi instado a esclarecer se desistia da perícia, fl. 392. À fl. 394, o réu concordou com a realização da perícia judicial, mas não apresentou quesitos. Os despachos de fls. 395 e 398 concederam ao réu prazo para a apresentação de quesitos. À fl. 399, o réu informou que não indicaria assistente técnico e nem apresentaria quesitos. O perito judicial apresentou proposta de honorários às fls. 403/405 e, diante da discordância das partes em razão do valor fixado, fls. 407/408 e 411/413, o perito judicial reduziu seus honorários apresentando desde logo o laudo pericial às fls. 420/425. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado às fls. 433/436. A decisão de fl. 437 indeferiu a complementação do laudo, considerando que o réu não apresentou quesitos, não apresentou cálculos, não indicou o valor incontroverso da dívida e nem foi específico quanto aos esclarecimentos pretendidos. É o relatório. Decido. 1. Das Questões Preliminares 1.1. Da citação. De início observo que, nos termos do contrato firmado entre as partes, fls. 09/13, Haroldo Nunes Faria e José do Bom Fim Beraba figuraram na qualidade de representantes legais e avalistas da empresa Construtecca Comércio e Construção Ltda. Em sua petição inicial, a CEF indicou como ré ação de cobrança apenas a pessoa jurídica, representada por seus sócios, os quais foram regularmente citados, conforme certidões de fls. 154 e 334. Entretanto, como a personalidade jurídica da empresa foi desconsiderada pela decisão de fl. 93, a citação efetuada em nome dos sócios supre a citação da empresa, não havendo vícios de citação a serem sanados nestes autos. 1.2. Dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação o réu Haroldo Nunes de Faria requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 169, fundamentando seu requerimento na declaração de pobreza apresentada à fl. 151. Neste ponto observo que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser deferidos à pessoa física - Haroldo Nunes de Faria -, incluído no polo passivo da ação, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, mas não poderá ser estendido à pessoa jurídica e nem ao outro sócio, considerando que não há prova da hipossuficiência da primeira e a revelia do segundo. Deste modo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu HAROLDO NUNES FARIA em face da declaração de fl. 151. 1.3 Da revelia. Considerando a regular citação de José do Bom Fim Beraba e a ausência de contestação por ele apresentada, certidões de fls. 334 e 337, deve ser decretada a sua revelia, aproveitando-se em sua defesa o que for comum ao sócio contestante. 1.4 Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Por se tratar de ação de cobrança, o contrato apresentado às fls. 09/13 é documento suficiente para demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, servindo o demonstrativo de débito de fl. 14 para apontar com precisão os valores cobrados pela CEF, eis que especificado o período de inadimplência e a origem do débito. Muito embora o réu tenha alegado a preclusão para a juntada dos extratos de fls. 200/279, observo que tais documentos foram apresentados pela CEF logo após a apresentação de sua réplica, antes mesmo da citação do réu e sócio José do Bom Fim Beraba, (certidão de fl. 334), e, portanto, antes do encerramento da fase de instrução. Assim, afasto a alegação da preclusão, considerando tempestiva a juntada dos extratos de fls. 200/279 pela CEF. 2. Do Mérito 2.1 Da aplicação do CDC ao caso dos autos e da inversão do ônus da prova É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. 2.2 Da Cobrança de Juros Excessivos De início esclareço que a vedação de cobrança de juros em montante superior a 12% ao ano não se aplica aos empréstimos bancários, sendo que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 160.917-6, decidiu que a norma então contida no art. 192, parágrafo 3º da Constituição Federal não é auto-aplicável. Confira-se: RELATOR: MIN CELSO DE

MELLORECURSO EXTRAORDINÁRIO N 160.917-6RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SULRECORRIDO: ELETRO AUTO PEÇAS LÍDER LTDA.ORIGEM: RIO GRANDE DO SUL TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, art. 192, parágrafo 3) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.A regra inscrita no art. 192, parágrafo 3 , da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado.Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, parágrafo 3 do texto constitucional.Verifica-se, portanto, que não tendo sido editada lei que regulamentasse tal dispositivo constitucional, mostra-se plenamente válida a cláusula contratual que fixa a incidência de juros em patamar superior àquele constitucionalmente estabelecido, especialmente quando o empréstimo envolver instituição financeira sujeita às normas do Banco Central do Brasil. Muito embora o mencionado parágrafo não se encontre mais em vigor, revogado que foi pela EC 40/2003, tais observações são feitas considerando que a inadimplência remonta ao ano de 1994.2.3 Da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência por ser composta pelo CDI, da taxa de rentabilidade e da capitalização de juros.Neste ponto torna-se necessária a análise das cláusulas contratuais, o que segue adiante: Cláusula Quarta - (..)Parágrafo Segundo - Na hipótese de inexistência de saldo, em qualquer das contas mencionadas nesta cláusula, para atender ao pagamento de quaisquer compromissos, ora assumidos, o presente contrato ficará rescindido de pleno direito, com o vencimento antecipado do valor do crédito aberto, acrescido dos seus encargos e demais acréscimos decorrentes do presente instrumento, procedendo a CEF, nesta hipótese, consoante o disposto nas Cláusulas Décima e Décima Primeira deste contrato. (..)Cláusula Décima - No vencimento do contrato, encerrar-se-á a respectiva conta e a creditada pagará o saldo devedor de imediato sob pena de ficar constituída em mora, independentemente de aviso ou outra medida judicial ou extrajudicial. Neste caso o débito passará a vencer juros e demais encargos, estipulados neste instrumento, acrescidos de 1% (um por cento) ao mês.Cláusula Décima Primeira - Na hipótese da CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, além do principal e demais encargos, a CREDITADA pagará mais a multa contratual correspondente a 10% (dez por cento) sobre tudo quanto lhe for devido, pena convencional devida, inclusive, no caso de falência ou concordata, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida.Estabelece o parágrafo segundo da cláusula segunda:Parágrafo segundo - A creditada concorda que a CEF poderá, automática e sucessivamente, de acordo com suas normas operacionais, prorrogar o prazo do contrato, por períodos a serem por ela estabelecidos, independentemente de aditivos contratuais, elevando, mantendo ou diminuindo o limite de crédito, podendo modificar a taxa de juros vigente para as operações da espécie, até o percentual máximo correspondente à composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB, incorridos pela CEF e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Portanto, diante das cláusulas supra transcritas, do contrato que foi firmado livremente entre as partes, em caso de inadimplemento contratual, o débito passaria a vencer juros (percentual máximo correspondente à composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB, incorridos pela CEF e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês), acrescidos de 1% (um por cento) ao mês, além de multa contratual correspondente a 10% (dez por cento). O Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, ao vedar a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, (no caso dos autos prevista em até 10% ao mês), e dos juros de mora de 1% ao mês com a comissão de permanência, no caso dos autos representada pelos custos financeiros de captação em CDB/RDB, incorridos pela CEF, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).A jurisprudência do TRF da 3 Região é firme quanto a não cumulação de juros e a comissão de permanência:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. AFASTADA A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Não tem como legitimar a capitalização dos juros na Cédula de Crédito Bancário firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a devedora PANKS Rotisserie Ltda e os co-devedores Antonio Cassiano e João Baptista Marques Neto,

simplesmente pelo fato de que não há disposição contratual nesse sentido.3 - Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade.4 - Houve um equilíbrio em termos de sucumbência nos pedidos de ambas as partes, o que sugere a aplicação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.6 - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0005860-15.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)O perito judicial, em seu laudo, foi expresso ao consignar que a CEF exige na presente ação de cobrança exatamente os valores contratados, ao responder o quesito 3.2.43 da parte autora (fl. 424).Assim, havendo irregularidades nas cláusulas contratuais, no que se refere à cumulação da comissão de permanência com juros de mora e taxa de rentabilidade, conclui-se que os valores cobrados mostram-se excessivos.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o crédito da autora no montante de R\$ 3.678,73 em 07.07.1994, a ser atualizado mediante cálculos que excluam a incidência da taxa de rentabilidade e dos juros de mora de 1% ao mês, mantendo apenas a incidência da comissão de permanência. Procedi à resolução do mérito do pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Arbitro em dois mil Reais o valor de honorários para efeito de compensação. Os honorários periciais deverão ser partilhados entre a parte autora e a parte ré, arcando cada uma com 50% de seu valor. A parte correspondente ao réu HAROLDO NUNES FARIA, (basicamente um sexto do total, eis que sucumbentes três réus), será custeada pelo Fundo AJG, nos limites nele estabelecidos.Transitada em julgado e apresentados cálculos dos valores devidos nos termos da decisão supra, prossiga-se o feito na fase executiva.P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício Da Titularidade

0010531-47.2009.403.6100 (2009.61.00.010531-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARIDA VALENTIM
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010531-47.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARGARIDA VALENTIM Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência, fl. 139. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, há que se homologar o requerimento da autora, vez que a ré não foi citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, devendo a procuração ser mantida nos autos em sua via original. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contestação. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0015692-04.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0015692-04.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) AS RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação, inicialmente proposta como cautelar, em que a parte autora objetivava autorização judicial para efetuar o depósito dos créditos tributários exigidos pela União Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/173. A autora acostou aos autos guias de depósito às fls. 184/187. Às fls. 189/518, a parte autora aditou a petição inicial e apresentou documentos, para propor diretamente ação pelo rito ordinário, visando à anulação de dois débitos fiscais referentes ao PIS e a COFINS nos valores de R\$ 1.202.975,23 e R\$ 458.519,05. A União contestou o feito às fls. 531/563 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a inexistência de requerimento na via administrativa que caracterizasse a pretensão resistida e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requer a improcedência da ação. A decisão de fls. 564 deferiu a produção de prova pericial. A União acostou documentos às fls. 567/583 e nomeou assistente técnico às

fls. 590/629. A decisão de fl. 630 decretou segredo de justiça nos presentes autos. Após o depósito dos honorários, o perito judicial apresentou seu laudo às fls. 647/878. O Banco Santander manifestou-se sobre o laudo às fls. 883/887. A União Federal manifestou-se às fls. 892/894, juntando análise conclusiva da DEINF, propondo a retificação dos créditos tributários do PIS e COFINS declarados no mês de novembro de 2004, para reconhecer o saldo devedor de R\$ 9.801,27 e R\$ 1.592,71. Às fls. 895/897, o Banco Santander requereu o levantamento dos valores depositados em excesso. Às fls. 915/916, a União não se opôs ao levantamento dos valores excedentes ao devido e requereu a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários, considerando que a cobrança indevida foi gerada por erro do preenchimento de DCTF. É o relatório. Decido. O processo encontra-se pronto para julgamento. De início, aprecio as preliminares arguidas pela ré. Diante do disposto no artigo 273, 7.º do CPC, que permite a mutabilidade dos pedidos de urgência, e em nome da economia e celeridade processual, não vislumbro qualquer irregularidade na emenda à inicial promovida pelo autor para adaptar a ação inicialmente proposta ao procedimento ordinário dispensando, portanto, a propositura de duas ações - cautelar e a ordinária. Ademais, a emenda promovida pelo autor deu-se anteriormente ao ato de citação da ré. No que tange aos documentos apresentados nos autos, juntamente com a inicial, observo que são suficientes para a propositura da ação e compreensão do pedido, sendo certo que eventual complementação, poderia ser efetuada durante a instrução processual, ou seja, na fase propícia para a produção de provas. Rejeito, ainda, a preliminar de falta de prévio requerimento administrativo. O direito de ação é de índole constitucional e independe do prévio acesso à via administrativa para que o direito material possa ser conhecido pelo juízo. Ressalvo, contudo, que a União não pode ser condenada, em caso de eventual procedência do pedido, nas verbas de sucumbência, se não teve oportunidade de analisar na via administrativa, o pleito da autora - aplicação pura do princípio da causalidade. O princípio da causalidade torna-se aplicável pela ausência de resistência da ré, em sede administrativa, já que não teve tempo oportuno para apreciar o pedido autoral e pelo fato de que foi a autora a causadora do equívoco no preenchimento das declarações - novembro de 2004. Superadas as preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. Trago a colação considerações e conclusão do perito judicial, eis alguns de seus tópicos (fls. 664 e seguintes): 1. A Autora é optante do lucro real anual conforme DIPJ - 2005 (fl. 390/391), com purgação do LR.P.J. e C.S.L.L. anual e pagamento mensal por estimativa. Possui saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, conforme PER / DCOMP n 2397196820.151204.1.7.04-7001 (Doc. 06), no montante de R\$ 15.089.671.89, em 31.12.2003. 2. Protocolizou em 15.12.2004 o Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação - PER/DCOMP n 2397196820.151204.1.7.04-7001 (Doc. 06), pleiteando a compensação de débitos de PIS (R\$ 1.203.124,05) e de COFINS (R\$ 458.519,05) relativos a julho de 2004, com crédito relativo a recolhimento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, em 31.03.2004, no valor total de R\$ 15.403.537,06. 3. O programa PER/DCOMP tem por finalidade permitir ao contribuinte o preenchimento, a validação do conteúdo e a gravação do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento (PER) e da Declaração de Compensação (DCOMP), para o envio à RFB. 4. O Despacho Decisório n 783804210, de 26.08.2010, não homologou a compensação com fundamento de que, o alegado pagamento indevido ou a maior, fora integralmente utilizado para a quitação de débito da contribuinte, relativo ao IRPJ de código 2390 do período de apuração 31.12.2003, e que não restou saldo disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP 23971.96820.151204.1.7.04-7001. 5. Em razão da não homologação conforme Despacho Decisório do PIS e da COFINS declarados na PER/DCOMP, referentes a julho de 2004, no valor de R\$ 1.203.124,05 e R\$ 458.519,05, respectivamente, o saldo devedor consolidado correspondente aos débitos não compensados, passou a ser de R\$ 1.661.643,10, para pagamento até 29.08.2008: Vide: Doc. 09 Código Receita Título PA Valor Declarado PRIDCOM Valor Principal Multa Juros Total 4574 7987 PIS COFINS Total 01-07/2004 01-07/2004 1.203.124,05 458.519,05 1.661.643,10 1.203.124,05 458.519,05 1.661.643,10 240.624,81 91.703,81 332.328,62 667.854,16 254.523,92 922.378,08 2.111.603,02 804.746,78 2.916.349,80 6. Por outro lado, a Autora entregou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF original (Doc. 07) relativa ao 4 trimestre de 2004, em 15.02.2005, e a DCTF Retificadora (Doc. 08) transmitida via internet em 21.09.2005, com valores informados de: PIS - Programa de Integração Social DCTF Original (Doc. 07) Valor Informado: R\$ 2.716.185,96 DCTF Retificadora (Doc. 08) Valor Informado: R\$ 2.716.185,96 COFINS - Contr. p/Financ da Seguridade Social DCTF Original (Doc. 07) Valor Informado: R\$ 9.770.585,08 DCTF Retificadora (Doo. 08) Valor Informado: R\$ 9.770.585,08 7. A DCTF é a declaração de débitos e créditos de tributos federais que tem por objetivo a prestação de informações relativas a valores dos créditos, tais como pagamentos, parcelamentos ou compensações. 8. A Autora apresentou à perícia, de acordo com o artigo 27 da IN SRF n 247, de 21 de novembro de 2002, a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS relativo ao mês de novembro de 2004, no montante de R\$ 232.801.650,75 (fl. 326), bem como o valor apurado de R\$ 1.513.210,73 e R\$ 9.312.066,03, respectivamente (Doc. 10). 9. Exibiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2005 retificadora de fls. 391 /485, dos autos, especificamente a Ficha 22B e Ficha 26B, o relativa a PIS e COFINS de novembro de 2004, no valor de R\$ 1.513.210,73 e R\$ 9.312.066,03, respectivamente, após as devidas exclusões. 10. Declarou na Ficha 22 B Cálculo da Contribuição para o PIS (fl. 418) e na Ficha 26 B Cálculo da Cofins (fl. 430), da DIPJ / 2005, a base de cálculo do PIS e da COFINS no montante de R\$ 232.801.650,75, referente ao mês de novembro de 2004. 11. O valor registrado na DIPJ / 2005, como contribuição a pagar do PIS, foi de

R\$1.513.210,73 e da COFINS o valor de R\$ 9.312.066,03 (Doc. 10). 12. Os débitos a pagar lançados na DIPJ / 2005, referente a PIS, de R\$ 1.513.210,73 e a COFINS de R\$ 9.312.066,03, são inferiores aos registrados na DCTF de R\$ 2.716.185,96 e de R\$ 9.770.585,08, respectivamente. 13. A diferença apurada de R\$ 1.202.975,23, referente ao PIS de novembro de 2.004 (código 4574), assim com a de R\$ 458.519,05, referente à COFINS de novembro de 2.004 (código 7987), foram constituídos em débitos por meio da entrega da DCTF do 4 trimestre de 2.004, como segue: Código Receita Título PA DCTF DIPJ Ficha 22B e 26B Diferença = DCTF - DIPJ 4574 7987 PIS CO FINS Total Nov/2004 Nov / 2004 2.716.185,96 9.770.585,08 1.513.210,73 9.312.066,03 1.202.975,23 458.519,05 1.661.494,28 14. Considerando a base de cálculo apresentada, de acordo com o artigo 27 da IN SRF n 247 (Doc. 10), pode se afirmar que diferença a maior do débito de PIS (R\$ 1202.975,23) e da COFINS (R\$ 458.519,05) decorre de erro material do contribuinte, entre o valor confessado na DCTF (PIS R\$ 2.716.185,96 e COFINS R\$ 9.770,585, 08 - Doc. 08) e o apurado com base na receita bruta em balancetes de suspensão/redução de fis. 322/388, de R\$ 1.513.210,73 e R\$ 9.312.066,03, relativo a PIS e COFINS. (grifei)15. O valor declarado como débito compensado na PERDCOMP 38171.70411.130804.1.3.04-6344 e não homologado pela Receita Federal, de R\$ 1.203.124,05 (PIS) e de R\$ 458.519,05 (COFINS), referente ao mês de julho de 2004 é igual ao valor mencionado da DCTF relativa ao mês de Novembro de 2004, com pequena diferença do PIS no valor de R\$ 148,82. 16. Ao preencher a DCTF relativa a Novembro de 2004, a Autora cometeu um erro material informando valores do PIS e da COFINS anteriormente declarados na PERIDCOMP, referente ao mês de Julho de 2004. 17. Este erro gerou, nos termos da legislação, uma confissão de débito e passou a ser exigido pelo Fisco, referente à Novembro de 2004. 18. O debito de PIS e COFINS declarados na PER/DCOMP referente ao mês de Julho de 2004, não foi homologado, conforme Despacho Decisório (Dec. 09), em razão da falta de saldo disponível para a compensação dos débitos informados. 19. O erro cometido ao preencher a DCTF (Doc. 08) gerou uma confissão espontânea do PIS (Código 4574) e da COFINS (Código 7987), no valor de R\$ 1.202.975,23 e R\$ 458.519,05, respectivamente, que não tem suporte em seu DIPJ 2005 (fis. 391/485) e ou no balancete de verificação que é um demonstrativo auxiliar que relaciona os saldos das contas remanescentes no diário apresentado de fis. 328/389. (..). Contudo, ao se manifestar sobre o laudo pericial, a União retificou, diretamente, na via administrativa, os créditos tributários do PIS e COFINS, declarados no mês de novembro de 2004, apurando o saldo devedor, para esta data, no montante de R\$ 9.801,27 para a COFINS e R\$ 1.592,71 para o PIS (fl. 894). Houve, portanto, o reconhecimento pela própria União de excesso nos valores cobrados, razão pela qual entendo que o débito apontado deve restringir-se ao montante indicado como devido pela União, após a retificação. Observo, contudo, que sobre os valores indicados pela União não incidiram juros e correção monetária, os quais se mostram devidos até a efetivação dos depósitos judiciais realizados pela parte autora no presente processo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, considerando a retificação do débito na via administrativa, reconhecendo como devidos à União, no mês de novembro de 2004, os créditos tributários do PIS e COFINS, nos valores de, respectivamente, R\$ 9.801,27 para a COFINS e R\$ 1.592,71 para o PIS. Tais montantes deverão ser acrescidos de juros e correção monetária no período compreendido entre a data da inadimplência e 23.07.2010, data em que efetuado o depósito judicial. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Considerando-se que a Autora não formulou prévio requerimento administrativo e que seu direito não foi negado na contestação, com o destaque para o fato de que foi a própria autora a causadora do equívoco ao apresentar as declarações perante a Receita Federal, deixo de condenar a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento da verba honorária. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício Da Titularidade

0007421-35.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO DE AZEVEDO (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00074213520124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ EDUARDO DE AZEVEDO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo fixe em 30% o desconto do salário líquido percebido pelo requerente, a ser dividido entre as instituições financeiras da seguinte forma: 15% (quinze por cento) para os descontos em folha de pagamento em favor da Caixa Econômica Federal e os outros 15% (quinze por cento) para os descontos bancários em favor da requerida FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais. Aduz, em síntese, a ilegalidade dos descontos decorrentes dos contratos de empréstimos consignados firmados junto à Caixa Econômica Federal, bem como do contrato de empréstimo realizado com a FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, sob o fundamento de que o desconto total ultrapassa o limite de 30% do salário líquido do autor, de forma a comprometer a sua subsistência. Apresenta o autor, nos autos, os documentos de fls. 26/85. A decisão de fl. 90 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A CEF contestou o feito às fls. 96/100 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 125/131. O autor interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 132/168, ao qual foi

indeferido o efeito suspensivo, fls. 265/266, e, posteriormente, negado seguimento, fls. 285/290. O agravo legal interposto pela parte foi negado provimento, fls. 322/329. A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF contestou o feito às fls. 211/219. Réplica às fls. 270/280. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 281/283. O autor apresentou os documentos, fls. 291/296. Intimadas as partes para se manifestarem em relação ao despacho de fl. 338, apenas a CEF manifestou-se. É o relatório do essencial. Decido. Diante da fase em que se encontra o processo, encontra-se pronto para julgamento. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa. O autor firmou dois contratos de empréstimo consignado com a CEF: o contrato identificado pelo n.º 21.3253.110.0001649-56, no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), a ser adimplido em 96 parcelas, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 217,98 (duzentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), e o segundo contrato, identificado pelo n.º 21.3253.110.0001658-47, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser adimplido em 96 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 459,72 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos). O autor alega que firmou um contrato de mútuo com a FUNCEF, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), a ser pago em 96 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 616,34 (seiscentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos). Menciona o autor que, nos meses que se seguiram a celebração dos contratos de empréstimo, foi-lhe retirada a função de confiança / gerência que exercia, o que reduziu drasticamente a sua renda, isto é, de tal forma que o desconto em folha das prestações avençadas passou a dificultar a sua sobrevivência e a manutenção de sua família. Em relação ao contrato firmado com a FUNCEF algumas considerações merecem ser efetuadas, contudo. Conforme demonstrado pela FUNCEF, em contestação, o contrato mencionado pelo autor, em sua petição inicial, consubstanciou-se em novação para quitação de um financiamento anterior, no montante de R\$ 56.090,54, (cinquenta e sei mil e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), em relação ao qual restou, ainda, um saldo devedor de R\$ 6.179,72 (fl. 228). Ao autor foi concedido o benefício da redução de 50%, nas primeiras doze parcelas (fls. 227/228), ao proceder a novação. Os documentos apresentados, nos autos, demonstram, ainda, que os contratos firmados com a CEF dataram de 23.05.2011 e 30.05.2011 (fls. 36 e 43), tendo sido averbados na folha de pagamento de julho de 2011 (fl. 104), enquanto o contrato firmado com a FUNCEF datou de junho de 2011 (fls. 221/228). Desta forma, a FUNCEF não tinha como descontar da margem consignável do autor, os valores das prestações a serem pagas em favor da CEF, isto é, na data da celebração da novação, impossível se tornava a ciência pela FUNCEF da existência dos empréstimos do autor perante a Caixa Econômica, o que permitiu, portanto, a concessão do empréstimo do Fundo réu nos moldes em que foi contratado. Por outro lado, o autor, na qualidade de bancário, e empregado da própria CEF, dispunha de conhecimento suficiente para saber que o exercício de função de confiança não é permanente, eis que pode ser retirada a qualquer tempo. Da mesma forma, tinha ciência o autor (na qualidade de bancário) das regras concernentes à margem consignável para empréstimo, do percentual de sua renda que seria comprometido por tais contratações, mantendo-se ou não na função de confiança. Em suma, o autor ao realizar os empréstimos e novação com as rés agiu de forma livre e consciente de seus atos e das suas respectivas consequências. Portanto, foi o próprio autor quem assumiu o risco de comprometer quase que integralmente sua renda. Observo, ainda, que no momento da propositura da presente ação o autor declarou-se casado, apresentando como um dos argumentos de seu pleito a necessidade de prover ao sustento de sua família. Nesse sentido, a conta de luz do endereço de sua residência apresenta-se em nome de Marcela Martendal de Azevedo. Ocorre que, menos de um ano antes, ao qualificar-se nos contratos firmados perante a CEF, o autor declarou-se solteiro, fls. 30 e 37. Em outras palavras, o autor contratou três empréstimos em seu nome, pretendendo, neste momento, a redução das prestações avençadas, a fim de não prejudicar a manutenção e sustento de uma família que, no momento das contratações, era inexistente tal fato para as rés, (fato este que poderia influenciar na concessão do crédito, porém). Ademais, o autor apresentou documentos em nome da senhora Marcela Martendal de Azevedo (fls. 308/309), como comprovantes de despesas, contudo, a apresentação de tais documentos de quitação de contas revela que o autor não se desincumbe isoladamente do sustento de sua família. Pelo contrário, o autor fez prova que a senhora Marcela contribui no orçamento doméstico. Enfim, o autor não fez prova do grupo familiar a que pertence e como ocorre a repartição das despesas familiares para assim avaliar o grau de comprometimento da renda. Entretanto, ainda que o autor tivesse produzido prova no sentido de comprometimento de sua subsistência, a lei n 10.820/2003 não atende seu pleito, conforme se expõe a seguir. A Lei n 10.820, de 17 de dezembro de 2003, dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. Estabelece, em seu artigo 1º, que, os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil quando previsto nos respectivos contratos. O inciso II do parágrafo segundo do artigo 2º da lei n 10.820/2003 determina que no momento da contratação da operação, a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível para cada mutuário. Destarte, a lei 10.820/2003 (artigo 2, parágrafo 2) estabelece que o percentual de 30% deve ser aferido no momento da contratação da operação e não posteriormente a ela, caso contrário tornar-se-ia inviabilizada a atividade bancária, com a intensificação da inadimplência com o argumento de futuro comprometimento da renda do devedor. Neste

contexto, a resolução da presente ação deve restringir-se à norma legal e situação fática do autor no momento da sua anuência aos contratos que celebrara com as rés, ou seja, a aferição do salário do autor no momento de cada contratação é a respeitante para observância da margem consignável legal de 30%. Todavia, o autor não fez prova que, no momento da celebração dos contratos, tenha ocorrido o comprometimento de sua renda em patamar que extrapola o permissivo legal. Pelo contrário, o autor é expresso que quando formalizou os contratos de concessão de crédito junto às Requeridas, exercia função de Chefia/Gerente desde 02/08/2010, conforme cópia do histórico funcional em anexo, razão pela qual, além do salário, recebia uma gratificação devido ao exercício de função de confiança, o que lhe possibilitava arcar com pagamento de todas as parcelas. (fl. 04). O autor não faz qualquer apontamento nos artigos da lei n. 1080/2003 que leve a conclusão que a modificação posterior da renda do contratante promova a revisão dos contratos nos moldes que pretende com a presente ação. Ante os fundamentos acima expostos, julgo improcedente o pedido do autor. Procedi à resolução do mérito do pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.500,00 para cada uma das rés, eis que a resolução da lide presente não demandou a produção de prova outra senão a documental, isto é, sem maior complexidade para a defesa. Diante do deferimento do benefício de assistência jurídica (fl. 90) para o autor a cobrança dos honorários encontra-se suspensa. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0004850-57.2013.403.6100 - OLINDA DO CARMO LUIZ (SP179369 - RENATA MOLLO E SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0004850-57.2013.403.6100 PARTE AUTORA: OLINDA DO CARMO LUIZ RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº _____ / 2015 S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a adjudicação do bem imóvel e da garagem a ele atrelada, conforme legislação vigente, posto que cumpridas todas as obrigações legalmente contratadas, bem como pago o preço integral convencionado conforme documentos acostados à inicial, por medida de direito. A parte autora alega que, em 29.10.1993, adquiriu o apartamento 94, do Edifício n.º 05 do Condomínio Santa Cruz IV localizado na Rua Itamiã, n.º 133, e o Box n.º 01 situado no segundo subsolo da garagem. Referida aquisição foi efetuada por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com Sub-rogação de Vínculo Hipotecário, em que figuraram como promitentes vendedores Agenor Ortega Frederich e Graças de Maria Barreto Ortega, como intervenientes vendedores João Batista Luis e Maria da Conceição Alves Luis e promitente compradora Olinda do Carmo Luis, ora autora. A autora, adquirente do imóvel, efetuou regularmente o pagamento do preço aos compromissários vendedores na forma prevista no contrato. A partir da celebração da avença a autora deu continuidade ao pagamento das parcelas devidas ao Banco Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A, tendo sido a última parcela quitada em março de 1998. Posteriormente, a autora recebeu uma correspondência da CEF, (credora do crédito hipotecário cedido pelo Banco Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A), na qual constava uma proposta para liquidação antecipada do débito em aberto, no valor de R\$ 5.895,98, ao qual aderiu. Quitado o débito, a autora não logrou êxito na obtenção do termo de quitação para baixa da hipoteca existente sobre o imóvel adquirido, (apartamento e garagem), razão pela qual propôs a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/69. A CEF contestou o feito às fls. 78/100. Preliminarmente alega a necessidade de intimação da União, considerando que o contrato conta com cobertura do FCVS, a ilegitimidade ativa e passiva, respectivamente, da autora e da própria CEF. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 124/131. Às fls. 133/135, a União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da ré, o que foi deferido à fl. 136. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Considerando que a União já foi admitida na qualidade de assistente simples da ré, resta prejudicada a preliminar arguida pela CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais que envolvem contrato de mútuo com ela firmado diretamente, ou que lhe foram posteriormente cedidos. Quanto à legitimidade dos autores, O E. STJ admite a legitimidade do gaveteiro para discutir cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado até 25/10/1996. Isso porque o art. 20 da lei 10150/2000 estabeleceu o seguinte: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Assim, para os contratos firmados até a data fixada em lei, tem a cessionária legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Nesse sentido, ainda, o E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 629679 Processo: 200003990569730 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: TRF300110362 Fonte DJU

DATA:15/12/2006 PÁGINA: 280Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOSEmenta CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DE PARTE. LEI DE N.º 10.150/2000. PRECEDENTES DO STJ.1. Se o chamado contrato de gaveta foi celebrado até 25 de outubro de 1996, pode o adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação consignar em pagamento as prestações contratadas, ainda que a transferência não haja aquiescido a credora. Inteligência da Lei n.º 10.150/2000. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Apelação desprovida.Ocorre, contudo, que o pedido formulado pela parte autora consubstanciou-se, unicamente, na condenação da CEF a adjudicar-lhe o imóvel, pedido este não pode ser deferido por não ostentar a CEF a qualidade de proprietária e por não terem os compromissários vendedores figurados como réus da presente ação.Em casos como o presente, pode o juízo reconhecer a sub-rogação dos autores adquirentes nos direitos e obrigações do contrato primitivo e, comprovada a quitação dos valores referentes ao financiamento, compelir a CEF a fornecer-lhe termo de quitação da dívida para a consequente liberação da hipoteca do imóvel, pedido este que não foi formulado pela parte autora em sua petição inicial.A transcrição imobiliária em nome do adquirente, contudo, fim último almejado pela parte autora ao requerer a adjudicação do imóvel em seu nome, é providência que deve ser por ela tomada posteriormente na via administrativa, apresentado a documentação exigida pelo respectivo Cartório de Registro de Imóvel para tanto.Neste contexto, mais do que a ilegitimidade da CEF para o pedido de adjudicação do imóvel, reconheço no presente caso verdadeira impossibilidade jurídica do pedido, considerando os fatos narrados pela parte autora em sua petição inicial.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege, devidas pela parte autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0005959-09.2013.403.6100 - EDIVAN MOREIRA EVANGELISTA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º: 0005959-09.2013.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: EDIVAN MOREIRA EVANGELISTAREg. n.º _____/
2015EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEDIVAN MOREIRA EVANGELISTA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 74/79, alegando a existência de omissão quanto à incidência de correção monetária e juros de mora.Muito embora ao ver deste juízo a correção monetária e juros de mora sejam devidos independentemente de determinação expressa na sentença, recebo os presentes embargos para consignar que o montante fixado a título de indenização pelos danos morais causados ao autor será acrescido de juros e correção monetária desde o seu arbitramento em sentença.Devolvam-se as partes o prazo recursal.P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0005967-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI)
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005967-83.2013.403.6100NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: FUNDAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCONSentença tipo A Registro n.º ____/2015.Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária proposta pela CEF em face do PROCON, objetivando o deferimento da medida antecipatória da tutela para que seja obstado qualquer ato de cobrança ou inscrição em cadastros restritivos de inadimplência pela ré com base no auto de infração n.º 5426-D7 de 24/08/10, bem como a inscrição em dívida até final julgamento do feito.A CEF alega que foi autuada pelo PROCON em razão de reclamações formuladas por nove cidadãos, os quais teriam sido contatados por operadores telefônicos entre junho de 2009 e março de 2010 para a oferta de produtos e serviços em números de telefones cadastrados para bloqueio em tais tipos de chamada.A CEF apresentou impugnação, mas a autuação foi mantida, tendo sido a multa reduzida em um terço. Posteriormente, foi apresentado recurso, o qual foi improvido, mantendo-se a autuação com pena fixada em R\$ 2.128.200,00.A CEF insurge-se contra a penalidade aplicada alegando: a nulidade do procedimento administrativo, a ilegalidade da Portaria Normativa PROCON n.º 26/06, a improcedência das reclamações, a ilegalidade das multas, a falta de proporcionalidade, de razoabilidade e a existência de arbitrariedade na fixação de seu montante, a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 13.226/08, ante a violação aos artigos 18, incisos IV e XXIX do artigo 22 e caput do artigo 25 da Constituição da República.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/158.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para o fim de declarar suspensa a exigibilidade do crédito representado pela multa aplicada à CEF no montante de R\$ 2.128.200,00, em decorrência do Processo n.º 1818/10-ACP, auto de infração n.º 05426-D7.A CEF opôs embargos de declaração, fls. 171/172, parcialmente acolhidos à fl. 174, para determinar ao Procon que se abstivesse de inserir ou manter o registro da multa aplicada em decorrência do Auto de Infração n.º 5426-D7 nos cadastros do CADIN.A ré interpôs recurso de agravo por instrumento face ao deferimento da medida liminar, fls.

184/200, contestando a presente ação às fls. 201/230. Réplica às fls. 321/327, mesma ocasião em que foi requerido ao PROCON o histórico das ligações recebidas pelos reclamantes mencionados no auto de infração. Em resposta foram acostados os documentos de fls. 330/423. Manifestação da autora às fls. 431/433. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa, considerando os argumentos exarados pela autora em sua petição inicial.

1- Inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 13.226/08. Violação ao art. 18, art. 22 IV e XXIX e art. 25 caput todos da CF. A Lei n.º 13.226, de 7 de outubro de 2008, instituiu no âmbito do Estado de São Paulo, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing. Este cadastro, nos termos do parágrafo único do artigo primeiro, tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos, abrangendo tanto os telefones fixos, quando aparelhos de telefonia móvel em geral, (parágrafo 2º do artigo 5 da mesma lei), ressalvadas as entidades filantrópicas que utilizem deste recurso para angariar recursos próprios (artigo 6º da mesma lei). Nos termos do caput do artigo 5º, a partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro. Nos termos do artigo 22, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre, dentre outros, águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão, (inciso IV), e propaganda comercial, (inciso XXIX). Muito embora as empresas de telemarketing utilizem do serviço de comunicações telefônicas para a oferta de produtos e serviços, esta atividade não se confunde com a prestação do serviço de telecomunicações mencionado no inciso IV do artigo 22 da CF, os quais abrangem os serviços de telefonia fixa e móvel, internet, televisão, dentre outros. Em relação aos serviços de telecomunicações, são estabelecidas regras de âmbito nacional, (daí a competência privativa da União para legislar sobre a matéria), considerando que a regionalização seria extremamente prejudicial ao seu desenvolvimento nos campos comercial e técnico. O mesmo raciocínio se aplica a propaganda comercial, expressão que abrange a publicidade e a oferta de produtos regulamentados no âmbito do Código de Defesa do Consumidor. As atividades exercidas pelas empresas de telemarketing aproximam-se mais do conceito de oferta, razão pela qual a elas aplicam-se as disposições do CDC. Dentre os direitos básicos do consumidor consta no inciso IV do Art. 6º do Código Consumerista a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. A criação no âmbito estadual de um Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, portanto, não representa ingerência do Estado em matéria legislativa de competência da União, vez que não se está legislando sobre propaganda, mas sim sobre direito do consumidor, no âmbito da competência concorrente (proteção do direito dos consumidores, em conformidade com o inciso VIII do artigo 24 da CF), ao criar um cadastro estadual que faculta ao consumidor sua inscrição para bloqueio de ligações de telemarketing. Muito embora a referida lei tenha abrangência apenas sobre o Estado de São Paulo, deve ser cumprida pelos fornecedores de todo o país, até porque criada em benefício do consumidor Paulista.

2- Nulidade do procedimento administrativo e Ilegalidade da Portaria Normativa PROCON n.º 26/06A Lei Estadual n.º 10.177, de 30.12.98, regula os atos e procedimentos administrativos da Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado de São Paulo, que não tenham disciplina legal específica. Faculta, portanto, aos diversos entes da Administração Pública, dentre os quais se inclui o PROCON, (fundação pública), criar procedimentos administrativos próprios em observância às regras gerais nela estabelecidas, o que afasta a ilegalidade arguida pela parte autora. A Portaria 26/06 veio regulamentar o processo administrativo sancionatório, apenas no que tange às violações às normas de proteção e defesa do consumidor, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. O seu artigo 2º estabelece que, verificados os indícios de ocorrência de infração às normas de proteção e defesa do consumidor será lavrado auto de infração e instaurado o procedimento administrativo sancionatório. O auto de infração deverá conter, (conforme artigo 3º), além da identificação do fiscalizado, o local de sua lavratura, data e hora, a assinatura do agente, o número da cédula de identificação fiscal - CIF:I - no auto de infração: a) a narração dos fatos que constituem a conduta infratora, podendo ser feita de forma sucinta quando houver remissão ao auto de constatação ou outra peça onde a conduta esteja descrita de forma detalhada; b) a remissão às normas pertinentes, à infração e à sanção aplicável; c) quando for aplicável a sanção de contrapropaganda, as diretrizes básicas do conteúdo da mesma, de forma a atender o comando do 1º, do art. 60, da Lei n.º 8.078/90, bem como a advertência de que o autuado ficará sujeito à pena do art. 330 do Código Penal, em caso de desobediência à ordem legal, além da possibilidade de aplicação de multa cominatória; d) quando for aplicável a sanção de suspensão temporária de atividade ou suspensão do fornecimento do produto ou serviço, obrigatoriamente deverá constar a duração da medida e da exigência a ser cumprida, se cabível, bem como a advertência de que o autuado ficará sujeito à pena do art. 330 do Código Penal, em caso de desobediência à ordem legal, além da possibilidade de aplicação de multa cominatória; e) o prazo e o local para apresentação da defesa. Analisando o auto de infração 5426, lavrado em 24.08.2010, fls. 74/78, verifico que observou todos os requisitos legais, incluindo a indicação expressa do dispositivo legal violado, da penalidade aplicável e sua respectiva fundamentação legal. Devidamente notificada do auto de infração, fl. 82, a CEF apresentou impugnação, fls. 85/110, conforme previsto no artigo 7º da Portaria n 26. A seguir foi acostada manifestação técnica, fls. 102/109, e decisão mantendo o auto de infração, fl. 112, reduzindo, contudo, a multa em 1/3. Intimada,

a CEF apresentou recurso administrativo, fls. 119/133, ao qual foi conferido efeito suspensivo, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 13. Os autos foram remetidos para parecer técnico, fls. 138/150. Negado provimento ao recurso, fl. 152, a CEF foi intimada para efetuar o pagamento da multa. O procedimento adotado na esfera administrativa observou a Portaria 26/06 do PROCON, tendo sido assegurada a autora o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual resta afastada qualquer alegação de nulidade.

3- Da improcedência das reclamações Resta analisar as reclamações apresentadas, o que passo a efetuar agrupando-as, de acordo com as operadoras de telefonia a que pertencentes os números, em que recebidas foram as ligações. Em relação à Telefônica, foram cinco as reclamações apresentadas, das quais, em relação a quatro não há qualquer argumento contrário da CEF. São elas: Sonia Cecilia S Capellotto em relação ao n.º (11) 39513754, recebeu ligação às 10h17min, do dia 25.07.2009, tendo solicitado bloqueio em 09.05.2009; Oswaldo Seidi Nakamura em relação ao n.º (11) 22760040, em que recebeu ligação em 10h30min, no dia 27.06.2009, tendo solicitado sua inclusão no cadastro em 11.05.2009; Reinivaldo de Jesus Silva em relação ao n.º (19)35544076, em que recebeu ligação às 17h10min, do dia 27.11.2009, tendo solicitado bloqueio em 04.10.2009; e Alfredo Gallego Ortiz em relação ao n.º (11)41523368, Telefônica, recebeu ligação às 20h00min, do dia 18.01.2010, tendo solicitado inclusão no cadastro em 22.05.2009. Lurdes Ribeiro formulou duas reclamações em relação ao n.º (11)58444601, referente à ligação recebida às 14h00min do dia 05.10.2009, tendo solicitado bloqueio em 02.04.2009. A CEF afirma que não contactou Lurdes Ribeiro. Expedido ofício à Telefônica com o objetivo de confirmar as ligações efetuadas, a empresa de telefonia informou que somente é possível a pesquisa de chamadas até 290 dias da data da ocorrência da ligação. Em relação a período superior a este, é necessária a realização de pesquisas bastante demoradas, razão pela qual a empresa ficou no aguardo de nova determinação judicial. Em relação à operadora Claro, foram dois os números relacionados às reclamações. O n.º (11) 89319887, pertencente a Raul Ikeda Gomes da Silva Claro, recebeu ligação em 17h30min, em 20.08.2009, tendo solicitado bloqueio em 28.05.2009. Em relação a este, a operadora observa que o consumidor não informou o número que efetuou a ligação, ao deixar parênteses vazios na reclamação, razão pela qual não haveria autorização para divulgar esta informação. Em relação ao n.º (19) 91440402, pertencente a Luis Carlos Ballaminu, que teria recebido ligação às 19h00min do dia 14.10.2009, tendo solicitado bloqueio, em 06.04.2009, a operadora limitou-se a informar não possui registro de chamada para o dia 14.10.2009. Em relação a Roberto Hiroshi Ichikawa, a CEF informa que, apesar de ter noticiado contato no telefone (11) 8266-1426, foi contactado no telefone (11)2957-1181 não cadastrado para bloqueio. A operadora TIM, por sua vez, limitou-se a esclarecer em relação ao n.º (11) 8266-1426, (que teria recebido ligação às 11h22min do dia 12.03.2010, tendo solicitado bloqueio em 07.04.2009), foi encontrada somente a chamada referente à reclamação, o que confirma o número chamante indicado pelo consumidor, mas não traz o nome do autor / assinante do telefone que originou a ligação. Em consulta realizada ao Auxílio Lisa Embratel, a operadora constatou tratar-se de número pertencente a CEF. No que tange a Marwal de Souza Araujo, que formulou reclamação em relação ao n.º (11)99379704, referente à ligação recebida às 15h01min, em 02.06.2009, apesar de ter solicitado o bloqueio em 31.03.2009, não foi apresentada resposta pela Vivo. No caso, a CEF alega que muito embora Marwal de Souza Araújo tenha noticiado contato no telefone (11) 9937-9704, recebeu ligação no (11)3412-0299, não incluído no cadastro. Seguindo essa linha de raciocínio, ao menos cinco chamadas, (as não impugnadas pela CEF no âmbito administrativo, o que autoriza a concluir pela sua ocorrência), foram efetuadas para números inseridos no cadastro de bloqueio. É fato que uma única ligação para oferecimento de produtos e serviços para números inseridos no cadastro de bloqueio já representa infração à Lei Estadual 13.226/08, contudo, a quantidade e a frequência destas ligações influem diretamente na penalidade aplicada e no seu quantum, o que passo a analisar.

4- Ilegalidade da Multa. Falta de proporcionalidade e razoabilidade. Critérios arbitrários na fixação do valor. Ausência de demonstração dos cálculos de acordo com a fórmula criada pela ré. A decisão administrativa final manteve a subsistência do Auto de Infração n.º 05426 D7, assim como o valor da penalidade aplicada fixada em R\$ 2.128.200,00, fl. 152, (já reduzido de um terço pela decisão de fl. 112). A penalidade foi aplicada com fundamento nos artigos 56, inciso I, e 57 do CDC, ressalvando-se que a penalidade poderia ser agravada ou atenuada conforme artigo 34, da Portaria PROCON n 26, de 15.08.2006, segundo os quais: Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I - multa; (...) Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993) Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993) Art. 34. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no decorrer do processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - Consideram-se circunstâncias atenuantes: a) ser o infrator primário; b) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo. II - Consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator reincidente, considerada para tanto decisão administrativa irrecorrível

contra o fornecedor nos cinco anos anteriores à constatação do fato motivador da autuação, observando-se o disposto no 3º, artigo 59 da Lei n.º 8.078/90;b) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, ainda que potencialmente;c) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;d) ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdidas ou não e ocorrido em detrimento da condição cultural, social e econômica do consumidor;e) ser a conduta infrativa praticada em período de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;f) ser a conduta infrativa discriminatória de qualquer natureza, referente à cor, etnia, idade, sexo, opção sexual, religião, entre outras, caracterizada por ser constrangedora, intimidatória, vexatória, de predição, restrição, distinção, exclusão ou preferência, que anule, limite ou dificulte o gozo e exercício de direitos relativos às relações de consumo. (N.R.)Infere-se, portanto, que a receita bruta da CEF não poderia ser utilizada como critério cálculo da multa aplicada, vez que não previsto no CDC.A pena base deve ser fixada entre duzentas e três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. No caso dos autos, considerando a pequena quantidade de ligações efetuadas durante um intervalo de tempo de aproximadamente sete meses, entendo por bem fixar a pena base no valor equivalente a duzentas Ufirs para cada uma das cinco ligações, resultando em uma pena base de mil Ufirs.Como o próprio PROCON reconheceu a existência de circunstâncias atenuantes, reduzindo a pena base em um terço, (decisão de fl. 112), entendo que esta atenuante continuará a ser aplicada à pena base calculada nos termos supra.Assim, fixo a multa em 667 Ufirs.Inexistindo previsão de qualquer índice substitutivo da UFIR, a pena base deve ser calculada pelo valor da última Ufir vigente, qual seja, 1,0641 para 31/12/00, data a partir da qual deverá ser atualizada pela TR. Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação para reduzir a multa aplicada, fixando-a em 667 UFIRS, a ser calculada pelo valor da última UFIR vigente, qual seja, 1,0641, para 31/12/00, data a partir da qual deverá ser atualizada pela TR. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente.Considerando a sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, (dois mil reais).P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012324-79.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP326800 - JACQUELINE DAVILA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 0012324-79.2013.403.6100 AUTORES: UTI DO BRASIL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º

_____/2014SENTENÇAA autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, face à UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas multas impostas em decorrência dos processos administrativos n.º 10909.720402/2013-87 e 10909.720739/2013-94 que totalizam R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Subsidiariamente requer a declaração de nulidade do auto de infração lavrado no processo administrativo n.º 10909.720402/2013-87 e a redução da penalidade imposta no processo administrativo n.º 10909.720739/2013-94.A autora alega que na condição de agente de carga, munida das cópias dos Conhecimentos de Transporte Marítimo que lhe foram encaminhados procedeu, pelo SISCIMEX Carga, a desconsolidação dos Conhecimentos Eletrônicos másters (MBL), com a inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos houses (HBL), prestando todas as informações necessárias à Receita Federal.Por fim, aduz a ausência de proporcionalidade e razoabilidade na multa imposta, a existência de denúncia espontânea que excluiria sua aplicação e ausência de tipificação da infração supostamente cometida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/121.A decisão de fl. 129 autorizou a realização de depósito judicial, efetivado pela parte às fls. 135/136.Citada, a União contestou o feito às fls. 147/163, pugando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 193/201.É o Relatório. Decido.Consta dos autos que em desfavor da autora foram lavrados inúmeros autos de infração com fundamento nos artigos 15, 17, 26, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto n.º 6.759/09 e, art.107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, art. 64 da Lei n.º 10.833/03.A legislação pertinente à matéria discutida nos autos dispõe:IN 800/07 (redação anterior às alterações da IN n.º 1.473/2014):Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: (...)Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei n.º 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a

atracação da embarcação.(...)Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.(Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.Decreto-lei n. 37/66:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; eDe início não constato violações aos princípios norteadores do processo administrativo, pois os autos de infração (fls. 40/47 e 49/57), são claros quanto ao procedimento adotado e sua fundamentação, no caso a não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar.Ademais as infrações foram devidamente descritas nos autos de infração, notadamente às fls. 45 e 54, contendo todas as informações necessárias à individualização das condutas.Quanto à tipicidade da infração, o art. 107, IV, e do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determina a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional. Pouco importa a revogação do capítulo relativo a infrações e penalidades da IN 800/07 pela IN 1.473/04, já que a penalidade tem previsão expressa em outra norma com força de lei e o dever de prestar informação no prazo continua em vigor no art. 50 da primeira, não havendo que se falar em retroatividade benigna.Também não há que se falar em denúncia espontânea na hipótese contida nos autos, pois a infração não se resume à não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, ou seja, o que a autora invoca como excludente de punibilidade fundamentada em denúncia espontânea é a própria infração praticada(no caso a prestação de informações fora do prazo legal).Embora o art. 102 do Decreto-lei n. 37/66 trate de denúncia espontânea aduaneira, dispõe o 1º desse artigo, que não se considera espontânea a denúncia apresentada: .. b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração, o que se dá no momento do registro da atracação ou da chegada do veículo, quando este se encontra já formalmente sob fiscalização, entendimento este que foi expressamente incorporado ao Regulamento Aduaneiro em seu art. 683, 3º, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.A sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida (atraso na prestação das informações devidas), o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira. A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras acessórias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco e sim o princípio da proporcionalidade, como ocorre neste caso.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedido da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas foram repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e

ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011) ; (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida. AC 08001740920124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)I S T O P O S T O, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pela Autora.Condeno a Autora na verba honorária, que fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0015735-33.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FERREIRA PIMPAO(SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015735-33.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PEREIRA PIMPÃO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2015
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme manifestação da parte autora, fl. 78, a CEF efetuou o pagamento da totalidade das obrigações devidas, razão pela qual o Condomínio autor requereu a extinção da execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022166-83.2013.403.6100 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Registro nº ____/2015. PROCESSO N.º 0022166-83.2013.403.6100 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo A Vistos, etc. ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA propôs a presente ação de reparação e ressarcimento pelo rito ordinário, inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de reparação e indenização pelos danos morais provocados ao Autor, ressaltando sua pretensão reparatoria de, no mínimo, R\$ 40.000,00. Em 08.01.2011 o autor adquiriu o apartamento 61, da torre 4, do condomínio situado na Rua Alexandre Levi, n.º 150, Cambucí, São Paulo, Capital, pelo valor de R\$ 270.000,00, pagando R\$ 70.000,00 com recursos próprios e financiando a diferença junto a CEF. Em janeiro de 2013 o Autor adquiriu outro imóvel maior, efetuando a venda do anteriormente adquirido. A adquirente do apartamento 61, da torre 4, do condomínio situado na Rua Alexandre Levi, n.º 150, Cambucí, São Paulo, Capital obteve financiamento junto ao Banco Itaú, que efetuou a quitação do saldo devedor perante a CEF e restituindo a diferença ao autor. Posteriormente o autor descobriu que seu nome havia sido indevidamente incluído no SERASA pela CEF, em razão do não pagamento de prestação referente ao imóvel que havia alienado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/86. A CEF contestou o feito às fls. 95/108, pugnando pela improcedência da ação, por considerar a inexistência de prejuízo causado ao autor a ser ressarcido pela CEF. Réplica às fls. 129/141. Nova manifestação da CEF às fls. 169/170. Não havendo requerimento para a produção de provas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas pelas partes, passo ao exame do mérito da causa. Muito embora tenha sido acostada aos autos apenas a primeira folha do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carte de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH acostado à fl. 20, restou demonstrado que o autor da presente ação adquiriu imóvel pelo valor de R\$ 270.000,00, sendo R\$ 70.000,00 com recursos próprios e R\$ 200.000,00 mediante financiamento obtido junto a CEF. O Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel e outras Avenças, firmado em 06.01.2011, demonstra que o autor alienou o apartamento 61, da torre 4, do condomínio situado na Rua Alexandre Levi, n.º 150, Cambucí, São Paulo, Capital, pelo valor de R\$ 375.000,00, sendo que o adquirente efetuou o pagamento de R\$ 135.000,00 com recursos próprios, tendo financiado os R\$ 240.000,00 faltantes junto ao Banco Itaú, fls. 21/24 e 29/35. O financiamento obtido pelo adquirente deste imóvel consta do Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças, fls. 38/56, firmado em 20.05.2013, no bojo do qual a CEF figurou como interveniente quitante. Conforme documento de fl. 40, do valor total financiado, (R\$ 240.000,00), R\$ 174.410,90 foi liberado ao interveniente quitante, ou seja à Caixa Econômica Federal, e R\$ 65.589,10, ao comprador. O extrato de fls. 59/60 comprova que o montante de R\$ 65.799,05 foi efetivamente creditado ao autor em 18.06.2013. Os documentos de fls. 62/64 demonstram a existência de inscrição em nome do autor junto ao SERASA no montante de R\$ 2.549,63, débito este vencido em 18.05.2003, sem qualquer indicação da operação que o teria originado. Os extratos acostados às fls. 66/67 e 109/114 indicam que a prestação do

financiamento obtido pelo autor junto a CEF para a aquisição do primeiro imóvel era debitada no dia 18 de cada mês sob a rubrica PREST HAB. Deduz-se, portanto, que a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito decorreu de prestação do referido financiamento vencida e não paga no dia 18 de maio de 2013. Analisando o extrato referente ao mês de maio de 2013, fls. 66 e 109, não se verifica a cobrança, ou tentativa de cobrança, da prestação vencida no dia 18, mas consta débito da quantia de R\$ 2.658,71 no dia 21.05.2013, sob a rubrica DEB. AUTOR. Infere-se, portanto, que o valor debitado da conta do autor no dia 21 referia-se a pagamento da prestação do financiamento vencida no dia 18. Conclui-se, portanto, que se o débito existia, (o que será analisado mais adiante), sendo tal quantia devida, foi pago pelo autor com poucos dias de atraso, o que tornaria indevido apontamento lavrado em seu desfavor nos órgãos de proteção ao crédito. Aliás, a própria CEF verificou a irregularidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, fls. 69/70. Conforme já ressaltado, o Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças, fls. 38/56, foi celebrado em 20.05.2013, sendo assinado pelo autor e sua esposa, alienantes do imóvel, pela compradora do imóvel, pela CEF, na qualidade de interveniente quitante e pelo Banco Itaú, como credor fiduciário. A planilha de Evolução do Financiamento acostada pela CEF às fls. 116/118 indica que o financiamento foi liquidado pelo autor com recursos próprios em 21.05.2013, o que o tornaria responsável pelo pagamento da prestação vencida no dia 18 deste mês de maio, (considerando que o vencimento da prestação ocorreu poucos dias antes da liquidação). Observo, ainda, que após a amortização da prestação paga, o saldo devedor era de R\$ 174.410,90, justamente o valor recebido pela CEF, do Banco Itaú, na qualidade de interveniente quitante. Desta forma toda a negociação foi realizada considerando que o autor efetuará o pagamento da prestação vencida no mês de maio de 2013. Assim, muito embora a cobrança da referida prestação seja regular, a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito não o foi. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. Verifico, desta forma, que houve nexo causal entre a conduta da Caixa, (manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito após pagamento do débito), e o alegado dano sofrido pelo autor, (prejuízos decorrentes das restrições impostas pela manutenção de seu nome em tais cadastros), o que enseja a indenização por danos morais. Ao contrário do alegado pela CEF, no caso de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, enseja indenização por danos morais, ainda que não seja demonstrada a existência de ocorrências danosas diretas, como a recusa a crédito. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ESTORNO INDEVIDO PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA E NO SCPC - DANO MORAL COMPROVADO - RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APELO IMPROVIDO. 1. Contrato de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 8.350,00, a ser pago em 36 parcelas mensais e iguais de R\$ 352,01 por meio de desconto direto na aposentadoria, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social tinha convênio com a requerida que possibilitava essa operação, bem como que as parcelas estavam sendo regularmente descontadas da aposentadoria do autor. No entanto, a Caixa Econômica Federal enviou ao autor comunicação datada de 23/10/2008 e 25/10/2008 (fls. 54/55), informando que a parcela com vencimento em 07/07/2008 não havia sido paga. 2. Após a comunicação da Caixa Econômica Federal o apelado recebeu em 21/11/2008 e 20/11/2008, respectivamente, comunicado do Serviço de Proteção ao Crédito e do SERASA, de que a pedido da Caixa Econômica Federal estava procedendo a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. 3. Se houve algum problema no procedimento do desconto e pagamento das parcelas do empréstimo deve ser de responsabilidade da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social que firmaram convênio para possibilitar a realização de empréstimos a serem por meio de descontos no benefício. O apelado não pode sofrer qualquer prejuízo em razão de erro no procedimento interno bancário, muito menos ter seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito de maneira indevida. 4. O próprio Instituto Nacional do Seguro Social confessa nas suas razões recursais reteve o valor do empréstimo consignado. Está confessado e comprovado nos autos que houve a retenção indevida do valor da parcela de julho de 2008 pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o que ocasionou o não pagamento da parcela e a injusta inclusão do nome do autor no SCPC e no SERASA, o que afasta a condição de inadimplente do apelado. 5. Quanto ao dano moral, está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de provas, uma vez que não existem dúvidas de que o nome do autor foi inscrito indevidamente no SERASA e no SCPC, onde permaneceu por mais de 1 (um) ano, uma vez que somente em 19/12/2009 é que foi deferida a tutela antecipada para excluir o nome do autor. (grifei) 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de

enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 7. A indenização a título de dano moral foi fixada em valor suficiente para recompor o dano moral enfrentado pelo autor. 8. Apelo improvido. (AC 00053866020084036127; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660639; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 22/11/2011; Data da Publicação 01/12/2011) AÇÃO ORDINÁRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO CADIN E AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO EXCLUÍDO DO QUADRO SOCIETÁRIO. DÉBITOS POSTERIORES. ILEGITIMIDADE. CONSTRANGIMENTO COMPROVADO. NEGATIVA DE CRÉDITO E FORNECIMENTO DE TALONÁRIOS. 1. Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos morais, ante indevida inscrição do nome do autor no CADIN, decorrente de sua inclusão como sócio em Certidão de Dívida Ativa, que instruiu execução fiscal ajuizada contra empresa de cujo quadro societário não mais fazia parte à época dos fatos geradores. 2. Sem embargo de restar amplamente comprovado nos autos que o autor, de fato retirara-se da sociedade em 26.04.1999, conforme ficha cadastral da JUCESP, enquanto os débitos que deram origem à Certidão de Dívida Ativa e conseqüente inscrição no CADIN e ajuizamento do executivo fiscal tem início em 12/2000, a contestação do INSS sequer aborda a questão, limitando-se a discutir o dano moral alegado. Não há controvérsia, portanto, acerca do fato. 3. Ademais, a jurisprudência reconhece pacificamente a ilegitimidade de sócio que não consta do quadro societário à época do fato gerador que originou o débito, 4. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. 5. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexos da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. 6. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público (CF: art. 37), em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. 7. Dentro desse quadro, constatada a ocorrência do nexo causal entre a conduta do INSS e o alegado dano moral. 8. O autor carrou para os danos declaração firmada por gerente do Banco de Brasil no sentido da impossibilidade de fornecimento de crédito em virtude de anotações restritivas junto ao CADIN, bem como ofício da Caixa Econômica Federal informando serem inviáveis operações de crédito e fornecimento de talão de cheques da conta jurídica 2977.003.63-1, em nome de Office10 Consultoria e Auditoria Contábil Ltda., empresa da qual o autor é sócio-gerente, devido a ocorrência registrada no SERASA, referente a anotação no CADIN em seu nome. E, ainda, consultas do Sistema Interno do Banco do Brasil acerca de anotações/impedimentos/restrições, nas quais aparece a inscrição no CADIN. 9. Conquanto o dano moral, na hipótese, dispense comprovação, posto que inerente ao próprio evento danoso, o autor desincumbiu-se de seu ônus processual (CPC: art. 333, I) e demonstrou o constrangimento sofrido em decorrência da indevida inscrição de seu nome no CADIN. Precedentes. 10. O valor indenizatório fixado, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está dentro do razoável. O que releva, para a fixação do dano moral, são as peculiaridades do caso, o princípio da razoabilidade e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, donde que reputo suficiente para compensar a autoria, sem proporcionar-lhe enriquecimento ilícito. (grifei)11. Apelo do INSS a que se nega provimento, para manter a sentença. (Processo AC 00017199120064036109; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1780350; Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014; Data da Decisão 08/05/2014; Data da Publicação 16/05/2014) Como o montante pleiteado pelo autor, (R\$ 40.000,00), mostra-se excessivo, entendo por bem arbitrá-lo de maneira equânime, considerando que a restrição perdurou por pouco tempo, tendo sido a situação regularizada pela CEF. Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 5.000,00, montante este que deverá ser devidamente atualizado após o trânsito em julgado da presente decisão. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas a serem ressarcidas pela CEF a autora pela metade. Considerando a parcial sucumbência da autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o total da condenação. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0022886-50.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X RENATA SAMPAIO BASTOS(BA018692 - JULIO NOGUEIRA SOARES) X THIAGO LUIZ CONTI X MAURICIO PACHECO REIS(PR023062 - FABIANO JOSE BORDIGNON) X ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 0022886-50.2013.403.6100 AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉUS: ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS Sentença tipo A REG. N.º /2015 Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine às rés que observem, na classificação final para o processo de seleção do programa de residência médica de 2014, os critérios relativos ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica, conforme estabelecido pela Resolução n.º 03/2013 da Comissão Nacional de Residência Médica, sob pena de fixação de multa diária. Aduz, em síntese, que as requeridas não querem aplicar no processo de seleção para residência médica, as regras do Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica (Provab), nos termos da Resolução n.º 03/2013, da Comissão Nacional de Residência Médica, a qual estabelece um bônus na pontuação daqueles candidatos que participaram do referido programa. Alega que a inobservância das regras do Provab prejudica os candidatos inscritos que exerceram atividades em municípios rurais ou junto a quilombolas, indígenas, assentamentos rurais, bem como enfraquece as políticas públicas afirmativas voltadas à proteção da saúde básica e familiar, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardar os direitos dos candidatos à residência médica. Apresenta nos autos os documentos de fls. 21/86. A medida antecipatória da tutela foi deferida para determinar às rés que observem, na classificação final para o processo de seleção do programa de residência médica de 2014, os critérios relativos ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica, conforme estabelecido pela Resolução n.º 03/2013 da Comissão Nacional de Residência Médica. A Fundação Carlos Chagas contestou o feito, fls. 104/110, alegando sua ilegitimidade passiva e requerendo sua exclusão do polo passivo da presente ação. A União informou o descumprimento da medida antecipatória da tutela, requerendo a imposição de multa diária. O Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 143/144 informando o cumprimento da decisão judicial. Renata Sampaio Bastos requereu seu ingresso na lide na qualidade de terceiro interessado, noticiando o descumprimento da medida judicial, fls. 282/285. Thiago Luiz Conti e Maurício Pacheco Reis vieram aos autos informar o descumprimento da medida liminar, fls. 358/361 e 415/418, requerendo seu ingresso no feito. O Estado de São Paulo contestou a presente ação às fls. 375/389. Alegam a violação ao artigo 208, inciso V, da CF e a ilegalidade da Resolução n.º 03/2013 da Comissão Nacional de Residência Médica. À fl. 428, a Fundação Carlos Chagas informou que deu cumprimento à tutela antecipada deferida. Às fls. 445/450 foi juntada cópia de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança autuado sob o n.º 0001396-02.2014.403.0000, impetrado por Laís Dantas Rodrigues e Fernanda Alves Lunardi contra ato do Juízo Federal da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, indeferindo a medida liminar. O Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 452/458 informando que não descumpriu a medida antecipatória da tutela. A União manifestou-se às fls. 479/485. Às fls. 494/496, foi proferida decisão para explicitar os termos da tutela antecipada deferida de fls. 91/96, no sentido de que somente abrange os candidatos à residência médica que comprovarem o cumprimento do período mínimo de 01 (um) ano no Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica, no momento da respectiva inscrição no processo seletivo. Manifestação da União Federal às fls. 503/505 e pedido de reconsideração, juntamente com cópia do recurso de agravo por instrumento interposto, às fls. 508/514, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal, fls. 517/519. A decisão de fl. 521 manteve a decisão e agravada, deferiu o ingresso de Renata Sampaio Bastos, Thiago Luiz Conti e Maurício Pacheco Reis como assistentes litisconsorciais da parte autora e instou as partes a especificarem provas. O Estado de São Paulo noticiou a inexistência de descumprimento da medida antecipatória da tutela, fls. 530/532, mas nada requereu a título de produção de provas. À fl. 578, a União informou que não tem outras provas a produzir e, à fl. 579, manifestação quanto à situação dos assistentes litisconsorciais no PROVAB. É o relatório. Decido. De início analiso a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Fundação Carlos Chagas. Às fls. 125/132, foi juntado o Edital de Abertura de Inscrição para a Seleção Pública para Residência Médica - 2014 do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo. Os critérios, para a seleção de candidatos, dentre os quais, atribuição de notas e avaliação, foram, portanto, estabelecidos pelo Estado de São Paulo, cabendo à Fundação Carlos Chagas unicamente elaborar e corrigir as provas, e atribuir a pontuação conforme regras constantes do Edital. No item 11, do capítulo VIII - Do Julgamento das Provas e da Classificação por Especialidade -, fl. 130, foi expressamente consignado: fica estabelecido que não será considerada nesta seleção, para fins de classificação final, pontuação adicional para candidato que tenha participado do Programa de Valorização do Profissional de Atendimento Básico - PROVAB. Como a descon sideração do PROVAB foi um critério adotado pelo Estado de São Paulo para a avaliação dos candidatos inscritos no processo de seleção para Residência Médica, em relação ao qual a Fundação Carlos Chagas não tem qualquer ingerência, resta clara a sua ilegitimidade passiva. Assim, determino a exclusão da Fundação Carlos Chagas do polo passivo da presente ação, por reconhecer sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito propriamente dito, considero que a Constituição Federal, Capítulo III: Da Educação, Da Cultura e Do Desporto, Seção I - Da Educação, no caput do artigo 205, define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo este último o que mais interessa ao caso dos autos. O artigo 207, da Constituição Federal, estabelece que, as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. É este permissivo constitucional que confere às Universidades a liberdade de auto-organização e auto administração, ou seja,

aspectos essenciais para o ensino superior e formação profissional em uma democracia plena. A Residência Médica tem regulação específica, na Lei nº 6.932 de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, entre outras providências. O artigo 1º desta lei define a Residência Médica como modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. No caso dos autos, o concurso foi promovido pelo Estado de São Paulo, abrangendo vagas em instituições de saúde universitárias e instituições de ensino não universitárias. O parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei 6.932/1981 estabelece, de forma taxativa, que as instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência. O caput do artigo 2º, da Lei 6.932/1981, determina que a admissão em qualquer curso de Residência Médica depende de aprovação em processo de seleção, estabelecido no programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica. Isto porque a Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil, (conforme parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei 6.932/1981), conferindo títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, (artigo 6º da mesma lei). Do exposto, infere-se que, muito embora a Constituição Federal confira autonomia didático-científica às universidades, a residência médica é uma modalidade de especialização que a ela não se sujeita até por uma questão de lógica, na medida em que pode ser oferecida por instituições de saúde não universitárias. No caso dos autos, como o processo de seleção foi aberto pelo Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Saúde, e não pelas instituições de saúde universitárias (fl. 126), fica ainda mais clara a inaplicabilidade deste princípio constitucional ao caso dos autos. Por caracterizar-se como treinamento em serviço, (o que faz sobressair o aspecto prático ao puramente acadêmico), o legislador optou por submeter a Residência Médica à órgão especialmente destinado a essa finalidade, no caso, a Comissão Nacional de Residência Médica, criada pelo Decreto no 80.281, de 5 de setembro de 1977, posteriormente revogado pelo Decreto nº 7.562, de 15 de setembro de 2011, que passou a dispor sobre ela. A Comissão Nacional de Residência Médica é instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo do Ministério da Educação e Cultura - MEC, com a finalidade de regular, supervisionar e avaliar as instituições e os programas de residência médica, (artigo 2º do Decreto 7.562/2011). Desta forma, mesmo não sendo a Residência Médica oferecida por instituição médica universitária, submete-se à regulação do Ministério da Educação e Cultura por comissão especialmente designada para tanto. À Comissão Nacional de Residência Médica compete: credenciar e recredenciar instituições para a oferta de programas de residência médica; autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de programas de residência médica; estabelecer as condições de funcionamento das instituições e dos programas de residência médica; e promover a participação da sociedade no aprimoramento da residência médica no País, (artigo 7º do Decreto nº 7562/2011). No exercício desta competência, e considerando o disposto no caput do artigo 2º, da Lei 6.932, (segundo o qual a admissão em qualquer curso de Residência Médica depende de aprovação em processo de seleção estabelecido no programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica), a Comissão Nacional de Residência Médica editou a Resolução nº 03, de 16 de setembro de 2011, que dispõe sobre o processo de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica, in verbis: Art. 1º Os candidatos à admissão em Programas de Residência Médica (PRM) deverão submeter-se a processo de seleção, pública que poderá ser realizado em duas fases, a escrita e a prática. Art. 2º A primeira fase será obrigatória e consistirá de exame escrito, objetivo, com igual número de questões nas especialidades de Clínica Médica, Cirurgia Geral, Pediatria, Obstetrícia e Ginecologia e Medicina Preventiva e Social, com peso mínimo de 50% (cinquenta por cento). Art. 3º A segunda fase, opcional, a critério da Instituição, será constituída de prova prática com peso de 40% (quarenta por cento) a 50% (cinquenta por cento) da nota total. 1º O exame prático será realizado em ambientes sucessivos e igualmente aplicado a todos os candidatos selecionados na primeira fase, envolvendo Clínica Médica, Cirurgia Geral, Pediatria, Obstetrícia e Ginecologia e Medicina Preventiva e Social. 2º Serão selecionados para a segunda fase os candidatos classificados na primeira fase, em número mínimo correspondente a duas vezes o número de vagas disponíveis em cada programa, podendo cada Instituição, a seu critério, ampliar essa proporção. 3º Em caso de não haver candidatos em número maior que o dobro do número de vagas do programa, todos que obtiverem nota mínima na prova escrita, conforme especificado no edital, serão indicados para a prova prática. 4º A prova prática deverá ser documentada por meios gráficos e/ou eletrônicos. Art. 4º A critério da Instituição, 10% (dez por cento) da nota total poderá destinar-se à análise e à arguição do currículo. Art. 5º Para as especialidades com pré-requisito e áreas de atuação, o processo seletivo basear-se-á exclusivamente nos programas da(s) especialidade(s) pré-requisito. Art. 6º Para os anos adicionais, o processo seletivo basear-se-á exclusivamente no programa da especialidade correspondente. Art. 7º A nota total de cada candidato será a soma da pontuação obtida nas fases adotadas no processo seletivo. Art. 8º O candidato que tiver participado e cumprido integralmente o estabelecido no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, receberá pontuação adicional na nota total obtida nas fases descritas nos artigos anteriores, considerando-se o seguinte critério: a) 10% (dez por cento) da nota total para quem concluir 1 (um) ano de participação no programa; b) 20% (vinte por cento) da nota total para quem concluir 2 (dois) anos de participação no programa. Parágrafo único. A pontuação adicional de que trata este artigo não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista

pelo edital do processo seletivo. Art. 9º O exame prático poderá ser acompanhado por observadores externos à Instituição que, neste caso, serão indicados pela Comissão Nacional de Residência Médica ou pela Comissão Estadual de Residência Médica. Art. 10 Os critérios estabelecidos nesta Resolução deverão constar explicitamente do edital do processo de seleção pública de cada instituição. Art. 11 Os médicos matriculados no primeiro ano de Programa Residência Médica devidamente autorizado pela CNRM e selecionados para participar do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica do Governo Federal poderão solicitar o trancamento de sua matrícula no PRM pelo período de um ano. Parágrafo único. Aplica-se à situação descrita no caput deste artigo o que está estabelecido na Resolução CNRM nº 01/2005. Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, a Resolução CNRM Nº 008/2004 e demais disposições em contrário. Neste contexto, se o Conselho Nacional de Residência Médica é competente para estabelecer fases, pontuação e matérias obrigatórias para as primeiras fases dos processos seletivos, (artigos 1º a 7º da Resolução n.º 3/2011), também o é para fixar o acréscimo de pontuação concernente ao PROVAB. Muito embora o Estado de São Paulo alegue ofensa ao inciso V do artigo 208, da Constituição Federal, (segundo o qual acesso aos níveis mais elevados do ensino se dará segundo a capacidade de cada um, tal alegação não procede), por não haver processo seletivo para ingresso no PROVAB, assim não é. Há diversos programas que, considerando outros aspectos, que não unicamente a capacidade de cada um, oferecem condições diferenciadas para o acesso aos níveis superiores de ensino. Refiro-me especificamente ao sistema de quotas. Desta forma, se a instituição destes critérios diferenciados é considerada constitucional, o acréscimo de pontuação do PROVAB também deverá sê-lo por identidade de razões. Ademais, o acréscimo de pontuação ao candidato à Residência Médica depende de aprovação no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, conforme artigo 1º, da Portaria do Ministério da Saúde n.º 11, de 13 de agosto de 2013. Confira-se: Art. 1º Fica definido que a integralização da carga horária presencial e à distância é condição obrigatória para a certificação, concessão de bolsas e obtenção da pontuação adicional de 10% para o Concurso de Residência, conforme art. 8º da Resolução nº 3/CNRM, de 16 de setembro de 2011. 1º A pontuação adicional de acesso para o ingresso em programas de residência médica será concedida aos médicos somente após aprovação no Programa. 2º As consequências relativas ao não cumprimento da frequência e carga horária obrigatória no PROVAB estão regulamentadas nesta Portaria, sem prejuízo da eficácia das normas já estabelecidas em Portarias, Editais e atos administrativos anteriores. 3º As regras sobre frequência e desempenho no curso de especialização são regulamentadas pelas Instituições de Ensino que o ofertam e supervisionam, não dispondo esta Portaria sobre as mesmas. (destaques meus) A Portaria Interministerial n.º 2.087, de 1º de setembro de 2011, instituiu o Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica considerando: o Plano Brasil Sem Miséria e o objetivo prioritário do Ministério da Saúde de garantir o acesso de toda a população a uma atenção à saúde de qualidade; a necessidade de valorização, aperfeiçoamento e educação permanente do profissional que trabalha na Atenção Básica como estratégia de aprimoramento da execução das ações e dos serviços de saúde em áreas de difícil acesso e provimento ou de populações de maior vulnerabilidade; as Diretrizes Curriculares Nacionais, fixadas pelo Ministério da Educação em 2001, que estabelecem para as profissões de saúde um perfil de profissionais com competência técnica, formação humana e ética e responsabilidade social, com formação ampla e de acordo com as necessidades de saúde da população brasileira; a necessidade da participação e colaboração efetiva dos Municípios no processo de provimento e fixação de profissionais de saúde em seus limites territoriais; e o Decreto nº 7.385, de 8 de dezembro de 2010, que instituiu o Sistema Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS). O objetivo do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica nos termos da referida Portaria é estimular e valorizar o profissional de saúde que atue em equipes multiprofissionais no âmbito da Atenção Básica e da Estratégia de Saúde da Família. A própria Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, determina que os programas de Residência Médica considerem as necessidades do Sistema Único de Saúde, confira-se: Art. 1º (. . .) 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS). (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013) 5º As instituições de que tratam os 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013) Nesta mesma linha, o parágrafo único do artigo 2º do Decreto n.º 7562/2011 estabelece: Parágrafo único. A regulação das instituições e dos programas de residência médica deverá considerar a necessidade de médicos especialistas indicada pelo perfil socioepidemiológico da população, em consonância com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS. (. . .) Do exposto, verifico a coadunação existente as atuações do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação e Cultura, adotando ações conjuntas para levar atendimento médico básico a populações carentes e, muitas vezes, isoladas. Os incentivos conferidos aos profissionais dispostos a integrar programas como o PROVAB encontram amparo no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consistindo um meio para se atender ao objetivo fundamental da nação, qual seja, construir uma sociedade livre, justa e solidária e de promover o bem de todos, sem quaisquer preconceitos, artigos 1º e 3º da Constituição Federal. Sobre o tema, colaciono, ainda, o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO UNIFICADA PARA RESIDÊNCIA MÉDICA. PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ATENÇÃO BÁSICA (PROVAB). CÔMPUTO DE ADICIONAL. ARTIGO 8º DA

RESOLUÇÃO Nº 03/2011. SUPERVISÃO DE TUTORES MÉDICOS. AVALIAÇÃO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. MERITOCRACIA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar requestada, para determinar que a autoridade impetrada se exima de computar o adicional de que trata a norma da alínea a do art. 8º da Resolução nº 03, de 16 de setembro de 2011, da Comissão Nacional de Residência Médica (10% ou 20% sobre a nota total) na nota final da seleção unificada para residência médica do Estado do Ceará (Edital nº 001/2012) dos candidatos referenciados na exordial, em razão de serem egressos do Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica (PROVAB). II - No caso, encontra-se evidenciado o perigo de dano de difícil reparação. A manutenção da decisão agravada traz efeitos que repercutem em nível nacional, interferindo em processos seletivos para a residência médica que estão em fase de homologação ou já homologados, vindo a alterar a classificação de inúmeros candidatos. Além disso, a liminar atacada acarreta na desmoralização do PROVAB e fere a credibilidade e confiabilidade de um programa que envolve a prestação de serviços médicos em localidades onde há carência de profissionais de saúde. III - A adesão ao PROVAB não é caracterizada por uma simples participação do profissional, mas sim por fatores meritocráticos, já que o participante é aprovado após ter seu desempenho supervisionado. Não há violação à moralidade administrativa e a meritocracia. IV - A concessão de pontuação adicional nesse tipo de processo seletivo para médicos aprovados no PROVAB representa a efetivação de política pública que, em cumprimento com o disposto no art. 196 da CF, visa garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção da saúde. A participação no PROVAB não é obrigatória e nem requisito para a participação em seleção pública para residência médica. Pelo contrário, a Administração vem estimulando o ingresso de médicos nesse Programa que visa valorizar o profissional que se dedica prestar serviços médicos em Municípios localizados em áreas de difícil acesso ou com população de maior vulnerabilidade. V - Agravo de instrumento provido. (Processo AG 00025780320134050000 AG - Agravo de Instrumento - 131317 Relator (a) Desembargador Federal Bruno Teixeira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::14/06/2013 - Página::231; Decisão UNÂNIME Data da Publicação 14/06/2013) Ante o exposto: Reconheço a ilegitimidade passiva da Fundação Carlos Chagas e JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a medida antecipatória da tutela, para determinar às rés que observem, na classificação final para o processo de seleção do programa de residência médica de 2014, os critérios relativos ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica, conforme estabelecido pela Resolução nº 03/2013 da Comissão Nacional de Residência Médica, abrangendo somente os candidatos à residência médica que comprovarem o cumprimento do período mínimo de 01 (um) ano no Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica, no momento da respectiva inscrição no processo seletivo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas a serem ressarcidas pelo réu Estado de São Paulo. Condeno o réu Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 7% sobre o total do valor da causa atualizado em favor da União Federal e 1%, em favor de cada assistente litisconsorcial. Condono a autora, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios à Fundação Carlos Chagas, o qual fixo em 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à SEDI para exclusão da Fundação Carlos Chagas do polo passivo da presente ação. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0000590-97.2014.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000590-97.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º ____/2015
SENTENÇA Cuida-se de ação proposta pela parte autora objetivando, inicialmente a autorização judicial para a realização de depósito, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Como pedido final, requer a procedência da ação para anular a multa imposta em razão do atraso na DCTF de abril 2013. Relata a autora que de acordo com o artigo 5º, da Instrução Normativa 1.110, de 24.12.2010, as pessoas jurídicas devem entregar suas DCTF(s) até o 15º dia útil do segundo mês subsequente de ocorrência dos fatos geradores. Portanto, no mês de abril de 2013, a DCTF da autora deveria ser entregue até o dia 21 de junho de 2013. A autora alega que, em razão de problemas técnicos, no sistema informatizado Receitanet, da Receita Federal do Brasil (RFB), só conseguiu entregar sua Declaração no dia 27 de junho de 2013, com seis dias de atraso. Em razão desse atraso, foi lançada multa no valor de R\$ 113.539,83, conforme Notificação de Lançamento Fiscal, o que obsta a emissão de CNF. Entende a autora que a multa não lhe poderia ter sido atribuída diante da falha técnica do sistema informatizado da Receita Federal. Sustenta, ainda, caso não se entenda pela exclusão da multa, que se devam aplicar na situação os critérios de proporcionalidade e razoabilidade para a redução do valor da multa, eis que o atraso foi de apenas seis dias. A autora apresenta nos autos os documentos de fls. 22/52. A decisão de fl. 61 autorizou a realização do depósito, que foi efetivado, conforme se observa da guia de fl. 66. A UNIÃO contestou o

feito às fls. 71/76, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 92/97. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra diante da ausência de pedido de produção de provas. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem apreciadas, passo de imediato ao exame do mérito. Observo que embora a autora tenha alegado a existência de problemas no sistema informatizado Receitanet, que teriam obstado a entrega da DCTF no prazo, não comprovou a ocorrência do fato, o que poderia ser feito mediante a apresentação de simples cópia da tela do computador contendo a mensagem que obstava a utilização do sistema. Observo, ainda, que conforme ressaltado pela União, se o sistema apresentava falhas, poderia a autora ter entregue a DCTF, por via impressa, na Receita Federal do Brasil, mediante protocolo, o que obstaria a incidência da multa. Contudo, ao deixar de fazer a entrega da DCTF, e sem a comprovação de falha no sistema Receitanet, não há como desconsiderar o atraso na entrega da DCTF e, por consequência, a aplicação da pena de multa. O outro ponto controvertido refere-se à razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, em decorrência do atraso na entrega de DCTF(s), tida como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal requerida. A entrega da DCTF(s) constitui-se em obrigação acessória, imposta por lei ao contribuinte no interesse da fiscalização - princípio da legalidade estrita. A legislação, além de instituir tais obrigações, fixou prazos para seu cumprimento, cuja previsão legal encontra-se na Lei 10.426/2002, com redação dada pela Lei 11.051/2004 e IN/SRF 482/2004, como segue: Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º (Lei 10.426/2002) A Constituição Federal veda a instituição de tributo com efeito de confisco (artigo 150, inciso IV), ou seja, a cobrança excessivamente onerosa, irrazoável, que o contribuinte não pode suportar sem comprometer parcela substancial do seu patrimônio. Todavia, não há de se confundir a multa com tributo, eis que se destaca para o primeiro instituto o seu caráter de penalidade com o fim de coagir o contribuinte ao adimplemento da obrigação acessória. A multa exigida no caso decorre do não cumprimento de obrigação acessória no prazo - apresentação de declaração -, portanto, o não cumprimento de tal acessoriedade obrigacional leva à concretização do poder-dever de punir Estado, sendo que o poder-dever em questão encontra guarida no princípio da legalidade. Deste modo, o valor da multa aplicada para o autor possui previsão legal, não procedendo a sustentação de critérios de desproporcionalidade e não razoabilidade que levariam a fixação de valor outro pelo Judiciário, eis que atribuiria ao Judiciário a fixação de valores de multa sem critério objetivo e uniforme para todos os contribuintes que estejam em situação semelhante. A generalidade da lei, com a fixação de critérios objetivos e patamares definidos de estabelecimento da multa, cria segurança jurídica, e por consequência previsibilidade, para o contribuinte e para o Estado arrecadador em suas relações. A legislação prevê expressamente que será cobrada à fração de 2% ao mês-calendário ou fração sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º (Lei 10.426/2002), fixando ainda um valor mínimo de R\$ 200,00 ou R\$ 500,00, conforme o caso (3º). No caso em espécie, a Administração não impôs o patamar máximo de cobrança, ao seguir, portanto, o comando legal. No sentido da legalidade da aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória, em sede de jurisprudência do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. LEGITIMIDADE. 1. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). A multa cobrada por atraso na entrega da DCTF ou da entrega com incorreções ou omissões tem como fundamento legal os arts. 113, 3º e 160 do CTN e art. 7º, II e III e 3º, inciso II da Lei 10.426/02.2. Não caracterizado confisco, uma vez que a entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, como ocorreu no caso em questão, sem que faça jus a impetrante a qualquer redução dos valores. 3. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0018598-98.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2013) Por fim, destaco que no caso específico dos autos, a multa foi fixada em seu patamar mínimo, 2%, considerando justamente o período de

seis dias de atraso na entrega da DCTF, razão pela qual não se configura ilegal ou excessiva. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo autor, os qual arbitro em três mil Reais diante da ausência de complexidade para o exercício da defesa pela ré, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem qualquer produção de provas. Após o trânsito converta o depósito realizado pela parte autora em renda para a União. P.R.I.São Paulo, Paulo Cezar Duran Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0006567-70.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 00006567-70.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANHATTAN RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF TIPO B Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANHATTAN, objetivando a condenação da requerida ao pagamento das quotas condominiais vencidas no período de março de 2012 a abril de 2014, acrescidas da multa convencionada sobre o montante em débito (2%), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com a atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos, totalizando o montante de R\$ 16.114,04, (dezesesseis mil, cento e quatorze reais e quatro centavos), atualizado até 02.04.2014, sem prejuízo das parcelas que se vencerem no curso da ação, relativo ao apartamento nº 24 do Edifício Quinta Avenida, bloco 05, do Condomínio Residencial Manhattan situado na Av. Dr. Guilherme Dumont Villares, nº 1136 (matrícula 82.336, do 18º Registro de Imóveis da Capital). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas e despesas processuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/44. A decisão de fl. 50 converteu o rito da presente ação em ordinário. A contestação foi apresentada às fls. 58/60. Preliminarmente foi arguida a inépcia da petição inicial, uma vez que não estaria acompanhada pelos documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, alega a incidência da correção monetária apenas após a propositura da presente ação e a não incidência de multa moratória e juros, pois não restou configurada a mora. Réplica às fls. 68/71. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. De início, analiso as preliminares arguidas. Os documentos mencionados pela CEF como essenciais à propositura da ação foram acostados aos autos. Confira-se: Convenção de Condomínio às fls. 09/39, certidão imobiliária atualizada às fls. 40/42 e planilha de evolução do débito às fls. 43/44. Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela ré, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor (Origem: TRF - RIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Anoto, por pertinente, que no caso dos autos, embora o financiamento habitacional tenha sido efetuado na modalidade de alienação fiduciária, a propriedade plena já se consolidou em nome da Ré desde 07.06.1999, (fl. 41) o que afasta por completo sua ilegitimidade passiva ad causam. Em síntese, as obrigações condominiais vinculam-se à coisa, nisso diferindo-se das obrigações pessoais, de tal modo que a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF não apenas lhe transfere a propriedade do bem, como também os ônus incidentes sobre ela, dentre os quais as verbas condominiais de nítida natureza propter rem. Assim, restam afastadas as preliminares arguidas. No que tange ao mérito propriamente dito, o apartamento nº 24 do Edifício Quinta Avenida, bloco 05, do Condomínio Residencial Manhattan situado na Av. Dr. Guilherme Dumont Villares, nº 1136 (matrícula 82.336, do 18º Registro de Imóveis da Capital, tornou-se propriedade da CEF em 07.06.1999 (registro nº 04 da matrícula 82.336, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), remontando as despesas condominiais ao período de março de 2012 a abril de 2014. Assim, quando a Caixa Econômica Federal tornou-se proprietária do imóvel passou a ser a responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles a vencer, não se aplicando, nesse caso, o disposto no artigo 27, 6º da Lei 9514/97, uma vez que a propriedade consolidou-se em seu nome em 07.06.1999. A Jurisprudência é farta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembleia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembleia condominial, independentemente de notificação ou

cobrança extrajudicial. IV - Apelação improvida.(Processo AC 200761050102985; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389610; Relator(a)JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 417; Data da Decisão 31/03/2009; Data da Publicação; 23/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA - ART. 12, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 4.591/64 E ART. 1.336, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.1-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem. 2-Configurada a correção do decism recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição. (TRF 2ª Região; 2ª Turma; AC 2003.51.02.000561-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO; j. 24.11.2004; v.u.; DJU 07.12.2004, pág. 288)3- O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além dos pagamentos da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. (TRF 2ª Região - 4ª Turma; AC nº 1999.51.01.012802-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u.; DJU 16.12.2002, pág. 216).4- A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; j. 26.10.2004; v.u.; DJ 14.02.2005, pág. 215)5 - Dado parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 307975;Processo: 200151020060533; UF: RJ; Órgão Julgador: Oitava Turma Esp.; Data da decisão: 05/04/2005; Documento: TRF200137546; Fonte DJU; DATA:13/04/2005, PÁGINA: 189; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA).Como no caso dos autos o período de inadimplência iniciou-se em março de 2012, a multa deverá ser aplicada no percentual de 2%, conforme previsto pelo Código Civil de 2003 (artigo 1336, parágrafo 1, do CC), sendo este o patamar cobrado pelo autor, ainda que na Convenção seja estabelecida multa de 20% (fl. 25). Quanto aos juros moratórios, em 1% (um por cento) ao mês, deve ser mantido por estar de conformidade com a legislação de regência (art.1336, do Código Civil).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar ao condomínio autor as verbas condominiais referentes ao período de março de 2012 até o trânsito em julgado da presente ação, monetariamente corrigidas pelos índices das tabelas próprias da Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como a multa moratória no percentual 2% (dois por cento), conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré, a título de reembolso ao Autor. Condeno ainda a Ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente. PRI.São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0007584-44.2014.403.6100 - FABIO ADELINO GONCALVES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Registro nº ____/2015.PROCESSO N.º 0007584-44.2014.403.6100NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: FABIO ADELINO GONÇALVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo A Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da publicidade da anotação nos cadastros do SPC/SERASA, CADIN e restrição interna, diante da declaração da inexistência da dívida de R\$ 2.244,47, bem como seja condenada a ré - Caixa Econômica Federal - no pagamento de indenização por dano moral. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que nunca realizou qualquer negócio jurídico com a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Os débitos indevidos, segundo o autor, referem-se às prestações de R\$ 307,63, R\$ 701,36 e R\$ 1.235,48, vencidas e não pagas, respectivamente, em 24.12.2010, 28.04.2011 e 02.07.2010, e referentes aos contratos de n(s) 5187670731613521, 4009700279188062 e 98901, totalizando o valor de R\$ 2.244,47. O autor apresenta nos autos os documentos de fls. 07/20. A decisão de fls. 25/26 indeferiu a medida antecipatória dos efeitos da tutela, porém, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31/46. Preliminarmente, alega a inépcia da petição inicial, considerando que os fundamentos fáticos apresentados não se mostram suficientes para embasar o pleito da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 213/221.Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.É o Relatório. Decido.Considerando que as partes não formularam requerimentos para a produção de provas, o feito comporta seu julgamento antecipado.O primeiro ponto a ser analisado, concerne à preliminar de inépcia da petição inicial.Conforme item 07, da petição inicial, fl. 04, a parte autora foi indicada nos cadastros de proteção ao crédito em razão do não pagamento de prestações vencidas em 24.12.2010, 28.04.2010 e 02.07.2010, nos valores de, respectivamente, R\$ 307,63, R\$ 701,36 e R\$ 1.235,48, as quais totalizam R\$ 2.244,47.A parte autora afirma que tais valores não são devidos, eis

que inexistia qualquer obrigação assumida perante a CEF nestes montantes. Os fatos que originaram a lide encontram-se, portanto, suficientemente expostos, permitindo a CEF articular satisfatoriamente sua defesa, tanto que o feito foi regularmente contestado. Assim, afasto a preliminar arguida. Em sua contestação a CEF alega que as inscrições existentes em nome do autor referem-se a três contratos celebrados com o autor, um para a abertura de conta corrente e dois referentes a cartões de crédito. Às fls. 36/37, a CEF informa que o autor celebrou contrato para a abertura de conta-corrente em 20.07.2009, contrato este identificado pelo n.º 3295.001.00000989-1. Nesta ocasião foi também contratado limite de Cheque Especial no valor de R\$ 1.000,00, segundo a ré. O documento de fls. 50/54, que é um Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - identificado pelo n.º 000009891, devidamente assinado pelo autor, confirma a contratação. Observo, ainda, que de acordo com este documento, foi também contratado pelo autor o limite de cheque especial - no montante de R\$ 1.000,00 - e cartão de crédito. A partir de 21.09.2009, o autor passou a utilizar o limite de seu cheque especial, o que gerou um saldo negativo em sua conta-corrente. Em razão disso este contrato teve seu status alterado para crédito em atraso, em 05.07.2010, no valor de R\$ 1.235,48. Os extratos de fls. 55/67 confirmam o alegado, sendo de se observar que, em 05.07.2010, extrato de fl. 67, o saldo devedor era de R\$ 1.235,48, valor este lançado em liquidação pela CEF. O autor era também titular do cartão sob a bandeira VISA, identificado pelo n.º 4009.7002.7918.8062. A CEF afirma (fls. 37/38) que a partir de janeiro de 2010 foram efetuadas várias compras no referido cartão, além de alguns pagamentos parciais. Em razão do inadimplemento que se verificou, em 03.11.2011, foi firmado acordo para pagamento do débito em atraso, mas, em virtude do inadimplemento já na segunda parcela, o acordo foi cancelado. A relação de saldos de fls. 86/102 demonstra a titularidade do cartão como pertencente ao autor, trazendo a relação de estabelecimentos e valores em relação aos quais foi utilizado, bem como os pagamentos efetuados. Em 18.05.2011, o saldo devedor, no valor de R\$ 785,27 foi transferido para cobrança em razão da inadimplência, fl. 93. Em relação ao cartão de crédito de bandeira Mastercard n.º 5187.6707.3161.3521 de titularidade do autor, foi utilizado a partir de janeiro de 2009. Conforme informações trazidas pela CEF, fls. 38/39, em 05.07.2010 foi firmado acordo para pagamento da dívida em aberto, acordo este cancelado após o inadimplemento da sexta parcela. Realizado outro ajuste em 27.12.2010, foi também cancelado após o inadimplemento da terceira parcela. A relação de saldos de fls. 68/85 demonstra a titularidade do cartão como pertencente ao autor, trazendo a relação de estabelecimentos e valores em relação aos quais foi utilizado, bem como os pagamentos efetuados. Em 11.04.2010, o saldo devedor, no valor de R\$ 1.275,67 foi transferido para cobrança em razão da inadimplência, fl. 71. Assim, inadimplência do autor é manifesta, decorrendo dos contratos cuja celebração restou suficientemente comprovada nestes autos, até por não ter a parte formulada qualquer alegação concernente à ocorrência de fraude e nem ter requerido a produção de prova pericial grafotécnica, (única capaz de demonstrar eventual falsificação). Infere-se, portanto, a regularidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito pela CEF, o que afasta o direito a indenização por dano moral, até porque além destas, há outras em seu nome conforme documentos de fls. 18/19. Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. As custas serão assumidas pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 25. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017318-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017318-7) - ORLANDO JOSE PREZOTTO (SP046436 - ROMUALDO IANNETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ORLANDO JOSE PREZOTTO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0017318-10.2000.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACE e UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ORLANDO JOSÉ PREZOTTO Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 136, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a manifestarem-se, os exequentes concordaram com os valores depositados, fls. 142 e 144. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029547-02.2000.403.6100 (2000.61.00.029547-5) - JOSE OLINTO ALMEIDA X PAULO AFONSO BATISTA X EDINALDO VIANA DE ARAUJO X EURIDICE ROSSO SIQUEIRA X JOSE CARLOS RIBEIRO SIQUEIRA(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA E SP257992 - TABATA HELENA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 471/472: Não há que se falar em expedição de alvará para soerguimento de valores das contas fundiárias do autor, visto que qualquer levantamento do FGTS está sujeito às hipóteses previstas na Lei 8036/90, e salvo exceções, deve ocorrer em esfera administrativa ou pelos meios jurídicos apropriados. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 470, devendo a patrona da CEF, a advogada Carla Santos Sanjad, com procuração à fl. 462 comparecer em Secretaria para a retirada do alvará no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 9319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006047-76.2015.403.6100 - CLAUDIO DA CUNHA MARIA X CINTIA REGINA MECIANO(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00060477620154036100 AUTORES: CLAUDIO DA CUNHA MARIA E CINTIA REGINA MECIANO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Promovam os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, emenda à petição inicial, a fim de juntarem cópia da planilha atualizada da CEF referente à evolução real das prestações do financiamento. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006059-90.2015.403.6100 - CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00060599020154036100 AUTOR: CONEXÃO SISTEMAS DE PRÓTESE LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG: _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar n.º 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA. Junta aos autos os documentos de fls. 22/205. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003] 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100 Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIOFGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º,154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. IndexaçãoData da Publicação11/11/2013 Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, a alegação de que as razões que justificaram o sua instituição não mais existem não pode ser conhecida em sede de juízo sumário de cognição, ante à ausência de provas nesse sentido. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4014

MANDADO DE SEGURANCA

0018706-54.2014.403.6100 - NODAJI ELETRONICA LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 262 1 - Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, conforme requerido às fls. 261, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da r. decisão liminar de fls. 237/242, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2015.00169 juntado às fls. 260.2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência deste despacho.3 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, conforme determinado na r. decisão liminar de fls. 237/242.Intime-se.

0018819-08.2014.403.6100 - VANESSA ANGELO MARCAL(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X COLEGIO VIDAL LTDA - ME

FLS. 113/114 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANESSA ANGELO MARÇAL em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - E COLÉGIO VIDAL, tendo por escopo determinação para o imediato acesso às notas, frequência e demais documentos necessários com a consequente colação de grau. Requer, ainda, determinação para a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de licenciatura em Pedagogia. Afirma a impetrante, em síntese, que ingressou no dia 13 de março de 2010, com previsão de término de 2013 no curso EAD Pleno - Licenciatura em Pedagogia. Aduz que foi impedida de colar grau, embora tenha cumprido com todas as obrigações estudantis do calendário pedagógico, inclusive financeiro e nada deve para a Universidade. Assevera que corre o risco de perder o emprego, pois a contratação se deu porque estava cursando Pedagogia e o término estava previsto em março de 2013. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 77). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/110, aduzindo, que a impetrante não tinha sua colação de grau disponibilizada em razão das pendências acadêmicas que apresentava até setembro de 2014. Esclarece que os estágios foram realizados apenas em 28 de agosto de 2014, acarretando outra impossibilidade de realizar a colação de grau e certificação final. Sustenta que, diante das pendências acadêmicas, a impetrante fora devidamente inscrita no ENADE, pois para ser dispensada desta avaliação, deveria ter sanado suas pendências antes da data corte, ou seja, em agosto de 2014 e apenas sanou em setembro de 2014 suas atividades complementares. Informa que a prova do ENADE é obrigatória, sob pena de impossibilidade de colação de grau, nos termos do 5º da Lei 10.861/2004. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, em que pese o inconformismo do impetrante, entendo que o fumus boni juris não foi suficientemente demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida. Isso porque as universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, a estas compete a elaboração do cronograma, bem como o estabelecimento de regras de organização para o regular desenvolvimento das atividades atinentes à instituição de ensino. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito

Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811:...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. Dessa forma, ao menos nessa análise sumária, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade na condição estabelecida para a colação de grau da impetrante, qual seja a regularização da vida acadêmica e a realização da prova obrigatória do ENADE, tendo em vista a conclusão das pendências acadêmicas somente em setembro de 2014 e a habilitação para a realização do exame do ENADE. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0024185-28.2014.403.6100 - TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 85/86: cumpra a impetrante integralmente a determinação de fls. 84, indicando o representante judicial da autoridade impetrada, bem como o seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

0025092-03.2014.403.6100 - CSMG - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 371 1 - Expeça-se mandado, à autoridade coatora, para intimação da r. decisão de fls. 365/370 que deu provimento ao Agravo de Instrumento 0001622-70.2015.4.03.0000 (2015.03.00.001622-7) interposto pela IMPETRANTE, adotando as providências administrativas necessárias para o cumprimento da mesma. 2 - Cumpra-se as determinações contidas na r. decisão de fls. 354, itens 3 e 4, abrindo-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRF 3R/SP e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0025308-61.2014.403.6100 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

FLS. 113 Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0000340-30.2015.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 120/122 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados em 16/12/2013, 27/12/2013 e 06/01/2014, sob nºs. 10355.34866.161213.1.2.15-0090, 11012.21557.271213.1.6.15-2031, 25011.78537.271213.1.6.15-5579, 21403.55849.271213.1.6.15-1678, 30311.54954.271213.1.6.15-1487, 02300.48227.060114.1.6.15-5799 e 40264.26063.060114.1.6.15-0036 (fls. 54/60). Em decisão de fl. 103 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Instada a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 104/105. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 109/112, aduzindo preliminarmente, litispendência com o mandado de segurança nº. 0006511-37.2014.403.6100. Pugna pela denegação da segurança. Intimado, o impetrante se manifestou acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 114/119. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, diante da homologação da desistência do impetrante no

processo nº. 0006511-37.2014.403.6100 (fls. 118/119), afastou a alegação de litispendência arguida pela autoridade impetrada em suas informações. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à apreciação da documentação apresentada pelo impetrante nos procedimentos administrativos protocolados em 16/12/2013, 27/12/2013 e 06/01/2014, sob n.ºs. 10355.34866.161213.1.2.15-0090, 11012.21557.271213.1.6.15-2031, 25011.78537.271213.1.6.15-5579, 21403.55849.271213.1.6.15-1678, 30311.54954.271213.1.6.15-1487, 02300.48227.060114.1.6.15-5799 e 40264.26063.060114.1.6.15-0036 (fls. 54/60), sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Recebo a petição de fls. 104/105 como emenda à inicial. Anote-se. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se com urgência.

0001327-66.2015.403.6100 - TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA X LESTE PARTICIPACOES LTDA X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO FLS. 466/468 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA., BERNINA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., COFIPE VEÍCULOS LTDA., LESTE PARTICIPAÇÕES S/A e PARCO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados em 04/10/2013, 08/10/2013, 09/10/2013 e 13/12/2013, sob n.ºs. 13804.724787/2013-18, 13804.724766/2013-01, 13804.724788/2013-62, 13804.724732/2013-16, 13804.726214/2013-29 e 13804.724767/2013-47 (fls. 216/432). Em decisão de fl. 447 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Instada a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 448/459. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 463/465, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível se o número de servidores fosse ilimitado, ou seja, em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. Afirma que a impetrante não sofrerá prejuízos financeiros com a espera pela análise de seus pedidos de restituição, pois todo e qualquer valor que venha a ter direito à restituição será devidamente atualizado através da aplicação da taxa Selic, cujo percentual é significativo quando comparável ao praticado pelos agentes que atuam no mercado financeiro, mais juros de 1%, de acordo com o art. 89, 4º, da Lei n.º 8.212/91 e art. 83 da Instrução Normativa RFB n.º 1300 de 20/11/2012 que revogou a IN RFB n.º 900/2008. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso

repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à apreciação da documentação apresentada pelo impetrante nos procedimentos administrativos protocolados em em 04/10/2013, 08/10/2013, 09/10/2013 e 13/12/2013, sob nºs. 13804.724787/2013-18, 13804.724766/2013-01, 13804.724788/2013-62, 13804.724732/2013-16, 13804.726214/2013-29 e 13804.724767/2013-47 (fls. 216/432), sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Recebo a petição de fls. 448/459 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 448. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0001737-27.2015.403.6100 - TECNOMIRA EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

FLS. 482/483 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por TECNOMIRA EQUIPAMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SP - DELEX, tendo por escopo o reconhecimento do direito da impetrante à habilitação no Siscomex/Radar na submodalidade ilimitada, afastando a fundamentação da decisão do processo administrativo nº. 18186.730938/2014-04 quanto à inexistência de comprovação da existência física e origem dos recursos existentes em contas bancárias ou, subsidiariamente, reconhecer a existência de ativo circulante em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerados depósitos bancários e estoque disponível, para concluir pela viabilidade de habilitação na submodalidade ilimitada do Radar/Siscomex ou, ainda, determinação para que a autoridade impetrada realize a análise dos documentos acostados ao processo administrativo e ao mandado de segurança, sob a ótica do Ato Declaratório COANA 33/2012, mormente pela existência de mais de 1.000.000,00 (um milhão de reais) em ativo circulante, assim compreendido depósitos bancários e estoque, para que ao final, se conclua pela habilitação na submodalidade ilimitada do RADAR/Siscomex. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que, para que possa exercer as suas atividades relacionadas ao comércio exterior de forma regular, segundo o que determina a legislação, após sua habilitação no RADAR em meados de 2012 e sem qualquer antecedente fiscal negativo, a impetrante ingressou com pedido de revisão de estimativa para a habilitação na submodalidade ilimitada, junto ao Serviço de Habilitação no Siscomex - SEHAB da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, através do processo digital nº. 18186.730938/2014-04. Relata que, após análise preliminar, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de revisão de estimativa, sustentando que o contribuinte não apresentou documentos que comprovem a disponibilidade de recursos acima de USD 150.000,00 e nem apresentou documentos que comprovem a origem dos recursos registrados em sua conta bancária, além de não comprovar a existência de fato. Esclarece, no entanto, que satisfaz integralmente as exigências previstas no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº. 1.288/12 para a habilitação no Siscomex para a submodalidade ilimitada. Informa que apresentou pedido de reconsideração, aduzindo que os recursos indicados em conta bancária decorrem da própria atividade empresarial, possuindo estrita correlação com as notas fiscais emitidas e que possui amplo estoque físico, caracterizando ativo circulante superior ao valor de USD 150.000,00. Alega que, apesar de não receber o pedido de reconsideração por intempestividade, a autoridade impetrada mencionou que mercadorias disponíveis em estoque não podem ser utilizadas para a apuração de capacidade financeira, restando mantido o indeferimento da revisão de estimativa pleiteada. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 467), em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 471/481, sustentando que a impetrante não atendeu a três requisitos legais necessários para que a autoridade administrativa defira o seu requerimento de habilitação para operar no comércio exterior em montantes ilimitados, a saber: não comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos utilizados na integralização do capital social; não comprovação da efetiva disponibilidade de ativo circulante disponível em montante superior a US\$ 150.000,00 e não demonstração de sua existência de fato. Informa que, ainda que o processo administrativo tenha sido arquivado, poderá o contribuinte apresentar novos pedidos de revisão de estimativa, nos termos do artigo 12, 4º a 7º da Ordem de Serviço IRF/SPO nº. 10/2012, alterada pelo art. 1º da OS IRF/SPO nº. 04/2013. Assevera que o procedimento administrativo transcorreu nos moldes previstos pelas normas de regência e devidamente motivado e cada um dos descumprimentos mencionados, isoladamente, são motivo suficiente a obrigar a autoridade administrativa a indeferir a revisão de estimativa da impetrante para a modalidade ilimitada. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. É cediço que, na Constituição Federal de 1988, dentre os direitos e garantias por ela estabelecidos, encontra-se assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, conforme disposto em seu artigo 170, parágrafo único. A legislação deve fiel cumprimento aos preceitos constitucionais e, portanto, igualmente, suas normas regulamentares. Neste contexto, ainda que por interpretação conforme a Constituição, as normas administrativas complementares, sejam de caráter primário como as Instruções Normativas ou não, devem se subsumir fielmente a tais ditames. Portanto, o regramento aplicável deve observar os princípios assegurados constitucionalmente. O procedimento de habilitação no SISCOMEX tem caráter preventivo, visando a disponibilização ao Fisco de informações seguras acerca dos intervenientes no comércio exterior. Por isso se exige que não parem dúvidas acerca do financiamento das futuras operações a serem realizadas, cujo objetivo é impedir, nas operações que envolvam o comércio exterior, práticas comerciais e fiscais nocivas aos interesses pátrios, seja sob o aspecto tributário, sanitário, de segurança nacional, etc, afigurando-se típica manifestação do poder de polícia em defesa do interesse público. Portanto, em primeira análise, não se

afigura ilegal o indeferimento do pedido de habilitação. Vale salientar que o indeferimento da habilitação foi devidamente fundamentado pela autoridade apontada como coatora, com base em elementos objetivos expostos de forma clara, não podendo aferir-se tenha havido abuso de poder ou qualquer ilegalidade. Tampouco resta demonstrado, de plano, o cumprimento aos requisitos legais como a comprovação de origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos utilizados na integralização do capital social, comprovação da efetiva disponibilidade de ativo circulante disponível em montante superior a US\$ 150.000,00 e demonstração de sua existência de fato e eventual comprovação nestes autos, demandaria dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, incabíveis na estreita via do mandado de segurança. Ademais, a própria autoridade impetrada afirma em suas informações (fl. 480) que a impetrante não está impedida de protocolizar novo pedido de revisão na esfera administrativa. Diante disto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0001852-48.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

FLS. 172 1 - Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, conforme requerido às fls. 165, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da r. decisão de fls. 118, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0024.2015.00323 juntado às fls. 164.2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência deste despacho.3 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002555-76.2015.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 44 Tendo em vista a discussão acerca das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, aos quais se destinam os recursos arrecadados, estes devem integrar a lide, como litisconsortes passivos necessários...(AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; REsp nº 413592 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 21/10/2002, pág. 286), podendo ser representados por suas unidades regionais localizadas em São Paulo, as quais possuem autonomia para gerirem seus próprios negócios (TRF3, AC nº 0012486-45.2002.4.03.6105 / SP, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Manoel Álvares, DJU 14/09/2005; AMS nº 0007349-29.4.03.6113 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 10/11/2004; AMS nº 0004902-65.2000.4.03.6114 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 22/09/2004)... Neste contexto, intime-se o IMPETRANTE, com urgência, para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de:a) incluir no polo passivo da presente ação todas as entidades terceiras mencionadas em sua petição inicial;b) apresentar as cópias necessárias à instrução da contrafé (cópia da inicial e documentos que a instruírem e da respectiva emenda). Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as determinações supra pelo IMPETRANTE, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se com urgência.

0004207-31.2015.403.6100 - VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VINOS & VINOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E FILIAIS 0002-31, 0003-12, 0004-01, 0005-84 em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, no que diz respeito à inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Afirmam, em síntese que, dentre suas atividades, praticam os fatos geradores da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social - PIS, sendo que na base de cálculo das mencionadas contribuições incide imposto sobre

circulação de mercadorias e serviços - ICMS. Aduzem que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da Cofins e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações. Sustentam a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS sobre as bases de cálculo da Cofins e do PIS. Instadas a emendar a inicial, as impetrantes se manifestaram às fls. 443/444. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 (DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). A referida decisão restou assim ementada: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. Desta forma, faço minhas as razões de decidir extraídas do voto do relator constantes do Informativo 437 do STF. Fundamentou o ilustre Ministro que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Recebo a petição de fls. 443/444 como emenda à inicial. Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Fica desde já esclarecido que não se está autorizando a quebra do sigilo fiscal do contribuinte. Assim, as informações a serem prestadas deverão ser de forma tal que seja preservada a publicidade inerente ao processo judicial. É dizer, não de ser prestadas de forma a não conterem valores que impliquem em violação da privacidade do contribuinte. Recebo a petição de fl. 28 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Intimem-se.

0004860-33.2015.403.6100 - MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

FLS. 92 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar e, ainda, que a IMPETRANTE requereu medida liminar com relação ao estabelecimento matriz e respectivas filiais (fls. 20), determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) esclarecer o pedido de liminar com relação às filiais, tendo em vista que não foram incluídas na inicial e, se for o caso, requerer inclusão no polo ativo da ação; b) atribuir valor a causa compatível com o

benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares;c) apresentar cópias da petição de aditamento da inicial a fim de complementar as contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumprido o item 1 notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se com urgência.

0005287-30.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP284674 - JOYCE SALOTTI DE ALMEIDA) X COMANDANTE DO DEPARTAMENTO LOGISTICO DO EXERCITO - SP

FLS. 273 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço;b) retificar o valor da causa de acordo com o valor econômico almejado;c) regularizar a representação processual, tendo em vista que na petição inicial há indicação de Procurador Judicial (sem assinatura) e Assessora Técnico Superior (fls. 14);d) comprovar/esclarecer o ato coator, em face das datas indicadas às fls. 03, documentos de fls. 114/117 e ainda o despacho de fls. 118/119;e) apresentar 01(uma) contrafé completa (petição inicial e documentos) para notificação da autoridade coatora, 01 (uma) cópia da petição inicial referente à intimação de seu representante judicial, de acordo com o artigo 6º e 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09 e, ainda, 02 (duas) cópias da petição de emenda à inicial;2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005613-87.2015.403.6100 - OTAVIO RIBEIRO DA SILVA(SP358324 - MARINA DE SOUZA BOLOGNA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 07. Anote-se.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0005927-33.2015.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Verifico não haver relação de prevenção com os autos listados no termo de fls. 165/169.Tendo em vista tratar-se de mandado de segurança sem pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006068-52.2015.403.6100 - PLATINUM LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, juntando nova procuração com a identificação do subscritor.Providencie, também, a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas iniciais correspondentes.Providencie, ainda, a indicação da pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do caput do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023273-90.1998.403.6100 (98.0023273-7) - GENIVAL INACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA X MARCIO IGNACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Vistos em sentença.Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 27 de maio de 1991, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP.Com a apresentação da planilha de evolução do financiamento pela CEF (fls. 546/619), bem como dos comprovantes de pagamento pela parte autora (fls. 623/699 e 703/844), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer conclusivo às fls.935/937.Ante a ausência de apresentação de cálculos desde a data da assinatura do contrato de financiamento, os autos foram novamente remetidos à Contadoria, que elaborou as contas às fls. 963/973. AMBAS as partes discordaram delas (fls. 992/994 e 999/1001).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Os elementos existentes nos autos autorizam a extinção da execução sem qualquer outra providência. Explico.Conquanto não tenham sido, de fato, aplicados os índices da variação da categoria profissional do mutuário principal, tem-se que disso não resultou prejuízo aos autores, mas muito pelo contrário.Deveras, do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 961/962), constou que ao evoluir, inicialmente, as prestações conforme a variação do salário do mutuário até o fim do prazo estipulado em contrato verificou-se que o saldo remanescente ao final seria de R\$176.703,98 (posicionado em maio de 2011). Isso significa que, se todas as prestações fossem efetivamente revistas, ao final do prazo de 240 meses do financiamento haveria um saldo a ser pago acima descrito, já que não foi prevista a cobertura do FCVS. À vista disso, elaborou as contas com base nos valores pagos pelo autor e aqueles que correspondem às prestações revisadas (que se encontram, portanto, em aberto, ou inadimplidas) e constatou que o saldo devedor ao fim do prazo do financiamento corresponderia a R\$167.126,90. Assim, ao levar em conta os valores decorrentes das prestações em aberto, desde a de número 75 até a de número 240, e atualizando monetariamente seus valores, fazendo incidir também os juros de mora (conforme as cláusulas de inadimplência), e alcançamos, destarte, o montante de R\$291.910,98 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e dez reais e noventa e outros centavos), devidos a título de prestações em atraso, corrigidas até a presente data - grifei.Contudo, deixo de homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, diante do fato de que as contas elaboradas pela CEF (fls. 467/509) são mais benéficas aos autores do que àquelas eventualmente apuradas pela contadoria.Iso posto, com a elaboração dos cálculos do financiamento pela CEF (fls. 546/619), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0020417-70.2009.403.6100 (2009.61.00.020417-5) - CLAUDIO CRAPINO(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos em sentença.Considerando que o exequente não impugnou o valor depositado na conta vinculada ao FGTS, conforme se depreende às fls. 109/128, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0014662-60.2012.403.6100 - REIMBERG PARTICIPACOES LTDA.(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, ajuizada por REIMBERG PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de extinção do débito objeto do Processo Administrativo n. 10880.905463/2006-59, haja vista a compensação realizada por meio do PER/DCOMP n. 12103.02377.130803.1.3.02-2100. Em sede de pedido de antecipação de efeitos da tutela requereu a suspensão da exigibilidade do débito, por força do depósito de seu montante integral. Narra a autora, em suma, que, ao apurar um saldo negativo de IRPJ, alusivo ao 4º Trimestre de 2002, no valor de R\$ 129.166,91, formulou Pedido de Restituição, na data de 12/08/2003. Paralelamente, como possuía um débito no valor de R\$ 61.160,33, alusivo ao 2º Trimestre de 2003, formulou Pedido de Compensação - PER/DCOMP, na data de 13/08/2003.Afirma que, por um erro de digitação na elaboração do pedido, a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada pela autora no PER/DCOMP. Alega que, ao invés de digitar 4º Trimestre de 2002 (período em que efetivamente apurado saldo negativo de IRPJ), por equívoco, digitou 2º Trimestre de 2003 (e nesse período havia imposto a pagar e não crédito compensável).Alega que, na manifestação de inconformidade, demonstrou o erro cometido, mas a autoridade fiscal não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo. Interposto recurso voluntário, a autoridade administrativa rejeitou o pedido. Embora reconheça que houve falha na indicação do período em que apurado o crédito (4 Trimestre de 2002), sustenta que esse equívoco não pode impedir o seu direito à compensação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/163).O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e deferido (fls. 167/168), para o fim de autorizar o depósito do valor controvertido. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 190/197). Sustenta que a autora deu causa ao indeferimento do pedido de compensação, pois não apresentou a documentação necessária à comprovação da existência do

crédito. Afirma serem descabidas as alegações relativas ao pagamento com erro cometido pela própria autora, pois em se tratando de imposto declarado pelo próprio contribuinte, incide o lançamento por homologação ou auto-lançamento. Juntada de cópias do processo administrativo fiscal (fls. 201/491). Houve réplica (fls. 497/502). Instadas as partes a especificarem provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial, ao passo que a União Federal nada pleiteou. Em despacho saneador (fls.508/509), foi determinada a produção de prova pericial contábil. Laudo pericial apresentado às fls. 531/564, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 567/572 e 575). É o relatório, decidido. Sem preliminares para análise. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN, o qual prevê a necessidade de edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. A partir da Lei n.º 9.430/96 (arts. 73 e 74), foi autorizada a compensação entre tributos de espécie e destinação diversas sob a administração da Secretaria da Receita Federal para ser efetuada em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, de ofício ou por solicitação do contribuinte, a depender, neste caso, de autorização administrativa. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob a responsabilidade do contribuinte, sujeita a controle posterior pelo Fisco. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. Pois bem. Pretende a autora a declaração de extinção do débito objeto do Processo Administrativo n. 10880.905463/2006-59, haja vista a compensação realizada por meio do PER/DCOMP n. 12103.02377.130803.1.3.02-2100. Alega que, por um erro de digitação no preenchimento do requerimento de compensação, seu pedido foi indeferido, mas que se tivesse preenchido de modo correto, não haveria motivos para a rejeição da compensação. Noutras palavras, o contribuinte detinha perante o fisco crédito suficiente (referente ao 4º Trimestre de 2002) para fazer face ao débito próprio de mesma natureza referente ao período posterior (2º Trimestre de 2003). A União Federal, por sua vez, alega que permanecem em aberto os débitos da autora e impossível a compensação. Afirma que a autora deu causa ao indeferimento do pedido de compensação, não apresentando a documentação necessária à comprovação da existência do crédito e cometendo sérios erros em sua declaração. Assim, o cerne da questão reside em saber se, de fato, houve equívoco no preenchimento do PER/DCOMP pela autora e, uma vez constatado o erro - sendo este passível de retificação -, se houve a compensação do débito, como sustentado pela autora. Ou ainda, se estavam presentes os requisitos legais para a efetivação da compensação declarada. Considerando que o deslinde da controvérsia sub judice demanda conhecimento técnico, foi determinada a produção de prova pericial, uma vez que somente um perito contábil poderia trazer esclarecimentos necessários à solução da controvérsia. Realizada a perícia técnica (laudo às fls. 560/564), o perito judicial assim afirmou: O Requerente apresentou a Declaração de Compensação, via internet, em 13/08/2003 buscando compensar débito de IRPJ - código de receita 3373-1 - relativo ao 2º trimestre de 2003. Ocorre, porém, que ao informar o período de apuração do crédito o fez informando o período equívoco do 2º trimestre de 2003 ao invés de informar 4º trimestre de 2002(...)Ao analisar o PER/DCOMP apresentado em 13/08/03, onde a Autora pleiteia o aproveitamento de saldo negativo do 2º trim/2003, a Ré verificou que para o trimestre apontado não havia crédito que possibilitasse a compensação pleiteada, porém, conforme dito no item anterior, tal conclusão tem origem no erro de preenchimento da declaração apresentada pela Requerente. Assim, o perito apurou que, de fato, a autora errou ao preencher o requerimento de compensação - indicando equivocadamente o período em que apurara o crédito - e que tal equívoco foi a causa da não homologação do seu pedido perante a Administração Fiscal. Nessa esteira, conclui o perito: Os resultados apurados pela perícia decorrem da análise dos documentos juntados aos autos, dos informes de rendimentos financeiros e comprovantes mensais de aplicações e resgastes apresentados, bem como da verificação dos registros contábeis. Com base nos elementos trazidos aos autos, há prova de que a empresa sofreu retenção de R\$ 210.439,26 no ano calendário de 2002, e mesmo considerando as compensações efetuadas em trimestres anteriores, mais precisamente 1º e 3º trimestre de 2002, apura-se saldo negativo passível de compensação tal qual apontado na declaração de renda da autora. Assim, conclui-se que o saldo negativo apurado no 4º trimestre de 2002 no montante de R\$ 129.166,90, encontra-se validado e que este é suficiente para realizar a compensação pretendida pela parte autora no montante de R\$ 61.160,33, conforme demonstrado na planilha V, anexa ao presente trabalho. Assim, não obstante a autora tenha se equivocado na informação quanto ao período de apuração de seu crédito na PER/DCOMP, além de ter apresentado manifestação de inconformidade extemporânea, conforme informações prestadas pela ré, apurou-se, por meio de perícia contábil, um direito creditório na ordem de R\$ 129.166,90, o qual é suficiente para realizar a compensação pretendida pela autora no montante de R\$ 61.160,33 (débito objeto do Processo Administrativo n. 10880.905463/2006-59.). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando o pedido antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de declarar a extinção do débito objeto do Processo Administrativo n. 10880.905463/2006-59, tendo vista a validade da compensação realizada por meio da PER/DCOMP n. 12103.02377.130803.1.3.02-2100. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado nestes autos em favor da autora. P.R.I.

0017569-08.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO E SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Vistos em sentença Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de RODTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS visando a condenação da primeira requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.254.602,51 (três milhões, duzentos e cinquenta quatro mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e um centavos), assim como a condenação da segunda requerida ao pagamento da quantia de R\$ 165.568,18 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos) a título de indenização. Alternativamente, caso a pretensão formulada em face da segunda ré não seja acolhida, pugna a demandante pela condenação da primeira requerida ao adimplemento do montante referente à indenização. Narra a autora, em suma, haver celebrado com a primeira demandada o Contrato de Prestação de Serviços nº 122/09, com vigência de 30/08/2009 a 30/08/2010, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção do Edifício Sede/DR/SPMB e Complexo Baumann, com fornecimento de materiais de limpeza e higiene (apêndice 2); utensílios (apêndice 3); máquinas e equipamentos (apêndice 4). Esclarece, outrossim, que em virtude de previsão constante da cláusula décima quarta da avença, a seguradora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ora correqueira, responsabilizou-se por garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela RODTEC no contrato principal, conforme apólice nº 745.63.1.582-4. Assevera a demandante que no período da execução contratual a empresa RODTEC cometeu inúmeras irregularidades, como entrega insuficiente de materiais de limpeza, falta de funcionários sem a devida reposição, falta de coleta de lixo, falta de limpeza em diversas dependências dos prédios e maquinários, problema no controle de ponto dos funcionários etc. Assere a postulante que embora tenha concedido prazo razoável para resolução dos problemas, conforme restou comprovado nos autos do processo nº 0019770-41.2010.403.6100 - ação declaratória de inexistência de débito movida pela RODTEC em face da ECT, a qual foi julgada improcedente - a ré manteve uma prestação de serviço irregular, o que acarretou a rescisão unilateral do contrato. Aduz, ainda, que em razão das irregularidades acima expostas foram aplicadas inúmeras multas que alcançaram o montante de R\$ 3.087.108,38, o qual foi parcialmente quitado por meio de retenção de créditos pelos serviços prestados, no valor de R\$ 241.315,34. Não houve o adimplemento do valor remanescente. No que concerne à segunda requerida, sustenta a autora haver notificado a seguradora em 27/08/2010, informando-a sobre a rescisão do contrato com a primeira requerida, pelo que requereu o recebimento do valor segurado (R\$ 135.526,36). Contudo, informa que a seguradora encaminhou-lhe uma contranotificação sustentando que o evento reclamado não constitui sinistro indenizável. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/1481). Citada, a requerida RODTEC ofereceu contestação (fls. 1511/1607). Suscitou, em preliminar, a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o anterior ajuizamento da ação declaratória de inexistência de débito, registrada sob o nº 0019770-41.2010.403.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível e, julgada improcedente, encontra-se pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região. No mérito, após discorrer sobre a quase totalidade do conteúdo programático relacionado à disciplina Direito Administrativo, afirma a requerida ser desmedida a glosa efetivada no valor de R\$ 83.844,39, sendo que a ECT (...) desconsiderou o transcurso de NOVE (9) MESES da vigência contratual, reduzindo de tal sorte, o valor global para R\$ 672.631,50, valor este, que, novamente, apenas por argumentação, seria o correto para base de cálculo para obtenção dos valores às sanções objetadas.. Defende, ademais, que em relação à cláusula penal moratória é usual a sua fixação sobre o valor mensal da parcela do serviço em atraso ou inadimplida, a ser apurada por hora ou fração, na proporção de 0,1% (baixa criticidade); 0,2% (média criticidade) ou 0,3% (alta criticidade), sendo que em todos os casos a penalidade é limitada ao percentual de 2% até 10% sobre o valor mensal da parcela do serviço em atraso. Em prosseguimento, invoca a ré a aplicação do art. 412 do Código Civil que limita o valor da cláusula penal ao da obrigação principal (R\$ 56.042,29). Assere, ainda, a improcedência do pedido relacionado à multa aplicada pela constatação de 945 ausências não repostas, uma vez que foram contratados 50 funcionários acima do quadro funcional. Além disso, contestou a requerida as irregularidades relacionadas à limpeza de maquinários; rotatividade de serventes; coleta do lixo dos banheiros e setores; limpeza das áreas administrativas; ambulatórios e banheiros; controle nos cartões de ponto. Argumentou, outrossim, (...) que o ato administrativo norteador da rescisão unilateral deve ser anulado por ineficaz, não trazendo efeitos práticos à realidade fática da situação, sendo inconcebível, a penalização desta recorrente com a ruptura motivada do contrato já cumprido em todos os seus termos; Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados. Designada audiência conciliação (fl. 1671), restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. A correqueira PORTO SEGURO COMPANHIA DE

SEGUROS GERAIS apresentou sua peça de defesa às fls. 1679/1711. Alegou, em preliminar, a inépcia da petição inicial ante a narrativa confusa e sem nexos dos fatos. Como prefacial de mérito sustentou a ocorrência de prescrição. Asseverou, no mérito, a inobservância do art. 771 do Código Civil, pois não foi comunicada pela ECT da mora, do atraso e da inexecução imputadas à RODTEC (tomadora) Lembra que a seguradora deve ser comunicada sobre o inadimplemento contratual para que possa adotar os procedimentos necessários para minorar as consequências do sinistro. Aduziu, em sequência, a improcedência dos valores das penalidades aplicadas por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Além disso, requereu a denúncia da lide aos fiadores, pleiteando, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 1747/1754. Instadas as partes, a correquerida PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS requereu a produção de prova pericial, ao passo que a postulante e RODTEC deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 1755. O despacho de fl. 1756 determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o pedido de suspensão da presente demanda, o que restou cumprido às fls. 1757/1759, oportunidade em que a ECT requereu o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar à ECT a juntada aos autos de cópia do processo WEB nº 4170/2010, providência esta devidamente cumprida (fls. 1774/1775). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o pedido para a produção de prova pericial. Ademais, a prova contábil pleiteada pela correquerida PORTO SEGURO - a fim de comprovar e apurar eventual crédito da tomadora RODTEC junto à Autora, que possa ser amortizado do montante cobrado em excesso nestes autos - não tem qualquer influência na relação jurídica mantida com a ECT, na medida em que os parâmetros para o cálculo da indenização encontram-se estabelecidos na cláusula décima quarta da avença, cujo respectivo montante pode ser encontrado por simples cálculo aritmético. PRELIMINARES Rejeito, inicialmente, a preliminar de suspensão de presente processo em virtude do anterior ajuizamento da ação declaratória de inexistência de débito, registrada sob o nº 0019770-41.2010.403.6100. A referida ação, proposta pela RODTEC em face da ECT, tem por objeto a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 1.030.247,71, oriundo de multa aplicada por suposta irregularidade contratual, consistente no descumprimento do subitem 3.1.7.1 do apêndice 1 do anexo 1 do Contrato nº 122/09, no período de 31/08/09 a 25/10/09 (fls. 1613/1637). Referida ação tramitou perante o Juízo da 13ª Vara Cível, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 95/99), tendo a autora RODTEC apresentado recurso de apelação (fl. 1655/1660), o qual se encontra pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região. Por sua vez, na presente ação objetiva a ECT a cobrança de um débito no valor de R\$ 3.420.170,69, constituído pelo somatório de inúmeras multas aplicadas em face da empresa RODTEC no âmbito do contrato nº 122/09. Uma das penalidades, vinculada ao processo WEB nº 4170/2010 (fl. 1775), alcança justamente o valor de R\$ 1.030.247,71, em virtude de faltas injustificadas no mesmo período de 31/08/09 a 25/10/09. Assim, enquanto na presente ação a ECT postula provimento jurisdicional que condene a RODTEC ao pagamento do valor da penalidade, naqueles autos a empresa RODTEC tenciona a declaração de inexistência do mesmo débito (vide fl. 1775 - pág. 629 do arquivo em mídia), caracterizando uma relação de prejudicialidade. O Código de Processo Civil estabelece que: Art. 265. Suspende-se o processo: (...) IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...) 5o Nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Com efeito, a consequência jurídica do reconhecimento da relação de prejudicialidade é a suspensão do feito pelo prazo máximo de um ano, findo o qual deve o Magistrado prosseguir no processo. Contudo, válido ponderar que, transcorrido o mencionado lapso, é possível que a situação se revele inalterada - in casu os autos de nº 0019770-41.2010.403.6100 foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região em 05/09/2012 - de modo que se mostra razoável prosseguir no processo nesse momento, competindo ao Juízo ad quem a correção de eventuais contradições, caso existentes. Lado outro, em relação à preliminar suscitada pela correquerida PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, tenho que a petição inicial não é inepta, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha - mais de sete volumes - permite a solução da lide nos limites em que proposta. Eventuais inconsistências em relação aos valores cobrados - valor da compensação e reequilíbrio financeiro no montante de R\$ 88.461,19 ou duplicidade de cobranças - constituem objeto do meritum causae, e, portanto, não interferem na correção ou não da exordial. Desacolho, outrossim, a prefacial de mérito (prescrição) também aduzida pela correquerida PORTO SEGURO. Anoto que a autora e a primeira requerida celebraram o Contrato de Prestação de Serviços nº 122/09, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção do Edifício Sede/DR/SPMB e Complexo Baumann, com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, utensílios, máquinas e equipamentos. Em virtude de cláusula constante da referida avença (cláusula 14ª), foi celebrando um contrato de seguro (apólice nº 745.63.1.582-4) no qual a ECT figurou como segurada, a ré RODTEC como tomadora e a correquerida PORTO SEGURO como seguradora. Acionada pela ECT para efetuar o pagamento da indenização do seguro, assevera a requerida PORTO SEGURO que a Autora tomou conhecimento da negativa ao pedido de pagamento da indenização securitária (já efetuado extemporaneamente)

em 22/12/2010, ou seja, 1 ano e nove meses antes da propositura da presente demanda. Dessarte, invoca a correquerida previsão contida no art. 206, 1º, II, do Código Civil, a qual dispõe que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão. Sem razão, contudo. Como é cediço, a ECT goza das mesmas prerrogativas concernentes a foro, prazo e custas processuais atribuídas à Fazenda Pública. Em virtude disso, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que o prazo prescricional quinquenal estampado no Decreto nº 20.910/32 também se aplica às ações propostas em face da empresa pública. (AGRESP 201102458640, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/06/2013 ..DTPB: / (RESP 200700402743, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 RSTJ VOL.:00221 PG:00393 ..DTPB:.)Em prosseguimento, com amparo no princípio da igualdade/simetria, o C. STJ tem decidido que o prazo quinquenal também se aplica às ações intentadas pela Fazenda Pública, afastando-se a incidência do Código Civil. (RESP 201001026558, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/06/2013 ..DTPB:./ (EDAGRESP 201200399960, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/06/2013 ..DTPB:.)Dessa forma, considerando que os fatos que constituem objeto da presente demanda remontam ao ano de 2010 e tendo sido a presente ação ajuizada em 2012, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral. Por fim, indefiro o pedido formulado pela CORRÉ PORTO SEGURO para denúncia da lide aos fiadores do contrato de seguro.Como é cediço, a denúncia da lide é cabível nos casos em que o denunciado for responsável, por força de lei ou de contrato, a ressarcir o denunciante pelos prejuízos que este sofrer com a eventual perda da demanda. (art. 70, III, CPC).Isso significa que a responsabilidade do denunciado decorre da simples sucumbência do denunciante na ação principal. Por isso mesmo, o direito de regresso deve estar comprovado de plano, eis que decorre da lei ou do contrato, ou, ao menos, a sua comprovação deve depender da produção das provas necessária ao deslinde da causa principal. No caso em apreço, em que pese o contrato de contra garantia celebrado entre a PORTO SEGURO e RODTEC (fls. 1718/1721) prever em sua cláusula sexta que A SEGURADORA ficará automaticamente sub-rogada nos direitos do(s) SEGURADO(S) para haver do TOMADOR toda e qualquer despesa ou pagamento que venham a efetuar em decorrência da(s) APÓLICE(S) emitida(s)., o que, em tese, autoriza a denúncia de lide apresentada, imperioso registrar que falece competência para este Juízo Federal julgar demanda envolvendo interesses de um pessoa jurídica de direito privado (PORTO SEGURO) em face de pessoas físicas (fiadores), conforme dispõe art. 109, I, da Constituição Federal.Válido ressaltar que o indeferimento da denúncia de lide não obsta que a ré, por meio de ação própria, busque o direito que entende fazer jus caso seja vencida nesta demanda. (RESP 200401604824, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/02/2014 ..DTPB:.)Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.DA RELAÇÃO ENTRE A ECT E A EMPRESA RODTECComo o ajuizamento da presente ação, objetiva a parte autora a condenação da primeira requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.254.602,51 (três milhões, duzentos e cinquenta quatro mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e um centavos), assim como a condenação da segunda requerida ao pagamento da quantia de R\$ 165.568,18 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos). Alternativamente, caso a pretensão formulada em face da segunda ré não seja acolhida, pugna a demandante pela condenação da primeira ré ao adimplemento do montante referente à indenização (R\$ 165.568,18).Para tanto, assevera haver celebrado com requerida RODTEC o Contrato de Prestação de Serviços nº 122/09, com vigência de 30/08/2009 a 30/08/2010, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção do Edifício Sede/DR/SPMB e Complexo Baumann, com fornecimento de materiais de limpeza e higiene (apêndice 2); utensílios (apêndice 3); máquinas e equipamentos (apêndice 4).Sob o fundamento de descumprimento de cláusulas contratuais, a ECT aplicou à primeira requerida inúmeras multas, cujo somatório atingiu o montante atualizado ora vindicado. Na exordial a ECT apresenta o seguinte quadro sinótico: Imperioso anotar que os processos administrativos WEB nº 3038/2010, 0018/2010 e 0030/2010, apesar de mencionados na exordial, não constituem objeto desta ação de cobrança, eis que os respectivos valores foram adimplidos administrativamente.Em relação aos processos administrativos remanescentes, tenho por oportuno a elaboração de um breve esquema para melhor compreensão dos fatos:i) Web nº 4170/2010: tem por objeto a ocorrência de faltas de no período de 31/08/09 a 25/10/09 (vide fl. 1775 - págs. 05 e 22 do arquivo em mídia), resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 1.030.247,71;ii) Web nº 3926/2010: tem por objeto irregularidades observadas na relação dos funcionários constantes na Listagem de Funcionários - Resumida no mês de 11/2009 (fl. 172), resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 5.381,05;iii) Web nº 2699/2010: tem por objeto a ocorrência de faltas no período de 20/01/2010 a 19/02/2010 (fl. 1202), resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 613.215,99;iv) Web nº 2776/2010: tem por objeto a ocorrência de faltas no período de 20/02/2010 a 19/03/2010 (fl. 1349), resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 464.115,94;v) Web nº 3017/2010: tem por objeto a ocorrência de faltas no período de 20/03/2010 a 19/04/2010 (fl. 1059), resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 376.673,81;vi) Web nº 3210/2010: tem por objeto a rescisão do contrato (fl. 1017), resultando na extinção do vínculo contratual e aplicação de multa no valor de R\$ 538.105,44.A cominação de multa, observo, encontra

previsão na cláusula oitava da avença (item 8.1.2.1), destinada a regular a aplicação de penalidades nas hipóteses que discrimina. Por sua vez, despidendo ressaltar que o negócio jurídico sub examine configura contrato tipicamente administrativo, regido, portanto, pela Lei nº 8.666/1993, que estipula: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; Com efeito, dessume-se que a previsão para aplicação de multa na hipótese de inexecução total ou parcial do contrato encontra fundamento na Lei nº 8.666/93 e, constando expressamente da avença, deve ser aplicada (pacta sunt servanda). Logo, em observância ao que fora contratualmente estipulado, a ECT sancionou a primeira requerida com a aplicação das multas acima discriminadas. Do ponto de vista formal, tenho que as penalidades revelam-se regulares/legais, eis que aplicadas em consonância com os ditames contratuais, tendo sido instaurados os respectivos processos administrativos para apuração, com a observância do contraditório e ampla defesa. Ainda do ponto de vista formal, não há qualquer mácula ao art. 412 do Código Civil, aplicável subsidiariamente à presente relação por força do disposto na Lei nº 8.666/93. Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Isso porque, como consignou a demandante em sua exordial, em que pese o valor demonstrado no quadro acima a ser cobrado da contratada (empresa ré) corresponder a R\$ 2.845.793,04 (dois milhões e oitocentos e quarenta e cinco mil e setecentos e noventa e três reais e quatro centavos), verifica-se que este montante não seria devido, uma vez que conforme consta do subitem 8.1.2.4 do contrato transcrito abaixo, o valor das multas está limitado ao valor global atualizado do contrato: (...) (fl. 07) Em outros termos, as multas foram limitadas ao valor da obrigação principal (valor global do contrato). Contudo, sob o aspecto material e diante da situação retratada nos autos, reputo que algumas das sanções, da forma como imputadas, carecem de proporcionalidade. Explico. A Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Nesse mesmo norte, o Código Civil dispõe que: Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. Essa possibilidade, inserida no campo da equidade, se coaduna com o sentido social do contrato e da boa fé objetiva. Válido notar, ademais, que a norma utiliza o verbo dever, de modo que é uma obrigação do juiz reduzir a penalidade se for manifestamente excessiva, levando-se em conta a natureza e a finalidade do negócio. No caso em apreço, observa-se que a ECT, com amparo em previsão contratual, optou por impor inúmeras multas à CORRÉ RODTEC em virtude das irregularidades apuradas quando da vigência contratual. Contudo, foge à razoabilidade considerar que, diante do reiterado inadimplemento contratual pela primeira requerida, a única solução vislumbrada fosse a imposição pela empresa pública de multas à contratada. Ora, o próprio contrato encetado entre as partes (cláusula oitava), assim como a Lei nº 8.666/93, prevêem outras sanções que podem ser aplicadas ao particular em caso de inobservância do quanto pactuado. Providência que parecia exigível, ante a ineficácia que a aplicação das multas anteriores vinha revelando. É o caso da advertência, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. E, ainda que não ostente a natureza jurídica de sanção propriamente dita, pode-se mencionar a própria rescisão do contrato. Sob esse aspecto, o negócio jurídico previa que: 9.1. O presente Contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das penalidades previstas na Cláusula Oitava: 9.1.1. Por ato unilateral da CONTRATANTE, quando ocorrer: a) o não-cumprimento ou cumprimento irregular das Cláusulas contratuais, especificações técnicas, projetos ou prazos; b) a lentidão do seu cumprimento, levando a CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade da conclusão das atividades, nos prazos estipulados; c) atraso injustificado na execução dos serviços; (...)j) cometimento de falhas na execução deste Contrato; Com efeito, válido mencionar que documentos internos da ECT (fls. 691/692 e 699/702) revelam que desde o início da vigência contratual (30/08/2009) a RODTEC não vinha cumprindo com suas obrigações de forma satisfatória. Entretanto, a abertura do processo administrativo visando a rescisão do acordo só foi autorizada em 07/07/2010 (fl. 703), sendo que a avença findava em 30/08/2010. Vale dizer, a aplicação de outras penalidades ou a própria rescisão do negócio era solução jurídica alcançável pela ECT desde o nascedouro da relação negocial, porém, de forma desarrazoada, a requerente impôs sucessivas multas à CORRÉ RODTEC que, ainda que limitadas, alcançaram o valor global destinado à citada sociedade empresária a título de remuneração pelo serviço prestado no período de vigência contratual. In casu, tenho a convicção de que a natureza pecuniária da norma é secundária. O caráter primário da cláusula contratual é punitivo no sentido de marcar que a empresa foi considerada faltosa no curso do

contrato, o que lhe poderá, em futuros certames, custar até mesmo a sua participação. Além, é claro, do escopo de desestimular a reiteração de condutas infracionais. Para a execução contratual, não tem proeminência o caráter econômico da sanção. Exsurge, na verdade, um formalismo exacerbado por parte da ECT nesse aspecto, que, diante da manifesta excessividade da sanção aplicada, comporta limitação. Aliás, a redução do valor imposto à requerente é medida impositiva, albergada pela jurisprudência: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO DE CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. RESCISÃO UNILATERAL. MULTA. REDUÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Rescindido, unilateralmente, contrato de obra pública - empreitada por preço legal - em razão de a empresa contratada paralisar obras de reforma de prédio de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, postula esta empresa pública condenação da empresa contratada em multa contratualmente prevista à razão de 10 (dez) por cento do valor do ajuste. 2. Pretensão condenatória parcialmente acolhida em primeira instância para condenar a ré em valor correspondente a 1% do valor do contrato, reduzindo o magistrado monocrático o percentual da penalidade administrativa por entender que, no caso concreto, ambas as partes contratantes concorreram para o retardo de estipulações contratuais posteriormente aditadas ao pacto original. 3. Inteligência dos artigos 413 do Código Civil e 54 da Lei nº 8.666/93 a autorizar a redução equitativa da cláusula penal pelo juiz. 4. Apelação da autora improvida. Sentença confirmada. (AC 199650010100455, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2011 - Página: 170.) CONTRATO ADMINISTRATIVO - MULTA DE MORA - EXCESSIVIDADE - REDUÇÃO PELO JUIZ - CABIMENTO. 1 - É lícito ao juiz reduzir a multa de mora imposta pelo retardo no adimplemento de contrato administrativo, se verificar sua excessividade. O princípio da proporcionalidade deve ser observado sempre, impedindo que o direito se transforme em instrumento da injustiça. 2 - Correta a sentença ao reduzir a 10% o valor da multa, aplicando, por analogia, o art. 52, 1º, do Código do Consumidor e o art. 924 do Código Civil. 3 - Hipótese em que, além do mais, a imposição da multa não foi precedida do devido processo legal, determinado pelos arts. 86, 2º, da Lei 8.666/93 e 5º, LIV, da Constituição. 4 - Apelo desprovido. (AC 9704522371, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 13/09/2000 PÁGINA: 257 ECT. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Apelo da ECT que discute a redução, determinada na sentença impugnada, da multa de 19% para 4% do valor global do contrato atualizado por descumprimento contratual. 2. A sentença analisou adequadamente a lide, constatando a existência de descumprimento contratual e a necessidade de redução da multa aplicada, considerando a morosidade da ECT, reconhecida pela própria empresa pública, na fiscalização do contrato. Observou-se a tolerância da Administração que, ao invés de rescindir o contrato antes do término do prazo pactuado, ante o reiterado descumprimento contratual, permitiu que este fosse encerrado em seu prazo máximo, aplicando a multa de 19% somente após estar o contrato findo. 3. Apelo conhecido e desprovido. (AC 200750010077780, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/12/2011.) Sob esse aspecto, imperioso registrar que em decorrência do processo WEB nº 4170/2010 - primeiro PA aberto pela ECT, em 12/2009, e que constitui objeto da demanda - foi aplicada à requerida a expressiva multa no valor de R\$ 1.030.247,71, que, por si só, representa aproximadamente 38% (trinta e oito por cento) do valor global do contrato (R\$ 2.690.527,20). Se uma penalidade dessa monta - na qual sobressai a dupla finalidade da multa de punir e desestimular a reiteração de infrações - não cumpriu o seu desiderato, tendo em vista a instauração de subsequentes processos administrativos em razão das irregularidades, competiria à demandante a adoção de qualquer outra medida punitiva ou mesmo a rescisão do contrato. Destaco que em missiva datada de 27/04/2010 (fl. 617) já há menção a um processo de rescisão unilateral do atual contrato de prestação de serviços. Contudo, consoante já registrado, o processo (WEB nº 3210/2010) só foi instaurado em 07/07/2010 (fl. 703) e em 17/08/2010 (fl. 1010) - treze dias antes do prazo final da avença - foi proferida decisão no sentido da rescisão unilateral do contrato, com aplicação de mais uma multa, esta no valor de R\$ 538.105,44. Interposto recurso administrativo (fls. 1023/1048), datado de 30/08/2010, não se tem nos autos notícia de sua apreciação, mas tão somente do aviso de rescisão contratual publicado no Diário Oficial da União em 21/09/2010, com data de assinatura/vigência posicionada de forma retroativa em 17/08/2010 (fls. 1056). Ora, me parece que a retroação dos efeitos da rescisão do contrato para 17/08/2010 teve por objetivo situá-la em data anterior ao término da vigência contratual pelo decurso do prazo (o que ocorreria em 30/08/2010) e, assim, justificar a imposição de mais uma multa em face da requerida RODTEC. Todavia, tal intuito meramente arrecadatório não se coaduna com a finalidade da multa e, portanto, não deve ser albergado pelo Poder Judiciário. Repiso: se as faltas contratuais remontam ao início da relação jurídica, revela-se ofensivo à razoabilidade a constatação de que atos tendentes à formalização da rescisão tenham sido praticados em data tão próxima ao término da avença. O contrato deve ser considerado extinto pelo transcurso do prazo de vigência. Dessa forma, tenho que, apesar de formalmente válidos, os processos WEB nº 3926/2010; 2699/2010; 2776/2010; 3017/2010 e 3210/2010 não resistem ao exame da proporcionalidade, o que implica a nulidade dos mesmos, de modo que não serão considerados para os fins desta ação de cobrança. E, em relação ao processo remanescente (WEB nº 4170/2010), já tendo o Poder Judiciário decidido, ainda que por sentença não transitada em julgado, pela existência e regularidade do débito, inexistente

motivo para este Juízo distanciar-se do entendimento fixado nos autos de nº 0019770-41.2010.403.6100, isso em prestígio à segurança jurídica que deve permear nosso ordenamento. Por isso, adoto os judiciosos fundamentos constantes da sentença proferida pelo Douto Juízo da 13ª Vara Cível nos autos de nº 0019770-41.2010.403.6100 como razão de decidir no presente feito, no que transcrevo: (...) RODTEC - Serviços Técnicos e Empreendimentos Comerciais Ltda. ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, requerendo a declaração de inexistência do débito consubstanciado na penalidade pecuniária apresentada no processo administrativo relativo ao contrato n. 0122/09, no valor de R\$ 1.030.247,71 (um milhão, trinta mil e duzentos e quarenta e sete mil reais e setenta e um centavos). A penalidade foi aplicada com base no disposto na alínea g do subitem 8.1.2.2. da cláusula oitava do contrato, em virtude do descumprimento, pela Autora, do disposto no subitem 3.1.7.1. do Apêndice 1 do Anexo 1 do Contrato 0122/2009, que determina que: 3. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA 3.1.7.1. Efetuar a reposição de mão-de-obra nos Postos de Trabalho de eventual ausência de empregado, dentro de 02 (duas) horas, não sendo permitida a prorrogação da jornada de trabalho. A Autora sustenta sua pretensão de declaração de inexistência do débito em três argumentos: i-) não lhe foi oportunizado o exercício do direito de defesa no processo administrativo que culminou na aplicação da penalidade; ii-) não houve descumprimento do disposto no subitem 3.1.7.1. do Apêndice 1 do Anexo 1 do Contrato 0122/2009; e iii-) os critérios utilizados pela Ré para o cálculo da multa estão equivocados. No que se refere à inobservância do direito de defesa, não assiste razão à Autora. A própria Autora apresentou a comunicação de defesa prévia com comprovante de seu recebimento, no dia 19 de janeiro de 2010, acostados às fls. 191/194 dos autos. Posteriormente, apresentou, embora intempestivamente (em 28 de janeiro de 2010), a defesa prévia (fls. 223/231) e, mesmo fora do prazo, a defesa foi apreciada pelos Correios e a multa foi reduzida de R\$ 1.060.516,14 para R\$ 1.030.247,71 (fls. 245). Contra esta decisão, a Autora interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento (fls. 246/282 e 1560/1564). Infere-se, por conseguinte, que houve, sim, oportunidade para defesa nos autos do processo administrativo. Mesmo a defesa prévia, intempestivamente apresentada, foi analisada e implicou a redução do valor da penalidade pecuniária. Sob o aspecto formal, portanto, não há mácula que nulifique o processo administrativo. Tanto a prova documental quanto as testemunhas ouvidas no processo são suficientes para a comprovação de que, de fato, a Autora descumpriu o disposto no subitem 3.1.7.1. do Apêndice 1 do Anexo 1 do Contrato 0122/2009. Com efeito, conforme se verifica pela análise do processo administrativo, houve diversas incorreções e irregularidades no preenchimento dos cartões que comprovavam a frequência dos funcionários e as reposições das eventuais ausências não era realizada ou não observava o prazo contratualmente determinado. As testemunhas, em seus depoimentos, corroboraram a versão no sentido do descumprimento da cláusula contratual. O controle das presenças dos funcionários é feito pela contratada, mas os Correios realizam a conferência por amostragem, o que resultou nas planilhas acostadas aos autos que demonstram a grande quantidade de ausências não cobertas por parte da Autora. A dinâmica de controle da assiduidade dos trabalhadores da contratada foi descrita, com minúcias, pelo preposto da Ré que, à época, exercia a função de fiscalização do contrato (fls. 1777/1779). A testemunha Celina Anastácio Cariolato, que exerceu a função de supervisora do contrato, também afirmou que a conferência das presenças competia à contratada, mas que algumas vezes por semana, uma funcionária dos Correios cujo nome creio seja Viviane ia até o local onde ficavam os cartões e fazia a conferência por intermédio do controle que era efetuado pela própria empresa. (fls. 1781). Ora, se existissem equívocos no controle da frequência, decorreriam, inexoravelmente, das irregularidades da própria contratada, porquanto as conferências realizadas pelos Correios baseavam-se na verificação dos cartões de ponto, que eram preenchidos sob supervisão da Autora. Demais disso, os trabalhadores da contratada eram identificados no momento em que entravam no edifício, segundo afirmou a mesma testemunha, o que facilitava a atividade de conferência dos Correios. Embora o preposto da Autora tenha afirmado, em seu depoimento, que ausências sem cobertura não ocorriam em razão da existência de outros postos de trabalho próximos ao local da prestação de serviços, bem como de trabalhadores excedentes, tal versão não encontra ressonância nas demais provas produzidas nos autos (fls. 1773/17750). A testemunha Danielle Gomes de oliveira também afirmou que nunca houve funcionários excedentes e que não havia reposição de mão-de-obra. No que se refere às planilhas elaboradas pelos Correios, disse que a conferência dos funcionários era feita diariamente e no final do mês os dados eram consolidados e eu elaborava uma planilha. Sentávamos eu, como elaboradora da planilha, Ulisses e Izilda para conferência e caso houvesse uma discordância a planilha era corrigida. A assinatura da planilha pela supervisora não significava mera ciência dos dados, mas sim uma concordância em relação a seu conteúdo o que era por ela conferida. (fls. 1866). As demais testemunhas ouvidas apenas confirmam as irregularidades no preenchimento dos cartões, a inexistência de reposições para as ausências, bem como a ciência da Autora quanto ao não cumprimento das obrigações contratualmente assumidas. Acrescente-se, finalmente, que a querela acerca da responsabilidade pelo treinamento dos funcionários não tem relevância para o específico fim de verificação do descumprimento da cláusula relacionada à necessidade de reposição dos trabalhadores ausentes. A penalidade pecuniária foi aplicada em observância aos critérios objetivos na alínea g do subitem 8.1.2.2. da cláusula oitava do contrato, acima transcrito, e um simples cálculo aritmético permite concluir pela correção do valor da multa que foi imposta à Autora. Com efeito, segundo o dispositivo contratual, 0,5% do valor mensal do contrato (R\$

224.210,60) multiplicado pelo número de faltas (919), atinge a importância de R\$ 1.030.247,71 (um milhão, trinta mil e duzentos e quarenta e sete mil reais e setenta e um centavos), que representa exatamente o valor da penalidade aplicada. Demais disso, a Autora socorre-se do art. 412 do Código Civil, que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Aliás, a mesma vedação à aplicação da penalidade pecuniária que supere o valor global atualizado do contrato vem prevista em seu subitem 8.1.2.4. da cláusula oitava. Todavia, a penalidade aplicada atinge a importância de R\$ 1.030.247,71, ao passo que o valor global do contrato é de R\$ R\$ 2.690.527,20. Finalmente, no que se refere à inobservância do princípio da proporcionalidade, melhor sorte não assiste à Autora. Embora a graduação da penalidade esteja inserida no âmbito do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, não se retira do Poder Judiciário a possibilidade de perquirir acerca da correspondência da punição aplicada com o fim da norma sancionadora, nem tampouco a adequação da pena à gravidade da infração administrativa praticada. A discricionariedade, define-a Marçal Justen Filho, como o modo de disciplina normativa da atividade administrativa que se caracteriza pela atribuição do dever poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto. Cuida-se, assim, segundo esta concepção, de uma técnica de disciplina normativa, entendida a norma como um preceito acerca da conduta das pessoas que não se confunde com a lei. A lei é somente uma forma de expressão da norma jurídica, vale dizer, a lei contém a norma jurídica ou múltiplas normas que são extraídas pelo processo de interpretação. Sendo impossível à lei prever, de maneira absoluta e exaustiva, todos os fatos sociais que demandem regulamentação e, ainda, acompanhar as constantes mutações, deixa à Administração Pública espaço para decidir o caso concreto segundo os critérios previamente estabelecidos e observada a finalidade legal. Desta forma, a compreensão da discricionariedade como uma forma de disciplina normativa implica o reconhecimento de que o administrador, ao exercer seu juízo subjetivo para a eleição da melhor alternativa possível contribui para a formação da norma jurídica e para o atendimento da finalidade prevista na lei que lhe outorga competência. Por conseguinte, somente pode existir discricionariedade onde o legislador conferiu margem de apreciação subjetiva ao administrador, vale dizer, naquelas situações nas quais o legislador deliberadamente deixou espaço ao administrador para a integração da norma com sua vontade, contribuindo para a sua completa inteligência e formação. Discricionariedade e legalidade não são, por conseguinte, conceitos antitéticos. Esta técnica, em linhas gerais, decorre de uma expressa opção legislativa, em matérias em que a lei deixa ao administrador uma margem de apreciação ulterior (seja quanto ao momento de agir, eleição das alternativas decisórias e dos instrumentos utilizáveis, ou da ponderação dos efeitos de suas decisões) ou ainda pela utilização de conceitos jurídicos indeterminados, quando é impossível retirar do aplicador uma margem de apreciação para a concretização dos conceitos abertos previstos pela lei. Observada a margem de discricionariedade, ao Poder Judiciário é vedado imiscuir-se no mérito do ato para substituir-se ao administrador e praticar o ato de acordo com sua apreciação subjetiva. No entanto, como acima referido, a prática do ato deve obedecer à sua finalidade legal com o que se conclui que a previsão da infração e de uma gama de punições passíveis de serem aplicadas pela autoridade, implica o reconhecimento de que a penalidade deve ser proporcional à gravidade do ato praticado. Assim, embora de maneira excepcional, se a punição demonstra-se desproporcional em relação ao ato praticado, o Poder Judiciário pode ser chamado ao restabelecimento da ordem jurídica e, em consequência, readequar a solução do caso concreto à finalidade da norma. No caso em testilha, não houve o cumprimento adequado do objeto do contrato, apresentando um número elevadíssimo de faltas de trabalhadores sem a devida reposição, motivo pelo qual não se entremostra desarrazoada a multa no patamar em que foi aplicada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. (...) Dessarte, o parcial acolhimento da pretensão autoral em face da requerida RODTEC é medida de rigor, no sentido de manter, tal qual aplicada, a primeira multa referente ao Processo WEB nº 4170/2010, mas desconsiderar todas as demais porque aplicadas sem a necessária observância ao princípio da razoabilidade. DA RELAÇÃO ENTRE A ECT E A EMPRESA PORTO SEGURO Pugna a autora pela condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 165.568,18. Como já consignado, em virtude de previsão constante da cláusula décima quarta do Contrato de Prestação de Serviços nº 122/09, a seguradora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ora correqueira, responsabilizou-se por garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela RODTEC no contrato principal, conforme apólice nº 745.63.1.582-4.14.1. A CONTRATADA comprovará, no prazo de 10 (dez) dias úteis data da assinatura deste Contrato, a efetivação da garantia de execução contratual, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Contrato, podendo optar por uma das seguintes modalidades: (...) b) seguro-garantia; Dessume-se, pois, que a presente demanda versa sobre duas relações jurídicas distintas: i) uma decorrente da obrigação principal, estabelecida entre a ECT e a corré RODTEC por força do contrato nº 122/09; ii) outra oriunda da obrigação acessória, travada entre a ECT (segurada), RODTEC (tomadora) e PORTO SEGURO (seguradora), consubstanciada na apólice 745.63.1.582-4, Concretizada a rescisão unilateral do contrato, a requerida PORTO SEGURO foi instada pela ECT para efetuar o pagamento da indenização do seguro (fls. 38/39), ao que apresentou uma contranotificação explicando os motivos pelos quais a reparação vindicada não fora autorizada (fls. 49/50). Pois bem. Impende fixar, inicialmente, que a notificação da seguradora pela ECT para efetivar o pagamento da indenização teve como causa jurídica a rescisão unilateral do contrato nº 122/09 (fls. 38/39). Como consignei linhas acima, cujas ponderações transcrevo, em missiva datada de 27/04/2010 (fl. 617) já há menção a um processo de rescisão unilateral do atual contrato de

prestação de serviços. Contudo, consoante já registrado, o processo (WEB nº 3210/2010) só foi instaurado em 07/07/2010 (fl. 703), tendo sido em 17/08/2010 (fl. 1010) - treze dias antes do prazo final da avença - proferida decisão no sentido da rescisão unilateral do contrato, com aplicação de mais uma multa, esta no valor de R\$ 538.105,44. Interposto recurso administrativo (fls. 1023/1048), datado de 30/08/2010, não se tem nos autos notícia de sua apreciação, mas tão somente do aviso de rescisão contratual publicado no Diário Oficial da União em 21/09/2010, com data de assinatura/vigência posicionada de forma retroativa em 17/08/2010 (fls. 1056). Ora, me parece que a retroação dos efeitos da rescisão do contrato para 17/08/2010 teve por objetivo situá-la em data anterior ao término da vigência contratual pelo decurso de prazo (o que ocorreria em 30/08/2010) e, assim, justificar a imposição de mais uma multa em face da requerida RODTEC. Todavia, tal intuito meramente arrecadatário não se coaduna com a finalidade da multa e, portanto, não deve ser albergado pelo Poder Judiciário. Repiso: se as faltas contratuais remontam ao início a relação jurídica, revela-se ofensivo à razoabilidade a constatação de que os atos tendentes à formalização da rescisão tenham sido praticados em data tão próxima ao término da avença. O contrato deve ser considerado extinto pelo transcurso do prazo de vigência. Como consequência, inexistente fundamento (jurídico) para exigência do pagamento de indenização. Ainda que assim não fosse, observo que a apólice nº 745.63.1.582-4, vinculada ao contrato nº 122/09, é expressa no sentido de que Ao efetuar a notificação extrajudicial ao tomador, o segurado deverá, concomitantemente, comunicar à seguradora a expectativa do sinistro, por meio de envio de cópia da notificação extrajudicial, bem como documentação, indicando claramente os itens não cumpridos do contrato, com a resposta do tomador, se houver. (fl. 37v). É que a comunicação de que cuida a cláusula acima tem por escopo franquear à seguradora a possibilidade de dar continuidade, no lugar da tomadora, a obrigação contratual por esta inadimplida. 7.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora indenizará o segurado, até o limite desta apólice, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre ambos: I. realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade e o concluir, sob a sua integral responsabilidade; ou II. pagando os prejuízos causados pela inadimplência do tomador. In casu, a seguradora somente foi notificada pela ECT em 27/08/2010, após a conclusão do processo administrativo instaurado para a rescisão unilateral do contrato, o que, ao meu sentir, retirou-lhe a possibilidade de obstar ou minorar as consequências do inadimplemento. É o entendimento doutrinário sobre a matéria : (...) Tem-se, então, que, omitido o aviso do sinistro, não haverá automática perda do direito ao recebimento do valor segurado, senão quando demonstrada pelo segurador que, por isso, foi-lhe retirada factível oportunidade de evitar ou atenuar os efeitos do evento e, assim, minorar o importe do seguro a ser pago. Como ressaltado pela correquerida na contranotificação expedida, O objetivo do seguro é a garantia de execução do contrato principal. A omissão desse órgão a respeito da expectativa da ocorrência do sinistro, ou mais, da rescisão unilateral do contrato, furtou desta Seguradora qualquer possibilidade de atuação para se fazer cumprir o contrato, como por exemplo, pela assunção das tarefas e obrigações pertinentes ao garantido até que se verificasse o término da vigência do contrato previsto para 30.08.2010. (fl. 49) A inércia da ECT acarretou, como consequência jurídica, a perda ao direito à indenização a ser paga pela seguradora. O pedido em face da ré PORTO SEGURO é improcedente. DO PEDIDO ALTERNATIVO O pedido alternativo, no sentido de ser a requerida RODTEC condenada ao pagamento da indenização também não comporta acolhimento pelas mesmas razões adrede expostas, cuja reiteração revela-se desnecessária em prestígio à economia dos atos processuais. Com tais considerações e diante de tudo o que foi exposto, o parcial acolhimento da pretensão autoral é medida de rigor. Posto isso: A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida RODTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA ao pagamento do valor de R\$ 1.030.247,71 (hum milhão, trinta mil, duzentos e quarente e sete reais e setenta e um centavos), decorrente de sanção imposta nos autos do processo WEB nº 4170/2010. Eventuais valores já compensados administrativamente deverão ser abatidos do montante supra. A quantia susmencionada deverá ser atualizada em conformidade com os parâmetros contratualmente estabelecidos. B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da correquerida PORTO SEGURO S/A, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. C) JULGO IMPROCEDENTE o pedido alternativo formulado em face da correquerida RODTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Recíproca a sucumbência da ECT e RODTEC, uma em relação à outra, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. De outro lado, condeno a ECT ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida PORTO SEGURO, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado pelo parâmetro acima exposto. P.R.I.

0017879-14.2012.403.6100 - ANGELA RENOR RODRIGUES DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERVIS SEGURANCA LTDA (SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANGELA RENOR RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SERVIS SEGURANÇA LTDA, visando a condenação da

parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão de tratamento injurioso sofrido quando adentrava em uma agência bancária da instituição financeira. Narra a autora, em síntese, que no dia 07/08/2012, às 15:30h, se dirigiu a uma agência da CEF para tratar de assuntos bancários juntamente com o seu filho, no que foi impedida de adentrar no recinto pela porta giratória, sendo ainda (...) ofendida violentamente em sua honra subjetiva pelo segurança da agência, que na presença de testemunhas passou a dirigir-lhe, em altos brados, as palavras abaixo transcritas, com a intenção malévola de produzir INJÚRIA: - É, a porta só travou porque você é preta! e - Também, só podia ser preto mesmo pra não passar... Assevera a parte autora que a ofensa ocorreu em virtude da irritação do segurança ao ser questionado sobre o motivo da porta giratória continuar a travar mesmo após a retirada de seus pertences de sua bolsa. Esclarece a demandante que o gerente da agência foi acionado para que tomasse as devidas providências a respeito do ocorrido, tendo o mesmo afirmado que nada poderia fazer. Irresignada, afirma haver procurado o 44º Distrito Policial para a lavratura do boletim de ocorrência, registrado sob o nº 4220/2012, a fim de se apurar a responsabilidade penal. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/37). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 44). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 49/69). Em preliminar apresentou denúncia da lide à empresa de segurança SERVIS SEGURANÇA LTDA, tendo em vista que o corpo de vigilantes que laborava na agência bancária no dia dos fatos pertence à citada empresa. Defendeu, no mérito a inexistência do dever de indenizar, argumentando que a autora, (...) recebeu orientações dos vigilantes a respeito da detecção de metais em sua bolsa. Ao ser alertada acerca de tal situação, ficou bastante nervosa, vindo a pegar um vidro de perfume que estava em sua bolsa e atirar no chão da agência. Diante dessa conduta, os vigilantes solicitaram a presença de um Supervisor, funcionário da CAIXA, para tentar acalmar os ânimos. Porém, a autora continuou nervosa, gritando e ameaçando os seguranças que ali estavam presentes.. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Instadas as partes, a autora requereu a juntada da filmagem do circuito interno da agência bancária no dia dos fatos, constante do processo cautelar nº 0017055-55.2012.403.6100 (fl. 115), ao passo que CEF pleiteou a produção de prova testemunhal e documental (fl. 116). Réplica às fls. 119/123. A decisão de fl. 125 acolheu o pedido de denúncia da lide, pelo que determinou a citação da empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA. Designada audiência, restou infrutífera a tentativa de acordo de entre as partes (fls. 141/142). A empresa SERVIS contestou às fls. 168/200, ocasião em que, com base nas imagens do circuito da agência bancária, apresentou a sua versão sobre os fatos que constituem objeto da presente demanda. Réplica em face da contestação apresentada pela correquerida SERVIS (fls. 233/236). Em sede de especificação de provas reiterou a CEF o seu requerimento para oitiva de testemunhas (fl. 232), no que foi acompanhada pela ré SERVIS (fls. 237/238). O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fl. 239/v). Termo da audiência às fls. 276/285. Memoriais finais às fls. 294/304 e 305/308. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a autora a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em virtude de tratamento injurioso sofrido quando adentrava em uma agência bancária da instituição financeira. Sob esse aspecto, imperioso fixar de prêmio que, a despeito da exordial fazer menção ao travamento da porta giratória no momento em que postulante entrava na agência bancária, a causa de pedir da ação refere-se a supostas ofensas que lhe foram dirigidas por um dos seguranças da correquerida SERVIS SEGURANÇA LTDA, empresa contratada pela CEF. Tendo em vista a gravidade dos fatos imputados, transcrevo o seguinte tópico da peça inicial (fls. 03/04): 1 No dia 07 de agosto de 2012, por volta das 15h30 horas, fui até a agência do banco Ru para acompanhar meu filho no saque de seu seguro desemprego quando a requerente foi ofendida violentamente em sua honra subjetiva, pelo segurança da agência, que na presença de testemunhas passou a dirigir-lhe, em altos brados, as palavras abaixo transcritas, com a intenção malévola de produzir INJÚRIA: - É, a porta só travou porque você é preta! - Também, só podia ser preto mesmo pra não passar... 2 O ilícito ocorreu em função da indisfarçável e brutal irritação do segurança ao ser inquirido sobre o porque a porta estava travando mesmo após a retirada total de seus pertences de dentro de sua bolsa. Após o transtorno causado, foi chamado o Gerente da Agência para que tomasse providências a respeito do ocorrido, o qual menosprezou o fato e apenas disse nada poder fazer para ajudar a Requerente. Para comprovar o alegado acostou-se aos autos o Boletim de Ocorrência lavrado no dia dos fatos, donde é possível constatar a seguinte narrativa (fls. 20/21): Comparece a vítima informando que a dirigiu-se à Caixa Econômica Federal para receber o seguro desemprego de seu filho e, por duas ocasiões a porta travou, tendo então retirado todos os seus pertences do interior de sua bolsa e, quando fio passar novamente a porta travou. O segurança que estava próximo à porta proferiu a seguinte frase:também só podia ser preto mesmo para não passar.... Diante dos fatos solicitou a presença do gerente, tendo este comparecido até a porta principal e, perguntou o que a Caixa poderia fazer para ajuda-la?, por fim afirmou que nada poderia fazer naquele momento. Dessume-se, outrossim, que pela descrição constante do Boletim de Ocorrência, o suposto ofensor é do sexo masculino, sendo apontado como um dos vigias que laboravam na agência Guaianases. Consta ainda dos autos (fl.

134) mídia eletrônica contendo as imagens (não há áudio) do circuito interno da agência Guaianases da CEF, onde ocorreram os fatos articulados na inicial. Foi ainda deferido o pedido para a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da postulante e oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes. (fls. 276/285). Pois bem. Como se sabe, a indenização pelo dano moral corresponde a uma compensação à vítima pelo abalo moral causado pela lesão de direito, devendo o fato causador do suposto dano moral ser cabalmente demonstrado, por meio de prova inequívoca. Para que haja o dever de indenizar é indispensável que se configurem a conduta ilícita, o dano e o nexo causal. No caso presente, é incontroverso que o ingresso da autora na agência foi obstado pelo bloqueio da porta giratória. Embora apto a causar constrangimento, aborrecimento, esse fato não é, por si só, suficiente para ensejar indenização por danos morais, se ele ocorrer em circunstâncias razoáveis, aceitáveis, e não for acompanhado de desídia, descaso, por parte da instituição bancária. Não há dúvida de que em uma cidade como a de São Paulo, em que a violência atinge índices inimagináveis, a existência de Porta Giratória nas agências bancárias se justifica plenamente. Também é aceitável certos aborrecimentos, por se tratar de equipamento eletrônico, sempre sujeito a interferências externas ou mesmo originadas em seu mecanismo, que, não raro, é afetado pela simples presença de ínfimas quantidades de metais, às vezes presentes até mesmo nas peças da indumentária. Bem por isso é que a jurisprudência tem entendido que a só obstrução à entrada, causada pelo equipamento eletrônico, não é suficiente a ensejar a indenização a título de danos morais. É preciso que esse incidente seja cumulado com a conduta desidiosa, desrespeitosa, depreciativa por parte da instituição bancária, pela atuação negligente de seus prepostos. In casu, como já ressaltado, a demandante não se insurge contra o simples travamento da porta giratória, mas assevera a ocorrência de conduta tipificadora, em tese, do delito de injúria racial, capitulado no art. 140, 3º, do Código Penal. Da leitura da petição inicial e do boletim de ocorrência é possível extrair a seguinte sequência de fatos: i) em 07/08/2012 autora e seu filho se dirigiram à agência Guaianases; ii) houve o travamento da porta giratória; iii) questionado sobre o travamento, o segurança da agência (sexo masculino), irritado, proferiu palavras injuriosas direcionadas à autora; iv) solicitada a presença do gerente da agência, este afirmou nada poder fazer; Em seu depoimento pessoal (fls. 278/279) asseverou a demandante que: (...) a depoente indagou sobre a gerência, a quem pretendia narrar o ocorrido, quando surgiu um outro segurança, o qual ocupava um posto numa cabine ao lado, para cujo posto se encaminhou a segurança com quem a depoente estava discutindo; esse novo segurança, dando risada, disse: a porta travou porque ela é preta; que nisso seguiu-se uma discussão entre filho da depoente e aquele segurança; o gerente compareceu ao local e procurou se inteirar do que havia ocorrido e logo deixou o local. Contudo, as imagens do circuito interno da referida agência revelam um desenrolar de fatos diverso do aquele inicialmente apresentado pela autora. Vejamos: i) em 07/08/2012 autora e seu filho se dirigiram à agência Guaianases. Postada em frente à porta giratória encontra-se uma segurança do sexo feminino; ii) após o filho da autora entrar na agência (15:06:53) a porta giratória trava (15:06:59), sendo que a autora conseguiu entrar na agência às 15:09:35; iii) às 15:11:45 a autora, caminhando para o interior da agência, sai do raio de captação da câmera. A segurança (sexo feminino) permanece nas proximidades da porta giratória auxiliando os clientes; iv) às 15:19:14 aparecem nas imagens a autora, o seu filho, a segurança (sexo feminino) e o funcionário da CEF, formando um círculo; v) às 15:21:00 a segurança (sexo feminino) se dirige para o interior da agência bancária. A autora, seu filho e o funcionário da CEF permanecem no local conversando; vi) às 15:21:07 aparece nas imagens um segurança (sexo masculino) e suposto ofensor, que se dirige à porta giratória para auxiliar os clientes a entrar no local. A autora, seu filho e o funcionário da CEF, um pouco afastados, continuam conversando; vii) às 15:26:16 o segurança (sexo masculino) se aproxima do grupo formado pela autora, seu filho e funcionário da CEF; viii) às 15:26:34 o segurança (sexo masculino) se afasta do grupo, que continua conversando; ix) às 15:28:19 o segurança (sexo masculino) se posiciona atrás do funcionário da CEF e se afasta em seguida em direção à porta giratória; x) às 15:29:06 o funcionário da CEF não é mais captado pela câmera; xi) às 15:29:28 o filho da autora sai da agência; xii) às 15:29:41 a autora sai da agência. Observo as seguintes inconsistências: a) a autora afirma que após ser ofendida pelo segurança (sexo masculino), procurou o gerente para narrar o ocorrido. Entretanto, as imagens do circuito interno da agência comprovam que o funcionário da CEF, após ser acionado, se dirigiu à segurança (sexo feminino) para, presumo, tentar resolver a questão relacionada a um frasco de perfume que se quebrara (fato este que, repiso, não é objeto da ação). Somente após a presença do funcionário da CEF no hall da agência é que o segurança (sexo masculino) e suposto ofensor aparece nas imagens; b) a demandante afirma que o seu filho discutiu com o segurança (sexo masculino) após a ofensa por este perpetrada, porém, as imagens do circuito interno demonstram que havia uma discussão com o funcionário da CEF e a segurança (sexo feminino), estando o filho da depoente bastante alterado emocionalmente, conforme ela mesmo reconheceu em seu depoimento. Ora, diante do alegado tratamento injurioso praticado pelo segurança (sexo masculino) era de se esperar que a autora e seu filho a ele direcionassem o seu descontentamento, o que não se vislumbra, minimamente, pelas imagens captadas no local e horário dos fatos. Poder-se-ia cogitar que a injúria sofrida pela autora ocorreu em momento não gravado pela câmera - às 15:11:45 a autora, caminhando para o interior da agência, sai do raio de captação da câmera - todavia, tal fato conflitaria com o depoimento da testemunha arrolada pela requerente, que assim relatou (fls. 280/281): (...) ao chegarem na agência, ainda na parte da manhã, Marcos Lopes passou pela porta giratória, ficando o depoente aquém da porta aguardando-o; enquanto aguardava a volta de Marcos, o depoente notou que havia uma funcionária da vigilância cuidando da porta, que o

depoente chama de guardete; que em dado momento, notou que a porta giratória travou com uma senhora dentro do espaço da porta; que nesse momento, enquanto aquela senhora estava dentro da porta giratória, viu que a guardete se afastou do local e ali chegou um segurança do sexo masculino; que esse segurança do sexo masculino destravou a porta e a mulher entrou na agência; que nesse momento houve um bate boca entre a Dona Angela e aquele segurança, estando ambos bastante exaltados; que não se recorda bem as palavras ditas por aquela senhora e pelo segurança, mas se recorda perfeitamente que em dado momento o segurança disse que a porta havia travado por se tratar de uma pessoa de cor; que não se recorda exatamente quais as palavras ditas pelo segurança, mas tem certeza de que ele se referia a alguma coisa referente à cor da pele da senhora que havia tido problema com a porta giratória (...) Com efeito, como a testemunha sequer entrou na agência bancária no dia dos fatos, eventual insulto só poderia ter ocorrido nas proximidades da porta giratória. Todavia, a autora e o segurança (sexo masculino), do que se pode observar pelas imagens da câmera, sequer travaram qualquer tipo de conversa ou interação em área vizinha à porta de entrada. Aliás, o depoimento da testemunha arrolada pela postulante em nada favorece a sua pretensão, dada as seguintes incongruências: a) a testemunha afirma que os fatos ocorreram no período da manhã, quando na verdade se deram no período da tarde; b) a testemunha afirma que o segurança (sexo masculino) foi quem destravou a porta para a entrada da autora, quando na verdade quem liberou a entrada foi a segurança (sexo feminino) (15:09:35); c) a testemunha afirma que a discussão entre a demandante e o segurança (sexo masculino) ocorreu logo após a entrada daquela na agência bancária (15:09:35), ao passo que o citado guarda só aparece nas imagens às 15:21:07, não sendo possível constatar qualquer discussão entre os mesmos. Assim, diante das evidentes contradições existentes entre o depoimento de fls. 280/281 e o vídeo da câmera de segurança da agência da CEF, tem-se que a prova oral produzida pela autora não se reveste da necessária confiabilidade que se espera do testemunho de uma pessoa que presenciou os fatos sobre os quais irá depor. Como ressaltado pela correquerida SERVIS SEGURANÇA LTDA, (...) arrolou a autora apenas duas testemunhas (fls. 12): seu filho, cujo nome é CAIO HENRIQUE HENER, que não foi à audiência por estar cumprindo pena por roubo, e o Sr. WALFRAN PIMENTEL GOMES, que, apesar de ter comparecido à audiência, disse que NÃO entrou no recinto onde os fatos teriam acontecido e, PIOR, DISSE QUE TAIS FATOS TERIAM OCORRIDO PELA MANHÃ, sendo que A PRÓPRIA AUTORA e a GRAVAÇÃO DE SEGURANÇA do banco indicam que a VISITA DA AUTORA à Agência da CEF de Guaianases SE DEU NA PARTE DA TARDE, por volta das 15h00min. (fl. 295) Além disso, há de se observar que em seu depoimento pessoal - meio de prova que tem por objetivo o esclarecimento dos fatos alegados - a demandante relata de forma minuciosa os fatos relacionados ao travamento da porta giratória e a quebra de um frasco de perfume, ao passo que é concisa e superficial quando narra o momento da suposta injúria racial sofrida, causa de pedir da presente ação. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela ré (fls. 282/283 e 284/285) convergem no sentido de que a discussão então existente entre a autora, seu filho e a segurança (sexo feminino) teve origem na quebra de um frasco de perfume e não em decorrência de uma ofensa pessoal. Tenho, pois, que não restou comprovado que a conduta da instituição financeira, depois do travamento da porta, tenha sido desrespeitosa para com a cliente. Consoante recorrente lição processualística, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. A autora não comprovou que a conduta do agente de segurança ensejou vexame e constrangimento a ponto de render indenização por danos morais, de modo que o conjunto probatório revela-se frágil para embasar uma eventual condenação da ré. Assim, e em suma, tenho que não restou configurado o dano moral alegado, na medida em que as alegações constantes da exordial, confrontadas com as imagens do circuito interno da agência da CEF e depoimento das testemunhas arroladas pelas rés, são insuficientes para albergar o direito invocado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada um dos réus, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fixa suspensa a exequibilidade das referidas verbas tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

0003429-95.2014.403.6100 - EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 13/04/2015, às 10:30h, para início dos trabalhos periciais. A perícia será realizada na Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31, Pinheiros, São Paulo- SP, devendo a parte autora comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais, de suas carteiras de trabalho e de toda a documentação médica. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls.446/446V para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0001803-32.2014.403.6103 - TROYANO E NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP259544 - FILIPE

AQUINO DAS NEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por TROYANO E NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SEÇÃO DE SÃO PAULO visando a declaração de inexigibilidade da contribuição anual cobrada pelo conselho profissional. Alega a demandante ostentar a natureza jurídica de sociedade civil de prestação de serviços profissionais de advocacia, constituída em 15/09/2008, e, desde então, tem efetuado o pagamento anual da contribuição especial prevista no art. 7º, da Instrução Normativa nº 01/95, editada pela Comissão das Sociedades de Advogados. Afirma, outrossim, que a Lei nº 8.904/94 não autoriza a cobrança de anuidade das sociedades de advogados, mas somente dos seus inscritos, conforme art. 46 da norma. Assim, defende a demandante que o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil extrapola os limites inerentes ao seu poder de regulamentar o EOAB quando impõe às sociedades de advogados o pagamento das anualidades. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/132). O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos que, em decisão de fls. 134/137, deferiu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas pela sociedade de advogados. Citada, a OAB ofereceu contestação (fls. 148/158). Asseverou, em suma, que a fixação e cobrança do valor das anualidades, contribuições, preços de serviços e multas é de competência da própria entidade, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.906/94. Por conseguinte, afirma ser dever dos inscritos nos quadros da Ordem pagar as anualidades fixadas pelo Conselho Seccional, constituindo infração disciplinar o seu inadimplemento. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 167/169. Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0003623-86.2014.403.6103 (fls. 172/v), a qual julgou procedente o incidente e, assim, determinou a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis desta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Instadas as partes, ambas informaram não ter provas a produzir (fls. 177 e 178). É o Relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (Lei nº 8.906/94, art. 44). E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade. Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a exigência de comprovação de quitação de anualidades por parte de sociedade civil de advogados é legal. Pois bem. Com efeito, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, in verbis: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical. E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB (Lei nº 8.906/94), percebe-se uma clara distinção entre os atos de INSCRIÇÃO (dos advogados e estagiários) e de REGISTRO (sociedade de advogados). Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da INSCRIÇÃO do profissional como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46). Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao REGISTRO perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, 1º), não está sujeita à inscrição. E conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anualidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus INSCRITOS, sendo estes, como visto, advogados e estagiários. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de

advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora Min. ELIANA CALMON).ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (TRF 3ª Região, AC 00119567520104036100, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA).Assim, a conduta da OAB de exigir o pagamento de anuidades das sociedades de advogados se revela abusiva por falta de amparo legal.Por conseguinte, a restituição dos valores não atingidos pela prescrição quinquenal é medida de rigor, sob pena de enriquecimento sem causa da OAB.Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO (ANUIDADE) EM RELAÇÃO À SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EXAÇÃO QUE, SEGUNDO O SEU ESTATUTO, VOLTA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS PESSOAS FÍSICAS / NATURAIS (ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS DE DIREITO) - REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Controverte-se, no particular em estudo, acerca da obrigatoriedade, ou não, de recolhimento de contribuições anuais por Sociedade de Advogados. 2. A celeuma instaurada gira em torno dos artigos 46 e 15, 1º, Estatuto da Advocacia. 3. Nos termos da límpida dicção do art. 46, a contribuição à OAB é exigível daqueles que possuem inscrição junto à entidade. A inscrição, por seu turno, é disciplinada pelos artigos 8º, 9º e 10, do mesmo Estatuto, dirigindo-se, clara e especificamente, aos Advogados e Estagiários Acadêmicos de Direito. 4. A figura do registro, prevista no citado artigo 15, 1º, tem por escopo conferir personalidade jurídica à Sociedade de Advogados, razão pela qual não pode ser confundida com a inscrição. 5. Quisesse o Legislador permitir a cobrança de anuidades em face das Sociedades de Advogados, teria empregado terminologia idêntica em ambos os casos, impondo a tais Sociedades registro e inscrição perante a OAB, o que não ocorreu. 6. Tamanha é a diferença entre os Advogados e as Sociedades de Advocacia que o Regulamento Geral da OAB vedou a prática, por estas, de atos privativos da classe, consoante o seu artigo 42 : Art. 42. Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 7. Inscrição e registro não constituem expressões sinônimas, haja vista que a Lei n. 8.906/94, ao empregá-las, fê-lo para tratar de situações juridicamente distintas, direcionadas a entes diversos, daí exsurgindo a conclusão de que a contribuição, proveniente da inscrição, só é cabível em face das pessoas físicas / naturais, não da Sociedade. 8. Acertada a r. sentença, ao firmar inexigível, em relação à Sociedade autoral, o pagamento de contribuições (anuidades) à OAB. Neste sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. (Precedentes) 9. Ainda que se considere a peculiaridade da função exercida pela OAB, não há falar em poder discricionário / ilimitado da entidade para instituir, livremente, cobrança que a lei não a autorizou a exigir, relembrando-se que todos, independentemente de suas atribuições ou especificidades, vergam-se à legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior. 10. Não socorre à parte recorrente o fato de tratar-se de entidade atípica, nem mesmo a natureza não tributária da contribuição perseguida. 11. Comprovado o recolhimento de contribuições à OAB a partir do ano seguinte ao de seu registro junto à entidade (1996), fls. 22 e 36/51, impositiva se revela a devolução dos valores não atingidos pela decadência repetitória, ressaltando-se que as nobres atividades subsidiadas pela Ordem não autorizam a retenção de cifras indevidamente vertidas, superior a tudo a principiológica vedação ao enriquecimento sem causa. 12. Quanto ao prazo a ser observado, recorde-se que a r. sentença fixou a decadência quinquenal, tal como perseguido pela apelante (fls. 216, último parágrafo), faltando-lhe, neste ponto, interesse recursal, o mesmo ocorrendo em relação aos juros compensatórios, não fixados pelo r. decisum atacado. 13. Escorreita a fixação dos juros moratórios a partir da citação, fulcro no art. 219, CPC, rememorando-se, uma vez mais, a natureza não tributária da contribuição em prisma, à luz da consolidada jurisprudência do STJ. (Precedente) 14. Improvimento à apelação.(AC 00099437420084036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com tais considerações, a pretensão autoral deve ser acolhida.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a OAB/SP no tocante ao recolhimento do valor estipulado a título anuidade e, em consequência, determino a restituição dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno a OAB ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Dispensado o duplo grau de jurisdição consoante art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0030140-89.2004.403.6100 (2004.61.00.030140-7) - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO ANTONIO e HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher COFINS sobre as receitas financeiras recebidas por ela, na qualidade de acionista da Companhia de Bebidas das Américas - AmBev, compreendendo lucros, dividendos e juros sobre o capital próprio por conta de resultados acumulados. Narra a impetrante, em suma, ser instituição beneficente de assistência social, de modo que goza de imunidade constitucional, e acionista da Companhia de Bebidas das Américas - AmBev. Alega que nessa última condição auferir dividendos que são distribuídos nos termos da Lei das Sociedades Anônimas e juros sobre o capital próprio por conta de resultados acumulados, que são imputados aos dividendos pagos por essa empresa. Sustenta que, nos termos do Decreto n. 5.164/2004, as receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio estão sujeitas à incidência normal da COFINS. Defende, no entanto, que a natureza jurídica dos juros sobre o capital próprio não é de juros, pois o conceito de juros está reservado para remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito. Alega que a remuneração do capital tem a natureza de uma forma de distribuição de lucros ou dividendos. Assim, assevera que não há que se falar em cobrança da COFINS sobre tais lucros ou dividendos, porque foram excluídos da receita bruta da impetrante. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 67/69). Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 92/134), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 150/151). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 79/91). Sustenta que juros sobre capital próprio referem-se a valores pagos ou creditados aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica e não recebimentos de valores em decorrência de participação societária em outras empresas. Alega que a COFINS incide sobre toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica independentemente que sua classificação contábil seja juros sobre capital próprio ou lucros ou dividendos recebidos/auferidos de empresa da qual a impetrante possui participação societária. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 136/138). Sobreveio sentença concessiva da segurança, reconhecendo a imunidade tributária da impetrante (fls. 154/159). A União Federal interpôs apelação (fls. 170/176), tendo a impetrante apresentados as contrarrazões (fls. 185/199). Parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 204/207). Em sede de apelação e de remessa oficial, o MM. Desembargador Federal Relator, Dr. JOHONSOM DI SALVO, em decisão monocrática, deu provimento à remessa oficial. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo Interno (fls. 216/227), alegando que o fato de ser entidade assistencial sem fins lucrativos não está em discussão na presente ação, consistindo a causa de pedir na não-incidência de COFINS sobre receitas financeiras. Em nova decisão monocrática, o MM. Desembargador Federal Relator ao reapreciar a matéria, anulou a sentença, por estar a decisão estribada em fundamentação diversa da sustentada na petição inicial (fls. 235/236). Retorno dos autos a este Juízo (fl. 243), dando-se ciência às partes. É o relatório. Decido. Inicialmente, lamento sinceramente o erro por mim cometido e me penitencio perante as partes pelo retardamento do feito a que, involuntariamente, acabei por dar causa. São ossos do ofício, infelizmente. Quanto à causa submetida a juízo, de veras, o que aqui se discute não é a imunidade que beneficiaria a impetrante, impedindo que a totalidade de suas receitas (que abarcaria os juros sobre capital próprio) seja alcançada pela tributação pela COFINS. Embora essa circunstância tenha sido ventilada incidentalmente na inicial, o objeto desta ação mandamental é bem mais restrito: aqui se defende, apenas, a não-incidência de COFINS sobre as receitas provenientes de lucros, dividendos e juros sobre o capital próprio por conta de resultados acumulados, por não se qualificarem estas, como defende a impetrante, como receitas advindas da prestação de serviços, da venda de mercadorias ou da combinação de ambas, tal qual devem ser as receitas passíveis de sofrerem essa tributação, conforme decidiu o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 357.950-9, em que restou fixado o conceito de faturamento para efeito de incidência de PIS e COFINS, uma vez declarada a inconstitucionalidade do 1.º do art. 3.º da Lei 9.718/98. Defende a impetrante que a exigência ora vergastada decorre da interpretação (que seria equivocada) a respeito da previsão contida no Decreto 5.164/2004 (depois revogado pelo Decreto 5.442/2005), que reduzia a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e

da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições. O equívoco abrangeria dois aspectos, a saber: a) a referida receita não se enquadraria no conceito de faturamento definido pelo E. STF e b) por não estar a impetrante sujeita ao recolhimento da COFINS nos moldes da Lei n. 10.833/03, que estabelece a sistemática da não-cumulatividade de recolhimento da COFINS. Em suma, defende a impetrante (em não se reconhecendo a imunidade cujo reconhecimento persegue por via de outra ação) que por estar submetida à sistemática de recolhimento da COFINS nos moldes da Lei n. 9.718/98, resta imperiosa a conclusão de que a base de cálculo da exação devida (faturamento) somente pode ser composta por receitas que se identifiquem com aquelas decorrentes da prestação de serviços, da venda de mercadorias ou da combinação de ambas. E a impetrante tem razão. De logo, tenho por incontroverso que a impetrante não está submetida à sistemática da não-cumulatividade de recolhimento da COFINS prevista na Lei n. 10.833/03. Logo, resta-lhe o recolhimento pela sistemática definida pela Lei n. 9.718/98. E, quanto a esta, de fato, o E. STF declarou inconstitucional o 1.º de seu art. 3.º, de modo a que as receitas integrantes da base de cálculo da COFINS (e do PIS) somente podem ser aquelas decorrentes da prestação de serviços, da venda de mercadorias ou da combinação de ambas. Declarou o E. STF no julgamento do RE 390840:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/11/2005, Tribunal Pleno). Logo, receitas que não se enquadrem nesse figurino devem ser excluídas da base de cálculo da COFINS (e do PIS), como disse o Min. EROS GRAU no julgamento do RE 527602 SP:PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria. (STF - RE: 527602 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 05/08/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 209-226) E os juros sobre capital próprio não se enquadram nem como receita da venda de serviço, nem da venda de mercadoria e nem, tampouco, da combinação de ambas. Logo, não podem compor o faturamento para efeito de ser considerada base de cálculo da COFINS. Nesse sentido decidiu o E. STJ: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.718/98 (PIS E CONFINS): POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 10.637/02 (PIS) E 10.833/03 (COFINS): IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO: INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg nos EDcl no REsp 983066/RS. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. DJ 01/03/2011). Vale dizer, estando a impetrante submetida ao regime de recolhimento da COFINS instituído pela Lei n. 9.718/98, faz jus à dedução de seu faturamento, para efeito de incidência da referida exação, das receitas obtidas com os juros sobre capital próprio, assim como, pela mesma razão, de lucros e dividendos por conta de resultados acumulados que, igualmente não constituem receitas provenientes da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambas. Isso posto, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de COFINS incidente sobre receitas provenientes de lucros, dividendos e juros sobre o capital próprio por conta de resultados acumulados. Por decorrência, fica a impetrante desobrigada de levar referidas receitas à composição da base de cálculo de referida exação. Honorários indevidos. Custas ex lege. Decisão sujeita reexame necessário. P.R.I.O.

0020644-84.2014.403.6100 - DURR BRASIL LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DÜRR BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as seguintes rubricas: nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), auxílio-creche, auxílio-educação, bem como à título de salário-maternidade, férias (indenizadas e usufruídas), adicional de férias de 1/3, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora extra. Consequentemente, requer que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover sua cobrança, de impedir a obtenção de certidões negativas de débitos tributários ou qualquer outra medida que importe na inscrição do seu nome no CADIN ou ainda que lhe imponha penalidades. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do seu direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 166). Houve aditamento à inicial (fl. 168). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações batendo-se pela legalidade na cobrança das Contribuições Previdenciárias objeto do presente feito (fls. 173/194). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 195/203). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 216/222). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 224). Vieram os autos conclusos. É relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Assiste razão em parte à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS

CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...). 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.Auxílio creche (auxílio pré-escolar):O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de remuneração efetivamente recebida, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço.A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 199900734890, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).Auxílio-Educação:O entendimento do E.STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação. REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008)Colaciono decisão nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)Do salário maternidade:Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória,

decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária.

Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Das férias gozadas, indenizadas e terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza

Tartuce, j. 24.05.10). Em recente julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos

oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, CONCEDO EM PARTE A ORDEM, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários os valores pagos a título de nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), auxílio-creche, auxílio-educação, férias (indenizadas e usufruídas) e adicional de férias de 1/3, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0021181-80.2014.403.6100 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.(RJ154760 - RODRIGO FUX E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A - CART e CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A - GRU em face do SUPERITENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar

110/2001 (FGTS 10% em caso de despedida injustificada), assim a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Requer, por fim, a compensação dos respectivos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos. Narram as impetrantes que são pessoas jurídicas que se encontram sujeitas ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Lembram que a referida contribuição social (juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei, incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi instituída com a finalidade específica de suprir o Fundo de recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS. Conquanto a exação instituída pelo art. 2º tenha sido cobrada somente até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, o mesmo não se deu com relação à contribuição de que trata o artigo 1º, a qual continua a ser cobrada dos empregadores não obstante o exaurimento de sua finalidade. Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 315/316), assim como a União Federal (fls. 322/332). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 334). É o relatório. DECIDO. Como se recorda, a LC 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dispôs em seu art. 1º: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Vale dizer, em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de 10%. Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b). Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída. Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários planos econômicos, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos. O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada - estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF). Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação: É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de

negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores. O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF. Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos: Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas. A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho. A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos complementos de atualização monetária decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS. Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados planos econômicos (expurgos inflacionários). E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída. Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreando a ele os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida. Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão. O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação. Já na justificativa do pedido de urgência regimental ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um cronograma das reposições (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. E, de fato, esse cronograma foi convolado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que estabeleceu prazos para a realização das complementações, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea e do inciso II do art. 4.º, que dispõe: e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003; Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal). E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e conseqüente destinação) da instituição da contribuição social, a conseqüência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação. É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente. Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação foi confessado pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 - Complementar (n.º 200/2012 - Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos. Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que decidiu vetar integralmente aquele Projeto de Lei Complementar, por contrariedade ao interesse público, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se

manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para investimentos públicos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida. Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, como se IMPOSTOS fossem. Vale dizer, na verdade, tem-se um IMPOSTO instituído de forma inválida. Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante. Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra Comentários à Constituição do Brasil, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.^a tiragem, 2014), p. 1614: Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança - por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social. O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (29 de junho de 2001). Pois bem. Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições. No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um por que, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um para que, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal. Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades - como no caso dos impostos e taxas - ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições. Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o 2.º, que estabelece: 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Repiso: isso não constava do texto originário. Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas). E, no ponto, o que mudou? Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram

estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais. Quais limitações? Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a base de cálculo, para somente permitir que estas fossem ou o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio. O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele: Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01? A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia). Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta. Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o adicional do FGTS, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF. Esta - como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 - somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa. Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. É importante salientar novamente que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao FGTS (Súmula n.º 353 do Superior Tribunal de Justiça). Dessa forma, não há que se falar em compensação de contribuições ao FGTS, por ausência de autorização legal para tanto (Lei n.º 8.036/90, Decreto n.º 99.684/90 e Circular CEF n.º 344/2005). Assim, as quantias recolhidas a maior deverão ser devolvidas à impetrante somente ao final, pois, a cautela recomenda que se aguarde o trânsito em julgado da ação, tendo em vista que a questão de mérito do presente feito é controvertida. Por fim, considerando que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, mas, sim, caráter social, ao seu indébito não se aplica a Taxa Selic como critério de correção monetária, mas a lei específica que rege a matéria, qual seja, o que estabelece o art. 22 da Lei n.º 8.036/90. Isso posto, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo civil, julgo

procedente o pedido e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Custas ex lege, sem honorários advocatícios. P. R. I.

0022977-09.2014.403.6100 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA (SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que disponibilize imediatamente os valores restituíveis do IR apurados em suas Declarações de Ajuste relativas aos exercícios de 2013 e 2014 (anos calendários de 2012 e 2013). Narra o impetrante, em suma, que é contribuinte do Imposto de Renda, tendo nos exercícios de 2013 e 2014 (anos base de 2012 e 2013) apresentado suas Declarações Anuais de Ajuste relativas àqueles períodos. Afirma que naquelas declarações foram apurados valores do imposto a ser restituído. No entanto, referidas restituições não foram disponibilizadas por força da existência de possíveis pendências em seu nome junto àquele órgão. Aduz que mencionada pendência consiste em um único débito relativo à inscrição na Dívida Ativa da União sob o n.º 80.1.07.044117-00, cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força de parcelamento requerido em 09.05.2011. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 85/86). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 90/93). Alega que, como há débitos do impetrante perante a RFB, ainda que parcelados, não é possível haver a restituição de valores a título de imposto de renda. Isso porque referido parcelamento não foi encerrado, ou seja, ainda não ocorreu a extinção do crédito e o parcelamento em dia não garante que, amanhã, o impetrante fique inadimplente. Sustenta que a Receita Federal está autorizada a efetuar a compensação de ofício. O impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 99/101), o qual restou indeferido (fl. 102). Dessa decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 103/113). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 116/117). É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca da possibilidade do Fisco negar a restituição de imposto de renda (IRPF) em razão de compensação com débito objeto de parcelamento. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal (STJ: RESP 200900570587, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 28/10/2010). Ademais, nos termos do art. 74, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências, não poderão ser objeto de compensação, dentre outras hipóteses, o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal. Desse modo, verifica-se que o 1º, do artigo 61, da Instrução Normativa RFB n. 1300, de 20/11/2012, encontra-se eivado de ilegalidade, pois extrapola sua função meramente regulamentar, ao incluir os débitos objeto de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como do princípio da hierarquia das leis. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE IRPF. DÉBITO PARCELADO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O parcelamento de débitos, de que trata o artigo 151, VI, do CTN, constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de sorte que a ocorrência de compensação de ofício, com relação a débitos nessa situação, deve ser afastada ante a inexistência de previsão legal. 2. A Lei n. 9.430/96 e o Decreto-lei n. 2.287/86 não prevêem a possibilidade de encontro de contas quando o débito estiver parcelado. 3. Nesse sentido, observa que a Instrução Normativa nº 900/2008 excedeu os limites legais ao incluir débito parcelado na compensação de ofício. 4. Ademais, dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430 que além de a compensação constituir uma faculdade do contribuinte e não uma obrigação (caput) - o que afasta, a princípio, a imposição pelo Fisco de tal medida -, não poderão ser objeto de compensação o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física e o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal (parágrafo 3º, incisos I e IV). (TRF5, AC 200981000118022, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 21/03/2011). Nesse contexto, afigura-se presente o direito líquido e certo do impetrante à restituição do imposto de renda relativo aos exercícios de 2013 e 2014 (anos calendários de 2012 e 2013), indevidamente retido. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A ORDEM e determinar que a autoridade coatora proceda, imediatamente, à restituição do imposto de renda ao impetrante relativo aos exercícios de 2013 e 2014 (anos calendários de 2012 e 2013). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0005159-17.2014.403.6109 - ALEXANDRE COSSA BARBOSA(SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE COSSA BARBOSA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que mantenha a sua inscrição e registro profissional, até que sua situação seja regularizada mediante novo exame. Alega ser corretor de imóveis, devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o seu registro perante o CRECI em 18/11/2010. Assevera que em janeiro de 2012 recebeu uma notificação chamando os portadores de diploma do Colégio Atos para inscrição ao exame de regularização da vida escolar, até o dia 24 de fevereiro de 2012, certo de que compareceu, preencheu sua ficha de inscrição e foi informado que seria novamente chamado. Aduz, todavia, que não foi chamado e em agosto foi notificado através do ofício DESEC - 23131/14 PRT acerca da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino COLÉGIO ATOS, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada no DOE em 08/10/2011, determinando, ainda ao impetrante, a entrega da CARTEIRA PROFISSIONAL DE CORRETOR DE IMÓVEIS, no prazo de 10 (dez) dias. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 30). Notificada, a autoridade deixou transcorrer in albis o seu prazo para apresentar informações (fl. 37). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 38/40). Informações prestadas às fls. 47/113. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 121/123). É o relatório. Passo a decidir. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Pretende o impetrante seja mantida a sua inscrição e registro profissional perante o CRECI, até que sua situação seja regularizada mediante novo exame. Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora o impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificado, assim obtendo a inscrição perante o CRECI em 18/11/2010 (fl. 18), a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 08/10/11, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o do art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela o impetrante detém a inscrição desde 18/11/2010 (fl. 18), portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais

princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe ao impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I. S

0007764-05.2014.403.6183 - JUDAS TADEU MAIA BEZERRA(SP170856 - JUDAS TADEU MAIA BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUDAS TADEU MAIA BEZERRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - SUL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - LESTE, visando à obtenção de provimento judicial que o autorize a protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados que representa, sem a necessidade de agendamento prévio perante a autarquia impetrada. Narra o impetrante, em síntese, que quando comparece à agência do INSS é informado que existe a necessidade de realizar um prévio agendamento para efetuar o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários. Aduz que o sistema de agendamento prévio apresenta falhas, pois, ao tentar realizar o agendamento, o sistema informa que não há vaga para o serviço agendado. Sustenta que com essa atitude o órgão previdenciário viola o direito ao exercício da profissão contido no art. 133 da Constituição Federal, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º da Constituição da República, bem como os artigos 2º, 3º, artigo 6º, parágrafo único e as garantias previstas no art. 7º, inciso I, VI, c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 que determinam ser o advogado indispensável à administração da justiça, devendo este ter o tratamento compatível com a função que exerce. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 29). Notificada, a Superintendente Regional do INSS Sudeste apresentou informações batendo-se pela legalidade do ato inquinado de ilegal (fls. 42/44). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 54/55). Dessa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 79/89), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 91/94). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: No presente caso, o impetrante requer a obtenção de provimento judicial que o autorize a protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários sem o sistema de agendamento e sem restrição de quantidade de atendimentos. Como é cediço, o INSS cadastra os procuradores, por meio da entrega do NIT do Procurador, a fim de controlar o acesso deles aos pedidos de aposentadoria e impedir que realizem outro pedido antes do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Trata-se, porém, de uma vedação infundada, qual seja, a exigência de agendamento prévio para o protocolo de requerimento de benefícios, além da restrição de sua quantidade. E nesse aspecto assiste razão à impetrante. Colaciono decisão nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE REQUERIMENTOS A SEREM PROTOCOLIZADOS. ILEGALIDADE. 1. A exigência de prévio agendamento e a limitação de número de requerimentos violam as prerrogativas da advocacia e o livre exercício profissional. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00249636720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/04/2012). Saliento, todavia, que referida decisão não abarca a desnecessidade de submissão a senhas e filas, visto que referidas exigências buscam dar efetividade aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que são caros à Administração Pública. Isso posto, CONCEDO A ORDEM, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar que o impetrante protocole os requerimentos de benefícios previdenciários sem o sistema de prévio-agendamento e sem restrição de quantidade de atendimentos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

0001953-85.2015.403.6100 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VOITH SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão Negativa de Débitos em seu nome. Narra haver

sido surpreendida com restrições por falta de pagamento de GPS-GFIP, no valor de R\$ 146,00, sendo que tal valor foi devidamente recolhido aos cofres públicos. Sustenta, ainda, que as restrições pela ausência de GFIPs sem movimentos de algumas filiais da impetrante são indevidas, vez que a empresa já realizou a transmissão das referidas GFIPs. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 109). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 117/120) noticiando que as pendências apontadas no relatório juntado pela impetrante, relacionadas as ausências de GFIP das filiais em períodos anteriores às suas respectivas constituições, estavam sendo provocadas por algumas inconsistências na base de dados cadastrais após a alteração do Sistema para emissão da Certidão Unificada. Ademais, esse problema, que não era exclusivo da DERAT - SP, já foi cuidado pelos órgãos centrais responsáveis e não constitui óbice a expedição de Certidão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A impetrante pretende, por meio do presente mandamus, que a autoridade coatora seja compelida a expedir a Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. No entanto, o julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. Verifica-se, das informações apresentadas pela autoridade impetrada, que a pretendida Certidão de Regularidade Fiscal foi expedida em nome da impetrante. Fato, inclusive, confirmado pela própria requerente às fls. 123/124. Vale salientar que a expedição da aludida certidão não se deu por força do cumprimento de decisão judicial nesse sentido, haja vista que a liminar sequer foi apreciada. Assim, a pretensão da impetrante foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027763-24.1999.403.6100 (1999.61.00.027763-8) - MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA (SP080624B - NILTON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA (SP080624 - NILTON DE SOUZA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3914

AUTOS SUPLEMENTARES

0027663-88.2007.403.6100 (2007.61.00.027663-3) - AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X JOAO ROSSETTO X IZABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARINA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISaura PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA

FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Verifico que há minutas de RPVs em nome dos herdeiros de JOÃO ROSSETTO, a saber: IZABEL LOPES ROSSETTO; MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL e seu marido FERNANDO NICÁCIO LEOMIL; MARISA PAULA ROSSETO; MARINA ROSSETTO; MARCIO ROSSETO e sua esposa MARIA JOSÉ ACHAREZZI ROSSETTO, nos autos principais.No entanto, ocorreu, em 02/08/2012 (fls. 552), a morte de IZABEL LOPES ROSSETTO, a viúva do falecido autor JOÃO ROSSETTO. E a parte requerente habilitou como seus herdeiros apenas os filhos, deixando de lado seus cônjuges FERNANDO NICÁCIO e MARIA JOSÉ ACHAREZZI.Assim, esclareça e comprove a parte requerente se referidos cônjuges são herdeiros também de Izabel Lopes Rossetto, demonstrando que ainda estavam casados quando de sua morte, no prazo de vinte dias. Uma vez demonstrado esse fato, ficam habilitados como seus herdeiros juntamente com os filhos, após a vista da União, devendo ser expedidas as minutas de RPVs dos herdeiros nos autos principais. Int.

Expediente Nº 3915

MANDADO DE SEGURANCA

0003012-11.2015.403.6100 - VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA.(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Às fls. 98/102, o impetrante afirmou que a autoridade impetrada estava descumprindo a decisão liminar ao não expedir a certidão pretendida.Às fls. 103, foi proferida decisão, indeferindo o pedido do impetrante para intimação da autoridade impetrada, por se entender que não houve descumprimento da decisão liminar, visto que pelas informações prestadas, o impetrante não está em dia com o parcelamento consolidado, não possuindo direito à certidão.Às fls. 104/109, a impetrante afirma que está recolhendo as parcelas de forma regular e que não revisou a consolidação do parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/2009, em razão da Receita Federal não ter sistema informatizado para tanto. Afirma, ainda, que a própria Receita Federal propôs a suspensão do processo até a liberação do sistema para regularização. Pede, por fim, que seja reconhecido que não houve descumprimento das etapas do parcelamento, bem como que se determine à autoridade impetrada que faça a consolidação dos débitos.Da análise dos autos, verifico que o pedido formulado na petição inicial é, tão somente, para que seja expedida Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa Relativos a Tributos Federal e à Dívida Ativa da União.Verifico, ainda, que o impetrante discorda das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. E, por isso, formula, em sua manifestação, novos pedidos a fim de resguardar seu direito. Trata-se, contudo, de outro ato coator, que não pode ser discutido neste mandado de segurança. Ademais, as autoridades impetradas já foram notificadas e prestaram as informações. Com isso, a relação jurídica já se completou, não sendo mais permitido o aditamento da inicial. Do exposto, indefiro os pedidos do impetrante. Int.

0006342-16.2015.403.6100 - MEDPRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MEDPRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015365-31.1988.403.6100 (88.0015365-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL X JOSE CARLOS BARBEIRO(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARBEIRO

Afirma, o executado, às fls. 689/692, que pretende efetuar o pagamento do débito, em 60 parcelas mensais e que, apesar da União Federal não haver concordado inicialmente com a proposta, não há prejuízo haja vista que existe nos autos a penhora do imóvel que garante o débito. Pede o deferimento do parcelamento nos moldes de fls. 689/692. Verifico dos autos que a União Federal já se manifestou por diversas vezes quanto à não concordância do parcelamento. Ademais, o executado não comprovou documentalmente que possui capacidade financeira para pagamento do parcelamento. Em que pese as alegações do executado quanto à existência de penhora nos autos, assiste razão à União Federal ao afirmar que a penhora por si só não garante que o executado irá cumprir com as parcelas mensais. Diante do exposto, indefiro o parcelamento proposto pelo executado e determino o prosseguimento da execução, com o leilão do bem penhorado. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7257

EXECUCAO DA PENA

0000580-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR FERREIRA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 112/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Caetano do Sul/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de OSMAR FERREIRA, residente na Rua Alegre, 559, Vila Barcelona, e na Rua São Paulo, 535, bairro Cerâmica, ambos em São Caetano do Sul/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de multa substitutiva, no valor de 05 (cinco) salários mínimos atuais, em favor da União, valor que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio www.receita.fazenda.gov.br, UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 18.821-2, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 7260

EXECUCAO DA PENA

0005302-23.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIETE LEMOS POMME(SP084473 - GERSON ZONIS)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa técnica, sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 7261

EXECUCAO DA PENA

0011768-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS GATTI(SP151176 - ANDRE REATTO)

CHEDE E SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifeste-se o Ministério Público Federal, sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 7262

EXECUCAO DA PENA

0002576-08.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA EMILIA BATINI(SP249275 - JOSE JOSENETTE SARAIVA DA CRUZ)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifestem-se, o Ministério Público Federal e a defesa técnica, sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 7263

EXECUCAO DA PENA

0011880-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PARISAN(SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifeste-se o Ministério Público Federal e a defesa técnica sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 7264

EXECUCAO DA PENA

0012684-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NORMA SCHITTINI MOREIRA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa técnica sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 7265

EXECUCAO DA PENA

0010636-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA NELY SIQUEIRA(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa técnica sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 7266

EXECUCAO DA PENA

0004959-61.2009.403.6181 (2009.61.81.004959-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ARTUR MEJIA MUNHOZ(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA)

SENTENÇATrata-se de autos de execução da pena. CARLOS ARTUR MEJIA MUNHOZ, qualificado nos autos, foi condenado pela 7ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A decisão transitou em

julgado aos 29.01.2007, para o Ministério Público Federal e 17.03.2009, para a defesa (fls. 02/03). Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela ocorrência da prescrição executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 29.01.2007, quando a sentença transitou em julgado para o Parquet Federal. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (29.01.2007 - folha 02) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 8 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ARTUR MEJIA MUNHOZ, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Expeça-se contramandado de prisão, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a prolação desta sentença ao Juízo de origem, preferencialmente por meio eletrônico. São Paulo, 24 de março de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007086-35.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOLCINOTTI ROSA X LYDIA ELIAS LEAO SAYEG X MARCOS TOTOLI X PAULO DE MATHIAS RIZZO X MAURO BENIGNO X ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 36/2015 Folha(s) : 1351ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0007086-35.2010.403.6181 ACUSADO(S): ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANDRÉIA S. S. C. MORUZZI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA, PAULO DE MATIAS RIZZO, EDSON DOLCINOTTI, MAURO BENIGNO, LYDIA ELIAS LEÃO SAYEG E MARCOS TOTOLI já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, caput, na forma do art. 71, art. 288, caput, na forma do art. 71, art. 296, 1º, III, c/c art. 71 e art. 297, caput, c/c art. 71, na forma do art. 70, todos do Código Penal, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, caracterizados, em síntese, pela obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro, mediante meio fraudulento; pela associação, em três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes; e, pela falsificação de selo e documento público. Narra a peça acusatória (fls. 616/624) que o acusado ROBERTO, no mês de março de 2007, na cidade do Rio de Janeiro, teria obtido para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo em erro quatro empresas, em unidade de desígnios e identidade de propósitos com os demais acusados. Consta, ainda, na exordial que o artifício utilizado pelo acusado ROBERTO consistiu em se fazer passar por assessor jurídico do Ministério da Fazenda, assim se identificando na contratação dos serviços prestados pelas empresas Hotel Iberostar, Colt Táxi Aéreo Ltda, Auto Class Locadora de Veículos Ltda e Safety First Locadora de Veículos Ltda, todas contratadas em nome e sob as expensas do Ministério da Fazenda. A denúncia foi recebida apenas quanto ao acusado ROBERTO, em 26 de novembro de 2010, haja vista que este juízo entendeu não haver indícios da participação dos demais acusados. (fls. 628/631). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 651/664. Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 670/671). Na fase de instrução, foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa. Por fim, o acusado foi interrogado (fls. 768/774). Em seguida, o órgão Ministerial requereu a instauração do competente incidente de insanidade mental, tendo sido referendada a plena capacidade mental do acusado. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado nas penas do artigo 171, caput, na forma do art. 71; art. 296, 1º, III, c/c art. 71; e, art. 297, caput, c/c art. 71, na forma do art. 70, todos do Código Penal. O acusado também apresentou suas alegações finais (fls. 823/838), ocasião na qual pugnou pelo decreto da absolvição. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente aos tipos descritos no art. 171 do Código Penal, qual seja, obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; no art. 296, 1º, inciso III, do CP, qual seja, fazer uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública; e, no art. 297 do CP, qual seja, falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. É exatamente o que narra a peça acusatória, que o acusado ROBERTO, no mês de março de 2007, na cidade do Rio de Janeiro, teria obtido para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo em erro as empresas Hotel Iberostar, Colt Táxi Aéreo Ltda, Auto Class Locadora de Veículos Ltda e Safety First Locadora de Veículos Ltda, por três vezes. O artifício utilizado por ele para usufruir dos serviços prestados por essas empresas - hospedagem, transporte aéreo e transporte terrestre - consistiu em se fazer passar por assessor jurídico do Ministério da Fazenda, assim se identificando na contratação dos serviços. Sendo que estes foram contratados em nome e sob as expensas do Ministério da Fazenda, via ofícios, nos quais constam símbolos identificadores do órgão. Consta, ainda, na peça acusatória que diversos documentos foram apreendidos em poder do acusado ROBERTO, dentre eles, os referidos ofícios, um contrato de trabalho celebrado entre o réu, o suposto Procurador da Fazenda Nacional, Edson Frias Pinto, e o Ministro da Fazenda, além de um parecer assinado por esses dois últimos, segundo o qual era dispensável licitação para a contratação do réu como assessor jurídico. Nos aludidos documentos foram utilizados indevidamente símbolos públicos e carimbos falsos. Entretanto, estou convencida que é o caso de aplicação do princípio da consunção, pelo qual o crime-meio deve ser absorvido pelo crime-fim. Vejamos. Conforme se extrai da peça acusatória, os documentos referidos na narrativa delituosa imputada ao acusado e, portanto, seriam objeto do crime de falso e de uso do falso - no caso, de sinais ou identificadores de órgão público - são os ofícios supostamente elaborados pela Procuradoria Geral da

Fazenda Pública, encaminhados às empresas e os aludidos contrato de trabalho e parecer. Não restam dúvidas de que esses documentos foram utilizados somente como instrumento para obtenção da vantagem ilícita. Ora, o acusado ROBERTO utilizou-se do contrato de trabalho e do parecer no contexto da suposta contratação das pessoas que posteriormente desempenhariam o papel de assessores e segurança no momento da obtenção da vantagem indevida. E o fez como estratégia de convencimento, da mesma maneira que se utilizou da falsidade ideológica - sabiamente não tipificada na exordial - quando reiteradamente afirmou que era assessor jurídico do Ministério da Fazenda. Isso revela que estes atos foram apenas meios preparatórios para perpetração do estelionato. O mesmo se afirma em relação aos ofícios acima mencionados, sendo que o potencial lesivo destes se exauriu com o estelionato. Acerca do tema, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, em enunciado de Súmula nº 17: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, e por este absorvido. Somado a isso, constato que os demais documentos referidos na denúncia (fls. 193/286), apreendidos em poder do acusado na ocasião do flagrante, são modelos de peças processuais, sem potencialidade lesiva, nos quais não constam assinaturas. Ainda, não há sequer menção nos autos acerca de sua utilização, razão pela qual, devem ser desconsiderados. Por fim, vale ressaltar que, considerando-se apenas o uso e o falso referidos nos autos já haveria um conflito aparente de normas a ser solucionado pela aplicação do princípio da consunção, porquanto os sinais e identificadores públicos supostamente utilizados estão todos apostos nos mesmos documentos a que se alude à falsidade, fazendo parte do contexto desta. Por sua vez, a continuidade delitiva há de ser reconhecida no caso, considerando-se que a conduta do estelionato foi praticada, por quatro vezes, perante vítimas diversas, sendo a maneira de execução e as condições de tempo e lugar semelhantes, amoldando-se, perfeitamente ao disposto no art. 71 do CP. A materialidade está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, notadamente os ofícios supostamente elaborados pela Procuradoria da Fazenda, encaminhados ao Hotel Iberostar Copacabana, à empresa Auto Class Locadora de Veículos Ltda e à empresa Safety First Locadora de Veículos Ltda (fls. 71, 112/113 e 127/128). Ainda, o parecer constante às fls. 116/120 e o contrato de trabalho, às fls. 121/126. Corroboram a materialidade, por fim, as declarações prestadas em sede policial pela testemunha Solange da Silva (fls. 42/43) e o depoimento colhido sob o crivo do contraditório da testemunha Adriano Ventura Barbosa (fls. 768), que comprovam que o acusado ROBERTO induziu as empresas em erro, obtendo a prestação dos serviços, utilizando-se de fraude, qual seja, passar-se por um alto funcionário do Governo. A autoria recai de forma indubitável na pessoa do acusado, porquanto foi preso em flagrante e confessou a prática delituosa. Somado a isso, tem-se o depoimento das testemunhas que, de forma harmônica e clara, confirmam a narrativa da denúncia. Por fim, estão devidamente preenchidos os requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, qual seja, o arrependimento posterior, porquanto se trata de crime sem violência ou grave ameaça e foi reparado o dano por ato voluntário até o recebimento da denúncia. Cabe destacar, por oportuno, que essa benesse concedida pela lei vigente não tem o condão de excluir o crime, como pretende a defesa. Ainda, acrescenta-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA nas sanções do artigo 171, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENANA análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há antecedentes a serem considerados. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e da sua personalidade. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são favoráveis eis que ressarcir os prejuízos causados às vítima. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão. Porém, deixo de aplicá-la em razão da pena já encontrar-se fixada no mínimo legal (Súmula 231 - STJ). Na terceira fase, incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP, razão pela qual, diminuo a pena em 1/3 (um terço), o que transforma a pena em 08 (oito) meses de reclusão. Incide, ainda, a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, prevista no art. 71. Considerando-se a quantidade de ações praticadas pelo acusado, aplico o aumento máximo de 2/3 (dois terços), o que eleva a pena para 01 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no que torno definitiva. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 15 (quinze) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/2 (um meio) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica favorável do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e interdição temporária do seu direito de exercer cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios

Expediente Nº 7269

EXECUCAO DA PENA

0015983-13.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOUNIR SOUHEIL SINNO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

O sentenciado MOUNIR SOUHEIL SINNO foi condenado a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial aberto, por ter praticado o delito previsto no artigo 299, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. A E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso do réu e, de ofício, converteu o valor das cestas básicas impostas na sentença, em pecúnia, e reverteu em favor da União. O sentenciado não foi localizado para participar da audiência admonitória marcada para 25/03/2015 (fls. 84). Foi intimado por edital às fls. 71 e 77. Intimado o defensor constituído para fornecer o endereço atual do réu, foi informado que ainda representa o réu, porém não tem condições de indicar o endereço atual (fls. 76). Requisitado à DELEMIG informação sobre notícia de expulsão ou deportação do réu e qual a situação no Brasil, foi informado que não constam registros do réu no Sistema Nacional de Cadastramento e Registro de Estrangeiros - SINCRE, e no Sistema de Tráfego Internacional - STI CON, e que, caso esteja no Brasil se encontra em situação irregular. Também não há notícia de expulsão ou deportação do réu (fls. 78). Instado o Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º a, da LEP, e a expedição de mandado de prisão (fls. 86 v.). É o relatório. Decido. A mudança de endereço e, em consequência, a omissão injustificada do sentenciado em iniciar o cumprimento das penas alternativas, impõe a conversão destas em pena privativa de liberdade, conforme dispõe a alínea a do 1º do artigo 181 da Lei n. 7.210/84. In verbis: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital - foi grifado e colocado em negrito. A propósito do tema: HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PACIENTE QUE NÃO FOI ENCONTRADO EM NENHUM DOS ENDEREÇOS QUE DECLINOU NOS AUTOS, PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. CITAÇÃO POR EDITAL. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A teor do art. 181 da Lei de Execução Penal, c.c. o art. 44, 1º, alínea a, do Código Penal, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade quando o Paciente não for encontrado para dar início ao cumprimento da reprimenda. 2. Na hipótese, conforme ressaltou o Tribunal de origem, antes da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, foram esgotados todos os meios para a localização do apenado, inclusive no que diz respeito à citação por edital, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento ilegal. Precedente. 3. Ordem denegada - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 221.673, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., publicada no DJe aos 08.03.2012) Dessa forma, converto as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do referido dispositivo legal. Expeça-se mandado de prisão, e remetam-se cópias aos órgãos pertinentes, aguardando-se eventual cumprimento e consequente comunicação a este Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001290-44.2002.403.6181 (2002.61.81.001290-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X AIER BAQUETE(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X CAETANO MARICIO FARIA FALCAO(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

Nos termos do artigo 2º, alínea h, da Portaria n. 12/2011 desta Vara, fica AIER BAQUETTE intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referentes à expedição de certidão de objeto e pé dos autos n. 0001290-44.2002.403.6181, tendo em vista que as custas recolhidas correspondem às custas devidas para desarquivamento dos autos para a expedição de certidão. Não recolhidas as custas no prazo acima indicado, os autos retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE n. 64/2005.

Expediente Nº 7271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-46.2004.403.6181 (2004.61.81.000283-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E Proc. RAFAEL MENNELA OAB/AC 1076)

Nos termos do artigo 2º, alínea h, da Portaria n. 12/2011 desta Vara, fica WILLIAN DIAS DOS SANTOS intimado de que os autos permaneceram em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que entender cabível. Decorrido o prazo acima indicado, os autos retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE n. 64/2005.

Expediente Nº 7272

EXECUCAO DA PENA

0002671-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONAS LEANDRO DE ARAUJO(SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 114/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Franco da Rocha/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de JONAS LEANDRO DE ARAUJO, residente na Rua Camilo Castelo Branco, 265, Jardim Progresso, Franco da Rocha/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo atual, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1619

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008563-06.2004.403.6181 (2004.61.81.008563-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) MAGIE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098738 - CRISTHIANE MAIA VAZ DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Cota retro, defiro. Intime-se a requerente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da informação prestada pela polícia federal às fls. 1664/1847. Após o decurso do prazo fixado, com ou sem manifestação da defesa, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para parecer.

0008309-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) CONTILEX CONTABIL LTDA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES E SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para que retire os bens descritos no Ofício 139/2013 (fls. 71) no Depósito Judiciário Federal.

0012989-12.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) EDUARDO PAULO VIEIRA PONTES(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X JUSTICA PUBLICA
.... Ante o exposto, com fundamentio no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado inicial.Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantameti do bloqueio...

INQUERITO POLICIAL

0008925-90.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Decisão de fls. 166/167, item 10: Pedido de extração de cópias da defesa de Geraldo Minoru Tamura Martins: DEFIRO, se em termos, no balcão da Secretaria ou no setor de reprografia do Forum.

0005620-56.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ANTONIO

Fl.40: aguarde-se, por ora, o cumprimento do mandado de intimação expedido ao investigado FABIO ANTONIO, conforme fl. 39. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001409-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001409-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA) X MARILIENA MICHELAN VOSS(SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA)

Fica a defesa de Luiz Roberto Lopes de Souza intimada da data de 16 de abril de 2015 às 14:00h para seu interrogatório.

0003610-23.2009.403.6181 (2009.61.81.003610-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

1) Manifeste-se a defesa da corré Flávia Barbosa Martins, num tríduo, com relação ao endereço da testemunha Dirço Segura Molina, não localizado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 644. 2) Considerando a certidão de fl. 633, dou por preclusa a oitiva da testemunha Marcelo Ribeiro.

0010957-10.2009.403.6181 (2009.61.81.010957-1) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR)
Sentença fls. 359-366: ...DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para condenar o réu VALMIR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, pelo crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, que substituo por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Fixo ainda a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Não havendo fundamentos para a decretação de prisão preventiva, e por ter havido a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Não havendo elementos para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pelo réu (art. 387, IV do CPP). Custas ex lege. Transitado em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001908-37.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES) X MARIA SUMICO TAMURA MARTINS(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ELAINE CRISTINA FIUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X GERALDO MINORU TAMURA MARTINS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUCAS

FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP243656 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DIAS CHAVES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X ADAO DECIMO FROIS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Termo de deliberação fls. 1174:...redesigno esta audiência, bem como sua continuação, marcada para o dia 07 de abril de 2015, na qual seriam ouvidas outras 5 testemunhas para o dia 22 DE JUNHO DE 2015, AS 14H, para a inquirição de todas as 8 testemunhas arroladas pela defesa de Adão Décimo Frois...

0000595-11.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ROSSI(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X FLAVIO RAMELLA(SP206101 - HEITOR ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES) X ADRIANA SERRANO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X EZEQUIEL DE JESUS VICENTE(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X LUIZ ANTONIO CANELLO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X MARIA SOLANGE DIONISIO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X IVAN NOVISCKI DE LUCAS(SP343362 - LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES E SP343362 - LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES) X KAREN SORENSEN(SP255237 - RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI) X JONAS SORENSEN(SP255237 - RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI)
Ofício da DPF de Araraquara/SP: Dê-se vista às partes no prazo de 05 dias.Procuração do correú Fernando Rossi, às fls. 619/620: Anote-se.

0009212-53.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ARMANDO EDUARDO DOS SANTOS VARIZO X NOEMI DOS SANTOS(SP105868 - CID DE BRITO SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES)

Preliminarmente, regularize a defesa a representação processual neste autos, mediante a juntada de procuração nos autos da Ação Penal.

0009737-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOSHE KATTAN(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP313640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA) X CARLOS MOCHE DAYAN(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS)

SENTENÇA FLS. 779/783: ...DISPOSITIVOIsto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, absolvo os réus MOSHE KATTAN e CARLOS MOCHE DAYAN, nos autos qualificados, da acusação de praticar o crime descrito no artigo 17 da Lei nº 7.492/86, por não constituírem os fatos tratados nestes autos infração penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações pertinentes junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, ainda, ao IIRGD.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016132-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HO KYUN MOON X REGINALDO PALACIO DE MAURO X JUNG SANG KIM X VICTOR JUN HO KIM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)
Fica a defesa de JUNG SANG KIM e VICTOR JUN HO intimada da reabertura do prazo para apresentação de Resposta a Acusação, a contar da data desta publicação.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4310

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003330-42.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-47.2015.403.6181) FRANCISCO CLAUDINO DE ALMEIDA(SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0003330-42.2015.403.6181Trata-se de pedido da defesa de FRANCISCO CLAUDINO DE ALMEIDA

de concessão de liberdade provisória, com fiança (fls. 02/31).Tendo em vista que, em decisão proferida em 26/03/2015, nos autos da comunicação de prisão em flagrante em apenso, já houve arbitramento de fiança, no valor de 10 (dez) salários mínimos, resta prejudicado o pedido formulado nestes autos.Intime-se a defesa.São Paulo, 27 de março de 2015.Fernando Toledo CarneiroJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001136-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FLORIANO DE MELO(SP192326 - SERGIO BAPTISTA)

Fls. 60/65 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por Defensor Constituído, em favor de RODRIGO FLORIANO DE MELO, na qual sustentou não ser o caso de absolvição sumária, aguarda a designação da audiência de instrução e julgamento, bem como reitera o pedido de liberdade provisória do réu. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 93/94).É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 155, 4º, inciso II, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente.No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.Indefiro o pedido de liberdade provisória, uma vez que o pedido de trata de reiteração, e não foram trazidos fatos novos aptos a modificar a decisão proferida às fls. 29/29-v, do feito n. 0001293-42.2015.403.6181.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 13/05/2015, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Notifiquem-se testemunhas arroladas pela acusação (fls. 47), expedindo-se o necessário para a realização da audiência.Intimem-se o MPF e a defesa.São Paulo, 28 de março de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3575

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002063-69.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANA REGINA SIVIERO(SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA)
Redesigno a audiência para o dia 14 de abril de 2015, às 14h00. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada da certidão de nascimento. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2443

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008575-68.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-23.2013.403.6181) MARCELO VIANA X LUCIANA RODRIGUES VIANA(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Preliminarmente, providencie a parte o recolhimento das custas de desarquivamento (GRU R\$8,00), comprovando-se nos autos.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição juntada às fls. 40/68.Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013112-49.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARAES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos.Fls.6637, 6638 e 6718 - ciências às partes.Tendo em vista as dificuldades encontradas para o cumprimento dos despachos de fls. 6603 e 6610, descritas às fls. 6720/6721, oficie-se à seguradora indicada, desde que fornecido o endereço peça parte.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009741-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)

Cumpra a defesa o quanto determinado no penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 360.Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014883-23.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGNO COSTA SANTOS X DANIEL SOUSA RODRIGUES(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA)

De modo a readequar a pauta de audiência desta Secretaria, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.04.2015 às 16:00. Com relação à audiência marcada para o dia 10.04.2015, dê-se baixa na pauta de audiência. Requistem-se os réus presos. Requistem-se e intimem-se as testemunhas de acusação, policiais que efetuaram a prisão, bem como a intime-se a defesa constituída, através de publicação, e dê-se vista com urgência, primeiramente, à DPU e na sequência ao MPF.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF X MARCIO CONSTANTINI MIRANDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X RAFAEL STODUTO JUNIOR X JOSE DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E

SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP319559B - LEONARDO DE ALCANTARA JUNQUEIRA) X WASHINGTON DOMINGOS REDONDO X WILLIAM ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X WILSON ROBERTO ROSILHO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP319559B - LEONARDO DE ALCANTARA JUNQUEIRA) X SERGIO SOUTO PIEROTE X JOSE EDNO COSTA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LEILCO LOPES SANTOS X ANTONIO JOSE DA GAMA CERQUEIRA VIEIRA DE MELLO X JOAO VICTOR RAMOS COSTA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X ROMILDA DE OLIVEIRA GRINBERG(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X GABRIELA CRUZES DUARTE VOLPE X GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR X ADAIR OLIVEIRA ROSILIO X KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA X DANIEL SAHAGOFF X CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES) X HAMILTON SANTO ANASTACIO(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES) X ANTONIO ROSILIO X MARIA DA CONCEICAO LISBOA X JOSE LINCOLN MOREIRA DE OLIVEIRA X RENATO NESTLER TEREMOTO

1. Em vista da informação de fls. 4692, encaminhem os autos à Defensoria Pública da União, após a Inspeção Geral Ordinária que ocorrerá nos dias 13 a 17 de abril. para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique endereços atualizados das testemunhas arroladas por seus patrocinados, André Salgueiro de Moraes e Hamilton Santo Anastácio .2.Desde já, consigno que, se a defesa não providenciar o endereço atualizado no prazo ora assinalado, o mandado de intimação expedido para o endereço já constante nos autos retornar negativo, e a respectiva testemunha não for apresentada independentemente de intimação na audiência de instrução que será realizada neste Juízo, será declarada a preclusão relativa à sua oitiva. Por fim, consigno que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais.3. No mesmo prazo assinalado no item supra, faculto à Defensoria Pública da União providenciar o endereço atualizado dos acusados (sob pena de revelia - art. 367 do CPP), bem como dizerem se desejam que o re/interrogatório seja realizado neste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. No silêncio, serão deprecados os re/interrogatórios dos acusados que não residirem na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 4. Por ocasião da intimação da Defensoria Pública da União, observe-se os itens 11 e 17 da decisão de fls. 4627/4633v. e fls. 4650, bem como a abertura de prazo concedida no item 20 da decisão de fls. 4627/4633v.5. Fls. 4647: Atenda-se.6. Dada a exiguidade do prazo para as intimações das testemunhas, notadamente pelo fato da contagem do prazo em dobro para a Defensoria Pública da União, redesigno a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa, para o dia 18 de junho de 2015, às 14h00, a ser realizada neste Juízo. Redesigno, outrossim, a audiência de reinterrogatório dos acusados para o dia 31 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14H00.7. No mais, cumpra as decisões de fls. 4627/4633v. e 4650.8. Intime. Cumpra. Expeça o necessário.

Expediente Nº 3393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012758-92.2008.403.6181 (2008.61.81.012758-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X GENIVAL FRANCISCO DE NOBREGA X SAMUEL SILVERIO PEREIRA X SAULO SILVEIRA GARCIA

Tendo em vista a certidão de fls. 398, determino a intimação do advogado Márcio Alexandre Arone, OAB/SP 261.707, para que, no prazo de 05(cinco) dias, justifique a não apresentação de memoriais e requeira o que entender de direito.Caso não seja apresentada justificativa, determino, desde já:1- A expedição de ofício à OAB/SP noticiando a possível ocorrência de abandono da defesa por parte do advogado Márcio Alexandre Arone, OAB/SP 261.707.2- A Intimação do réu para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias.3 - Caso o réu não constitua novo defensor no prazo assinalado, nomeio a Defensoria Pública da União para assumir a defesa e determino sua intimação para apresentação de memoriais. Intimem-se.

Expediente Nº 3394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-66.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGI SUIAMA) X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X LEONTINA DA SILVA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

A advogada Judith Alves Camilo, intimada da desoneração do encargo de defensora dativa da corrê LEONTINA DA SILVA, postula o arbitramento de honorários (fls. 459).DECIDO.Consoante se extrai da decisão de fls. 447/451, foi declarada a nulidade da tramitação do feito com relação a LEONTINA DA SILVA e a DOUGLAS ALEXANDRE SILVA desde a data em que decorridos os respectivos prazos de dez dias para oferecimento das respostas escritas à acusação, com prejuízo dos atos que se seguirem. Entendeu a ilustre Magistrada oficiante nos autos nº 0000721-33.2008.403.6181, dos quais este feito foi desmembrado, que o prosseguimento do feito após a citação editalícia dos réus - com a consequente nomeação de defensores dativos para eles -, sem pedido da acusação e sem fundamentação concreta das decisões que determinaram tal procedimento, mostrou-se nula de pleno direito.Destarte, não cabe a fixação de honorários aos defensores dativos, quando a própria decisão que os havia nomeado (fls. 321) foi declarada nula. Ademais, na decisão que havia nomeado as advogadas dativas, não consta determinação para a apresentação de resposta à acusação em favor dos réus.Ainda que assim não fosse, é expressa a Resolução CJF nº 305/2014, em seu artigo 27, ao estabelecer que os honorários advocatícios serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, salvo quando se tratar de advogado dativo ad hoc, que fará jus ao recebimento após a prática do ato processual para o qual foi designado, o que não se enquadra neste caso.Ante o exposto, indefiro a fixação de honorários, como postulado a fls. 459.Cumpra-se o determinado a fls. 447/451, mantida a suspensão deste feito desmembrado, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.Considerado que as defensoras que haviam sido nomeadas por meio da r. decisão que foi anulada não são mais dativas, intinem-nas desta decisão por meio do Diário Eletrônico.No mais, após a Inspeção Geral Ordinária, ciência ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1268

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023124-37.2001.403.6182 (2001.61.82.023124-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060245-70.1999.403.6182 (1999.61.82.060245-8)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA)

Haja vista a existência de ações prejudiciais que aguardam julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intimem-se.

0000324-10.2004.403.6182 (2004.61.82.000324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643750-24.1984.403.6182 (00.0643750-8)) ARI RODRIGUES MAFRA(SP085648 - ALPHEU JULIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se para aqueles autos as decisões proferidas neste e feito, certificando-se.Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.97. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0028393-13.2008.403.6182 (2008.61.82.028393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045626-57.2007.403.6182 (2007.61.82.045626-0)) PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200761820456260, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se

0031522-26.2008.403.6182 (2008.61.82.031522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047528-16.2005.403.6182 (2005.61.82.047528-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Vista às partes acerca do laudo pericial contábil, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à embargante. Com as manifestações, venham-me conclusos.

0012231-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047277-27.2007.403.6182 (2007.61.82.047277-0)) VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela Embargante e se quiser pode apresentar Assistente Técnico. Prazo: 5(cinco) dias. 2. À Embargada para apresentar seus quesitos e indicar Assistente Técnico. Prazo: 10(dez) dias. 3. Nomeio Perito do Juízo o Sr. Aderbal Muller, CPF 819.292.189-15. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias. Int.

0001007-19.2011.403.6500 - CONTINENTAL AIRLINES INC.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o depósito do valor integral do débito, apensem-se aos autos principais com suspensão da execução. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls.102 que a seguir transcrevo:....Em razão do tempo transcorrido desde a materialização destes autos, após o retorno, dê-se vista imediatamente à embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos.

0000603-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070943-18.2011.403.6182) EXECUTIVE CARRER COACHING & PARTINERS LTDA - ME(SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E SP327566 - MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações e documentos juntados aos autos sobre parcelamento da dívida, não se justifica a oposição de embargos à execução, devendo o pedido ser formulado na própria execução fiscal. Ato contínuo, parcelamento significa confissão da dívida não sendo cabível o prosseguimento desses embargos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, juntando-se a petição inicial e os documentos nos autos principais. Int.

0006559-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031315-62.1987.403.6182 (87.0031315-7)) OSVALDO PIGOSSI - ESPOLIO(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil. Int.

0007034-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036878-94.2011.403.6182) ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl.369, que postergou, por ora, pedido de extinção da execução fiscal pelo acolhimento da preliminar de nulidade da CDA à ausência dos pressupostos de certeza e liquidez, considerando pendência de decisão definitiva em processo administrativo fiscal instaurado com vistas à constituição do crédito executado. Aduz que o decisum embargado partiu de premissa

equivocada ao acolher, como razão de decidir, argumento da embargada segundo o qual mero pedido de reconsideração contra acórdão do CARF que julgou perempto recurso administrativo interposto pela embargante é desprovido de efeito suspensivo, não constituindo óbice ao prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Sustenta, mais, que, por disposição expressa do art. 64, único do Regimento Interno do CARF (Portaria MF/256), contra acórdão de colegiado descabe pedido de reconsideração (fl. 373). Logo, trata-se, antes, de embargos de declaração em recurso administrativo, a teor do inciso I, c.c. 5º do citado regimento. Requer, pois, o acolhimento dos presentes aclaratórios com efeito infringente, sanando-se omissão, erro de fato e erro material apontados, na medida em que suspensa a exigibilidade do crédito executado, ex vi do art. 151, III do CTN, com prejuízo para a certeza e a liquidez da CDA. Instada a manifestar-se, a embargada pugnou pelo não conhecimento do recurso, sustentando que mero pedido de reconsideração não goza de efeito suspensivo, por falta de amparo legal. Relatados, decidido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração no decisum prolatado, na medida em que este Juízo já se pronunciou acerca da necessidade de aguardar-se o término da instrução para o exame da preliminar suscitada (fl. 369). Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013). Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. Prossiga-se, intimando-se as partes a indicar provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intimem-se.

0011877-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-69.2012.403.6182) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO L(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Em face dos quesitos apresentados pelo(a) Embargante, não vislumbro pertinência na produção da prova pericial requerida, eis que matéria controvertida não exige análise técnica específica. Assim, indefiro a prova pericial. Tendo em vista a alegação de pagamento, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60(sessenta) dias, para conclusão da análise pelo órgão específico da Receita Federal. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à(ao) Embargado(a) para manifestação conclusiva. Int.

0018295-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044694-93.2012.403.6182) INTERCEMENT BRASIL S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

0033484-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-30.2013.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos, em decisão.EEF 00334841120134036182 e EF 00000633020134036182Trata-se de embargos à execução opostos contra a cobrança de crédito tributário relativo a multa moratória pelo não recolhimento de IPI/2007, exigido na execução fiscal subjacente, constituído mediante PAF n. 19515720555/2011-61, distribuído a este Juízo Federal da 4ª Vara da SSJSP.EEF 00321114220134036182 e EF 00000641520134036182Cuida-se de embargos à execução opostos contra a cobrança de IPI/2007 vencido e impago, exigido na execução fiscal correlata e apurado no PAF supramencionado, originariamente distribuído à 11ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Atendendo ao requerido pela embargante, o MM. Juízo suscitado acolheu pedido de encaminhamento daqueles autos a este Juízo, para verificação quanto a eventual conexão com o feito em curso perante esta 4ª vara (EEF 00334841120134036182), nos termos seguintes:Considerando o contido na inicial dos presentes embargos, referente à conexão com processo em curso na 4ª Vara das Execuções Fiscais/SP, e manifestação da Fazenda Nacional em concordância, remetam-se os autos à 4ª Vara das Execuções Fiscais, para análise da alegada conexão. (fl. 744 dos EEF n. 00321114220134036182)A fl. 795/796 dos EEF n. 00334841120134036182, este Juízo reconheceu a suscitada conexão, dada a identidade de partes e causas de pedir entre as mencionadas ações, na medida em que os créditos tributários exigidos nas referidas execuções correspondem respectivamente à exação principal (IPI/2007) e à multa moratória, constituídos no mesmo processo administrativo fiscal. Assim, em face da relação de acessoriedade existente, este Juízo declinou de sua competência para o processamento e conhecimento destes embargos, determinando a remessa dos feitos ao MM. Juízo Federal da 11ª Vara para processamento em conjunto, entendendo-o competente na espécie, inclusive por ter proferido despacho citatório nos embargos em primeiro lugar, a teor do disposto no art. 106 da CPC. Ato contínuo, o d. Juízo suscitado houve por bem restituir ambos os embargos à execução fiscal (n.00334841120134036182 e 00321114220134036182 e apensos), proferindo a decisão de fl. 71/72 nos autos da EF n. 00000641520134036182, originariamente distribuída àquele Juízo, lançada nos seguintes termos:(...) Realmente, da análise dos citados autos e suas respectivas execuções fiscais, verifico haver conexão, considerando que citadas ações se referem à mesma autuação decorrente do processo administrativo nº 1951572055/2011-61, tratando-se de mesmos débitos de IPI, sendo o tributo cobrado em um e multa administrativa em outro.Sobre a reunião de processos com conexão reconhecida, há de ser aplicado o disposto no artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80:(...)Da análise dos citados autos, verifico que o juízo da primeira distribuição é o da 4ª Vara de Execuções Fiscais (autos nº 0000063-30.2013.403.6182), razão pela qual os feitos a ele devem ser remetidos.(...)Oficie-se com cópia desta decisão, remetendo-se os citados autos ao MM. Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, que entendo competente para o julgamento de todos os feitos citados nesta decisão, solicitando ao Juízo, caso entenda de forma diversa da presente, tenha por suscitado o conflito negativo de competência, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que não se faz desde logo por economia processual.Em que pese o d. entendimento esposado pelo Juízo suscitado, tenho que não se trata, in casu, de subsunção à regra inserta no art. 28, único da LEF, o qual dispõe:Art. 28 O juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade de garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. (destaquei)Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão distribuídos ao juízo da primeira distribuição.Logo, a reunião de feitos nos termos do citado dispositivo está condicionada à preservação da unidade da garantia da execução, vale dizer, que a penhora levada a efeito tenha recaído sobre um mesmo bem, como medida de economia processual cuja finalidade é a prática de atos únicos que aproveitem a vários processos.Esse, aliás, o entendimento assentado pela 1ª Seção do STJ, quando do julgamento do REsp representativo de controvérsia n. 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006 ; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000 ; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996) 2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia , vale

dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos. Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado. 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).E também o TRF3:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. ART. 28 DA LEI N.º 6.830/80.1. O apensamento é medida processual que tem como objetivo precípua atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei n.º 6.830/80).2. Para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos determinados pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) que as ações se encontrem em estágio procedimental compatível com a providência.3. Embora a reunião dos autos dos executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor seja uma faculdade outorgada ao juiz, não possuindo caráter cogente, o apensamento, desde que atendidos os referidos pressupostos, é medida que atende a vários princípios processuais, como o da economia processual, da celeridade, da execução pelo modo menos gravoso (art. 620 do CPC), entre outros.4. Verificada a conveniência do apensamento pleiteado e a presença dos pressupostos para a reunião dos processos, devem ser apensados os feitos em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Bárbara DOeste.5. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AG n.º 90030022313, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 19.03.2003, DJU 11.04.2003, p. 445.6. Agravo de instrumento provido.(AG n.º 2005.03.00.0151897; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; v.u.; DJU 09/12/2005; p. 663)Na espécie, verifica-se as execuções foram garantidas por cartas de fiança bancária, sacadas contra o Banco Bradesco S/A, de nº 2.064.293-9 (fl. 45 da EF 00000641520134036182/11ª Vara) e 2.064.292-0 (fl. 48 da EF 00000633020134036182/4ª Vara). São, à evidência, garantias autônomas entre si, afastando, pois, a incidência do citado dispositivo.Constata-se, por fim, que a própria União, exequente-embargada, postula a reunião dos embargos à execução opostos por conexão. Sustenta que, dada a relação de acessoriedade entre as exações cobradas, já que versam sobre a exigência da obrigação principal discutida no processo distribuído à 11ª Vara e a obrigação acessória perante este Juízo, sendo certo que ambas são originárias de um mesmo fato gerador (fl. 702 e verso dos embargos n. 00334841120134036182).Anotese, mais, que, também nos autos das respectivas execuções fiscais, foi o d. Juízo suscitado o primeiro a proferir despacho citatório, em 06/06/2013 (fl. 11, EF 00000641520134036182 e em 19/06/2013 (fl. 16, EF 00000633020134036182, atraindo a incidência do art. 106 do CPC alhures citado.Conquanto reconhecida por ambos os Juízos a ocorrência da conexão e diante da evidente prejudicialidade entre as obrigações principal e acessória, entendo ser competente o d. Juízo suscitado, na forma da fundamentação expandida.Ante o exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, respeitosamente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 115, II e 118, I e Parágrafo único, do Código de Processo Civil.Forme-se o instrumento de conflito, a ser instruído com cópias da petição inicial dos embargos à execução, das garantias prestadas nas execuções fiscais e das decisões aqui citadas, encaminhando-os ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se. Cumpra-se, dando-se ciência às partes.

0036377-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030904-42.2012.403.6182) CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA E SP229326 - VANESSA QUINTANA MELCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

0039483-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051134-08.2012.403.6182) GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida nos autos principais, intime-se o(a) Embargante para apresentar manifestação de desistência destes autos. Ato contínuo, parcelamento significa confissão da dívida, não sendo cabível o prosseguimento destes embargos. Prazo: 5(cinco) dias.Após, retornem conclusos.

0049396-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025440-42.2009.403.6182 (2009.61.82.025440-3)) MALHARIA GRACATEX LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se o v.Acórdão proferido pelo ETRF3ª Região. Intime-se a embargante para, nos autos principais, reforçar a penhora, mediante depósito judicial, ou indicação de bens para constrição no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, devendo, também proceder à juntada dos respectivos comprovantes nestes embargos. Após, retornem os autos conclusos.

0051688-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047296-28.2010.403.6182) J R NETO TECIDOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

0006932-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-16.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

0007340-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-89.2013.403.6182) BRF - BRASIL FOODS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o(a) Embargado(a) para impugná-los dentro do prazo de 30(trinta) dias (art. 17 da LEF).Intime-se.

0018387-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034811-25.2012.403.6182) ARICABOS - INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o embargante para regularizar o valor dado à causa, tendo em vista o valor da dívida executada, devendo o mesmo constar expressamente da petição inicial da presente ação. Regularizados os autos, intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). Int.

0056872-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0636122-81.1984.403.6182 (00.0636122-6)) LIGIA MARA DEL CISTIA (DF014163 - VANDA MARIA DEL CISTIA MELLO) X IAPAS/CEF (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se o(a) Embargante para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nestes autos, assim como para juntar aos autos cópia, autenticada ou com declaração de autenticidade, da petição inicial da execução fiscal, do auto de penhora, do contrato social e atribuir correto valor à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC.

0022877-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060050-31.2012.403.6182) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL (MS001342 - AIRES GONÇALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Intime-se o(a) embargante para regularizar sua representação processual apresentando Instrumento de mandato original ou devidamente autenticado, nos termos do art. 12 e 13 do C.P.C., bem como que apresente as cópias também autenticadas ou com declaração de autenticidade, do Contrato Social, da Certidão da dívida ativa e do Auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO FISCAL

0472880-14.1982.403.6182 (00.0472880-7) - IAPAS/CEF (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PLASTICOS RO-NA IND/ COM/ LTDA (SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES)

Compareça a parte interessada na expedição do Alvará na Secretaria desta 4ª vara Fiscal/SP para o devido agendamento e retirada, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exíguo. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto feito, arquivem-se os autos.

0508733-50.1983.403.6182 (00.0508733-3) - IAPAS/CEF (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X ESPORTE CLUBE PINHEIROS (SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Fls. 270/272: Ao Executado, após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0522513-57.1983.403.6182 (00.0522513-2) - IAPAS/CEF (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA ALIANCA LTDA X JOAO DE JESUS (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados nas seguintes contas bancárias do coexecutado existentes no Banco Itaú: R\$ 12.193,85, depositados na Conta Corrente 10672-7 Ag. 8133; R\$ 5.579,80, depositados na Conta Corrente 11634-6 Ag. 8133 e R\$ 8.298,11, depositados na conta Poupança 11634-6, Ag. 8133. Alega o Executado que os valores bloqueados em suas contas correntes se tratam de proventos decorrentes de aposentadoria, os quais seriam impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV do CPC, bem como que a conta poupança seria impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, X do CPC. Em face dos documentos anexados aos autos verifico que o Executado não logrou êxito em comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas bancárias. Primeiramente, não tange aos valores depositados em conta Poupança, verídico que o saldo existente na data do bloqueio era superior a 40 salários mínimos, não havendo óbice à constrição judicial. Além disso, em que pese tenha o co-executado comprovado o recebimento de aposentadoria na conta corrente 11634-6, não há como concluir que os valores bloqueados em sua conta se referem exclusivamente a tais verbas. Vale ressaltar, pelo que se depreende do extrato de fls. 164, o valor de R\$ 5.797,80 bloqueado na conta corrente do coexecutado, consiste de R\$ 2622,40 recebidos do INSS e de 3.520,43 remanescentes do mês anterior, deduzidas as despesas ali indicadas. Quanto aos valores remanescentes

de meses anteriores ao bloqueio, verifica-se que além dos proventos de aposentadoria o co-executado, teve creditado em sua conta valores de R\$ 18,48; R\$ 394,13 e R\$ 2926,42 e R\$ 3,15 provenientes de rendimentos e resgates de conta de investimento (Fls. 176). Assim, do saldo de R\$ 3520,43 existente em 30/04/2014, ao menos 3.342,05 são provenientes de créditos diversos da aposentadoria. Conclui-se, pois, que, em relação à conta 11634-6, o Coexecutado logrou êxito em demonstrar que R\$ 2.800,78 se referem aos créditos de aposentadoria, sendo R\$ 2622,40 do mês de maio de 2014 e R\$ 178,38 referente ao saldo remanescente de abril de 2014. Por outro lado, em relação à conta corrente 10672-7 (fls. 162), o Coexecutado não apresentou elemento algum que indique se tratar de verba de caráter alimentar ou depositada em conta-poupança, não havendo que se falar em impenhorabilidade. Assim, defiro em parte o pedido formulado às fls. 159, para determinar o imediato levantamento do valor de R\$ 2.800,78 (Dois mil e oitocentos reais e setenta e oito centavos), mantendo-se a constrição judicial em relação ao saldo remanescente. Para tanto, defiro a expedição do Alvará de levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Intime-se o Co-executado desta decisão, bem como da efetivação da penhora, para os fins do artigo 16, III da Lei 6830/1980 Intime-se. Cumpra-se

0575622-83.1983.403.6182 (00.0575622-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA)
Recebo os Embargos Infringentes de fls. 107/109. Intimem-se o executado para impugnar. Int.

0513529-35.1993.403.6182 (93.0513529-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP215407B - CRISTIANE DALLABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 64/66: manifeste-se o executado. Int.

0517573-97.1993.403.6182 (93.0517573-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Fls. 220 e verso: intime-se o executado. Int.

0502571-82.1996.403.6182 (96.0502571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X EVETRON IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA E SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO)
Ante a anuência da exequente quanto ao cancelamento da penhora que onera o imóvel registrado sob a matrícula 148.749 no 9º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, determino a expedição de ofício para tal finalidade, a ser encaminhado àquele Cartório. No mais, aguarde-se em cartório por mais 30 (trinta) dias a partir deste despacho, uma vez que a exequente noticiou que peticionará oportunamente nos autos. Decorrido tal prazo, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Insira-se o nome do(s) advogado(s) peticionante(s) de fls. 99/116 (da arrematante do imóvel em questão), a fim de que possam receber a publicação deste despacho na imprensa oficial. Int.

0515318-64.1996.403.6182 (96.0515318-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X KONDUZ COMPONENTES S/A(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)
Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pela exequente encontra-se pendente de decisão definitiva a ser proferida pela Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão o deslinde do processo mencionado. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento. Int.

0527034-88.1996.403.6182 (96.0527034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RAJJ COM/ E IND/ DE TAMPAS METALICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO)
Fls. 162/166: Indefiro o pedido de remessa do produto da arrematação ao juízo da falência, conforme já decidido às fls. 158. Converta-se em renda da Exequente o depósito de fls. 35 e em favor da União as Custas de fls. 36. Após, manifeste-se a Exequente em termos do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0517661-62.1998.403.6182 (98.0517661-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUFFALO BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X JOSE EDUARDO BRAGA

Intimem-se os Executados acerca da penhora efetivada conforme decisão de fls.271/272 para os fins do artigo 16, III da Lei 6830/1980.Decorrido o prazo legal sem manifestação, convertam-se em renda em favor da Exequente os depósitos ds fls. 327/330.Após, intime-se a Exequente para que comprove a inexistência de bens em nome da Exequente suficientes para a garantia do débito, a fim de corroborar sua alegação de fraude à execução e viabilizar a análise do pedido de declaração de ineficácia das alienações dos bens imóveis indicados nos autos, no prazo de 30 dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0519749-73.1998.403.6182 (98.0519749-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X GIANFRANCO ZORLINI X MARIO LUIZ FERNANDES ALBANESE X PRISCILLA SANTALENA

Por ora, proceda-se a transferência do valor bloqueado, por meio do sistema Bacenjud. Após, intime-se a executada da penhora, cientificando-a do prazo para interposição de Embargos à Execução. Int.

0552776-47.1998.403.6182 (98.0552776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA)

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de execução de IRPJ movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REGIONAL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA, atual denominação de PATROPI ADMINISTRAÇÃO ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA.A fl. 179/325 a exequente vem de requerer o reconhecimento de formação de grupo econômico e a inclusão no polo passivo de GLOBAL PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA; HACIMA ESTACIONAMENTOS LTDA; ARENA PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA; NORTE PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA EPP; BME ESTACIONAMENTOS LTDA, além das pessoas naturais de HENRIQUE MARTINS GOMES e CINTHIA CASAL REY MARTINS GOMES.Sustenta que inobstante sua aparente autonomia, as empresas possuem estreito relacionamento, dada a identidade de objeto social, vinculação gerencial, administração centralizada e confusão patrimonial.Assim, a exequente requer o reconhecimento de grupo econômico de fato, formado com o propósito de blindagem patrimonial e fraude contra o fisco, reputando presentes as condições para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas e a responsabilização tributária solidária, ex vi dos art. 124 e 135, III do CTN e do art. 50, do CCB.De fato, há indícios de que as empresas mencionadas pelo exequente consubstanciam-se em grupo econômico. Todavia, a prova ora carreada aos autos revela-se insuficiente para autorizar a ampliação da sujeição passiva tal como postulado.A atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN depende da demonstração do interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009).Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009).Para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, é imprescindível, ademais, a constatação da ocorrência de abuso do direito e a confusão patrimonial.O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.No caso dos autos, os argumentos lançados pela exequente limitam-se a ilações genéricas, baseadas em informações coligadas do sítio internet da Patropi e em reportagens publicadas na imprensa, as quais reputa dissociadas das informações constantes de registros perante o Fisco e o CAGED, por tratar-se de empresa presumidamente dissolvida. E nesta circunstância, sequer foi requerido o redirecionamento da execução à pessoas dos sócios, após a exclusão da empresa do REFIS, que, por sinal, encontra-se regularmente representada por patrono nos autos (fl.170/171). Anote-se, ainda que a marca fantasia PATROPI está regularmente registrada perante o INPI (fl. 207/210).Não restou demonstrado o intuito de fraude ou a harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas. Tampouco se verifica a identidade de sócios ou unidade de administração, à exceção da empresa HACIMA ESTACIONAMENTOS E GARAGENS,

que tem em seu quadro societário CINTHIA CASAL REY MARTINS GOMES, filha de HENRIQUE MARTINS GOMES. Não é factível inferir, sem qualquer início de prova, que houve má-fé ou dolo no fato de que ex-empregados da sociedade originária tenham se associado para constituir as novas empresas tal como pretende a exequente. Como alhures referido, é possível que se trate de grupo econômico de fato, girando em torno do nome fantasia PATROPI, reconhecido no mercado, cuja movimentação financeira está a cargo de HENRIQUE MARTINS GOMES e sua filha CINTHIA (fl.312/325), que atuariam como procuradores das empresas. Todavia, a exequente não demonstrou a que título ou em quais circunstâncias essas pessoas exercem referido mandato, já que elas não constam dos documentos societários das empresas que pretende integrar à lide. Destarte, não é possível aferir a legalidade dessa representação. Com efeito, em princípio, não há ilegalidade em que as mesmas pessoas físicas constituam mais de uma pessoa jurídica, da mesma ou de outra atividade, no mesmo ou em endereço diverso. Logo, não há como presumir a fraude, cujo reconhecimento no caso concreto depende de demonstração da existência de grupo no qual os recursos de uma empresa são ilegalmente drenados, ou que uma das empresas seja eleita para acolher o passivo do grupo, ou ainda, que se trate de mera empresa de fachada. Esse o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA.1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda.2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010).3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1392703/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) Inexistente indício de que as empresas do grupo tenham participado, por ação ou omissão, para a ocorrência do fato gerador ou para a inadimplência fiscal da executada, nos termos do art. 125, I do CTN. Tampouco demonstrada a ocorrência de confusão patrimonial na espécie, razões pelas quais, indefiro o pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar REGIONAL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA. Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional a assinar a petição de fl.179/190. Anote-se o sigilo dos documentos entranhados a fl. 312/325. Publique-se. Intimem-se.

0009666-21.1999.403.6182 (1999.61.82.009666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) Em consulta ao sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional na rede mundial de computadores, verifiquei que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução encontra(m)-se PARCELADA. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo, até o final do parcelamento ou nova manifestação das partes. Int.

0034315-50.1999.403.6182 (1999.61.82.034315-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL TECFITA LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE RIBEIRO DE MAGALHAES X UBIRATA RIBEIRO DE MAGALHAES X DALVINA MELACE DE MAGALHAES X JUSSARA DE MAGALHAES GOMES(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do PATRONO dos coexecutados no valor discriminado a fls.128.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do

escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e dê-se nova vista ao exequente para que informe sobre o trâmite do processo falimentar da empresa executada. Int.

0017546-54.2005.403.6182 (2005.61.82.017546-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B & A SISTEMAS INTEGRADOS LTDA. X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA X SILVIA BRASILIANO(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)
Intime-se a coexecutada Silvia Brasiliano para que regularize a sua representação processual, no prazo de 05 dias.Cadastre-se o advogado indicado às fls. 224 para ciência desta decisão. No silêncio, exclua-se seu cadastro do sistema informatizado.Int.

0027131-33.2005.403.6182 (2005.61.82.027131-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X Q.S.B. COMERCIAL LTDA X JOSE EDUARDO EULALIO ALVES X DJALMA QUAIOTTI X ANA SYLVIA RIBEIRO BONASSI

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em contas bancárias dos coexecutados existentes no Banco Bradesco.Alegam os Executados que os valores bloqueados se tratam de proventos decorrentes da prestação de serviços de representação comercial, verbas de natureza salarial, que seriam impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV do CPC.Em face dos documentos anexados aos autos verifico que os executados não lograram êxito em comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas bancárias.Não obstante a juntada aos autos contrato de representação comercial e planilha de controle de comissão, cabia aos coexecutados a demonstração de que o saldo bloqueado em suas contas decorre, exclusivamente, dos recebimentos referentes à prestação dos serviços. No caso em tela, entretanto, não há nada que vincule o saldo bloqueado na conta aos demonstrativos de comissão apresentados. Vale dizer, consta do extrato de fls. 147 que o saldo existente na conta de José Eduardo Eulalio Alves decorre de transferência bancária realizada pelo próprio coexecutado. Da mesma forma, em relação a Ana Sylvia Ribeiro Bonassi, o extrato de fls. 151 também apresenta saldo originário de transferência bancária realizada pela própria titular, sem nenhuma indicação de sua vinculação com a prestação de serviços alegada.Os comprovantes de transferência de fls. 143 não fazem referência alguma aos contratos de comissão e os valores apresentados são distintos das planilhas de controle apresentados.No que tange à alegação de parcelamento, analisando os autos, observo que a efetivação do bloqueio judicial ocorreu em 13/11/2014, enquanto que o pedido de adesão ao programa de parcelamento ocorreu em 27/11/2014 (documentos fls . 208/209). Nos casos em que a adesão ao parcelamento do débito ocorreu em momento posterior à constrição do patrimônio, o STJ já se pronunciou no sentido de que esta deve ser mantida, haja vista que a suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento do débito não possui efeitos retroativos. Nesse Sentido, Veja-se: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFERIMENTO DA PENHORA VIA BACEN JUD. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. POSTERIOR EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. INVIABILIDADE. 1. Controverte-se a respeito do acórdão que manteve o bloqueio de dinheiro (R\$ 541.154,60 - suficiente para quitação integral do crédito tributário), ao argumento de que sua efetivação, em 2.12.2009, decorreu do cumprimento de decisão proferida em 25.11.2009, anterior à adesão da empresa (27.11.2009) ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 2. O STJ possui entendimento de que é legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem efeito retroativo. 3. A situação dos autos, porém, é diversa: a penhora inquestionavelmente foi efetivada quando o crédito estava suspenso. 4. Não houve propriamente erro da autoridade judicial, pois a recorrente, que já integrava a relação jurídico-processual (a medida constritiva somente foi determinada porque a empresa não honrou parcelamento anterior, rescindido por inadimplência), não comunicou ao juízo a celebração de novo acordo administrativo para quitação parcelada. 5. Dessa forma, o provimento jurisdicional aqui concedido apenas leva em consideração o retrato vigente à época dos fatos. A liberação do valor, como consequência do julgamento do Recurso Especial, deve ser adotada pelo juízo de primeiro grau, competente para emitir nova ordem para liberar o bem penhorado. Nada o impede de, ao cumprir a presente solução dada à demanda, examinar previamente a situação fático-jurídica atual do parcelamento outrora requerido (art. 462 do CPC) e, com base nessa constatação, aplicar o que entender de Direito. Isso porque é imperioso observar que a execução é promovida no interesse do credor (art. 612 do CPC). 6. Recurso Especial provido. ..EMEN: (STJ RESP 201303940499; SEGUNDA TURMA; Rel HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:07/03/2014 RSDCPC VOL.:00088 PG:00138 ..DTPB:)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA B. CABIMENTO NÃO EXPLICITADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTERIOR. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA

LEI 11.941/2009. 1. O exame da violação de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXIV, a, LIII, LIV e LV, da CF/88) é de competência exclusiva do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 128, 460 e 557 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea b, porquanto não houve ato de governo local em detrimento de lei federal, nem formulação de teses fundadas nesse permissivo. 4. O Tribunal de origem consignou que a adesão, pela empresa devedora, ao regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 ocorreu em momento posterior à efetivação da constrição nos autos. 5. O art. 11, I, da legislação acima referida prevê que a concessão do parcelamento independe da prestação de garantias, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (STJ; AGRESP 201300737819; SEGUNDA TURMA; Rel HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:16/09/2013 ..DTPB:)Acrescente-se que, pelo que se verifica do extrato do sistema E-cac obtida através de diligência realizada de ofício, cuja juntada aos autos ora determino, todos os débitos objetos da presente execução encontram-se ativos.Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 92/95.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, nos termos da decisão de fls.88, ficando os executados desde já intimados da penhora, para os fins do artigo 16, III da Lei 6830/1980Intime-se. Cumpra-se

0031720-68.2005.403.6182 (2005.61.82.031720-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROL LEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO BAPTISTA DUALIBY X NELSON REAL DUALIB X ALBERTO DUALIB(SP117745 - SERGIO CORREA GONCALVES) X NAGIB DUALIBI

Fls. 283: 1 - Prejudicado o pedido de transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, haja vista que se trataram de valores ínfimos em relação ao total executado, tendo sido esbloqueados nos termos da decisão de fls 265/2662- Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições bancárias, haja vista que já houve tentativa de bloqueio judicial de valores porventura existentes em contas bancárias em nome do referido coexecutado, tendo resultado negativa a providência.3- Ao Sedi para constar espólio de Nagib Dualibi, citando-o na pessoa de seu inventariante, indicado às fls. 263.4- Após, expeça-se ofício ao Juízo da 4ª Vara de Famílias e Sucessões de São Paulo/SP para penhora no rosto dos autos do inventário nº 0147271-63.2007.8.26.0100, considerando-se que há entendimento da Central nica de Mandados (CEUNI) de que os atos de penhora no rosto devem ser cumpridos por Ofício Eletrônico, sendo que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição se formaliza com o recebimento da comunicação com o juízo destinatário.Com o cumprimento, dê-se vistas à Exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito.

0056339-28.2006.403.6182 (2006.61.82.056339-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP168705E - ANA KARLA ARAUJO CAVALCANTE)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. FRIGOR ELETRONICA LTDA, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à decisão de fls. 90/91, para alegar omissão referente à ocorrência da decadência do crédito tributário. Vieram-me os autos conclusos. Decadência Consta do título executivo que dívida refere-se aos exercícios de 01/04/1998 e 01/06/1998. O crédito tributário foi constituído, através de Auto de Infração, com notificação em 15/08/2003. Sendo assim, não decorreu mais do que 5(cinco) anos, para constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Prescrição Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, RONS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).Neste caso, a constituição definitiva da dívida ocorreu em 15/08/2003, tendo

sido ajuizada em 19/12/2006, dentro do prazo prescricional. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, para acrescentar a fundamentação supra à decisão de fls. 90/91 verso. Publique-se. Intimem-se.

0011717-24.2007.403.6182 (2007.61.82.011717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NECSO TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. ACCIONA TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 182, alegando existência de omissão quanto aos documentos apresentados nos autos, por meio dos quais demonstra que a embargante aderiu regularmente ao programa de parcelamento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Intimada, a exequente se manifestou nos autos à fl. 197, para reiterar o cancelamento do referido parcelamento. A decisão atacada não padece de vício algum, caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0044512-83.2007.403.6182 (2007.61.82.044512-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CASA NOBRE COML/ LTDA(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI)

Vistos em decisão. Preliminarmente, afastado a alegação de que a execução não deveria ter sido ajuizada, por possuir valor inferior a R\$ 20.000,00. Destaco, nesse sentido, que a Lei de Execuções Fiscais não faz previsão de valor mínimo para o ajuizamento de execução e que, além disso, a Portaria 75 de 22 de março de 2012, que autoriza a Procuradoria da Fazenda Nacional deixar de ajuizar ações tributárias cujo débito apresente valor inferior a R\$ 20.000,00, não se aplica ao caso em tela, por não se tratar de execução fiscal de Crédito Tributário, mas de Multa Administrativa imposta pelo INMETRO em decorrência do Poder de Polícia. Passo a análise da alegação de nulidade do título executivo em face da revogação da Portaria com base na qual a penalidade que ensejou o crédito executado foi aplicada. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). No caso em apreço, observo que a Excipiente limitou-se a alegar, genericamente, a revogação da Portaria INMETRO com base na qual a penalidade foi imposta. Não apresentou, entretanto, prova alguma de que a aplicação da penalidade tenha ocorrido em dissonância da legislação vigente à época dos fatos geradores. Assim, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que as matérias argüidas não se incluem nas matérias passíveis de conhecimento de ofício e, por não haver prova preconstituída, só poderiam tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Ocorre que, consoante se verifica da certidão de fls 40v, dos autos, transcorreu in albis o prazo para oposição de embargos do devedor, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da preclusão da matéria de mérito argüida pela parte autora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção

0028785-50.2008.403.6182 (2008.61.82.028785-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETRO-ALFA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES) X ANDRE CARLO ALVES X LUIZ FABIANO BORGES

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ FABIANO BORGES (Fls. 49/58), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA. Sustenta, em síntese, a falta de liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pela ocorrência de prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Prescrição Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, trata-se de crédito tributário referente a 17/07/2006. A constituição definitiva da dívida ocorreu através da entrega da declaração, conforme consta da CDA. O protocolo da execução fiscal efetivou-se em 28/10/2008, com despacho inicial proferido em 05/11/2008. Sendo assim, não decorreu mais do que 5 (cinco) anos entre a data da constituição da dívida e o protocolo da execução fiscal. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário. (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Cite-se o responsável tributário André Carlo Alves, expedindo-se Carta Precatória (fl. 16). Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da

penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0041334-58.2009.403.6182 (2009.61.82.041334-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO EDUARDO KUBALAK(SP081915 - GETULIO NUNES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO EDUARDO KUBALAK, Fls. 42/46, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título. Informa que efetuou o pagamento da dívida. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. Alegação de pagamento A exequente informa que a documentação apresentada nestes autos, às fls. 48/56, não se refere ao período de cobrança descrito na Certidão de Dívida Ativa (fls.58/60). Constatado que o crédito tributário refere-se aos períodos de apuração 2004/2005 e 2005/2006, entretanto, os comprovantes apresentados referem-se ao período de apuração 31/12/2003. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Protocolo nº 2010.820039979-1, às fls. 10/19: Diante da ausência de capacidade postulatória do executado, não conheço das alegações. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente

para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0021509-94.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0002753-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Ainda que tenha havido manifestação inicial recusando os bens penhorados, observo que a exequente requereu o prosseguimento do feito com a designação de data para leilão dos mesmos bens penhorados. Assim, mantenho a penhora dos bens indicados às fls. 61/63. Por cautela, aguarde-se o julgamento dos Embargos opostos. Int.

0031370-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

(fl. 28 e ss) Dada a plausibilidade do direito invocado, bem como as decisões de fl. 50/56 nos autos da ação anulatória de débito fiscal n. 00045927520124036102, susto, ad cautelam, a ordem de penhora em bens da executada. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 26 independente de cumprimento, bem como o recolhimento do mandado de penhora e avaliação, caso expedido. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias. Int.

0045482-10.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG064594 - LETICIA PIMENTEL SANTOS)

Fls. 35: Ao Executado(a).

0051421-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA PRINT COPIADORA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em Decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALFA PRINT COPIADORA LTDA (Fls. 31/42), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelo Excipiente. Prescrição Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, trata-se de crédito tributário referente ao período de 22/01/2007 a

20/07/2007. A constituição definitiva da dívida ocorreu através da entrega da declaração, conforme consta da CDA (Fls. 02/17). O protocolo da execução fiscal ocorreu em 10/10/2012, com despacho inicial proferido em 21/02/2013. Contudo, a excepta informa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no período de 09/09/2008 a 02/2012, em razão de parcelamento da dívida. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, conseqüentemente, o decurso do prazo prescricional. O prazo prescricional voltou a fluir a partir de fevereiro de 2012, com a rescisão do parcelamento. Sendo assim, não há que se falar em prescrição do crédito tributário, visto que não decorreu mais do que cinco anos até o protocolo da execução fiscal, em 10/10/2012. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário. (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Quanto ao oferecimento de bens à penhora à fl.20, tendo em vista a ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, e ainda, considerando o pedido da excepta para bloqueio de Ativo Financeiro, defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0052016-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA BIO SER LTDA. EPP.

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLINICA BIO SER LTDA - EPP, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Consta do título executivo que a dívida se refere a débitos de IRPJ, CSLL, COFINS, das competências de 2005/2006; 2006/2007; 2007/2008. Referidos débitos foram constituídos mediante declaração, sendo que o vencimento mais antigo ocorreu em 31/01/2007. De acordo com os documentos que instruem os

autos, a Declaração pela qual foram constituídos os débitos ora executados foi entregue em 09/09/2008 (fls. 94/101)A partir dessa data, gozava a Exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 19/10/2012, ou seja, dentro do prazo legal de cinco anos contados da data de vencimento do débito mais antigo.Destaque-se que STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento ao feito.Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se. Cumpra-se.

0057796-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LLORET RENT A CAR E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL)

Fl. 93: manifeste-se o executado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020550-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-69.2011.403.6182) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X DARCI GOMES DO NASCIMENTO(RJ121539 - ELSO BRITO DE MELO TAVARES)

Consultando os autos, verifico que se trata de uma Impugnação aos embargos à execução que foi, indevidamente, recebida e autuada como Impugnação ao valor da causa.Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, juntando-se a petição inicial e demais documentos nos autos dos Embargos à execução nº 0092676920114036182.Após, retornem conclusos os autos dos Embargos referidos acima para apreciação e prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033519-49.2005.403.6182 (2005.61.82.033519-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548215-77.1998.403.6182 (98.0548215-4)) LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP125971 - JULIA MORASSUTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2058

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0550123-72.1998.403.6182 (98.0550123-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539491-21.1997.403.6182 (97.0539491-1)) FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP112255 - PIERRE MOREAU) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 149-152, em que foi homologada a renúncia ao direito em que se funda a ação e julgado extinto o Processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios por considerar que tal verba encontra-se incluída na atualização do montante da dívida. Afirma a exequente que há obscuridade na sentença, no que toca à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Alega que a execução fiscal em apenso, ajuizada pelo INSS antes de 2007, trata de débito referente a contribuições previdenciárias, razão por que seu montante não engloba o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sustenta a necessidade de condenação da executada em honorários advocatícios (fls. 159-162). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da Embargante, pois inexistente a alegada obscuridade. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual forma extintos os embargos em decorrência da renúncia ao direito em que se funda a ação e afastada a condenação honorária. De fato, da exordial do feito executivo (processo nº 0539491-21.1997.403.6182), depreende-se que se trata de execução fiscal ajuizada em 19.05.1997, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando a cobrança de contribuições previdenciárias não-pagas pela executada. Nos termos do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69 e da Súmula 168/TFR, o encargo legal de 20% já constante nas Certidões de Dívida Ativa, é devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, de modo que, em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - não há a inclusão do referido encargo legal. No entanto, no caso em apreço, não houve condenação da embargante em honorários advocatícios, porque tal verba foi incluída no montante objeto do parcelamento, o qual, por sua vez, ensejou o pedido de renúncia neste feito. Constatou, expressamente, da r. sentença: Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que, no extrato de Consulta às informações do Crédito (fls. 105/113 dos autos da execução fiscal subjacente - processo 97.0539491-1), a verba honorária foi incluída na atualização do montante da dívida - fls. 150. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Por fim, INDEFIRO o pedido de renúncia ao mandato, manifestada às fls. 163-164 pelos patronos da parte executada, tendo em vista a ausência de comprovação da cientificação do mandante. Nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Assim, até que tal providência se ultime o advogado continuará a representar o mandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052287-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027874-

04.2009.403.6182 (2009.61.82.027874-2)) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LAPA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., em face da r. sentença proferida nestes autos, às fls. 148-149, que rejeitou liminarmente os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da intempestividade de sua oposição. Defende a embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença, na medida em que o dies ad quem do prazo - 20.11.2013 - foi o feirado da Consciência Negra, razão pela qual o encerramento do prazo, para

oposição dos embargos, deu-se em 21.11.2013.É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante.De fato, depreende-se dos autos que a parte embargante foi intimada da penhora no dia 21.10.2013, data de início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução fiscal, consoante artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, de sorte que o término do prazo deu-se no dia 20.11.2013, tendo sido, no entanto, prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, em virtude de feriado municipal, instituído pela Lei nº 13.707/2004.Assim, considerando as disposições do artigo 18, 1º, no sentido de que se considera prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado (...), deve ser considerado, como término do prazo para oposição dos presentes embargos, o dia 21.11.2013, data da efetiva apresentação pela embargante, o que afasta sua intempestividade.Diante do exposto ACOLHO os embargos declaratórios da parte embargante, para, conferindo efeitos infringentes, afastar o reconhecimento da intempestividade e determinar o prosseguimento destes embargos à execução fiscal. Recebo a petição e documentos de fls. 39-146, como aditamento à inicial e passo à análise do recebimento dos embargos à execução.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, na medida em que não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Diante do exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0053559-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-02.2013.403.6182) UNIPESQUISA COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE PESQUISA DE MERCADO E AFINS(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por UNIPESQUISA COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PESQUISA DE MERCADO E AFINS, em face da sentença proferida nestes autos, às fls.67-71, em que foi indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, que há obscuridade e omissão na sentença, pois há posição doutrinária no sentido de que é possível embargar a execução fiscal, mesmo nos casos em que a parte não dispuser de bens para dar em garantia, não se afigurando legítimo o prosseguimento da ação executiva sem o recebimento dos referidos embargos. Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados (fls. 74-77).É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada obscuridade/omissão.A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foram extintos os embargos à execução fiscal, diante da ausência de garantia do Juízo. Constatou, expressamente, da decisão combatida que a defesa do executado, pela via dos embargos à execução fiscal, somente pode ser exercida após a efetivação da penhora, em cumprimento ao disposto no 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não sendo admissíveis embargos antes de garantida a execução. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0003240-02.2013.403.6182.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0509046-93.1992.403.6182 (92.0509046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IMARCON AR CONDICIONADO E VENTILACAO LTDA X IZILDA FATIMA LOPES YAROSHENKO
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.91.000473-92, consoante certidão acostada aos autos. Após efetivação da penhora (fls. 19), foram oferecidos embargos à execução fiscal, autuados sob nº 0513463-21.1994.403.6182 (fl. 21). Sentenciados os embargos à execução fiscal, foi julgado procedente o pedido, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a extinção da execução (fls. 24-31). Irresignada, a parte embargada interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 33-43). É o relatório. Decido. Com a procedência dos embargos e extinção do crédito tributário, objeto da certidão de dívida ativa nº 80.7.91.000473-92, embasadora da presente execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual. Assim, a procedência dos embargos, por meio de decisão em relação a qual já houve, inclusive, o trânsito em julgado, acaba por impedir o prosseguimento do feito executivo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96) e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0501214-72.1993.403.6182 (93.0501214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SOMEX COM/ IND/ EXCELSIOR LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 80.5.92.006314-66 acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 62). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0500084-42.1996.403.6182 (96.0500084-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO) X PHB ELETRONICA LTDA(SP316417 - CATIA DE JESUS MOTA PINHO) X SERGIO POLESSO X ILDO BET
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 31.523.043-6, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 50). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0561060-78.1997.403.6182 (97.0561060-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X DULCINEA APARECIDA CANDIDO
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0505769-59.1998.403.6182 (98.0505769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DJALMA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 80.6.97.016969-83 acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 67). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida

ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040898-51.1999.403.6182 (1999.61.82.040898-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X SERTA SELECAO DE EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X MARA MARIOTO MARTINS X LOURDES MARIOTO MARTINS ZANESCO X NELSON FELIX DA PAIXAO X LUIZ CARLOS FARIA ROCHA

Dê-se ciência à parte executada da substituição da CDA (fls. 227-251) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, tendo em vista a substituição da CDA, manifeste-se a parte executada se persiste o interesse na análise da exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se.

0045808-48.2004.403.6182 (2004.61.82.045808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSMIC SERVICE RECUPERACAO E POLIMENTO DE PISOS LTDA X YOSHIKUNI SHIRAI X KOKICHI ANZAI(RJ101449 - DANIELE FERREIRA MANCANO FERNANDES) X ERNESTO HITOSHI UYEMURA X KAZUTOSHI YOSHIDA

Vistos. Por ora, providencie o excipiente, KOKICHI ANZAI, a juntada aos presentes autos de FICHA CADASTRAL, atualizada, expedida pela JUCESP. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0017136-93.2005.403.6182 (2005.61.82.017136-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE DE PAULA GOMES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 004682/2003, 005601/2004 e 018709/2004, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 48). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041530-67.2005.403.6182 (2005.61.82.041530-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 576.331-2/05-8, consoante certidão acostada aos autos. Após a citação, foram oferecidos embargos, autuados sob nº 2005.61.82.056266-9 (fl. 10). Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a imunidade e, por consequência, determinar a extinção da execução (fls. 12-19). Irresignada, a parte embargada interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 33-40). Em seguida, ofereceu Recurso Extraordinário, não admitido pela E. Vice-Presidência (fls. 41-43), ensejando a interposição de recurso de agravo ao Supremo Tribunal Federal, ao qual se negou seguimento (fl. 47). À fl. 52, a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da dívida. É o relatório. Decido. Tendo em vista a sentença de procedência dos embargos e a extinção do crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa nº 576.331-2/05-8, em face da presente execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual, cabendo destacar que a própria exequente informou o cancelamento do débito (fls. 52). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000510-62.2006.403.6182 (2006.61.82.000510-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALDIR GAVA(SP155964 - LILIAM ALVES FEITOZA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 191). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026338-60.2006.403.6182 (2006.61.82.026338-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 1443-1444, em que julgada extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, na medida em que a extinção da execução pautou-se na sentença de procedência dos embargos à execução fiscal nº 0031090-07.2008.403.6182, não havendo, ainda, o trânsito em julgado. Assevera que a execução depende da declaração de exigibilidade/inexigibilidade das certidões de dívida ativa exequenda, discutidas nos mencionados embargos, de modo que se mostra imperioso aguardar o desfecho definitivo da referida ação. Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de seja determinada a suspensão do feito executivo até o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos (fls. 1448). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da parte embargante, pois inexiste a alegada omissão. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi extinta a execução fiscal, haja vista que os embargos à execução fiscal que lhe foram opostos restaram procedentes, diante do reconhecimento da inexigibilidade dos débitos constantes das certidões de dívida ativa nº 80.2.05.016601-50 e 80.2.06.005568-22, as quais justamente embasam o feito executivo. Deveras, com a desconstituição dos títulos executivos não se viabiliza o prosseguimento da execução, razão por que não se vislumbra mácula na sentença que extinguiu o executivo fiscal. Tampouco prosperam as alegações no sentido de que há necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado, pois a sentença passa a surtir efeitos imediatos, salvo se, interposto recurso de apelação, este vier a ser recebido, também, no efeito suspensivo, a par do efeito devolutivo que lhe é próprio. Outrossim, não há se confundir os efeitos da sentença com a coisa julgada. Nos dizeres do ilustre Professor Marcos Vinicius Rios Gonçalves in Direito Processo Civil Esquemático, a coisa julgada não é um efeito da sentença, mas uma qualidade desses efeitos. São suas palavras:(...) Ora, a coisa julgada não é um dos efeitos da sentença, mas uma qualidade deles: a imutabilidade. Foi a partir dos estudos de Liebman que se delineou com maior clareza a distinção entre a eficácia da sentença e a imutabilidade de seus efeitos. O trânsito em julgado está associado à impossibilidade de novos recursos contra a sentença, o que faz com que ela se torna definitiva, não podendo mais ser modificada. Há casos em que ela já produz efeitos, pode ser executada, mas não há ainda o trânsito em julgado: quando eventuais recursos ainda pendentes não sejam dotados de eficácia suspensiva. Portanto, a eficácia da sentença não está necessariamente condicionado ao trânsito em julgado, mas à inexistência de recursos dotados de efeito suspensivo (2011:425). Ademais, cabe à parte exequente interpor os recursos cabíveis nos dois processos. Resta notório, pois, o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033198-77.2006.403.6182 (2006.61.82.033198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAIÁ & CIA LTDA.(SP208279 - RICARDO MARINO E SP283497 - CARLOS FERNANDO DE GÓIS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 80.2.06.005549-60 acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 255). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções

fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038355-31.2006.403.6182 (2006.61.82.038355-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIERRI E SOBRINHO S/A X P.O.B. BOX MARKETING DIRETO LTDA. X ZERBINI COMERCIO EXTERIOR LTDA. X JOHN STANLEY TATE - ESPOLIO X FERNANDO BIERBAUMER GALANTE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X SERGIO PIERRI ZERBINI X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Fls. 350-354: Tendo em vista renúncia ao mandato manifestada pelo patrono da coexecutado John Stanley Tate (espólio), intime-se-o, pessoalmente, na figura do inventariante, para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0046656-64.2006.403.6182 (2006.61.82.046656-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELI CASSIANO DE SOUZA Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 005548/2006, 025037/2005 e 027008/2006, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 29). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046658-34.2006.403.6182 (2006.61.82.046658-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA DA CUNHA FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 008662/2005 e 008993/2004, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 25). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049521-60.2006.403.6182 (2006.61.82.049521-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVELYN LEHMANN Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nºs 003489/2006, 014553/2005 e 025489/2006, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 54). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016043-27.2007.403.6182 (2007.61.82.016043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORMAL COMUNICACOES LTDA(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidões de dívida ativa nºs 80.2.06.070623-23, 80.6.06.150225-18, 80.6.06.150226-07, 80.7.06.036380-95, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 135). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do

Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Providencie a Secretaria a devolução da carta precatória (fls. 121/122) independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002205-80.2008.403.6182 (2008.61.82.002205-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO TEIXEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 80.1.07.045727-03 acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 58).É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002603-27.2008.403.6182 (2008.61.82.002603-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DORIVAL FURUKAWA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 000017/2008, 005325/2006, 021112/2005, 026840/2006 e 027238/2004 acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 50).É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028945-75.2008.403.6182 (2008.61.82.028945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL MARTINS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP059268 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidões de dívida ativa nºs 80.3.08.000763-09 e 80.6.08.019208-49 acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 229).É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006691-74.2009.403.6182 (2009.61.82.006691-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILSELMA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 14603, acostada aos autos.Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens, sobreveio restrição de transferência via sistema RENAJUD, do veículo Fiat/Palio, placa DSS8965, de propriedade da executada (fl. 57).O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl.62).É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao imediato levantamento da restrição incidente sobre o veículo Fiat/Palio, placa DSS 8965, tendo em vista a renúncia expressa da exequente ao prazo para interposição de recurso (fl. 62).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CATARINA THOME DA LUZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 28708, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 51). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028617-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KENYA CRISTINA DO CARMO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 018312/2010 e 022359/2010, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 25). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040906-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERILINE SISTEMAS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X DAURY ANTONIO RODRIGUES X HUGO JOSE ESTRELLA AYALA X JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Fls. 130: Tendo em vista renúncia ao mandato manifestada pelo patrono da coexecutado José Henrique Redó Castanheira, intime-se-o, pessoalmente, para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000984-10.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO SALOMAO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 80.1.1000.0361-28 acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 21). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012673-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CATHARINA SIRLENE TRUGILLO BATISTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 016641/2011, 017870/2010 e 022179/2010, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 21). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013866-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ROBERTO CAMILLO PIRES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 55360, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 18). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019146-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JEFFERSON OLIVEIRA THOME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 008389/2010 e 026188/2010, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 26). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039604-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J. R. DANTAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X VALMIR DA SILVA DANTAS X VALDEZ JUSTINO DA SILVA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 91/101), oposta por VALDEZ JUSTINO DA SILVA em face da Fazenda Nacional, visando, em resumo, a exclusão de seu nome do polo passivo da presente execução fiscal. O excipiente defende o cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, requer sua exclusão do polo passivo, por não ser parte legítima. Alega que passou a integrar o quadro societário da empresa, em 22/08/2011, posteriormente aos fatos geradores dos tributos que deram ensejo à inscrição em dívida ativa. Por fim, requer a condenação da Fazenda Nacional, ora excepta, ao pagamento da verba honorária de sucumbência. A Fazenda Nacional, em sua manifestação (fls. 103/105), afirma que as alegações da excipiente não demonstram nulidade do título executivo, razão pela qual requer a rejeição da exceção de pré-executividade. No mérito, afirma ter sido correto o redirecionamento da execução ao sócio, porque foi constatada a dissolução irregular da empresa, caracterizando a hipótese do inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, tendo tal medida respaldo na Súmula 435 do STJ. Ressalta ainda que VALDEZ JUSTINO DA SILVA ingressou no quadro societário, em 23/08/2011, como administrador, assinando pela empresa, não havendo alteração contratual posterior. Requer o prosseguimento da execução e o cumprimento da ordem de citação do coexecutado VALMIR DA SILVA DANTAS. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, resume-se numa simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Pretende o excipiente, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade, para determinar sua exclusão do polo passivo desta demanda, ao fundamento de ser parte ilegítima. Tratando-se a legitimidade de parte de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e considerando que, como condição da ação, é matéria de ordem pública, examino nesta mesma oportunidade, de ofício, a legitimidade passiva de parte, também, do coexecutado VALMIR DA SILVA DANTAS. O STJ pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprovada infração à lei praticada pelo dirigente, sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Com efeito, observa-se, a fls. 69, que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço de sua sede, em 14/04/2012, conforme certidão do Oficial de Justiça, restando evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora. Isto, porque se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas,

assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só, o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios. Esse entendimento consolidou-se na Súmula 435 do STJ, que ora se transcreve: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No entanto, a verificação da dissolução irregular não autoriza a inclusão do sócio indistintamente. Importa considerar se, na época do fato gerador, bem como da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Ou seja, não se pode redirecionar a execução ao sócio que exercia a administração da sociedade no momento do fato gerador, mas não a integrava no momento da dissolução irregular, salvo se comprovado que sua saída foi fraudulenta, com intuito de afastar da responsabilidade o patrimônio dos verdadeiros gestores da pessoa jurídica. Assim, entende-se que o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador é sua permanência na administração da empresa no momento da dissolução irregular. Porém, esta situação não se confunde com outra, na qual o sócio ingressou na sociedade empresária, na qualidade de administrador, após o fato gerador do tributo, passando a ter, assim, ciência da situação fiscal da pessoa jurídica, podendo administrá-la, e permaneceu com essa qualificação no momento da dissolução irregular. É o que se verifica no caso em exame, pois a documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos, cujos vencimentos ocorreram entre 30/04/2008 e 29/01/2010, sendo certo que o excipiente ingressou na sociedade em 23/08/2011, na condição de sócio administrador, assinando pela empresa, conforme registro na JUCESP, não havendo alteração até o momento da dissolução irregular. Quanto a essa temática, vale ressaltar que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 1956/2011, que resultou do exame da necessidade de revogação do Parecer PGFN/CRJ/N. 40/2010, aprovado em 11 de janeiro de 2010, cujo teor segue: PARECER/PGFN/CRJ/Nº 40/2010 e Único do art. 2º da PORTARIA/PGFN/Nº 180/2010. Revogação. Novo entendimento - redirecionamento da execução fiscal: (1) tanto para o sócio-gerente ou administrador da sociedade ao tempo da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, quanto para aquele que deu causa à sua dissolução irregular, somente quando comprovado que a saída daquele da sociedade é fraudulenta; (2) para o sócio-gerente ou administrador da sociedade ao tempo da dissolução irregular, sempre que configurada esta hipótese. Portanto, está correto o redirecionamento da presente execução fiscal ao sócio administrador VALDEZ JUSTINO DA SILVA. E pelos mesmos fundamentos supramencionados, vale deixar consignado o entendimento deste Juízo de que, também, está correto o redirecionamento desta execução fiscal ao sócio administrador VALMIR DA SILVA DANTAS, tendo este legitimidade passiva, não só porque figurava como administrador da empresa no momento do fato gerador, mas também, e principalmente, porque permaneceu nessa qualidade no momento da dissolução irregular (fls. 80). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, devendo ser mantidos, no polo passivo da execução fiscal, os nomes do excipiente VALDEZ JUSTINO DA SILVA e do coexecutado VALMIR DA SILVA DANTAS. Atendendo ao pedido da Fazenda Nacional, de fl. 104, prossiga-se com a execução, dando-se cumprimento ao despacho de fl. 89, para citação de VALMIR DA SILVA DANTAS. Por economia processual, em atendimento ao princípio da celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF) e pela exegese do artigo 213, 1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à execução fiscal, o excipiente VALDEZ JUSTINO DA SILVA deu-se por citado com a apresentação desta exceção de pré-executividade. Assim, tendo em vista que não houve pagamento nem garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Lei 6.830/1980. Cumpra-se. Intimem-se.

0007346-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREA ALVES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 56919, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 42). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036535-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICOS ENDOMAX LTDA

Dê-se ciência à parte executada da substituição da CDA (fls. 112-136) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, tendo em vista a substituição da CDA, manifeste-se a parte executada se persiste o interesse na análise da exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se.

0000848-89.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDNEY BAPTISTA DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002974-15.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006656-75.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RITA MIRIAN MARQUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 68986, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 29). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014798-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIRCE DE JESUS FIGUEIREDO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls.91). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023054-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALTER AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 80.1.12.026248-61 acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 16). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual

construção/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030126-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOYS & CHILDREN COMERCIAL LTDA - ME(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 80.4.13.000390-94, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 48). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053818-66.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SUELI SAO LEO BASTOS DE PAULA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 75857, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 30). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016941-93.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 531.232-9/14-2, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos. A exequente informou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção deste processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 16). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o valor pago já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037102-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidões de dívida ativa nºs 80.2.14.001880-54, 80.2.14.002368-06, 80.2.14.002382-56, 80.2.14.002383-37, 80.2.14.002523-21, 80.6.14.002600-21, 80.6.14.003201-05, 80.6.14.003202-96, 80.6.14.003324-64, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 122). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044438-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMERICAN APPAREL DO BRASIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito,

consoante certidões de dívida ativa nºs 80.2.14.031039-55, 80.6.14.053604-31 e 80.7.14.011631-08, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 26). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2069

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002880-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033773-46.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0054487-56.2012.403.6182 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0054488-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038975-09.2007.403.6182 (2007.61.82.038975-0)) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0029339-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012044-90.2012.403.6182) BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0045866-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046294-72.2000.403.6182 (2000.61.82.046294-0)) SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. 2. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. 3. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. 4. Com a juntada, vista à embargada para manifestação acerca do processo administrativo, bem como do despacho de fls. 87. 5. Int.

0050972-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013576-65.2013.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e

justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0005218-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049385-19.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0007334-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054792-40.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0016200-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066384-18.2011.403.6182) J. RASEC - COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0017335-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043602-80.2012.403.6182) COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S.A - COPA AIRLINES(SP249228A - VIRGINIA DANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0019158-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015742-07.2012.403.6182) ESPORTE CLUBE BANESPA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 102/103: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fl. 127: aguarde-se pelo prazo requerido pela(o) embargada/exequente. 3. Vencido, intime-se a novamente. 4. Int.

CAUTELAR FISCAL

0004735-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X PAULO ROBERTO MURRAY X ALBERTO MURRAY NETO X JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS - ESPOLIO X TATIANA GUIMARAES ERHARDT X EDSON MAZIERO X PATRICIA GOLDBERG X EDSON SESMA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X MURRAY SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Ciência às partes da decisão de fls. 2293/2294 do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, cumpra-se referida decisão, incluindo-se no pólo passivo da demanda MURRAY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após, cite-se.2. Fls. 2063/2064: encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento do item 1 acima, bem como para acrescentar ao nome do requerido JOSÉ LUIZ CABELLO CAMPOS, a expressão ESPÓLIO. 3. Fls. 2263/2264: ante o teor do ofício de fls. 2246, proceda a Secretaria, através do sistema RENAJUD, ao levantamento da restrição judicial referente ao veículo VW/Quantum, placa CMK 7587, haja vista a determinação de fls. 2224/2225. A seguir, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. 4. Fls. 2276/2277: por ora, tendo em vista a impossibilidade de consulta aos andamentos processuais dos agravos de instrumento nº 0004756-

13.2012.403.0000, 0004758-80.2012.403.0000, 0004360-36.2012.403.0000, 0004361-21.2012.403.0000, 0003719-48.2012.403.0000 e 0004358-66.2012.403.0000, face ao caráter sigiloso dos mesmos, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando informações acerca de eventual trânsito em julgado dos acórdãos neles prolatados. 5. Após, vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender pertinente.6. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001064-65.2004.403.6182 (2004.61.82.001064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061807-75.2003.403.6182 (2003.61.82.061807-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)
Vistos, etc Antes de apreciar o pedido formulado à fl. 244 deve o seu subscritor regularizar a sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração/substabelecimento, uma vez que não possui poderes para representar a embargante.Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias.Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0043623-61.2009.403.6182 (2009.61.82.043623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURITI ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA)

Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de fls. 379/385 por seus próprios fundamentos.A irresignação da parte deverá ser manifestada através do recurso adequado, se o caso.Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 379/385.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 2467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017519-79.2012.403.6100 - ADALTO XAVIER CANUTO X ADILIO DE PINHO AMORIM X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA X ALESSANDRA DE PAULA BARRETOS X ALESSANDRA SANTOS ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA DOS ANJOS MORAIS X ARDELINO DA SILVA X CARLOS SANTOS ROSA DE SOUZA X CELSO APARECIDO ALVES SAMPAIO X DALVA DOS SANTOS RAYMUNDO X DJANE GOMES DA SILVA X ELIENE GARCIA DOS SANTOS X ELIZABETE DE JESUS SANTOS X ERLANDO ARAUJO LOPES X EVERTON BATISTA BARRETOS X FABIANA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCA MARTINS FERREIRA X FRANCISCO COELHO DE SOUSA X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA X GILVAN FERNANDES DA SILVA X JANICLEIDE DE LIMA SANTOS X JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS X JUREMA DE SOUZA X LUCIANA ROSA DE JESUS X LUZIA MARIA DOS SANTOS X MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA X MARINA JOSE CESARIO SOUZA X NAIR GOMES DE SOUZA X PAULO VIANA DE OLIVEIRA X ROBERTA FERREIRA BIU X ROSANE DE PINHO AMORIM COSTA X ROSENIR AMORIM LOPES X SAMANTA LIMA DA SILVA X TERCIA OLIVEIRA FRAZAO X VALDIRENE SOUZA ALVES X VANIA DOS SANTOS BERGER E SILVA X VILMA PEREIRA DE SOUZA(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP255358 - SYLVIA SPURAS STELLA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ CONSTRUÇOES E SERVICOS

BLANCHARD LTDA X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X PASCHOAL EVANGELISTA X SERGIO TADEU EVANGELISTA

Cumpra integralmente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão de fls. 355 (item ii).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002609-13.2013.403.6100 - CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão proferida no conflito de competência (fls. 1.042/1.044), determino o prosseguimento do feito.Considerando a apresentação de documento novo pelo autor (fls. 1.005/1.038), intime-se o réu para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0026421-81.2003.403.6182 (2003.61.82.026421-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO UCHOA BORGES(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES X LUIZ IGNACIO DE CARVALHO BORGES(SP107953 - FABIO KADI)

Indefiro o pedido de fls. 269/270, pois as normas mencionadas às fls. 268 visam garantir os honorários de sucumbência ao advogado que substabelece com reservas de poderes, facultando-lhe autorizar que outro advogado por ele contratado para atuar no feito os receba como pagamento dos serviços prestados.Portanto, para que se finalizem os atos de execução, necessária se faz a intervenção da patrona DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES.Diante do exposto, concedo o prazo suplementar de 5(cinco) dias para que se cumpra o determinado às fls. 268.No silêncio, expeça-se apenas o ofício requisitório devido à FABIO KADI ADVOGADOS S/C.Intimem-se.

0042378-54.2005.403.6182 (2005.61.82.042378-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL X ARMANDO FRANCISCO BRANCO X JOSE ALVES X LUIZ PEREIRA MENDES X JOSE MENDES ALVES(SP236920 - FERNANDA RODRIGUES QUINTAS)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente à fl. 177 (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).Proceda-se a penhora no rosto dos autos nos termos requeridos pela exequente à fl. 225.Int.

0051600-46.2005.403.6182 (2005.61.82.051600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA)

Em face da concordância da exequente (fl. 577), concedo à executada o prazo de 10 dias para que apresente a carta de fiança em substituição a anterior.Int.

0005068-77.2006.403.6182 (2006.61.82.005068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTISA ENGENHARIA LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X MACAHICO TISAKA X TETSUYA YAZIMA X PAULO JIROW TISAKA X PAULO SERGIO UEDA

Seguindo a jurisprudência majoritária, conclui-se que para fins de redirecionamento é necessário que a citação do sócio seja efetivada no prazo de 05 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de prescrição. Melhor dizendo, o prazo prescricional de 05 anos para a citação do sócio começa a fluir da data da efetiva citação da empresa executada.Nesse sentido, eis decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200501742864 RESP - RECURSO ESPECIAL - 790034, RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/02/2010)No caso sub judice, a empresa executada se deu por citada em 03/12/2009 (fls. 38/39). Os coexecutados Tetsuya Yazima, Macahico Tisaka e Paulo Jirow Tisaka se deram por citados em 16/12/2009 (fls. 143/155). Assim, não tendo decorrido o prazo quinquenal, deixa de estar configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios.Diante do exposto, indefiro o pedido dos executados.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0047724-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), em substituição aos bens penhorados, que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 109, sr. EMILIO DAVID, CPF 004.383.598-87, com endereço na Rua Cipriano Barata, 1607, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0034242-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASEMETAL COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E E(SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO)

A exequente reitera informação de que apenas as CDAs nºs 39.452.677-5, 39.486.818-8 e 39.563.647-7 encontram-se parceladas, razão pela qual determino o prosseguimento da execução em relação as CDAs remanescentes. Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, os exatos termos da decisão de fl. 86. Int.

0064083-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0029641-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0039578-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-03.1999.403.6183 (1999.61.83.000549-0) - RENE RIBEIRO MALAQUIAS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON

HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 464 a 468. 2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão, à ordem do juízo dos depósitos no PRC 20120101097 e RPV 20120101098 (fls. 409). Int.

0049910-07.2001.403.0399 (2001.03.99.049910-0) - ALDO VICENTIM X ADRIAN AZPEITIA JUNIOR X DORA BONINI AZPEITIA X MARIA LUCIA AZPEITIA RODRIGUES X ADRIAN ANTONIO AZPEITIA X ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X CELSO RODRIGUES X CICERO DANTAS LOPES X CELIA DE CARVALHO DANTAS LOPES X THEREZA SIMEONE QUAGGIO X JULIETA DANTAS X ELZO CORREIA DE LARA X ERNESTO BALLESTERO X GERALDO MANOEL PIRES X MARIA APPARECIDA DE SOUZA PIRES X GUENTHER PETERS X ISMAEL PINHEIRO CHAGAS X JOAO SEGALLA X JOSE CARLOS BENJAMIN X MARIA DA GRACA BENJAMIM DOS SANTOS X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO X MARIA JOSE MONTEIRO BENJAMIN BUFFA X MARIA ANGELA BENJAMIN TOGASHI X JOSE CARLOS BENJAMIN JUNIOR X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE MARIO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE FERNANDO MONTEIRO BENJAMIN X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X FLORINDA FRANCISCA DE ALMEIDA X EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES X MILTON JOSE ALIBONI X RUTH BIANCHI OLIBONI X NELSON CURTI X OSMAR BIGHETTI X DULCE DE ALMEIDA BIGHETTI X ROBERTO QUAGGIO X RUBENS GHEZZI X SANTO VINCENTIN X CARLOS ANTONIO VICENTIN X MARIA ELISA VICENTINI DAVILA X SILVIO QUAGGIO X VERA FIGUEIREDO QUAGGIO X VILZA VISSOTTO CRUZ X WALTER MINICUCCI X WILSON DE QUEVEDO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP047957 - EDEMAR PIRES E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP010084 - NELSON SPERB E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP264042 - SELMA SUELI BARRETO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo as habilitações de Tania Fatima de Souza Lima Carrijo (fls. 1879 a 1883), de Maria Luiza Carrijo Russel (fls. 1884 a 1892), de Lindorf de Souza Lima Carrijo (fls. 1847 a 1854) e de Alfredo de Souza Lima Carrijo (fls. 1856 a 1863) como sucessores de Alfredo Nogueira Carrijo (fls. 1877/1878 e 2116 a 2119), nos termos da lei civil.2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos da habilitanda Fatima Maria, sucessora de Aparecida Segalla, conforme certidão de óbito de fls. 1786, no prazo de 10 (dez) dias.3. Promova a Secretaria a expedição de ofício requisitório aos habilitados no item 01.Int.

0004099-59.2006.403.6183 (2006.61.83.004099-0) - JOSE BARBOSA CLEMENTE(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento Int.

0006759-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006759-7) - PEDRO MACHADO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento Int.

0007750-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007750-5) - CAROLINA ANTONELLO ORBITELLI X MARIA LENIR ORBITELLI CARAM X VAGNER ORBITELLI X ISABEL ORBITELLI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento Int.

Expediente Nº 9726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009241-72.2002.403.0399 (2002.03.99.009241-6) - ARISTIDES MARTELLI X INES PAGOTTO MARTELLI(SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA E SP112052 - ADRIANA GIORGI ZEITOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Reornem os presentes autos a contadoria.

0000925-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000925-1) - GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos a contadoria.

0006145-40.2014.403.6183 - MARIA THEREZA SCORSAFAVA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os presentes autos a contadoria.

0011858-93.2014.403.6183 - ALBERTO DI GIACOMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento dos valores pleiteados na inicial, e o eventual montante, quanto ao teto, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

0000559-85.2015.403.6183 - NICODEMOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos a contadoria judicial para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002370-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NARCISO CRISTOVAO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Retornem os presentes autos a contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.

0000718-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014333-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA GOMES DA SILVA(SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES)
Retornem os presentes autos a contadoria.

0006393-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042558-04.2005.403.6301 (2005.63.01.042558-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PONSAM(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA)
/Retornem os presentes autos a Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante.

0006725-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-20.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA(SP268939 - GLAUCE MARUYAMA)
Retornem os presentes autos a contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.

0006885-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010145-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DOS SANTOS NEVES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)
TRetornem os presentes autos a contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.

0008533-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008872-40.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA)
TRetornem os presentes autos a contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.

0001252-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015292-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015292-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ADEVAL GARCIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001454-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005516-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ANTONIO DE MOURA SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001456-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014015-44.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X CELSO RODRIGUES X NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001581-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004421-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X YVANETE MARIA CORREA DE ALMEIDA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001583-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002454-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X OSMARIO DA SILVA SOARES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013868-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013868-0) - JAURO PASSOS(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE
Aguarde-se sobrestado o julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003257-40.2010.403.6183 - JOSE HAMILTON LOPES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 349 para o dia 11/06/2015, às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São

Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0052247-96.2010.403.6301 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 122/123 para o dia 09/06/2015, às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0008457-91.2011.403.6183 - BENEDITA FIRMINA DOS SANTOS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMIMA MENDES DA SILVA X LUIS EDUARDO MENDES SANTOS(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA E SP341029 - JOÃO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 82 e 132 para o dia 11/06/2015, às 14:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se vista dos autos ao INSS e MPF para ciência. Int.

0001381-11.2014.403.6183 - ELISABETH HAGGE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 160 para o dia 09/06/2015, às 14:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

CARTA PRECATORIA

0001717-78.2015.403.6183 - JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE GARANHUNS - PE X JUCIARA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva do Representante Legal da empresa Gomescar Centro Automotivo Ltda., para o dia 23.4.2015, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se mandado para intimação da referida testemunha, para cumprimento com urgência. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecante. Após a realização da audiência, devolva-se a presente deprecata, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001728-10.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP X HULDA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva de MOYSES SEMARYA MESEBERG, para o dia 16.6.2015, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se mandado para intimação da referida testemunha, para cumprimento com urgência. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecante. Após a realização da audiência, devolva-se a presente deprecata, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 36

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936258-31.1986.403.6183 (00.0936258-4) - WLADEMIR BACELLAR DO CARMO X SULAMITA BRUNING BACELLAR DO CARMO(SP099048 - ELISABETE BACELAR DO CARMO E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. A requerente Sulamita Bruning Bacellar do Carmo comprovou a habilitação à pensão por morte pelo documento de fl. 224, motivo pelo qual defiro sua habilitação nestes autos como sucessora de Wlademir Bacellar do Carmo. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se o ofício requisitório de acordo com a conta trasladada às fls. 196/197. Int.

0042235-87.1990.403.6183 (90.0042235-3) - ROMEU SILINGARDI X AMERICO FONSECA DA COSTA X MARIA DE LOURDES STEFANELLI X EUCLIDES RODRIGUES X SERGIO CALANDRINO X HIROKO NAKAMURA X BENJAMIN HARRIS MUNNICTT JUNIOR X CANDIDA ROSA FREITAS DA ROCHA X QUERUBINO BENIGNO GOMES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003361-81.2000.403.6183 (2000.61.83.003361-1) - BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls.745/747: Ciência à parte autora.Nada sendo requerido, sobreste-se o feito aguardando o pagamento do ofício precatório.Intime(m)-se.

0005505-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005505-0) - NEIDE MATHILDE FURLAN X OLIVERIO VALERIO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da pequena diferença entre as contas apresentadas pelas partes, esclareça o autor se concorda com a conta do INSS de fls. 158/165. No silêncio, ou no caso de discordância, desentranhe-se a petição de fls. 154/165, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos como embargos à execução. Int.

0007392-42.2003.403.6183 (2003.61.83.007392-0) - JARBAS FERREIRA X LUCILA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA X JORGE LELES FERREIRA X ANTONIO LUCIANO BRAZ X JULIA FLORENCIA BRAZ X JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls.533: Indefiro, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor do patrono da parte autora.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0013918-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013918-9) - MARRIBA DEBIEN ARIZIO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000289-13.2005.403.6183 (2005.61.83.000289-2) - IVONE LAURA PUPO FERNANDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias,

arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001203-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001203-1) - JOAO LOPES LINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto aos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007632-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007632-0) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUSA X RAI SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X ROBSON SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X ROMEU SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X MARCIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADA POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X MARCOS VINICIUS SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA)(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.Sem prejuízo, a fim de viabilizar a realização de perícia médica indireta na especialidade psiquiatria, tal como requerido pela parte autora às fls. 160/164, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante a juntada aos autos de documentação pertinente, a comprovação do grau de incapacidade que acometia a parte autora à época, estritamente no que concerne à enfermidade de ordem psiquiátrica descrita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008696-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008696-1) - APARECIDA BREDIA MILANESE(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0011954-21.2008.403.6183 (2008.61.83.011954-1) - MARIO LOPES DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto aos cálculos do INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026864-87.2008.403.6301 (2008.63.01.026864-2) - NELSON RIBEIRO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004357-64.2009.403.6183 (2009.61.83.004357-7) - ELIANA APARECIDA BUENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº.424/2014.Diante das reiteradas ausências da parte autora às perícias designadas nas diferentes especialidades médicas (fls.229, 231, 258 e 303), bem como, considerando o descumprimento ao r.despacho de fls.304, uma vez que não foram juntados documentos que comprovem sua motivação, diante do seu desinteresse presumido, restam prejudicadas possíveis novas designações de perícias médicas, inclusive, pois, nos termos do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial.No mais, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004672-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004672-4) - JOSE GERALDO GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 181, solicite-se eletronicamente ao SEDI que regularize o objeto da ação perante o sistema processual. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008835-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008835-4) - SONIA APARECIDA ALBERTO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0009379-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009379-9) - TUYASI YOKOTOBİ X SUELI YOKOTOBİ(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls.182/185: ciência à parte autora.Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011194-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011194-7) - EDINEUZA REIS DE ALMEIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0012167-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012167-9) - LUCIMAR SANTOS FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada.Intime-se.

0014151-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014151-4) - SEVERIANO BARBOSA DE ANDRADE FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0015158-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015158-1) - ARTUR BRAZ DE SENA X MARILDA DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a condição de beneficiária da pensão por morte, defiro a habilitação da sucessora Marilda de Oliveira Xavier da Silva. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, registre-se para sentença. Cumpra-se.

0015513-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015513-6) - ANTONIO BISPO CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias,

arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0015622-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015622-0) - JOSE GAMA DE CAMPOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0015757-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015757-1) - FRANCISCA EFIGENIA PEREIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da decisão trasladada às fls. 219/220, arquivem-se os autos. Int.

0017409-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017409-0) - ROGERIO AUGUSTO DE SOUSA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001563-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001563-8) - ABINAL ALVES DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003055-63.2010.403.6183 - LUZIA ANA DE OLIVEIRA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora quanto aos cálculos do INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006241-94.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006481-83.2010.403.6183 - ELIAS GERALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto aos cálculos do INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006682-75.2010.403.6183 - JOSE SEBASTIAO CORREIA LOPES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre os cálculos e o parecer elaborado pela contadoria do INSS.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010323-71.2010.403.6183 - ARNALDO SILVESTRE MARTINS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ARNALDO SILVESTRE MARTINSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015.Vistos.Arnaldo Silvestre Martins propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe reconheça o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.319.546-4), desde seu requerimento administrativo em 15/09/2008. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não reconheceu os seguintes períodos trabalhados como atividade especial: BRINQUEDOS BANDEIRANTES (de 01/09/1976 a 16/09/1986) e de SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. (de 03/05/1988 a 31/01/2008).A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 10/76), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 77).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 76).Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 82/92).A parte autora apresentou réplica (fls. 96/101).Concedido prazo às partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 102), o autor requereu a produção de prova pericial, a qual foi indeferida na decisão de fls.137. Foi oportunizado à parte autora, nas decisões de fls. 105 e 109, novo prazo para apresentação de documentos pertinentes ao deslinde do feito. Os

autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.Agente nocivo ruídoNo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de

jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação

retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Conversão de tempo comum em especialNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...)(AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, sendo inviável, para aposentarias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas: BRINQUEDOS BANDEIRANTES (de 01/09/1976 a 16/09/1986) e de SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. (de 03/05/1988 a 31/01/2008).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:BRINQUEDOS BANDEIRANTES (de 01/09/1976 a 16/09/1986): Inicialmente verifico que o INSS reconheceu o período discutido como tempo de atividade comum, conforme relação de tempo e decisão administrativa de fls 67 e 71, respectivamente. Para comprovação da atividade especial exercida, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário (fl. 33/34), emitido em 04/09/2007, no qual consta que no período de trabalho discutido, exercia o cargo de ajudante geral, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade variável de 72,5 dB(A) a 85,3 dB(A). O documento descreve as seguintes atividades desenvolvidas pelo empregado: realizar atividades nas linhas de produção, executando tarefas não qualificadas, principalmente operacionais. Também consta nos autos declaração do engenheiro de segurança do trabalho da empresa (fls. 39/40), informando que a empresa não possui os laudos técnicos ambientais em seu arquivo, mas afirmando que a variação dos níveis de ruídos na faixa de 72,5 a 85,3 se explica pela existência de rodízio entre os vários tipos de brinquedos e diferentes operações.Portanto, como o PPP veio desacompanhado dos imprescindíveis Laudos Técnicos Periciais, e ficou demonstrada a inexistência de habitualidade e permanência de ruído acima de 80 dB(A), não é possível o reconhecimento do período como tempo especial.Também não houve a indicação de outros agentes nocivos aos quais teria estado exposto, e tampouco há previsão da atividade de ajudante geral no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, o pedido neste ponto é improcedente.SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. (de 03/05/1988 a 31/01/2008): Também para este período, verifico que o INSS reconheceu o vínculo de trabalho como tempo de atividade comum, conforme relação de tempo e decisão administrativa de fls 67 e 71, respectivamente. Já para este vínculo o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário (fls. 27/28), com emissão em 20/08/2008, onde consta que, no período discutido, ele exercia cargo de agente serv. aeroporto, no aeroporto de Guarulhos, com exposição a ruído em intensidade 93.5 dB(A). Conforme o documento, o autor exercia as seguintes atividades: executar serviços auxiliares diversos, entre eles, a limpeza interna de aeronaves. Realizar o carregamento e descarregamento das aeronaves. O autor apresentou também laudo técnico ambiental elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, em 20/12/2006, no qual consta análise acerca dos agentes nocivos existentes em vários setores nos quais eram desenvolvidas as atividades e referente a diversas funções dos empregados da empresa. No entanto, o laudo indica que para a atividade de agente de operações de aeroporto/auxiliar de serviços de aeroporto (fl. 53), havia exposição em intensidade de 88,3 dB(A), diversa, portanto, da indicada no PPP, mas ainda assim superior aos limites de tolerância permitidos. Por fim, conforme o laudo, para a atividade exercida pelo autor, havia também exposição à agente químico, decorrente da atividade de limpeza interna de aeronave e contato com produtos químicos de limpeza, assim como exposição à agentes biológicos, na atividade de limpeza de sanitários e recolhimento de dejetos da aeronave (fls. 51/52). Assim, o pedido é procedente para que o período de 03/05/1988 a 31/01/2008 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, em sendo reconhecido o período de 03/05/1988 a 31/01/2008, somados ao tempo de atividade já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (15/09/2008), teria o total de 37 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que integra a sentença, fazendo jus à concessão da aposentadoria desde a DER.Dispositivo. Posto isso, Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial o período laborado para a empresa SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. (de 03/05/1988 a 31/01/2008), devendo o INSS converter o mesmo em comum, concedendo, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.319.546-4, com DIB em 15/09/2008).Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 15/09/2008 (DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 19/02/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0010370-45.2010.403.6183 - GENTIL QUINTILIANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010465-75.2010.403.6183 - JOSE GUTIERREZ FERNANDEZ(SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010960-22.2010.403.6183 - ALCIDES MAXIMIANO DAVID(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a sentença transitada em julgado encerrou-se a atividade jurisdicional. Após, ao arquivo findo. Int.

0011973-56.2010.403.6183 - CLEIDE MARTINS(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência Às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012956-55.2010.403.6183 - ANTONIA MARIA BARBOSA ARAUJO X ANDERSON BARBOSA DE ARRUDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, registre-se para sentença. Int.

0013612-12.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0015742-72.2010.403.6183 - LUIZ PAULO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): DANTE BENIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015 Vistos. DANTE BENI propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, com DIB em 20/03/1991, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação civil pública em 05/05/2011 (processo n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 54/67). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica e postulou pela produção de prova pericial contábil (fls. 69/89), pedido este que foi indeferido (fl. 90). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º

1.060/1950. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares de mérito Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios

fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação civil pública em 05/05/2011 (processo n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido em 20/03/1991, portanto, quando já promulgada a Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º

da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios

limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA

MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fl. 20), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.082.516-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 23/02/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0015319-49.2010.403.6301 - VAGNER DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): VAGNER DOS SANTOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2015.Vistos.Vagner dos Santos propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de insalubridade (NB 42/147.072.636-7), desde sua DER, em 04/07/2008.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter convertido os períodos trabalhados em atividade especial em atividade comum: TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (de 29/04/1975 a 30/09/1987); e SOC. BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS (de 29/07/1991 a 15/01/1996).A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/90), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 209).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Após, foi redistribuído para o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 207/208).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito em relação ao limite de alçada, que é de até 60 (sessenta) salários mínimos, e a falta de interesse processual. Também alegou a prescrição quinquenal em relação às parcelas que antecederam ao ajuizamento da presente ação. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 125/149).A parte autora apresentou réplica (fls. 218/224).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS

condenado à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,

quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO

CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade comum em face das empresas TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (de 29/04/1975 a 30/09/1987); e SOC. BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS (de 29/07/1991 a 15/01/1996).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (de 29/04/1975 a 30/09/1987): as fls. 42/43 consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual indica que no período de atividade discutido, o autor exercia os cargos de mensageiro (de 29/04/75 a 20/04/77) e de IRLA (de 21/04/77 a 30/09/87). Conforme o documento, para o primeiro período não havia exposição a nenhum agente nocivo, e no segundo, o autor estava exposto a choque elétrico em voltagens de 110 a 13.800 volts.Portanto, em relação aos períodos em que a parte autora alega ter trabalhado com exposição ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos n.ºs. 83.080/79 e 2.172/97.Dessa forma, a atividade do autor, no período de 21/04/77 a 30/09/87 tem enquadramento no código n.º 1.1.8 do anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.SOC. BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS (de 29/07/1991 a 15/01/1996): o autor apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 29) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/45), nos quais consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de técnico em telefonia, sem exposição a agentes nocivos. Não é possível o enquadramento desse período como especial, tendo em vista que não há

documento comprobatório de que a atividade era exercida com exposição a algum agente nocivo. Além disso, não há previsão da atividade de técnico em telefonia no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, em sendo reconhecido o período de 21/04/77 a 30/09/87, somado ao tempo de atividade já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (04/07/2008) teria o total de 31 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que integra a sentença. Desta forma, tendo preenchido os requisitos de idade e o tempo de pedágio, o autor faz jus à concessão da aposentadoria proporcional desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial os períodos de 21/04/77 a 30/09/87 (TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A), devendo o INSS converter o mesmo em comum, concedendo, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.072.636-1, com DIB em 04/07/2008). Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 04/07/2008 (data do início do benefício), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000218-98.2011.403.6183 - JOSE MORAES DE ALMEIDA (SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000534-14.2011.403.6183 - SHEILA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001621-05.2011.403.6183 - VALDOMIRO JOSE RIBEIRO X LEONIDIO DOS SANTOS X GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO VAZ DE AGUIAR X JURANDYR DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): VALDOMIRO JOSE RIBEIRO, LEONILDO DOS SANTOS, GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ CLÁUDIO VAZ DE AGUIAR, JURANDYR DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º

_____/2015 Vistos. VALDOMIRO JOSE RIBEIRO e outros propõem a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, concedida no período entre 05/10/1988 a 04/04/1991, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação civil pública em 05/05/2011 (processo nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de prioridade na tramitação e de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ambos deferidos conforme decisão de fl. 128. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Após decisão de fl. 50, o autor apresentou agravo retido (fl. 53/54). Para justificar o valor da causa indicado, a parte autora apresentou petição de fls. 62/127. Em decisão de fls. 206/213, o magistrado declinou da competência, determinando a remessa dos autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos/SP. No entanto, a decisão foi revista em agravo de instrumento (fls. 226/227), e foi dado prosseguimento ao feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, defende, em síntese, que a parte

autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 233/244). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 249/350). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação civil pública em 05/05/2011 (processo n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido em 01/03/1991, portanto, quando já promulgada a Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do

Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social

estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da

Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 .DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fls. 18, 25, 31, 36 e 42), constata-se que os benefícios dos autores foram concedidos no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, fazem eles jus a readequação de suas rendas mensais nos termos supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal dos seus benefícios previdenciários (NB 46/085.028.982-3, NB 46/083.971.202-2, NB 42/085.920.441-3, NB 46/087.875.317-6 e NB 46/085.992.986-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0002174-52.2011.403.6183 - ACACIO MACIEL PEREIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005763-52.2011.403.6183 - ANTONIO TADEU DE MATOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ANTONIO TADEU DE MATOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015.Vistos.Antonio Tadeu de Matos propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.581.899-7), desde sua DER em 23/10/2007. Requer, também, a condenação do INSS a indenização por danos morais. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não reconheceu os

períodos trabalhados como atividade especial: FOGAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA (de 08/05/1989 a 31/08/1989 e de 01/09/1989 a 03/11/1998); de LISY INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (01/03/2000 a 17/03/2011). Alega a existência de dano moral (fls. 07/09). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/114), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 116). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 115). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação alegando a prescrição do direito no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 121/137). A parte autora apresentou réplica (fls. 140/147). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos laborados para a empresa FOGAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA (de 08/05/1989 a 31/08/1989 e de 01/09/1989 a 05/03/1997), tendo em vista o reconhecimento administrativo às fls. 84/86. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de

jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Conversão de tempo comum em especialNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira

parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, sendo inviável, para aposentarias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas: FOGAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA (de 06/03/1997 a 03/11/1998); de LISY INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (01/03/2000 a 17/03/2011).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:FOGAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA (de 06/03/1997 a 03/11/1998): para comprovação da atividade especial exercida, consta nos autos formulário DSS-8030 (fls. 59/60), o qual indica que no período de atividade discutido, o autor exercia atividade de balanceiro expeditor A, com exposição a agente nocivo ruído na intensidade variável de 82 a 85 dB(A). Conforme já mencionando anteriormente, a intensidade de ruído considerado como insalubre, seria aquela superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003 e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Assim, corretamente o INSS não reconheceu como tempo especial o período posterior a 06/03/1997.Portanto, o pedido neste ponto é improcedente.LISY INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (01/03/2000 a 17/03/2011): já para este vínculo, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário (fls. 64/66), onde consta que no período de 01/03/2000 a 31/03/2008 (data do documento), o autor exercia cargo de Encarregado de Expedição no setor de cargas, com exposição a ruído em intensidade variável de 84 a 98 dB(A), assim como a produtos químicos. Consta também a mesma informação no laudo técnico apresentado (fls. 67/69), elaborado em 17/03/2008, no qual são especificados os agentes nocivos químicos aos quais o autor estaria exposto durante seu período de trabalho: ácido clorídrico e sulfúrico, desencapantes, desengraxantes, soluções, zinco, níquel, e outros. Observo que no item 06 do laudo, consta a informação de que o autor esteve exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Assim, o pedido é procedente para que o período de 01/03/2000 a 23/10/2007 (data do requerimento administrativo) seja considerado como tempo especial, nos termos do item 09, do anexo II e item 1.0.16 do anexo IV, do Decreto 2.172 de 1997, que estabelecem como atividades especiais a exposição a ácido clorídrico, zinco e níquel.Assim, em sendo reconhecido o período de 01/03/2000 a 23/10/2007, somados ao tempo de atividade já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (23/10/2007) teria o total de 35 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que integra a sentença, fazendo jus à concessão da aposentadoria desde a DER.Por outro lado, não há que se falar em danos morais em razão da revisão do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de rever seus atos, e suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS.(...)6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente.(...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifeiDesta forma, não procede o pedido de indenização por danos morais.Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de trabalho para a empresa FOGAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA (de 08/05/1989 a 31/08/1989 e de 01/09/1989 a 05/03/1997), nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Julgo parcialmente

procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial o período LISY INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (01/03/2000 a 23/10/2007), devendo o INSS converter o mesmo em comum, concedendo, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.581.899-1, com DIB em 23/10/2007). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 23/10/2007 (DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos no benefício percebido atualmente pelo autor. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007256-64.2011.403.6183 - WADIH ROBERTO HADDAD NETO (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008830-25.2011.403.6183 - JORGE SOUZA AUGUSTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo prova nos autos de que a parte autora diligenciou no sentido de obter os documentos, indefiro o requerimento de prova pericial. Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 78, sob pena de preclusão. Int.

0009547-37.2011.403.6183 - JOSE EMIDIO NORONHA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE EMIDIO NORONHA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO ____/2015 Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE EMIDIO NORONHA, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, sob pena de ferir-se o denominado princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/25. Posteriormente, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). A Autarquia foi citada e em sua contestação arguiu as preliminares de decadência e prescrição, e no mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção (fls. 48/62). Em seguida, a parte autora apresentou réplica (fls. 65/71). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares de mérito Rejeito a alegação de decadência suscitada pelo INSS. Como é cediço, o artigo 103 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 10.839/2004, tratou da decadência para revisão de ato de concessão de benefício, objeto diverso do requerido na presente demanda. Por outro lado, a preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios,

conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Rê. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n.º 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira

atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 23/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009574-20.2011.403.6183 - HEROINA ALVES DOS SANTOS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 179/194. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009957-95.2011.403.6183 - ELAINE ARNONE AQUILERA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010118-08.2011.403.6183 - GERALDO APARECIDO DE CASTRO (SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012349-08.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DISTADIO (SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): LUIZ ANTONIO DISTADIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. Luiz Antonio Distadio propôs ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.368.652-1) desde sua DER, em 27/09/2010, e reconheça os períodos trabalhados em atividade especial. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter convertido os períodos trabalhados em atividade especial em atividade comum: NOGAM S/A (de 01/08/1980 a 03/10/1991), SAINT-GOBAIN VIDROS S/A (de 12/11/1991 a 16/08/1994), METALÚRGICA CROY/ RIO (de 01/03/1995 a 01/09/1999) e MODELAÇÃO ANSELMO GRITTI (de 01/02/2001 a 21/10/2008). Alega, também, que não foi considerado o período de atividade comum: METALÚRGICA CROY/ RIO (de 01/03/1995 a 01/09/1999). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 30/100), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 103). A apreciação da medida de tutela antecipatória foi postergada para quando da prolação da sentença (fls. 103). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 101). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 113/131). A parte autora apresentou réplica (fls. 92/96). Instado pelo Juízo para que juntasse os documentos que estavam em poder do INSS no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 146), a parte autora manteve-se em silêncio, decorrendo o prazo legal para se manifestar (fls. 147-verso). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade comum no período de 01/03/1995 a 01/09/1999 (METALÚRGICA CROY/ RIO), tendo em vista o reconhecimento administrativo às fls. 88/89. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Agente nocivo ruídoNo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM

DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico

ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Conversão de tempo comum em especialNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...)(AMS

00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, sendo inviável, para aposentarias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas NOGAM S/A (de 01/08/1980 a 03/10/1991), SAINT-GOBAIN VIDROS S/A (de 12/11/1991 a 16/08/1994), METALÚRGICA CROY/ RIO (de 01/03/1995 a 01/09/1999) e MODELAÇÃO ANSELMO GRITTI (de 01/02/2001 a 21/10/2008). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: NOGAM S/A (de 01/08/1980 a 03/10/1991): o autor apresentou cópia de sua CTPS (fls. 48/49), onde consta anotação do vínculo, indicando que exerceu cargo de aj. Ferramentaria no período de 01/08/80 a 31/03/83, e de 1/2 of. Pantografista, no período de 01/04/83 a 03/10/91. Consta também nos autos, formulário DSS-8030 (fl. 72), o qual indica que indica que o autor ficava exposto aos agentes nocivos de Negro de fumo, poeiras metálicas, ruídos de 85 dB(A), calor de 33,6 graus, óleo solúvel, solventes, pó de borracha, solvente xilol, tulool, anilinas, piroxido de carbono e nafta. Assim, o pedido é procedente para que o período seja considerado especial, nos termos dos itens 1.2.9. e 1.2.11 do decreto nº 53.831/64, bem como no item 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79, que estabelecem como atividades especiais a exposição a Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, e fumos metálicos; SAINT-GOBAIN VIDROS S/A (de 12/11/1991 a 16/08/1994): o autor apresentou cópia de sua CTPS (fl. 49), onde consta anotação do vínculo, indicando que exerceu cargo de Pantografista, no período discutido. Consta também nos autos, formulário DSS-8030 (fl. 78), o qual indica que indica que o autor ficava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86 dB(A), de forma habitual e permanente. A informação é confirmada por laudo técnico específico (fl. 79/80), elaborado em janeiro de 2002, por engenheiro de segurança do trabalho. Assim, o pedido é procedente para que o período seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; METALÚRGICA CROY/ RIO (de 01/03/1995 a 01/09/1999): o autor apresentou cópia de sua CTPS (fl. 57), onde consta anotação do vínculo, indicando que exerceu cargo de Pantografista, no período discutido. Consta também nos autos, formulário DSS-8030 (fl. 82), o qual indica que no período de 01/03/95 a 27/05/99 (data do documento), o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos de ruído, poeira metálica, óleo solúvel, óleo de corte, cavacos de cobre, ferro fundido, latão. Deixou, no entanto, de apresentar laudo técnico, o qual passou a ser exigido em todos os casos a partir de 05/03/97. Assim, o pedido é procedente para que o período de 01/03/95 a 05/03/97 seja considerado especial, nos termos dos itens 1.2.9. e 1.2.11 do decreto nº 53.831/64, bem como no item 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79, que estabelecem como atividades especiais a exposição a Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, e fumos metálicos. MODELAÇÃO ANSELMO GRITTI (de 01/02/2001 a 21/10/2008): O período não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que não consta nos autos nem formulário, PPP ou laudo técnico, para a comprovação da exposição a agentes nocivos no período. Note-se competir à parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC, o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, tarefa de que não se desincumbiu. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/08/1980 a 03/10/1991, de 12/11/1991 a 16/08/1994 e de 01/03/1995 a 05/03/1997, somados ao tempo de atividade já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (31/08/2010) teria o total de 37 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que integra a sentença, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade comum no período de 01/03/1995 a 01/09/1999 (METALÚRGICA CROY/ RIO), nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial os períodos NOGAM S/A (de 01/08/1980 a 03/10/1991), SAINT-GOBAIN VIDROS S/A (de 12/11/1991 a 16/08/1994), e METALÚRGICA CROY/ RIO (de 01/03/1995 a 05/03/1997), devendo o INSS converter o mesmo em comum, concedendo, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.368.652-1, com DIB em 27/09/2010). Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 27/09/2010 (data do início do benefício), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0012480-80.2011.403.6183 - JUAREZ LUIZ PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor, por documento hábil, a alegação de recusa das empresas em fornecer os laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de indeferimento do requerimento de fl. 102. Int.

0018240-44.2011.403.6301 - BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO NETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 379 por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0000288-81.2012.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos Francisco Alves de Oliveira propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período trabalhado sob condição especial, a ser convertido em tempo de atividade comum, para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.444.011-2), que foi indeferida em razão de o INSS não ter considerado o período em que alega ter trabalhado em atividade especial; que tal indeferimento foi indevido, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício; que posteriormente voltou a postular pela concessão do benefício (NB 152.620.125-6), que também foi indeferido em 14/01/2010, por não contabilizar tempo de serviço suficiente; que, em 18/11/2010, obteve o deferimento do benefício (NB 155.287.641-9), o qual lhe foi concedido, mas sem considerar a totalidade do período de trabalho especial junto à empresa Minor Indústria Mecânica de Precisão Ltda (de 15/06/1988 a 17/06/2008), em especial foi desconsiderado o período de 03/12/1998 até a data do requerimento administrativo; e que faz jus a conversão do período especial não reconhecido pelo INSS desde o requerimento do primeiro benefício com DER em 17/06/2008. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 15/153). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 167), o qual determinou diligências (fls. 169). A parte autora postulou pela emenda da inicial (fls. 170/171). O Juízo deferiu a emenda da inicial e os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 172). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que o trabalho exercido em atividades especiais deve ser devidamente comprovado e que a parte autora teve seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 179/205). Instada pelo Juízo a apresentar réplica, bem como a especificar provas a ser produzidas (fls. 206 e 219), a parte autora nada requereu, conforme certificado nos autos (fls. 219-verso) e o INSS informou não ter outras provas a produzir (fls. 220). O Juízo proferiu decisão deferindo a prioridade de tramitação do feito e concedendo prazo para que a parte autora regularizasse o PPP anexado aos autos, bem como apresentasse laudo técnico que o embasou ou outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do período postulado (fls. 220). Houve o decurso do prazo deferido pelo Juízo, sem que a parte autora tenha se manifestado, na forma como certificados nos autos (fls. 220-verso). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 146.444.011-2), a contar da data do requerimento administrativo (17/06/2008); mediante o reconhecimento do período trabalhado em atividade especial a ser convertido em tempo de atividade comum (de 03/12/1998 a 17/06/2008), com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e de atualização monetária. O objeto da presente ação perpassa ao menos dois aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Do Tempo Especial Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço. Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. A partir de 1964, o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto no caso de ruído, que sempre exigiu prova técnica). Portanto, devemos considerar o Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei nº. 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória nº. 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória nº. 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Dessa forma, a partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto no caso de ruído, que sempre exigiu prova técnica). A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº. 9.032/1995, quando, ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº. 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico. Quanto ao formulário, a partir de 2004, tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030). Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para

fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Conversão de tempoNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, sendo inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de

28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Quanto ao caso concreto No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento, como especial, do período de trabalho exercido em atividade na empresa MINOR INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA (de 15/06/1988 a 17/06/2008). Consoante se verifica às fls. 42/43 e 47, a autarquia, quando da análise do requerimento (NB 146.444.011-2), reconheceu como especial o período de 01/08/1994 a 12/12/1998 e não considerou os períodos de 15/06/1988 a 31/07/1994 e de 13/12/1998 a 17/06/2006, contabilizando o tempo de contribuição total de 30 anos, 01 mês e 04 dias. No entanto, ao analisar novamente o requerimento de benefício (NB 152.620.125-6), com DER em 14/01/2010, o INSS reconheceu como especial o período de 15/06/1988 a 02/12/1998 (fls. 67/72); reconhecimento que manteve na análise da concessão do benefício NB 155.287.641-9, com DER em 06/12/2010, em que contabilizou o tempo de contribuição de 35 anos. Portanto, a lide no presente caso se limita ao reconhecimento como especial do período de trabalho de 03/12/1998 a 17/06/2008, o qual a parte autora alega ter sido realizado em condições especiais, defendendo que, se considerado desde o primeiro requerimento administrativo (NB 146.444.011-2), teria direito a concessão do benefício almejado. Para comprovar a atividade especial exercida no período, consta nos autos cópia do Perfil Profissiográfico Profissional (fls. 27/29), desacompanhado de laudo técnico, o qual indica que o autor no período de 01/08/1994 a 08/08/2008 exerceu a atividade de Ajudante Geral, com exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos: ruído (intensidade variável de 92 a 112 dBA) e químico (óleo mineral e graxa; compostos de carbono; solventes; axi acetileno; e Nitrato de Potássio). Quanto à exposição aos agentes nocivos referidos, ante a ausência de laudo técnico, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS ou do PPP apresentado; de forma que não restou demonstrada a exposição aos referidos agentes de modo habitual e permanente. Com efeito, o laudo pericial é indispensável em se tratando do agente agressivo ruído, lembrando-se que, independentemente de o PPP ser documento que possa ter sido assinado por Engenheiro ou Médico especializado em segurança do trabalho, em tais hipóteses, suas informações devem ser prestadas com base nos dados obtidos em efetiva realização de medição técnica e consequente elaboração do respectivo laudo. Ademais, no presente caso, o PPP sequer foi subscrito pelos profissionais referidos. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 42/43) e o período enquadrado posteriormente como especial, de 15/06/1988 a 02/12/1998, verifica-se que em 16/12/1998 a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois faltavam 6 anos, 11 meses e 21 dias, mais o pedágio de 40%, equivalente a 2 anos, 9 meses e 14 dias, totalizando 9 anos, 9 meses e 5 dias; bem como, em 17/06/2008 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 32 anos, 06 meses e 26 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria desde então, pois necessitava de 32 anos, 09 meses e 14 dias para obter a aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final
Comum	Convertido	1 Berna Eng e Com. Ltda	1,0	19/11/1976	31/03/1977
133	1332	Emprec Empreendimentos	1,0	02/05/1977	02/07/1977
62	623	Consortio Topol	1,0	28/12/1977	24/02/1978
59	594	M Alencar Tecidos	1,0	15/02/1979	23/03/1979
37	375	Freire Filho Construção	1,0	01/02/1980	10/03/1980
39	396	Ditapostes	1,0	26/05/1980	19/06/1980
25	257	Civilia Serviços	1,0	14/07/1980	27/04/1981
288	2888	CIA Paulista	1,0	22/07/1981	03/09/1981
44	449	Itapeperica da Serra	1,0	27/10/1981	08/04/1988
2356	235610	Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda	1,4	15/06/1988	02/12/1998
3823	535211	Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda	1,0	03/12/1998	16/12/1998
14	14	Tempo computado em dias até 16/12/1998	6880	8410	12
Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda			1,0	17/12/1998	17/06/2008
3471	3471	Tempo computado em dias após 16/12/1998	3471	3471	3471
Total de tempo em dias até o último vínculo			10351	11881	Total de tempo em anos, meses e dias
					32 ano(s), 6 mês(es) e 11 dia(s)

Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Proceda, ainda, a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 207/218, pois erroneamente anexada aos autos, providenciando o seu correto encaminhamento ao processo competente. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 27/02/2015. NILSON MARTINS LOPES

0000688-95.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS PESSOA BENEDETTI X GENTIL ANTONIO BENEDETTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): GENTIL ANTONIO BENEDETTI RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO ____/2015 Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DAS GRACAS PESSOA BENEDETTI, sucedida por GENTIL ANTONIO BENEDETTI, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, sob pena de ferir-se o denominado princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/46. Posteriormente, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). A Autarquia foi citada e em sua contestação arguiu as preliminares de decadência e prescrição, e no mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção (fls. 53/94). Em seguida, a parte autora apresentou réplica (fls. 99/113). Às fls. 119/120, foi noticiado o óbito da autora e requerida a habilitação de seu esposo, Gentil Antonio Benedetti. À fl. 130, o Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária deferiu a habilitação de Gentil Antonio Benedetti como substituto processual da autora, e indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares de mérito Rejeito a alegação de decadência suscitada pelo INSS. Como é cediço, o artigo 103 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 10.839/2004, tratou da decadência para revisão de ato de concessão de benefício, objeto diverso do requerido na presente demanda. Por outro lado, a preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista

a Medida Provisória nº 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei nº 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 23/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002269-48.2012.403.6183 - JOSE ALVES BRAGA DE SOUSA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltando que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002519-81.2012.403.6183 - JOSE LUCIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito. Após, registre-se para sentença. Int.

0004516-02.2012.403.6183 - EDISON PEDRO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004702-25.2012.403.6183 - JAIR MARQUES DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, regido pela Lei orgânica de assistência social - LOAS, em virtude de deficiência mental que a torna incapaz para o exercício dos atos da vida civil e, conseqüentemente, à manutenção do próprio sustento. Em decisão fundamentada às fls. 57/57v, postergou-se a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para após a realização das perícias médica e socioeconômica, em que restaram comprovadas a incapacidade total e permanente e a situação extrema vulnerabilidade da parte autora (fls. 89/88 e 99/102). Contudo, verifica-se que até o presente momento não houve a apresentação da cópia do procedimento administrativo pela autora, bem como, não foi apreciada a impugnação à fixação da data de início da incapacidade em 08.05.2013, tal como formulada pela parte autora às fls. 96. Diante de todo o exposto, em que pese o teor dos r. despachos proferidos às fls. 47/48 e 104, solicite-se à perita subscriitora do laudo de fls. 83/88 esclarecimentos quanto a fixação da data de início da incapacidade, considerando a manifestação de fls. 96, bem como o teor dos documentos acostados aos autos às fls. 18/27 e 36/44. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia do procedimento administrativo do autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0008932-13.2012.403.6183 - ZULMIRA DOS PRAZERES SANTOS(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 205 por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0009115-81.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE BENEDITO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2015. Vistos. JOSE BENEDITO DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, com DIB em 02/06/1990, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03,

possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito e da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 239/246). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 248/282). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório.

Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido em 26/07/1990, portanto, quando já promulgada a Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto).

Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO

E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO

COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fls. 25), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 085.971.575-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0009167-77.2012.403.6183 - JOSE MARIA GOMES GODINHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE MARIA GOMES GODINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015.Vistos.JOSE MARIA GOMES GODINHO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, com DIB em 04/05/1990, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais

n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência de ação, a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 236/242). Instada pelo Juízo, a parte autora deixou de apresentar réplica. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto também a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido em 26/07/1990, portanto, quando já promulgada a Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispoño: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais,

há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto

previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada

em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 .DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fls. 22), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 088.126.439-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0009335-79.2012.403.6183 - JURANDIR SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto aos cálculos do INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009613-80.2012.403.6183 - VALDO PACIENCIA DE FRANCA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0011430-82.2012.403.6183 - GUILHERME CUBAS CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): GUILHERME CUBAS CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. GUILHERME CUBAS CARDOSO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, com DIB em 05/02/1991, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência de ação e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 205/214). Instada pelo Juízo, a parte autora deixou de apresentar réplica. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido em 26/07/1990, portanto, quando já promulgada a Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma

constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o

direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da

interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fls. 35), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 088.101.218-1), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0051607-25.2012.403.6301 - IVANILDA ALEXANDRE DA SILVA SOUZA X GILBERTO ALEXANDRE DA SILVA SOUZA X IAGO GEAN DA SILVA SOUZA X GUILHERME DA SILVA SOUZA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo ativo como autores: Gilberto Alexandre da Silva Souza - RG. 49.419.537-X e CPF. 398.061.238-40, Iago Gean da Silva Souza - RG. 39.872.638-3 e CPF. 398.061.248-12, e Guilherme da Silva Souza - RG. 39.872.630-9 e CPF. 398.061.228-79. Int.

0000825-43.2013.403.6183 - VADEON FERREIRA DE SOUZA X MARLENE PEREIRA BARBOSA DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 121/124: Nada a deferir, uma vez que o laudo pericial combatido é objetivamente claro e completo. Ademais, em perfunctória análise de seus elementos, verifica-se que possuem relevância suficiente, inclusive para a formação do convencimento deste Juízo. Contudo, em que pese o acima exposto, acolho a sugestão para realização de perícia médica indireta na especialidade ortopedia, tal como sugerido pela Sr^a Perita Judicial em seu laudo pericial de fls. 101/114. Proceda a Secretaria ao agendamento de data para sua realização. No mais, faculto às partes a apresentação de queridos e demais de documentos visando a comprovação das enfermidades que supostamente acometiam o autor, especificamente quanto ao período imediatamente posterior à cessação do benefício, sob pena de preclusão. Após regularmente intimadas as partes acerca desta decisão, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001499-21.2013.403.6183 - CLEUZA PEREIRA COSTA GUEDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 192/194: nada a deferir, uma vez que os laudos periciais combatidos enfrentaram, de maneira conclusiva, todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Ademais, observo que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Contudo, em que pese o acima exposto e não obstante a prova documental já produzida, faculto às partes a apresentação de novos documentos com vistas à comprovação das enfermidades que acometem a autora - prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS nos termos do art. 398 do CPC. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido prazo supra, no silêncio, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0003470-41.2013.403.6183 - GLORIA KASSUMI MANO AKAMINE(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): GLORIA KASSUMI MANO AKAMINE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2015 Vistos. GLORIA KASSUMI MANO AKAMINE propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, com DIB em 13/12/1989, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/31). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 32). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência de ação e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 64/83). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Instada por esse Juízo (fl. 85), a parte autora apresentou réplica (fls. 97/105). É o Relatório.

Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. Defiro também a prioridade na tramitação. Anote-se. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido em 13/12/1989, portanto, quando já promulgada a Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispendo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o

Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354).

2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg.

STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 .DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fls. 19/20), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/083.710.977-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 27/02/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0006078-12.2013.403.6183 - LUIZ WAGNER MASIERO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº.424/2014.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da juntada do(s) esclarecimentos ao laudo pericial realizado, para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Por oportuno, em vista do teor do laudo pericial acostado aos autos, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias.Não havendo manifestação ou novo pedido de esclarecimentos por ambas as partes, considerando que a verba pericial já foi requisitada às fls.148, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Após, intimem-se.

0006618-60.2013.403.6183 - ANTONIO PAULO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ANTONIO PAULO MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015Vistos.ANTONIO PAULO MENDES propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu

a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, com DIB em 23/01/1991, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 31/189). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 190), determinou a remessa dos autos à Contadoria (fl. 191), a qual apresentou laudo contábil (fls. 192/197). Aquele Juízo proferiu decisão declinando da competência para umas das Varas da Subseção de Judiciária de Taubaté/SP em razão do domicílio do autor (fls. 200/207). A parte autora interpôs agravo de instrumento da referida decisão, tendo sido dado provimento ao recurso para fixar a competência para processamento e julgamento do feito perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 211/212). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência de ação e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 216/227). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Instada por esse Juízo (fl. 228), a parte autora apresentou réplica (fls. 231/252). É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Defiro também a prioridade na tramitação. Anote-se. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido em 23/01/1991, portanto, quando já promulgada a Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma

constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o

direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da

interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fl. 43), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/081.092.804-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 23/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006961-56.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015 Vistos. ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, com DIB em 01/03/1991, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação civil pública em 05/05/2011 (processo n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de prioridade na tramitação e de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ambos deferidos conforme decisão de fl. 27. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a decadência do direito de revisão, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e a carência de ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 30/49). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica e postulou pela produção de prova pericial contábil (fls. 51/71), pedido este que foi indeferido (fl. 72). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 73). É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares Inicialmente, afastar a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afastar a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação civil pública em 05/05/2011 (processo n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido em 01/03/1991, portanto, quando já promulgada a Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n. 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas

Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo

próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-

28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fl. 19), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/088.237.860-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os

juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 23/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007174-62.2013.403.6183 - LUIZ PINTO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LUIZ PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2015 Vistos. LUIZ PINTO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido em 01/09/1992, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 97), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 100/101). A parte autora emendou a inicial apresentando as petições de fls. 104/124 e 125/126. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a carência de ação, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 138/158). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 160/166) e postulou pela produção de prova pericial contábil na petição de fl. 167, pedido este que foi indeferido (fl. 168). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 169). É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos

benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183** Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada

pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 93), que o benefício do autor foi concedido a partir de 01/09/1992, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 047.839.843-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 23/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007761-84.2013.403.6183 - MARIA GLORIA SANCHEZ LLORACH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MARIA GLORIA SANCHEZ LLORACHRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO AREGISTRO ____/2015Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA GLORIA SANCHEZ LLORACH, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, sob pena de ferir-se o denominado princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/34. A Autarquia foi citada e em sua contestação arguiu a preliminar de prescrição, e no mérito propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção (fls. 53/60). Em seguida, a parte autora apresentou réplica (fls. 69/70). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares de mérito Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. A preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que

sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 23/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007982-67.2013.403.6183 - DARLY ROZATTO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): DARLY ROZATTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2015. Vistos. DARLY ROZATTO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido em 26/10/94, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-

contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 23), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 27/33). Instada pelo Juízo, a parte autora deixou de apresentar réplica. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de reajustamento do seu benefício previdenciário de acordo com o novo teto de salário de benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que

comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a

prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 17), que o benefício do autor foi concedido a partir de 26/10/94, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 025.288.044-7), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0008083-07.2013.403.6183 - LUCIANA SANTOS SILVA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X LEONARDO FERREIRA DA SILVA X EULER FERREIRA DA SILVA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 15 (quinze) para que a autora apresente certidão de casamento atualizada, sob pena de extinção do feito.Após, conclusos.Int.

0008322-11.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO FUMAGALLI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial (is)que embasou (aram) o(s) Perfil (is) Profissiográfico (s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que , a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada , dê-se vista ao réuIntime(m)-se .

0008470-22.2013.403.6183 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, para que o advogado possa desistir da ação, não basta a procuração geral para o foro, sendo necessária a existência de poderes especiais e expressos para tal mister: A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular, assinado pela parte, habilita o

advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Por certo, a outorga de poder para foro em geral (...) e mais os especiais, conforme procuração de fl.08, não inclui autorização para desistir da ação, que deve ser expressa. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de fl.74. Concedo ao patrono do autor prazo de 10 (dez) dias para que supra a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009615-16.2013.403.6183 - ANTONIO ANSELMO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ANTONIO ANSELMO DOS SANTOSRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO AREGISTRO ____/2015Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ANSELMO DOS SANTOS, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício.Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada.Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, sob pena de ferir-se o denominado princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/62.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65).A Autarquia foi citada e em sua contestação arguiu a preliminar de prescrição, e no mérito propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção (fls. 118/129).Em seguida, a parte autora apresentou réplica (fls. 138/152).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.Preliminares de méritoA preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.MéritoVerifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição.A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo.Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um.Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41.Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.Com a edição da Lei nº 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória nº 1.053/95 e suas sucessivas reedições.Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei nº 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do

benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 23/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009881-03.2013.403.6183 - ORLANDO VALTER RODRIGUES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ORLANDO VALTER RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. Orlando Valter Rodrigues propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/085.821.714-7), com DIB em

04/05/90, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/24). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 25), e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente a decadência do direito e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 76/89). Instada pelo Juízo (fls. 95), a parte autora apresentou réplica (fls. 96/116). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido em 26/07/1990, portanto, quando já promulgada a Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n. 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do

limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período

denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA

INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 .DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fl. 72), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/085.821.714-7), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0010912-58.2013.403.6183 - PEDRO STEPAN KALOUBEK(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011587-21.2013.403.6183 - DANTE BENI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): DANTE BENIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015 Vistos. DANTE BENI propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, com DIB em 20/03/1991, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da acção civil pública em 05/05/2011 (processo n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da acção. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 54/67). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica e postulou pela produção de prova pericial contábil (fls. 69/89), pedido este que foi indeferido (fl. 90). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares de mérito Inicialmente, afastado a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito A parte autora na presente acção objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da acção civil pública em 05/05/2011 (processo n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido em 20/03/1991, portanto, quando já promulgada a Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios

previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em

razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária

do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fl. 20), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.082.516-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 23/02/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0012176-13.2013.403.6183 - GISELE KOLBER KONDI HAMADANI(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0012830-97.2013.403.6183 - CLEONICE PEREIRA CASTRO ZANELLA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012974-71.2013.403.6183 - RAFAEL GOMES DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls.80/82: defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias. Após o devido cumprimento, ou silêncio, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001110-70.2013.403.6301 - ANTONIO CARTAXO LEITE(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº.424/2014.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória devidamente cumprida.No mais, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0021350-80.2013.403.6301 - WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 309, porém, apenas por mais 30 (trinta) dias. Int.

0022454-10.2013.403.6301 - INES SILVA GABRIEL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0032788-06.2013.403.6301 - ANTONIO FRANCISCO(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente

feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº.424/2014.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória devolvida sem integral cumprimento, especialmente para que os patronos constituídos pela parte autora justifiquem a necessidade da oitiva das 5(cinco) testemunhas arroladas às fls.08, procedendo, ainda, diante do lapso temporal decorrido, à atualização de seus endereços, sob pena de preclusão - prazo: 20(vinte) dias.Com a juntada das referidas informações, se em termos, expeçam-se as cartas precatórias atentando-se aos domicílios das testemunhas. Decorrido o prazo supra, no silêncio, dou por encerrada a fase postulatória. Nesse caso, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0034826-88.2013.403.6301 - MANOEL ALVES DA COSTA FILHO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, realizada em virtude do Provimento CJF nº.424/2014, de 03/09/2014 e, considerando tratar-se do mesmo feito, afastando a ocorrência de prevenção com os autos mencionados pelo termo de prevenção de fls.279.Sem prejuízo, ratifico integralmente os atos praticados pelos r. Juízes que me antecederam no presente feito e, diante do teor da r.decisão proferida nos autos do conflito de competência nº.0001241-62.2015.403.0000 (fls.282/284), determino o prosseguimento do feito. Para tanto, desde já concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.No mais, providencie a parte autora a regularização do presente feito aos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, mediante a adoção das providências abaixo relacionadas, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 284, parágrafo único):1. Emenda à petição inicial, retificando-se o valor atribuído à causa, haja vista o teor de fls. 260/263;2. Juntada de instrumento de mandato original.Em igual prazo, ainda, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação, bem como deverão ambas as partes especificar, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0045495-06.2013.403.6301 - NOAH OSMAN TURK X NAEMEN OMAR EL TURK X NEHIDA OMAR YOUSSEF TURK X SAMAR OMAR EL TURK X SAMARA OMAR EL TURK X TAHANY OMAR EL TURK(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0060827-13.2013.403.6301 - LOURIVAL FELIX DA SILVA(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0000307-19.2014.403.6183 - JOSE CICERO EVARISTO DE MELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0023557-06.2014.4.03.0000, dê-se prosseguimento no feito. Inicialmente, diante das consultas realizadas às fls. 167/168 afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos do formulado na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Após, cite-se Intimem-se. Cumpra-se.

0000707-33.2014.403.6183 - COSME FERREIRA E SILVA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o autor. Int.

0001529-22.2014.403.6183 - SOTERO SANCHES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): SOTERO SANCHES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. Sotero Sanches propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/082.400.711-5), com DIB em 01/02/91, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/24). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 25), e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente a decadência do direito e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 29/36). Instada pelo Juízo (fls. 41), a parte autora apresentou réplica (fls. 42/62). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido em 26/07/1990, portanto, quando já promulgada a Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de

1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a

base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se

o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fl. 83), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos

supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/082.400.711-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0002080-02.2014.403.6183 - ADEMIR TEODORO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o item 2 do despacho proferido em 15/05/2014, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0003544-61.2014.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, somente para o reconhecimento do período de trabalho rural, devendo o autor apresentar rol de testemunhas que não deverá ultrapassar 3(três), bem como informar se será necessária a expedição de carta precatória.Quanto a produção de prova pericial, indefiro, pois tal prova se faz através de documentos com preenchimento pela empresa, e de laudos, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Int.

0005201-38.2014.403.6183 - ADAO GONCALVES DA LOMBA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art.520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

0005273-25.2014.403.6183 - MARILENE APARECIDA ALMEIDA DE CARVALHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0005331-28.2014.403.6183 - EDMILSON DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.Com a vinda da documentação, dê-se vista ao

r eu.Ap os, conclusos para senten a.;Int.

0005458-63.2014.403.6183 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da decis o proferida no Agravo de Instrumento n.  00311915320144030000, d -se prosseguimento no feito.N o obstante a prova documental j  produzida, faculto   parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda n o tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formul rios sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiogr fico Previdenci rio (PPP);2) Laudo(s) t cnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edi o da Lei n  9.032/95, tornou-se necess ria a demonstra o da efetiva exposi o, de forma habitual e permanente, n o ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprova o da exposi o ao agente nocivo ru do, para qualquer per odo, sempre foi exigido a apresenta o do laudo t cnico, com a indica o das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Ap os, cite-seIntimem-se. Cumpra-se.

0005537-42.2014.403.6183 - ANTONIA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS  s fls. 30/85, no prazo de 5 (cinco) dias.No sil ncio, arquivem-se os autos.Int.

0005697-67.2014.403.6183 - LUCI DE CASTRO(SP261954 - ROBERTA DE CASTRO SAMOS PARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o no prazo legal (artigo 185 do C digo de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro   parte autora de que este   o momento oportuno para a apresenta o dos documentos que entende necess rios para a comprova o do direito alegado na a o. Por fim, advirto as partes que nesta fase n o ser  admitida a postula o gen rica de provas, caso em que ser  presumida a aus ncia de interesse em sua produ o e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005987-82.2014.403.6183 - ANA SANTANA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. N o obstante a prova documental j  produzida, faculto   parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda n o tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) C pia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcion rio; 3) Relat rios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento   Previd ncia Social; 5) Formul rios sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiogr fico Previdenci rio (PPP); 6) Laudo(s) t cnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edi o da Lei n  9.032/95, tornou-se necess ria a demonstra o da efetiva exposi o, de forma habitual e permanente, n o ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprova o da exposi o ao agente nocivo ru do, para qualquer per odo, sempre foi exigido a apresenta o do laudo t cnico, com a indica o das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de servi o/contribui o.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta   a  ltima oportunidade para a produ o de provas antes da prola o de senten a e de que a convic o deste ju zo se formar  a partir do conjunto probat rio encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documenta o, d -se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para senten a. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0006426-93.2014.403.6183 - ROSELI APARECIDA TUCCI SIMIONATO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o no prazo legal (artigo 185 do C digo de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. N o obstante a prova documental j  produzida, faculto   parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda n o tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) C pia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcion rio; 3) Relat rios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento   Previd ncia Social; 5) Formul rios sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiogr fico Previdenci rio (PPP); 6) Laudo(s) t cnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edi o da Lei n  9.032/95, tornou-se necess ria a demonstra o da efetiva exposi o, de forma habitual e permanente, n o ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprova o da exposi o ao agente nocivo ru do, para qualquer per odo, sempre foi exigido a apresenta o do laudo t cnico, com a indica o das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto;

7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006755-08.2014.403.6183 - JOVENITA DE ARAUJO PAULA(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOVENITA DE ARAÚJO PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. Jovenita de Araújo Paula propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado. Afirma a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/544.761.845-9 no período de 31/03/2011 a 27/05/2011, e que o mesmo foi cessado indevidamente pelo INSS, haja vista ainda estar incapacitada para o trabalho em virtude de diversas doenças elencadas na inicial (fl. 05). A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/65). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 66), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a ocorrência de prevenção e determinou diligência a ser cumprida pela parte autora (fl. 68). A parte autora apresentou petição de fls. 70/81. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios praticados anteriormente. Recebo como emenda a inicial a petição de fls. 70/81. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 27/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007056-52.2014.403.6183 - AGNALDO LOPES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007478-27.2014.403.6183 - MARLENE ROSA DE CARVALHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício previdenciário. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 6ª. Vara Previdenciária (Processo 0009236-75.2013.403.6183), cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. O artigo 253 do CPC dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). A presente demanda constitui

reiteração da demanda anterior, do que se concluir que o feito deveria ter sido distribuído à vara em que tramitou a ação anterior nos termos do artigo citado. Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 6ª Vara Previdenciária. Intime-se.

0007713-91.2014.403.6183 - EDELVITA RODRIGUES DA CRUZ(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007825-60.2014.403.6183 - FRANCISCO ALBERTI ALSINA(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Fls. 94: Defiro a dilação de prazo ; porém de 30 (trinta dias). Intime(m)-se.

0008008-31.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO VIEIRA MARQUES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008553-04.2014.403.6183 - GUSTAVO DA SILVA NETO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0031333-57.4.03.0000 e trânsito em julgado em 06/02/2015, dê-se prosseguimento no feito. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: PA 1,5 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, cite-se.

0008678-69.2014.403.6183 - SIDNEI DE ALENCAR LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0031146-49.2014.4.03.0000 e trânsito em julgado em 15/01/2015, dê-se prosseguimento no feito. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: PA 1,5 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da

exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, cite-se.

0008838-94.2014.403.6183 - ONIVALDO RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0031330-05.4.03.0000 e trânsito em julgado em 06/02/2015, dê-se prosseguimento no feito. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: PA 1,5 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, cite-se.

0010482-72.2014.403.6183 - SONIA REGINA DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0031494-67.2014.4.03.0000 e trânsito em julgado em 06/02/2015, dê-se prosseguimento no feito. Requer a parte autora a conversão de atividade especial em comum dos períodos de 22/02/1982 a 26/02/1983 (Indústria Têxtil Tsusuki Ltda) e 22/07/1991 a 18/12/2008 (Suzano Papel e Celulose S/A). Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: PA 1,5 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Ressalto que o PPP apresentado às fls. 73/74 está datado em 28/01/2014 (data posterior à DER) e o período compreendido entre 22/07/1991 a 05/03/1997 já foi enquadrado como especial conforme fls. 98/100. Decorrido tal prazo, cite-se.

0010576-20.2014.403.6183 - DOMINGOS SAIRO TEIXEIRA GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0031789-07.2014.4.03.0000 e trânsito em julgado em 06/02/2015, dê-se prosseguimento no feito. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: PA 1,5 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, cite-se.

0011652-79.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA FREITAS DE AZEVEDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011908-22.2014.403.6183 - AUGUSTO ULIAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada

preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0030167-02.2014.403.6301 - YVONNE BERNARDI ROSSATTI(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte procuração original, sob pena de extinção do feito. Regularizados aos autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000191-76.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANTONIO CARLOS CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2015 Vistos. ANTONIO CARLOS CAMPOS propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Alega, em síntese, que o INSS deixou de aplicar os reajustes legais para o seu benefício, não preservando o seu valor real, em afronta ao disposto na Lei n.º 8.212/91, em seus artigos 20, 1º e 28, 5º, ocasionando-lhe prejuízos ao reduzir o seu poder aquisitivo; que houve distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem no valor dos benefícios de prestação continuada. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em que pese não ter sido a Autarquia Federal citada para responder ao presente processo, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispense sua citação, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, dos quais reproduzo a fundamentação abaixo. É o Relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único, do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, estabelecia que: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92, no 3º, do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes

mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29, da Lei nº 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que, em seu artigo 7º, determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu, também, que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que a parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio, ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, uma vez que com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98, por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção na tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se, por exemplo, o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, com o mesmo teor da fundamentação aqui apresentada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado pela parte autora em face da Autarquia Federal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 23/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000734-79.2015.403.6183 - MARIA SOUZA DA SILVA X PATRICIA SOUZA DA SILVA X MARIA SOUZA DA SILVA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração e declaração de pobreza, em nome da parte autora incapaz, representada por sua mãe e curadora. II - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e certidão de óbito. III - cópia do comprovante de residência atual. IV - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000817-95.2015.403.6183 - MARIA JOSE ANSELMO ALEXANDRE (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA JOSE ANSELMO ALEXANDRE RERÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO _____/2015 Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Ademais, observo que os PPPs apresentados com a inicial vieram desacompanhados dos imprescindíveis Laudos Técnicos Periciais, essenciais em todos os períodos para o reconhecimento de tempo atividade especial. Apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo do benefício, devendo constar relação de tempo reconhecido pelo INSS, assim como laudos técnicos referentes aos períodos discutidos. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 23/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000848-18.2015.403.6183 - FRANCISCO MANOEL PEDROSO (SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): FRANCISCO MANOEL PEDROSO RERÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. FRANCISCO MANOEL PEDROSO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria, agora por idade que considere as contribuições posteriores ao recebimento do primeiro benefício. Requer também a condenação do réu em danos morais. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 32/85). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida

de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/112.732.887-2, devendo constar necessariamente a relação de tempo reconhecido pelo INSS. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia dos recibos de recolhimento de contribuições, no caso de vínculos como contribuinte individual. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 23/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001021-42.2015.403.6183 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO ____/2015 Vistos. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 088.105.024-5), com DIB em 27/04/1990, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011. Alega, em síntese, que com o advento da revisão procedida pelo buraco negro, a RMI original da parte foi recalculada, apurando-se média contributiva superior ao teto vigente na data da concessão do benefício; que o seu benefício foi limitado ao teto em vigor, ocorrendo uma distorção decorrente do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (fls. 21/46). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 27/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008805-46.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GUADALUPE CORTES (SP047921 - VILMA RIBEIRO)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): FRANCISCO GUADALUPE CORTESENTEÇA TIPO A Registro n.º ____/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos n.º 0012749-18.1994.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em Novembro de 2009, é de R\$ 53.318,30 (cinquenta e três mil trezentos e dezoito reais e trinta centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual apresentou cálculos (fls. 21/25, 52/55 e 68), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 27, 57 e 70), e apresentaram discordâncias (fls. 36/47, 48/49, 59, 62/65, 73/75 e 76/79). O Juízo proferiu decisão determinando a forma de correção a ser aplicada nos cálculos pela Contadoria (fls. 83), a qual apresentou nova conta de liquidação (fls. 84/88 e 99), sobre a qual, intimadas a se manifestar (fls. 90), ambas as partes manifestaram concordância (fls. 94 e 102). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 84/88). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais e ambas as partes consignaram

concordância. Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 257.406,91 (duzentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e seis reais e noventa e um centavos) é superior ao apresentado pelo embargante, no importe de R\$ 53.318,30 (cinquenta e três mil trezentos e dezoito reais e trinta centavos), no entanto, é inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 338.952,11 (trezentos e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), todos apurados para o mesmo período, qual seja, Novembro de 2009. Desse modo, existe parcial razão à embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte embargada é superior ao valor apurado pelo Contador, devendo prevalecer este, pois está de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isso, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 84/88, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a parte embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a parte embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0003371-08.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X RENATO PILON(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do processo administrativo do benefício em questão, contendo os 36 salários de contribuição conforme requerido pelo contador às fls. 30, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos ao contador. Int.

0006042-04.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Intime-se a parte autora, para que apresente cópia integral de sua CTPS, com as respectivas alterações salariais, conforme requerido pelo INSS às fls. 123, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007954-36.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DA COSTA MARQUES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): SEVERINO DA COSTA MARQUES. SENTENÇA TIPO A Registro n.º

_____/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0012473-66.1999.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 173.739,61 (cento e setenta e três mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 02). Instada pelo Juízo (fls. 08), a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 11/12). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes (fls. 13), o qual apresentou os seus cálculos (fls. 14/21), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 23), tendo a parte embargada manifestado concordância (fls. 25/27) e o INSS discordância (fls. 29/42). O Juízo determinou o retorno dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para prestar esclarecimentos (fls. 43), o qual ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 46). Instadas pelo Juízo (fls. 48), as partes informaram concordar com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 49 e 51/52). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 14/21). Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 175.937,66 (cento e setenta e cinco mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) é inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 220.887,12 (duzentos e vinte mil oitocentos e oitenta e sete reais e doze centavos), no entanto, é superior ao apresentado pela parte embargante, no importe de R\$ 173.739,61 (cento e setenta e três mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), todos para o mesmo período, qual seja, Novembro de 2011. Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme a quantia apurada pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 14/21, atualizando-se a mesma até o seu efetivo

pagamento. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a parte embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a parte embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0003511-08.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO O SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO O SANTOS (SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO: MARIA DO O SANTOS. SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0012232-22.2008.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 80.029,12 (oitenta mil vinte e nove reais e doze centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, a qual apresentou os seus cálculos (fls. 14/25), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 27), tendo a parte embargada manifestado concordância (fls. 27, verso) e o INSS discordância apontando para o fato de que no cálculo não teria sido considerada a prescrição quinquenal reconhecida em sentença (fls. 28). Foram remetidos os autos novamente à Contadoria (fls. 29), e o contador apresentou novos cálculos (fls. 30/33). Deu-se vista novamente às partes para manifestação acerca dos cálculos (fls. 34), do qual o embargado apresentou impugnação (fls. 34, verso) e o INSS apresentou sua concordância (fls. 35). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 30/33). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, inclusive quanto à prescrição quinquenal. Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 79.919,29 (setenta e nove mil novecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), atualizado até Março de 2013 é inferior ao valor apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 80.029,12 (oitenta mil vinte e nove reais e doze centavos), bem como é superior ao valor ao apresentado pelo embargado, no importe de R\$ 125.643,41, todos para o mesmo período, qual seja, Março de 2013. Assim, deve prevalecer este, pois está de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Isto posto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 30/33, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a parte embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a parte embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0004351-18.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCEDES PEREIRA DE BRITO (SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): MERCEDES PEREIRA DE BRITO. SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0012137-89.2008.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 17.288,04 (dezessete mil duzentos e oitenta e oito reais e quatro centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, a qual apresentou os seus cálculos (fls. 16/18), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 20), tendo a parte embargada manifestado concordância (fls. 21) e o INSS discordância apontando para o fato de não se aplicar a Lei 11.960/09 para cômputo dos juros da correção monetária (fls. 23/28). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo

anterior. Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 16/18). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, inclusive quanto à correção monetária e juros de mora. Em relação à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF. Dessa forma, correta a sua não aplicação. Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$22.554,79 (vinte e dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) é superior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 17.288,04 (dezesete mil duzentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), bem como ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 22.296,31 (vinte e dois mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), todos para o mesmo período, qual seja, Novembro de 2012. Desse modo, não existe razão à Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelo Embargado é inferior ao valor apurado pelo Contador, devendo prevalecer este, pois está de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial, não havendo que se falar, consoante a jurisprudência do c. STJ, em inobservância do limite da pretensão. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do colendo STJ, a saber: PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que ficou demonstrado pelo experto contábil o valor correto da execução do julgado, não havendo se falar em julgamento ultra petita, uma vez que os cálculos estão de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. (...) 3. Agravo regimental não provido. (grifo nosso). (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 122712 / PB, Processo n.º 2012/0029603-5, Relator(a): Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe: 11/09/2012). Posto isso, REJEITO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 16/18, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno, ainda, o Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004539-11.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO X GABRIEL RICARDO FAGUNDES DO NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO(S): EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO, GABRIEL RICARDO FAGUNDES DO NASCIMENTO (MENOR IMPUBERE). Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Em relação à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF, de forma que entendo correta a sua não aplicação. A Jurisprudência do c. STF é firme no sentido de que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade são válidas a partir da data de publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento, sendo independente da publicação do acórdão a obrigação da Administração Pública e demais órgãos do Poder Judiciário de cumprirem o quanto decidido pelo STF. Embora não haja decisão do STF modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, entendo que a ausência de modulação dos efeitos da respeitável decisão não pode determinar a aplicação de norma declarada inconstitucional, sob pena de violar o princípio constitucional da segurança jurídica e o próprio Estado Democrático de Direito, o qual impede que o cidadão seja sujeito a aplicação de lei inconstitucional. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. ANISTIA. FÉRIAS EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. (...) II. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral acerca da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida

Provisória 2.180-35/2001, concluindo que é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor (STF, AI 842.063/RG-RS, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 02/09/2011).

III. De igual modo, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei 11.960/2009 - que novamente alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97 e determinou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança - também é norma de índole eminentemente processual e deve ser aplicada imediatamente, enquanto vigorar. Explicitou-se, naquela ocasião, que no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (STJ, REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 02/02/2012).

IV. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).

VII. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ, AGRESP 200801866024, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1086740, Relator(a): Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJE: 10/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1-F DA LEI 9.494/1999. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA DE JUROS. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CC/2002. SÚMULA 83/STJ. 1. (...) 2. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto no STJ. 3. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser empregado imediatamente nos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. 4. A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento do STF, no julgamento do Resp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art.

543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013). 5. No caso dos autos, como a condenação imposta à União é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 6. (...). 7.(...). 8. Agravos Regimentais não providos(STJ, EDRESP 201301816022, EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 1389414, Relator(a): Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 09/12/2013).No sentido de afastar a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, importa ainda destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, senão vejamos:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANUËNIOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PROCESSO ADMINISTRATIVO AGUARDANDO TRÂMITE BUROCRÁTICO. VANTAGEM PESSOAL. OPÇÃO DO SERVIDOR. Não se mostra razoável exigir que a autora aguarde, indefinidamente, pela resolução de questões burocráticas da Administração (...) Os efeitos financeiros da opção devem incidir a partir do momento em que a mesma foi efetivada. Afastada a inovação trazida pela Lei 11.960/09, visto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960 /09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/97 (Informativo 698 STF). Remessa oficial e apelações a que se nega provimento.(TRF3, APELREEX 00192667920034036100, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1485928, Relator(a): Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3: 10/07/2014).Dessa forma, retornem os autos à Contadoria para refazer os seus cálculos afastando os efeitos da Lei 11.960/09, na forma supracitada.Após, intimem-se as partes dos cálculos e retornem os autos conclusos.Cumpra-se.São Paulo, 20/02/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0004989-51.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MOACIR ANSELMO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO: MOACIR ANSELMO. SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0001316-60.2007.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 13.546,65 (treze mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. O Embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 25/26). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, a qual apresentou os seus cálculos (fls. 31/38), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 40), tendo a parte embargada manifestado concordância (fls. 41/42) e o INSS discordância (fls. 43). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 31/38). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 15.609,44 (quinze mil seiscentos e nove reais e quarenta e quatro centavos) é superior ao valor apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 13.546,65 (treze mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), bem como ao valor apresentado pela parte Embargada, no importe de R\$ 15.585,00 (quinze mil quinhentos e oitenta e cinco reais), todos para o mesmo período, qual seja, Dezembro de 2012. Desse modo, não existe razão à Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é inferior ao valor apurado pelo Contador, devendo prevalecer este último, pois está de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial, não havendo que se falar, consoante a jurisprudência do c. STJ, em inobservância do limite da pretensão. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do colendo STJ, a saber: PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que ficou demonstrado pelo experto contábil o valor correto da execução do julgado, não havendo que se falar em julgamento ultra petita, uma vez que os cálculos estão de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. (...) 3. Agravo regimental não provido. (grifo nosso). (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 122712 / PB, Processo n.º 2012/0029603-5, Relator(a): Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe: 11/09/2012). Posto isso, REJEITO os

presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 31/38, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene, ainda, o Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0010565-88.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAMAR TEIXEIRA BRANCO(SP174859 - ERIVELTO NEVES)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO: JOAMAR TEIXEIRA BRANCO SENTENÇA TIPO A Registro n.º

_____/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0012500-08.2010.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em Agosto de 2014, é de R\$ 81.217,02 (oitenta e um mil duzentos e dezessete reais e dois centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 02). Foi concedida oportunidade à parte embargada para apresentar impugnação, ocasião em que informou concordar com os valores apresentados pela Embargante (fls. 24/25). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Diante da concordância expressa da parte embargada com os cálculos apresentados pela embargante, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 06/20, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0010826-53.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARECHI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO: JOSÉ FERNANDES DE SOUZA. SENTENÇA TIPO A Registro n.º

_____/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0002479-46.2005.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em Março de 2014, é de R\$ 232.636,96 (duzentos e trinta e dois mil seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 02). Foi concedida oportunidade à parte embargada para apresentar impugnação, ocasião em que informou concordar com os valores apresentados pela Embargante (fls. 19/20). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Diante da concordância expressa da parte embargada com os cálculos apresentados pela embargante, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 05/15, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007521-61.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARIA ROSA SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 17/24, tendo em vista que a decisão que julga exceção de incompetência deve ser atacada por meio de agravo de instrumento, e não por apelo. De fato, a interposição de apelação, como no caso dos autos, configura erro grosseiro, obstando a aplicação do princípio da fungibilidade. Cumpra-se a decisão de fls. 15/16-verso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034703-96.1989.403.6183 (89.0034703-9) - JOAO DA MATA ARAUJO X IZABEL LIMA ARAUJO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO DA MATA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297: Entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra o INSS.No mesmo sentido em relação ao período entre a expedição do ofício requisitório e o efetivo pagamento, pois o c. Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que inexistente mora do Poder Público quando respeitado o prazo constitucional para pagamento dos precatórios e requisições de pequeno valor.Registre-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0002473-39.2005.403.6183 (2005.61.83.002473-5) - ELISABETE BAETE VASCONCELOS X BRUNO BAETE VASCONCELOS - MENOR (ELISABETE BAETE VASCONCELOS)(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE BAETE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BAETE VASCONCELOS - MENOR (ELISABETE BAETE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 213: manifeste-se a parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006264-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006264-5) - LAURINDA MONTEIRO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/331: Entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra o INSS.No mesmo sentido em relação ao período entre a expedição do ofício requisitório e o efetivo pagamento, pois o c. Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que inexistente mora do Poder Público quando respeitado o prazo constitucional para pagamento dos precatórios e requisições de pequeno valor.Registre-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0002135-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002135-4) - JOAO MARQUES MARIANO X ANGELINA DE OLIVEIRA MARIANO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANGELINA DE OLIVEIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) de acordo com a conta de fls. 105/106.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0000307-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000307-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP286209 - LENI ANTONIA DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os ofícios requisitórios de fls. 358/359 não foram transmitidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como que foram minutados pela r. 8ª Vara Previdenciária antes da redistribuição dos autos a este Juízo, expeçam-se novos ofícios requisitórios, transmitindo-os em seguida. Após, sobreste-se o feito aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0008564-38.2011.403.6183 - MARIA FREIRE DAMASCENO(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FREIRE DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto aos cálculos do INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000641-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000641-8) - ANTONIO OLIVEIRA NEVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ANTONIO OLIVEIRA NEVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte autora obteve o cumprimento da obrigação em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 23/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL